

### UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Credenciada pelo Decreto Estadual n.º 3.909, publicado no
D.O.E. n.º 7.861, de 1.º-12-2008
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CAMPUS DE JACAREZINHO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

**GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL** 

O AVANÇO DA TECNOLOGIA, O DESEMPREGO ESTRUTURAL E O DIREITO DO TRABALHO: SOBRE A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA MATRIZ PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO

### **GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL**

### O AVANÇO DA TECNOLOGIA, O DESEMPREGO ESTRUTURAL E O DIREITO DO TRABALHO: SOBRE A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA MATRIZ PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO

Tese apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de pós-graduação *stricto sensu* junto à Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e obtenção do título de doutor em ciência jurídica, sob orientação do Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa.

Área de concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão

Linha de pesquisa: Estado e responsabilidade: questões críticas

JACAREZINHO 2021

# O AVANÇO DA TECNOLOGIA, O DESEMPREGO ESTRUTURAL E O DIREITO DO TRABALHO: SOBRE A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA MATRIZ PARA AS RELAÇÕES DE TRABALHO

### **GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL**

Esta TESE DE DOUTORADO foi julgada adequada para a obtenção do conceito APROVADO na fase de DEFESA junto ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na área: Teorias da Justiça e Exclusão, linha de pesquisa: Função Política do Direito, nos termos do regulamento do Programa.

Jacarezinho/PR, em 27 de setembro de 2021.

### BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_\_

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa – UENP (Orientador)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Carla Bertoncini – UENP

Prof. Dr. Paulo Henrique de Souza Freitas – UENP

Prof. Dr. Gerson Amauri Calgaro – UNIFIEO

Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Quero dedicar este trabalho, que é a realização de um grande sonho, à minha família, em especial à minha esposa Priscila, que, quando tudo parecia perdido, quando nossas vidas passaram por enormes tribulações, nunca me deixou desistir e, graças ao apoio dela, foi possível chegar até aqui. Dedico, também, aos meus maiores tesouros, às minhas maiores riquezas, Beatriz e Helena, elas que, em muitos dias, foram meu único motivo para acreditar em dias melhores. Amo muito vocês!

#### **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer, primeiramente, a Deus. No silêncio das minhas orações, o Senhor sempre se fez presente e nunca deixou de ouvir as minhas preces, sempre me mostrando o caminho quando tudo parecia perdido. A Ele o louvor, a honra e a glória pelos séculos dos séculos!

Quero agradecer aos meus pais, Anísio e Cibeli, pois foi graças aos esforços deles que eu pude chegar até aqui. Foram eles que, primeiro, acreditaram em mim e, agora, colhemos juntos os frutos de tanto carinho e dedicação.

Agradeço, ainda, a minha irmã, meu cunhado, à pequena Alice e à minha querida Laura, que sempre me incentivaram e me apoiaram quando eu mais precisei.

Agradeço, também, ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na pessoa do prof. Dr. Fernando de Brito Alves, pela honra de poder fazer parte do programa e de poder levar o nome da instituição comigo, para onde quer que eu vá.

Agradeço ao meu orientador, prof. Dr. Ilton Garcia da Costa, pela frutífera parceria firmada ao longo destes anos de curso e pelo carinho com o meu trabalho. Sempre firmes no *game* campeão!

Agradeço, por fim, aos meus colegas das turmas I, II, III e IV, pela união, pela parceria e pelo incentivo.

Muito obrigado!

"Muitos pecam por amor ao lucro, e quem busca enriquecer-se age sem escrúpulos. Entre as junturas das pedras finca-se a estaca, e entre a compra e a venda o pecado se infiltra. Se a pessoa não se agarra com firmeza no temor do Senhor, sua casa logo será destruída".

(Eclesiástico, 27, 1-3)

PASCHOAL, Gustavo Henrique. O avanço da tecnologia, o desemprego estrutural e o direito do trabalho: sobre a necessidade de construção de uma nova matriz para as relações de trabalho. Tese – Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, 2020.

#### **RESUMO**

O mundo do trabalho vem sofrendo transformações constantes e o avanço da tecnologia é irrefreável. Desde a introdução da máquina a vapor nas tecelagens londrinas, que proporcionou, ainda no século XVIII, a transição de uma economia de subsistência para um modelo manufatureiro de produção em larga escala, o trabalho humano tem sido substituído pela mecanização de parcelas da produção industrial, sob a justificativa de que as máquinas são capazes de aumentar a produtividade e, consequentemente, os lucros dos empregadores. E trabalhadores qualificados, possivelmente, terão maiores ganhos. É preciso lembrar que as máquinas não se cansam, não adoecem, não engravidam, não buscam outro emprego, de maneira que não há interrupções na produção, o que, por óbvio, diminui os custos de produção e aumenta os ganhos finais do produtor; por outro lado, não se enquadram na categoria de consumidores, ou seja, não demandam produtos ao mercado, com exceção, obviamente, dos produtos necessários à própria manutenção. Entretanto, o avanço tecnológico tem um custo bastante alto para o mercado de trabalho: o aumento da massa de trabalhadores que não consequem se adaptar às novas metodologias de trabalho e ficam excluídos das relações laborais, engrossando as fileiras da chamada população economicamente inativa. Os motivos da inadaptação são os mais diversos possíveis, mas dois chamam bastante a atenção: a baixa escolaridade e a ausência de cursos acessíveis de capacitação profissional. No Brasil a situação é alarmante. O desemprego atinge boa parte da população economicamente ativa, deixando desocupados alguns milhões de trabalhadores. E grande parte destes trabalhadores desempregados são desqualificados, com baixíssimo nível de escolaridade, o que dificulta a sua reinserção no mercado de trabalho. A tendência para os próximos anos é que várias profissões, principalmente aquelas que exijam menor trabalho intelectual e tenham por base a força física, sejam integralmente substituídas por máquinas. O quadro é bastante complexo, porque as pessoas necessitarão de trabalho para manutenção de suas necessidades básicas, mas não terão acesso a ele, até mesmo porque, provavelmente, não haverá postos de trabalho suficientes para todos. É preciso, portanto, criar mecanismos para que tais pessoas tenha sua dignidade preservada, o que demandará políticas públicas de distribuição de renda e de qualificação e/ou adaptação para uma situação de maior automação. A hipótese de pesquisa a ser desenvolvida na presente tese é a necessidade de criação de uma nova matriz de distribuição de trabalho e atividades laborais a fim de assegurar dignidade aos excluídos do mercado de trabalho em razão do desemprego estrutural. Em resposta à hipótese formulada, a proposta é a regulamentação do disposto no art. 7º, inc. XXVII da Constituição Federal, o qual determina a implementação de medidas para proteção dos trabalhadores em face da automação, mas que, até o presente momento, não recebeu do Poder Legislativo a atenção necessária. O objetivo da pesquisa realizada é a apresentação de proposta para a regulamentação do dispositivo constitucional mencionado nas linhas anteriores, bem como de políticas de Estado que, a partir da regulamentação, podem ser adotadas para a manutenção da dignidade dos trabalhadores excluídos do mercado de trabalho por causa do avanço da tecnologia. A pesquisa tem, como área de concentração, Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, e como linha de pesquisa: Estado e responsabilidade: questões críticas. A metodologia adotada é a indutiva-dedutiva, com pesquisa bibliográfica à doutrina e à legislação pertinente, levando-se em conta que a pesquisa pretende a análise de diversos fatores, jurídicos e sociais, que influenciam nas relações de trabalho para apresentar uma proposta de criação de nova matriz com ampliação da distribuição de trabalho e atividades laborais.

Palavras-chave: trabalho; tecnologia; desemprego; automação; relações de trabalho.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. The advancement of technology, structural unemployment and labor law: on the need to build a new matrix for labor relations. Thesis - State University of Northern Paraná - UENP, 2020.

#### **ABSTRACT**

The world of work has been undergoing constant changes and the advancement of technology is unstoppable. Since the introduction of the steam engine in London weavers, which provided, in the 18th century, the transition from a subsistence economy to a manufacturing model of large-scale production, human labor has been replaced by the mechanization of parts of industrial production, under the justification that the machines are able to increase the productivity and, consequently, the profits of the employers. And skilled workers will possibly have greater earnings. It is necessary to remember that the machines do not get tired, do not get sick, do not get pregnant, do not look for another job, so that there are no interruptions in production, which, obviously, reduces production costs and increases the final earnings of the producer; on the other hand, they do not fit into the category of consumers, that is, they do not demand products from the market, with the exception, of course, of the products necessary for their own maintenance. However, technological advance has a very high cost for the labor market: the increase in the mass of workers who are unable to adapt to new work methodologies and are excluded from labor relations, enlarging the ranks of the so-called economically inactive population. The reasons for the unsuitability are as diverse as possible, but two draw a lot of attention: low education and the absence of accessible professional training courses. In Brazil the situation is alarming. Unemployment affects a large part of the economically active population, leaving millions of workers unemployed. And a large part of these unemployed workers are disqualified, with a very low level of education, which makes it difficult for them to reintegrate into the labor market. The trend for the coming years is that several professions, especially those that require less intellectual work and are based on physical strength, will be completely replaced by machines. The picture is quite complex, because people will need work to maintain their basic needs, but they will not have access to it, not least because there will probably not be enough jobs for everyone. It is therefore necessary to create mechanisms so that these people have their dignity preserved, which will demand public policies for income distribution and qualification and/or adaptation to a situation of greater automation. The research hypothesis to be developed in this thesis is the need to create a new distribution matrix for work and labor activities in order to ensure dignity to those excluded from the labor market due to structural unemployment. In response to the formulated hypothesis, the proposal is the regulation of the provisions of art. 7, inc. XXVII of the Federal Constitution, which determines the implementation of measures to protect workers in the face of automation, but which, to date, has not received the necessary attention from the Legislative Power. The objective of the research carried out is to present a proposal for the regulation of the constitutional provision mentioned in the previous lines, as well as State policies that, based on the regulation, can be adopted to maintain the dignity of workers excluded from the labor market by because of the advancement of technology. The research has, as a concentration area, Theories of Justice: Justice and Exclusion, and as a research line: State and responsibility: critical issues. The adopted methodology is the inductive-deductive one, with bibliographical research on the doctrine and the pertinent legislation, taking into account that the research intends to analyze several factors, legal and social, that influence the work relationships to present a creation proposal. new matrix with expansion of work distribution and work activities.

**Keywords:** work; technology; unemployment; automation; labor relations.

### **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO11
1 DIREITO DO TRABALHO, CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS E DE MERCADOS CONCERNENTES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGO
1.1 TRABALHO E A PRODUÇÃO DE RIQUEZAS NO PERÍODO PRÉ-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL
1.1.1 Da escravidão
1.1.2 Servilismo e corporações de ofício
1.2 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL COMO DIVISOR DE ÁGUAS PARA O MUNDO DO TRABALHO
1.2.1 Encíclica Rerum Novarum e doutrina social da Igreja
1.2.2 Constituição mexicana de 1917 e Constituição de Weimar de 191925
1.2.3 Organização Internacional do Trabalho – OIT
1.3 MODELOS DE PRODUÇÃO PÓS-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O SURGIMENTO DO CAPITALISMO INDUSTRIAL E DO TRABALHO ASSALARIADO
1.3.1 Modelo capitalista de produção de riquezas e de trabalho
1.3.2 Modelos socialista e comunista de produção de riquezas e de trabalho32
1.4 TRANSFORMAÇÕES DO TRABALHO, MODELOS DE PRODUÇÃO E NORMATIZAÇÕES EM FUNÇÃO DO MERCADO EM MUDANÇA
1.4.1 Da economia de subsistência ao capitalismo mercantil e manufatureiro41
1.4.2 Da Reforma Protestante e sua influência na consolidação do capitalismo 43
1.4.3 O ideário liberal e o afastamento do Estado das relações privadas47
1.5 DO CAPITALISMO INDUSTRIAL AO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL51
1.5.1 A Segunda Revolução Industrial e os novos modelos de organização das indústrias
1.5.2 Crise do estado liberal e a crítica de John Maynard Keynes55
1.6 DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL AO NEOLIBERALISMO61
1.7 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL64
1.7.1 O Direito do Trabalho nas Constituições brasileiras
1.7.2 O Direito do Trabalho na Constituição Federal de 1988
2 A CRISE NO MUNDO DO TRABALHO CAPITALISTA
2.1 DA INSTABILIDADE DO EMPREGO INERENTE AO CAPITALISMO E DA VOLATILIDADE DO TRABALHO DIANTE DO CAPITAL ESPECULATIVO84
2.1.1 Do capital volátil, sua origem e principais características85
2.1.2 Do capital especulativo parasitário
2.1.3 Da subutilização da força de trabalho no Brasil91

2.2 DA FUGA DO CAPITAL ESPECULATIVO PARA MERCADOS PERIFÉRICOS	. 95
2.2.1 Efeitos da fuga do capital estrangeiro no Brasil	. 97
2.2.2 Do risco país aplicado à economia brasileira	101
2.3 DO CAPITALISMO TECNOBUROCRÁTICO OU DO CONHECIMENTO	104
2.4 A NOVA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O CAPITALISMO 4.0	110
3 TRABALHO E EMPREGO EM FUNÇÃO DA TECNOLOGIA	117
3.1 DESEMPREGO ESTRUTURAL E SEUS EFEITOS	118
3.1.1 Visão geral sobre o desemprego segundo a OIT	119
3.1.2 Visão geral sobre o desemprego no Brasil segundo o IBGE	121
3.2 DO DESEMPREGO ESTRUTURAL E O ÓCIO CRIATIVO	126
3.3 A INCLUSÃO DIGITAL E AS NOVAS PROFISSÕES	135
3.4 DA FLEXIBILIZAÇÃO E DA DESREGULAMENTAÇÃO DE DIREITOS D TRABALHADORES DIANTE DA NOVA REALIDADE DO MERCADO DE TRABALHO	
4 DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR DIANTE DO DESEMPREGO ESTRUTURAL $\dots$	158
4.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO TRABAL	
4.2 ART. 7°, INC. XXVII E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO	168
4.3 PROPOSTAS PARA REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL	180
4.3.1 Garantia de renda mínima	182
4.3.2 Limite à substituição da mão de obra humana por máquinas	186
4.3.3 Programa de concessão de bolsas para qualificação profissional	191
5 CONCLUSÃO	195
REFERÊNCIAS	199

### **INTRODUÇÃO**

O avanço da tecnologia tem transformado a vida das pessoas, modificando não só as relações interpessoais, mas, também, as relações jurídicas, impactando sobremaneira as relações de trabalho. Desde a Primeira Revolução Industrial, ainda no século XVIII, quando a máquina a vapor substituiu centenas de trabalhadores nas tecelagens inglesas, o ser humano tem sido constantemente substituído, nas relações de trabalho, pelas máquinas, as quais agilizam e aprimoram a produção.

Entretanto, uma grande massa de trabalhadores se vê alijada do mercado de trabalho, haja vista a incapacidade de se adaptar aos novos modelos de trabalho e de buscar os meios para sua sobrevivência. O capitalismo, como modelo de produção de riquezas e de trabalho não se mostra capaz de suprir a demanda por trabalho da população, especialmente daqueles que não têm acesso às ocupações que demandem domínio da tecnologia.

Desde a crise do Estado de Bem-Estar Social na década de 1970 e com o avanço das políticas neoliberais da década de 1980, as fábricas passaram a adotar o modelo de produção em massa, com a consequente especialização dos trabalhadores. Tal comportamento facilitou a substituição dos trabalhadores pelas máquinas, haja vista a repetitividade e a pouca complexidade das atividades executadas pelos obreiros.

Com o passar dos anos, e com o avanço da tecnologia, muitos trabalhadores foram alijados do mercado de trabalho em razão de sua inaptidão para acompanhar a evolução da tecnologia, principalmente por causa do baixo grau de alfabetização e da exclusão tecnológica.

É preciso, portanto, criar mecanismos, por meio de políticas públicas, para garantir a sobrevivência dos trabalhadores afetados de forma definitiva pelo desemprego estrutural, construindo uma nova matriz de distribuição das riquezas produzidas no país.

O capítulo inicial trata dos modelos de produção de riquezas pré e pós-Revolução Industrial e do surgimento do Direito do Trabalho enquanto mecanismo legal de proteção da parte mais frágil das relações laborais, fazendo, ainda, uma análise da situação do trabalho no Brasil. O capítulo seguinte trata da crise do mercado de trabalho no capitalismo e as tentativas de estabelecimento de outros modelos de produção e de novos modelos laborais. Trata, também, da volatilidade do capital e da busca por mercados que possuam legislações trabalhistas menos rígidas, na tentativa de aumentar os lucros e reduzir os custos de produção, especialmente de mão de obra.

Na sequência, o texto tem por enfoque os impactos do avanço da tecnologia nas relações de trabalho e a necessidade de criação de novos modelos de distribuição de riquezas e de proteção legal dos direitos dos trabalhadores. Fala também do tempo livre enquanto espaço de desenvolvimento do trabalhador e da utopia do ócio criativo. Tratou, ainda, da inclusão digital e do surgimento de novas profissões a partir da tecnologia, além da flexibilização e desregulamentação de direitos trabalhistas para fazer frente à concorrência internacional.

O capítulo final tem por temática a necessidade de criação de mecanismos legislativos para a proteção dos trabalhadores em face do desemprego estrutural, principalmente a partir da regulamentação do dispositivo do art. 7º, inc. XXVII da Constituição Federal.

Há, portanto, a necessidade de estabelecimentos de políticas públicas que assegurem dignidade aos trabalhadores excluídos do mercado de trabalho em razão do avanço da tecnologia, passando pela regulamentação dispositivos constitucionais e pela implementação de mecanismos capazes de assegurar trabalho e renda aos trabalhadores brasileiros.

### 1 DIREITO DO TRABALHO, CONSOLIDAÇÕES NORMATIVAS E DE MERCADOS CONCERNENTES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGO

O desenvolvimento do direito do trabalho sempre esteve ligado à evolução dos modelos de produção de riquezas. As mudanças nos modelos econômicos adotados refletem diretamente no mundo do trabalho, ora de forma positiva, ora negativa. Não há como se estudar a evolução do direito do trabalho sem um passar de olhos pela construção histórica das teorias econômicas e sua interferência nos modelos de produção de riquezas adotados pela humanidade ao longo dos séculos.

A história dos variados modelos de produção de riquezas fez com que o mundo do trabalho tivesse que, tal qual um camaleão, adaptar-se a novos ambientes, sempre na busca de assegurar o equilíbrio da distribuição das mencionadas riquezas entre quem produz e quem detém os meios de produção.

As formas de produção de riquezas, ao longo da história, têm como grande divisor de águas a Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra durante os séculos XVIII e XIX e que apresentou ao mundo a transição do modelo manufatureiro de se produzir bens de consumo para a produção industrial em série, por meio da utilização de máquinas, as quais, aos poucos, foram substituindo a mão de obra operária nos mais diversos postos de trabalho, como salienta Paul Singer<sup>1</sup>.

Ressalta o autor que o grande mote da Revolução Industrial foi a mecanização das indústrias, estas que, até então, mantinham estreita relação de dependência com o trabalho humano. A "maquinofatura", como escreve o autor, evidenciou o modelo de produção que se pretendia a partir de tal etapa histórica e como a adoção do referido modelo afetaria as relações humanas, laborais e econômicas.

Este primeiro capítulo dedica-se ao estudo dos modelos de produção de riquezas adotados ao longo da história e sua relação com o desenvolvimento das teorias juslaborais, tendo como marco histórico a Revolução Industrial, culminando com o reflexo desta complexa relação na realidade econômico-laboral brasileira.

1.1 TRABALHO E A PRODUÇÃO DE RIQUEZAS NO PERÍODO PRÉ-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> O capitalismo: sua evolução, sua lógica e sua dinâmica, 1987, p. 16-17.

Anteriormente ao período que ficou historicamente conhecido com Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX), destacavam-se, na produção de riquezas, os modelos escravista, servilista e de corporações de ofício.

Antes de adentrar no mérito de tais modelos, é preciso salientar, fazendo coro às palavras de Carlos Roberto de Oliveira<sup>2</sup>, que as comunidades pré-históricas tinham no trabalho apenas uma forma de subsistência, realizando apenas a produção e a coleta do necessário à manutenção das necessidades básicas da comunidade.

Paul Singer<sup>3</sup> relembra que o camponês medieval produzia sua própria alimentação, seus instrumentos de trabalho e sua moradia, enquanto os nobres nada faziam, redirecionando as tarefas braçais para os servos que moravam nas terras deles. Em razão disso, salienta o autor, as pessoas dependiam parcialmente do mercado, e o dinheiro era necessário, apenas, para aquisição dos chamados por ele de "bens de ostentação", vez que o necessário para a sobrevivência era produzido por grupos ligados, basicamente, por laços de parentesco.

A seguir, serão analisados os modelos de produção de riquezas do período, suas principais características e sua importância para a formação do que viria a ser, futuramente, o direito do trabalho.

#### 1.1.1 Da escravidão

A escravidão ganhou força a partir do momento em que os povos vencedores de batalhas entenderam ser mais vantajoso explorar a força de trabalho dos conquistados do que eliminá-los<sup>4</sup>. Ora, os povos dominados, a fim de preservar-se, acabavam submetendo-se à vontade dos conquistadores e executando as tarefas, por estes últimos, não desejadas, principalmente os serviços pesados. O escravo perdia a condição de sujeito de direitos e passava a ser um objeto do direito, sendo tratado,

<sup>3</sup> *Op. cit.*, p. 12-13.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> História do Trabalho, 2006, p. 9-15, passim.

<sup>4 &</sup>quot;Nos combates que travava contra seus semelhantes, pertencentes a outras tribos e grupos, terminada a refrega, acabava de matar os adversários que tinham ficado feridos, ou para devorá-los ou para se libertar dos incômodos que ainda podiam provocar. Depois, compenetrou-se de que, em vez de liquidar os prisioneiros, era mais útil escravizá-los para gozar de seu trabalho. Os mais valentes e os chefes, que faziam maior número de prisioneiros, não podendo utilizar a todos em seu serviço pessoal, passaram a vendê-los, trocá-los ou alugá-los. Aos escravos eram dados os serviços manuais exaustivos não só por essa causa como, também, porque tal gênero de trabalho era considerado impróprio e até desonroso para os homens válidos e livres" (Segadas Vianna, Antecedentes históricos, 2003, p. 27).

portanto, como coisa (*res*), tendo sua vida atrelada à vontade de seu senhor, conforme leciona Carlos Roberto de Oliveira<sup>5</sup>.

O escravo, destarte, na lógica do mundo do trabalho, não produzia para si, mas para o sustento de seu senhor, sendo que a ele, escravo, o labor assegurava, única e tão somente, a sobrevivência, levando-se em conta que os improdutivos eram, desde logo, descartados: ou vendidos, ou mortos<sup>6</sup>.

Roma e Grécia são os maiores exemplos de culturas escravistas da antiguidade. Lev Segal<sup>7</sup> informa que, em Atenas, para cada 90.000 habitantes livres, havia 365.000 escravos e, em Corinto, os homens livres representavam, apenas, 10 por cento do total de escravos. A respeito do tema a lição de Guilherme Guimarães Feliciano<sup>8</sup>:

O paradigma antigo mais perfeito e conhecido, porém, é o da escravidão greco-romana, em função da própria literatura jurídica legada à posteridade. O escravo não gozava da condição de sujeito de direitos. Era coisa (res). Assim, o mundo greco-romano conheceu a relação laboral no contexto da propriedade: o homem – e por consequência sua força de trabalho – podia ser mercadejado, era res in commercio. Havia proteção jurídica sobre o seu corpo, mas ainda assim na condição de coisa: o escravo não detinha direito à vida ou ao tratamento digno perante o seu senhor e proprietário. Mas o assassínio de escravos por terceiros era penalmente sancionado (Digesto 1, 6, 1-2), pela utilidade que se subtraía ao pater familias.

Salienta o autor a "coisificação" do escravo dentro do modelo de produção escravista, sendo ele reduzido a mera "engrenagem" do sistema, a objeto de propriedade de alguém, podendo ser substituído a qualquer momento, uma vez que já não mais apresentasse utilidade para seu senhor.

O sistema escravista invadiu a Idade Média, oportunidade em que encontrou forte resistência por parte da Igreja Católica (ao menos formalmente, pois há registros de que os altos dignatários da Igreja possuíam escravos).

Escreveu Segadas Vianna<sup>9</sup> que, em 1452, o Papa Nicolau autorizou o rei de Portugal a reduzir os muçulmanos à escravidão e, em 1488, o rei Fernando II, da Espanha, ofereceu ao Papa Inocêncio VIII dez escravos, os quais foram distribuídos

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> *Op. cit.*, p. 30-31.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "A exploração de outras partes do mundo, por meio do saque militar, do comércio desigual e do trabalho forçado, foi uma grande e indispensável condição do desenvolvimento do capitalismo europeu" (John A. Hobson, A **Evolução do Capitalismo Moderno**, 1985, p. 11).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> O desenvolvimento econômico da sociedade, 1945, *online*.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Curso Crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho, 2013, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Op. cit., p. 28.

entre os cardeais). Em 1435, o Papa Eugênio IV, por força da Bula *Sicut Dudum*, condenou a escravização dos habitantes das Ilhas Canárias por parte da Espanha.

Já na Idade Moderna, em 1537, o Papa Paulo III, por meio das Bulas *Sublimus Dei* e *Veritas Ipsa* condenou a escravidão dos índios, afirmando serem eles "capazes da fé em Cristo", de maneira que não poderiam ser privados de sua liberdade. No mesmo sentido as Bulas *Cum Sicuti* (Papa Gregório XIV, 1591), *Comissum Nobis* (Papa Urbano VIII, 1639), *Immensa Pastorum* (Papa Bento XIV, 1741) e *In Supremo* (Papa Gregório XVI, 1839).

O sistema escravista iniciou seu processo de decadência quando entrou em rota de colisão com os interesses comerciais das grandes potências mercantis, principalmente a Inglaterra, sendo a sua extinção praticamente imposta a partir da solidificação do sistema capitalista. E a explicação é bastante simples: era preciso transformar a mão de obra escrava em assalariada, a fim de que mais pessoas estivessem aptas a consumir aquilo que as indústrias produziam<sup>10</sup>.

A Inglaterra declarou o fim da escravidão em 1834, a partir da promulgação do *Slavery Abolition Act*, e impôs a todas as suas colônias e parceiros comerciais a obrigação de fazer o mesmo. Por travar intenso comércio com a Inglaterra, o Brasil viu-se obrigado a, em 1888, promulgar a Lei Áurea e colocar fim à escravidão como modelo de produção de riquezas em território nacional.

### 1.1.2 Servilismo e corporações de ofício

Durante a Idade Média, que teve como marco histórico inicial o ano de 476, com a queda do Império Romano do ocidente, e seu colapso em 1453, com a tomada de Constantinopla pelo Império Otomano, adotou-se o modelo de produção servilista, surgindo de tal relação as figuras do senhor (suserano) e do servo (vassalo), dentro do sistema feudal que predominava à época.

As relações entre senhores e servos eram desenvolvidas dentro do ambiente dos feudos, que eram verdadeiras cidades fortificadas e comandadas por um nobre, o qual permitia que as famílias dos camponeses explorassem atividades produtivas, sendo que parte da produção era destinada à manutenção do senhorio. Sobre o tema, o escólio de Carlos Roberto de Oliveira<sup>11</sup>:

.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Cf. John A. Hobson, op. cit. p. 06.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Op. cit., p. 48.

O feudalismo sugere fundamentalmente a persistência de formas de coerção direta muito variáveis, traduzidas pelo trabalho compulsório sob relações de dominação e de servidão. Essas relações se concretizam primordialmente no campo, onde o produtor direto não é o proprietário da terra e trabalha para o senhor sob formas de dependência social e jurídica legitimadas pelo poder político.

No excerto, o autor salienta que o servo, apesar de ser formalmente livre, submetia-se à vontade do senhor em razão da necessidade de explorar as terras a este último pertencentes, vez que detinham os servos a *expertise* necessária ao trabalho, mas faltava-lhes o óbvio: a terra e o dinheiro, elementos que abundavam nas mãos dos senhores feudais. Na mesma esteira as palavras de Vólia Bomfim Cassar<sup>12</sup>.

Neste período conviviam, ainda, os regimes escravista e servilista, sendo que os servos eram, ao menos em tese, homens livres, mas que se vinculavam ao senhor feudal por força da terra. A relação jurídica era a seguinte: o nobre possuía a terra, mas não detinha os conhecimentos necessários para cultivá-la, tampouco vontade de executar tarefas braçais; o servo, por seu turno, tinha vontade e conhecimento para cultivar a terra, mas não possuía, justamente, onde aplicar seus conhecimentos, o que o levava à submissão ao senhor feudal, recebendo terra para plantar e colher, mediante o pagamento de altíssimos impostos<sup>13</sup>.

Importante, neste ponto, a observação de John Locke<sup>14</sup>:

Esta é a perfeita condição da escravidão, que nada mais é que o estado de guerra continuado entre um conquistador legítimo e seu prisioneiro. Desde que façam um pacto entre eles, se concordam que um deles exercerá um poder limitado, que o outro obedecerá, o estado de guerra e a escravidão deixam de existir enquanto este pacto durar. Pois, como foi dito, ninguém pode concordar em conceder a outro um poder que não tem sobre si mesmo, ou seja, o poder de dispor de sua própria vida.

Segadas Vianna<sup>15</sup> salienta que aos servos era assegurado o direito de herança, mas que os valores obtidos a partir do exercício de tal direito eram quase que totalmente consumidos pelo imposto sobre a herança que era cobrado pelos senhores. Note-se, portanto, que o servo não era, juridicamente, um escravo, mas estava aprisionado ao senhor das terras que cultivava por força das dívidas

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> "A servidão surge na época do feudalismo em que os 'senhores feudais davam proteção militar e política aos servos, que não eram livres', pois tinham que trabalhar na terra do senhor entregando parte da produção em troca de proteção militar e política. Eram chamados de 'servos da gleba'. Recebiam parte da produção e repassavam o restante ao senhor" (**Direito do Trabalho**, 2017, p. 13).

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Cf. Segadas Vianna, op. cit., p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos, 1994, p. 96.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> *Op. cit.*, p. 29

constituídas em desfavor daquele primeiro, que só conseguia deixar o feudo quando da quitação de seus débitos, tornando-se – *a despeito da afirmação de John Locke* – um escravo<sup>16</sup>.

Bervoit de Saint Maur<sup>17</sup>, no século XIII, escreveu o seguinte excerto sobre o trabalho dos servos:

São os camponeses que fazem viver os outros, que os alimentam e sustentam, são eles que sofrem os mais graves tormentos, a neve, a chuva, o furação. Rasgam a terra com suas mãos, com grande sacrifício e muita fome. Levam uma vida bastante rude, pobre, mendicante e miserável. Sem essa raça de homens, não sei verdadeiramente como os outros poderiam viver.

O modelo de produção servilista encontrou seu ocaso com a derrocada da Idade Média a partir do crescimento da burguesia e da aurora de reinados absolutistas, que colocaram fim ao poder dos senhores feudais, devolvendo ao Estado a posse das terras, as quais foram redistribuídas aos nobres que gozavam das benesses da coroa.

Com a queda dos feudos, muitos servos viram-se obrigados a migrar para as cidades, a fim de buscar trabalho nas manufaturas e nas companhias de navegação, criando excedente de mão de obra – *levando-se em conta a falta de estrutura dos centros urbanos* – e levando ao surgimento de fenômenos como a marginalização do trabalhador, a favelização e o aumento da criminalidade.

Outros, porém, passaram a executar atividades manuais, constituindo ou integrando as chamadas corporações de ofício, tema que será tratado na sequência.

As *corporações de ofício*, por seu turno, reuniam os homens livres, os quais executavam tarefas artesanais, como marcenaria, ferraria, costura. Dividia-se em três níveis: *mestres*, *companheiros* e *aprendizes*. Desenvolveram-se, principalmente, na França (*Maîtrises*), na Espanha (*Gremios*) e na Alemanha (*Zumften*)<sup>18</sup>.

Os aprendizes eram treinados pelos mestres, com o intuito de aprenderem o ofício executado na corporação. Ao final do treinamento, eram alçados à condição de companheiros, seguindo as regras estatutárias da própria corporação. Manuel Alonso Olea<sup>19</sup> salienta que era bastante difícil que os companheiros chegassem à mestria,

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Cf. Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti, **Direito do Trabalho**, 2013, p. 07. <sup>17</sup> Apud Carlos Roberto de Oliveira, *op. cit.*, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Cf. Segadas Vianna, op. cit., p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Apud Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti, **Direito do Trabalho**, 2013, p. 09.

haja vista que os mestres exerciam uma forte contingência de mercado, a fim de evitar concorrência a partir da formação de novas corporações.

As corporações asseguravam alguns direitos aos trabalhadores, mas suas regras rígidas para desligamento acabavam por configurar uma nova forma de escravidão, vez que aprendizes e companheiros acabavam por ficar presos à corporação em razão de draconianas regras estatutárias<sup>20</sup>.

Aliás, como salienta Vólia Bomfim Cassar<sup>21</sup>, o descontentamento dos companheiros com a exploração que sofriam por parte dos mestres, fez que surgissem as *compagnonnage*, que lutavam por melhores condições para os companheiros, acirrando a disputa com os mestres e colaborando enormemente para a decadência das corporações de ofício. Foram, também, embriões das primeiras entidades sindicais.

As corporações de ofício foram consideradas, em 1791, atentatórias aos direitos do homem e do cidadão pelo governo da Revolução Francesa, sendo extintas pela aprovação, por parte da Assembleia da Revolução, da Lei Chapelier<sup>22</sup>.

Outra vez, uma imensidão de trabalhadores, desamparados, foi lançada ao incipiente mercado de trabalho das cidades europeias, as quais não tinham estrutura física para abrigá-los, tampouco empregos para oferecer a todos, o que gerou nefastas consequências para quem, sem a proteção dos mestres, passou a alienar sua mão de obra por preços vis e por meio de contratos absolutamente injustos e desiguais.

## 1.2 A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL COMO DIVISOR DE ÁGUAS PARA O MUNDO DO TRABALHO

A Revolução Industrial, processo histórico iniciado no século XVIII e que avançou pelo século XIX, significou, em termos práticos, a substituição do trabalho humano pelas máquinas recém-desenvolvidas, as quais possibilitaram que as empresas passassem a produzir cada vez mais gastando cada vez menos. Escreve Paul Singer<sup>23</sup>:

<sup>22</sup> Vólia Bomfim Cassar, *op. cit.*, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Escreve Paul Singer que a "organização corporativa era avessa a mudanças, valorizava a tradição e a defesa das vantagens adquiridas no passado" (*op. cit.*, p. 13).

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> *Op. cit.*, p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> *Op. cit.*, p. 17.

A máquina é mais "produtiva" do que o homem porque supera facilmente os limites físicos do organismo humano. Movida por força hidráulica e pouco depois pela energia do vapor, a máquina pode dar conta de trabalhos para os quais o homem é fraco demais.

O movimento da máquina é muito mais uniforme do que o do corpo humano, para o qual a monotonia aumenta a fadiga. Na produção, em grande escala, de objetos iguais, a máquina é muito superior ao homem. Além disso, ela pode ser acelerada, atingindo velocidades de movimento inalcançáveis para o homem.

Note-se que Paul Singer aponta dois elementos de superioridade do trabalho mecanizado sobre o trabalho humano, os quais foram essenciais para a decisão de substituir o homem pela máquina: a *longevidade*, levando-se em conta que as máquinas não adoecem e, quando envelhecem, podem ser remodeladas ou facilmente substituídas; e a *velocidade* que imprimem à produção, executando tarefas de forma constante e padronizada, permitindo, pois, produzir mais e gastar menos. Interessante, também, a análise de Karl Marx<sup>24</sup> acerca das transformações do período:

Essa transformação do comerciante em capitalista industrial é simultaneamente a transformação do capital comercial em mera forma do capital industrial. De outro lado, o produtor se torna comerciante. O fabricante de roupas, por exemplo, em vez de receber do comerciante sua matéria-prima sucessivamente e em pequenas parcelas e trabalhar para este, compra ele próprio sua matéria-prima na proporção de seu capital etc. as condições de produção, como mercadorias compradas por ele, entram em processo [de produção]. E em vez de produzir para o comerciante individual ou para um freguês determinado, o fabricante de roupas produz agora para o mundo comercial.

No chão das fábricas, principalmente na Inglaterra, acotovelavam-se homens e mulheres, crianças, jovens, adultos e idosos, trabalhando em condições desumanas: não havia condições mínimas de higiene, alimentação e segurança, com jornadas de trabalho variando entre 18 e 20 horas diárias, gerando, inclusive, muitas vítimas de acidentes de trabalho e de doenças profissionais<sup>25</sup>.

Com o crescimento das fábricas e a mudança de toda a movimentação financeira para os centros urbanos, houve, no período, uma grande migração de trabalhadores das zonas rurais para as cidades, ainda incipientes e sem estrutura,

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> O Rendimento e suas Fontes, 1999, p. 203.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Cf. Friedrich Engels, **A situação da classe trabalhadora em Inglaterra**, 1975, p. 57.

não sendo capazes, igualmente, de oferecer postos de trabalho a todos que chegavam<sup>26</sup>.

Os centros urbanos das principais cidades inglesas, e de outros países europeus, como a França, transformaram-se em verdadeiros "caldeirões" prestes a explodir. Um sem-número de trabalhadores desempregados<sup>27</sup>, aumento da criminalidade, falta de moradia, de escolas e de saneamento básico. Elementos que, somados, eclodiram nos primeiros movimentos operários em detrimento das más condições de vida e de trabalho<sup>28</sup>.

Nunca é demais lembrar que a Revolução Industrial teve como base de sustentação o liberalismo econômico, que ganhou força a partir da propagação dos ideais da Revolução Francesa (1789-1799): *liberté*, *egalité et fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade). Os liberais pregavam um menor envolvimento do Estado nas atividades econômicas, cabendo aos agentes privados a organização da atividade econômica, adotando-se, pois, a política do *laissez-faire*, *laissez-passer*. Sobre o tema escreve Fernando de Brito Alves<sup>29</sup>:

Do ponto de vista das instituições, o liberalismo, em sentido lato, consolidou a liberdade como principal vetor moral da vida pública, distinguindo as liberdades públicas positivas das liberdades públicas negativas.

As primeiras, consistiriam em abstenções obrigatórias oponíveis contra o Estado ou a sociedade considerada enquanto coletividade distinta do titular desse direito, enquanto as segundas seriam prestações, de modo que o modelo de cidadania liberal se constrói, conjugando esses dois grandes grupos de direitos/liberdades.

Os movimentos operários exigiam a instituição de normas de proteção aos trabalhadores que assegurassem garantias mínimas para a execução das atividades laborais em condições dignas. Era preciso que os detentores dos meios de produção enxergassem o capital humano como o maior patrimônio de seu acervo, vez que, sem o trabalho humano, grande parte da produção estaria comprometida<sup>30</sup>. Leciona

<sup>29</sup> Constituição e participação popular, 2013, p. 59.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Cf. Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcanti, *op. cit.*, p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> "Existem desempregados involuntários quando, no caso de uma ligeira elevação dos preços dos bens de consumo de assalariados relativamente aos salários nominais, tanto a oferta agregada de mão de obra disposta a trabalhar pelo salário nominal corrente quanto a procura agregada da mesma ao dito salário são maiores que o volume de emprego existente" (John Maynard Keynes, A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda, 1988, p. 28.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Cf. Segadas Vianna, op. cit., p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> "Com a superação do dilema, parece como se se houvesse arrebatado da consciência toda a eficácia decisiva do processo histórico. Sem dúvida os reflexos conscientes dos diversos estágios da evolução econômica dos feitos históricos seguem tendo grande importância; e, desta forma, o materialismo dialético assim constituído não nega, em absoluto, que os homens realizam, por si mesmos, seus atos históricos e, precisamente, com consciência" (Georg Lukács, **Historia y Consciencia de clase**, 1975, p. 53 – tradução nossa)

Arnaldo Lopes Süssekind<sup>31</sup> que, nestas condições, surge o Direito do Trabalho, como "produto da reação verificada no século XIX contra a exploração dos assalariados por empresários".

Ressalta o autor o ideário liberal que permeava as relações de trabalho do período, haja vista a abstenção do Estado quanto ao controle das atividades econômicas privadas e a proibição de que os trabalhadores, em conjunto, assumissem os debates por melhores condições de trabalho. O capital circulava livremente, sem regras, tendo como limite os interesses dos detentores dos meios de produção, sem levar em consideração a necessidade de preservação da mão de obra, essencial para o desenvolvimento do próprio capital.

Vólia Bomfim Cassar<sup>32</sup> e Arnaldo Lopes Süssekind<sup>33</sup> destacam que, em 1800, Robert Owen, ao assumir a direção de uma fábrica de tecidos na Escócia, promoveu alterações nas relações com os trabalhadores, atendendo às reivindicações dos movimentos operários do período, tais como: supressão dos castigos e prêmios, proibição da contratação de trabalhadores menores de 10 anos de idade, redução da jornada de trabalho diária para 10 horas e meia, implantação de medidas de controle de higiene e qualidade do ambiente de trabalho e criação de caixa de previdência para velhice e assistência médica.

Além disso, conseguiu estabelecer a criação do Trade Union, que serviu de molde para surgimento das primeiras entidades sindicais. Ficou conhecido, posteriormente, como "pai do Direito do Trabalho".

A partir das medidas adotadas por Robert Owen, outras se seguiram na Grã-Bretanha: jornada máxima de 12 horas diárias de trabalho e proibição de atividade laboral entre as 21 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte (1802); considerado impróprio trabalho para menores de 9 anos (1809); proibição do trabalho para menores de 18 anos em minas de subsolo (1813), bem como em domingos e feriados (1814); proibição do trabalho para menores de 9 anos e fixação de jornada de 10 horas para os maiores de 9 anos e menores de 16 anos (1839)<sup>34</sup>.

<sup>33</sup> *Op. cit.*, p. 07.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Direito Constitucional do Trabalho, 1999, p. 05.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> *Op. cit.*, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Vólia Bomfim Cassar, op. cit., p. 15.

### 1.2.1 Encíclica Rerum Novarum e doutrina social da Igreja

Em 1891, o Papa Leão XIII publicou a Encíclica *Rerum Novarum*, que trazia severas críticas à exploração do trabalho humano e à substituição da mão de obra humana pelas máquinas, exortando os governos à criação de regras mínimas para garantia de condições dignas de trabalho. Escreveu o Papa Leão XIII:

A sede de inovações, que há muito tempo se apoderou das sociedades e as tem numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões da política para a esfera vizinha da economia social. Efectivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a sua união mais compacta, tudo isto, sem falar da corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito.

Por toda a parte, os espíritos estão apreensivos e numa ansiedade expectante, o que por si só basta para mostrar quantos e quão graves interesses estão em jogo. Esta situação preocupa e põe ao mesmo tempo em exercício o génio dos doutos, a prudência dos sábios, as deliberações das reuniões populares, a perspicácia dos legisladores e os conselhos dos governantes, e não há, presentemente, outra causa que impressione com tanta veemência o espírito humano<sup>35</sup>.

Nota-se, da leitura do excerto, a preocupação do pontífice com o avanço da tecnologia em detrimento do trabalho humano, ressaltando o aumento da concentração de renda nas mãos dos detentores dos meios de produção e o consequente empobrecimento do restante da população. Para o Papa, o fim das corporações de ofício e o afastamento entre religião e política (princípios, aliás, do estado liberal) seriam as causas da piora das condições de trabalho e do aumento da exploração da mão de obra.

Entende, porém, o pontífice, que as soluções apresentadas pelas doutrinas socialista e comunista não servem para solucionar os conflitos entre empregados e empregadores, devendo "absolutamente repudiar-se como prejudicial àqueles membros a que se quer socorrer, contrária aos direitos naturais dos indivíduos, como desnaturando as funções do Estado e perturbando a tranquilidade pública".

Sugere o Papa, em primeiro lugar, a intervenção do Estado<sup>36</sup>, haja vista a necessidade da interferência de um poder maior que tenha autoridade para frear o

.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Encíclica Rerum Novarum, 1891, online.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> "Ora, que parte de acção e de remédio temos nós o direito de esperar do Estado? Diremos, primeiro, que por Estado entendemos aqui, não tal governo estabelecido entre tal povo em particular, mas todo o governo que corresponde aos preceitos da razão natural e dos ensinamentos divinos, ensinamentos que Nós todos expusemos,

avanço da exploração da mão de obra assalariada. Entretanto, ao agir, deve o Estado, na visão do Papa, "preocupar-se, de maneira especial, dos fracos e dos indigentes", haja vista que a "classe rica faz das suas riquezas uma espécie de baluarte e tem menos necessidade da tutela pública"<sup>37</sup>.

Em segundo lugar, o romano pontífice exorta os trabalhadores a cumprir fielmente as obrigações contratuais para com o empregador, não lesando nem os bens, nem a pessoa do empregador; devem, ainda, agir sem violência e sem sedições, fugindo dos homens perversos que "nos seus discursos artificiosos, lhe sugerem esperanças exageradas e lhe fazem grandes promessas, as quais só conduzem a estéreis pesares e à ruína das fortunas". Quanto aos empregadores, escreve o Papa que "não devem tratar o operário como escravo, mas respeitar nele a dignidade do homem, realçada ainda pela do Cristão".

Apesar de sua importância histórica, a encíclica *Rerum Novarum* não ficou imune às críticas. Segadas Vianna<sup>38</sup> ressalta a preocupação do pontífice em propor uma doutrina social para a Igreja Católica sem proximidade com o socialismo de origem marxista, sendo tal doutrina veementemente condenada no corpo da encíclica, o que fica bastante evidente quando o texto papal defende a propriedade privada como direito natural.

Ildefonso Camacho Laraña salienta que a encíclica trata, apenas inicialmente, da doutrina social da Igreja Católica. O restante do texto é uma tentativa de combate ao liberalismo econômico e à redução da influência da Igreja no concernente às atividades das instituições públicas. Escreveu o autor<sup>39</sup>:

Se os dois primeiros traços são próprios da organização social estabelecida com a industrialização e o capitalismo, com o apoio da ideologia liberal, o último aponta para o que foi o centro da polêmica religiosa do século XIX: o fato de ter eliminado a religião da vida pública, privando-a de seu antigo papel de inspiradora das leis e das instituições.

Portanto, apenas em sua primeira parte a encíclica tem diante de si o socialismo. O restante do documento tem um tom bem diferente. A introdução deve ser lida a partir do enfrentamento da Igreja com o liberalismo, responsabilizado pela calamitosa situação das classes operárias. E nessa mesma linha mantém-se toda a segunda parte que, como teremos

especialmente na Nossa Carta Encíclica sobre a constituição cristã das sociedades" (Encíclica *Rerum Novarum*, 1891, *online*).

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> "A classe indigente, ao contrário, sem riquezas que a ponham a coberto das injustiças, conta principalmente com a protecção do Estado. Que o Estado se faça, pois, sob um particularíssimo título, a providência dos trabalhadores, que em geral pertencem à classe pobre" (Encíclica *Rerum Novarum*, 1891, *online*).

<sup>38</sup> *Op. cit.*, p. 92-93.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> **Doutrina Social da Igreja:** abordagem histórica, 1991, p. 53.

oportunidade de observar, propõe um modelo de sociedade completamente alheio ao liberal.

Apesar das críticas, a Encíclica *Rerum Novarum* teve papel de destaque na propositura das bases de um sistema de produção e de distribuição de riquezas que, futuramente, viria a ser chamado de estado do bem estar social (*welfare state*), a partir das críticas feitas por John Maynard Keynes ao liberalismo e ao afastamento total do Estado de qualquer responsabilidade em relação às relações privadas.

Saliente-se que, em comemoração aos noventa anos da Encíclica *Rerum Novarum*, o Papa João Paulo II fez publicar a Encíclica *Laborens Exercens*, ressaltando a necessidade de se ter o homem como finalidade do trabalho e a necessidade de proteção do ser humano ante o avanço do capital. Reforça, ainda, que se deve combater a planificação da economia, cabendo ao Estado coordenar-se com a iniciativa privada para promover a geração de novos postos de trabalho<sup>40</sup>.

### 1.2.2 Constituição mexicana de 1917 e Constituição de Weimar de 1919

A Constituição mexicana de 1917 foi a primeira constituição no mundo a proteger direitos trabalhistas, elevando-os à categoria de garantias constitucionais<sup>41</sup>, sendo que muitos dos direitos sociais previstos no referido diploma constitucional foram, posteriormente, reprisados em outras constituições latino-americanas<sup>42</sup>.

O art. 4º da Constituição mexicana previa, de forma genérica, a liberdade de exercício profissional, desde que não fossem ilícitas, podendo ser proibidas, apenas, por decisão judicial em caso de prejuízo a terceiros:

ARTIGO 4º. Ninguém pode ser impedido de se dedicar à profissão, indústria, comércio ou trabalho que lhe convenha, sendo lícito. O exercício desta liberdade só pode ser vedado por determinação judicial, quando os direitos de terceiros são atacados ou por resolução governamental, proferida nos

42 Cf. Arnaldo Lopes Süssekind, *op. cit.*, p. 11-12.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> "Uma planificação racional e uma organização adequada do trabalho humano, à medida das diversas sociedades e dos diversos Estados, deveriam facilitar também a descoberta das justas proporções entre os vários tipos de actividades: o trabalho dos campos, o da indústria, o dos multiformes serviços, o trabalho de concepção intelectual e mesmo o científico ou artístico, segundo as capacidades de cada um dos homens e para o bem comum de todas as sociedades e de toda a humanidade. A organização da vida humana segundo as múltiplas possibilidades do trabalho deveria corresponder um sistema de instrução e de educação adaptado, que tivesse como finalidade, antes de mais nada, o desenvolvimento da humanidade e a sua maturidade, e também a formação específica necessária para ocupar de maneira rendosa um justo lugar no amplo e socialmente diferenciado 'banco' de trabalho" (Encíclica *Laborens Exercens*, 1981, *online*).

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Cf. Segadas Vianna, op. cit., p. 44.

termos da lei, quando são ofendidos direitos da sociedade. Ninguém pode ser privado do produto do seu trabalho, a não ser por ordem judicial. A lei determinará em cada Estado quais são as profissões que necessitam de um título para o seu exercício, as condições que devem ser preenchidas para obtê-lo e as autoridades que devem emiti-lo (tradução nossa)<sup>43</sup>.

O art. 5º proibia o exercício de atividade profissional sem a justa remuneração do trabalhador. O art. 9º tratava do direito à reunião pacífica. O art. 73 atribuía ao Governo Federal a competência para legislar sobre matéria trabalhista. O art. 115 dava aos *juícios de amparo* competência para apreciar e julgar conflitos em matéria trabalhista.

A parte mais importante, contudo, dos direitos sociais, estava elencada no art. 123 da Constituição mexicana de 1917. Exemplificativamente, o legislador constituinte alçou à categoria de direitos fundamentais dos trabalhadores a jornada máxima de 8 horas diárias; a jornada máxima de 6 horas para maiores de 12 anos e menores de 16 anos; a proibição do trabalho para os menores de 12 anos; a proteção às mulheres gestantes e lactantes; e o salário mínimo.

A respeito da Constituição mexicana de 1917 escreve Ilton Norberto Robl Filho<sup>44</sup> ter sido "a primeira a estabelecer a desmercantilização do trabalho, ou seja, a proibição de equipará-lo a uma mercadoria qualquer, sujeita à lei da oferta e da procura", estabelecendo "o princípio da igualdade substancial de posição jurídica entre trabalhadores e empresários na relação contratual de trabalho", bem como "a responsabilidade dos empregadores por acidentes de trabalho e lançou, de modo geral, as bases para a construção do moderno Estado Social de Direito".

Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho, Moacir Barbosa Morais e Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos<sup>45</sup> salientam o pioneirismo da Constituição mexicana na "proclamação pela via constitucional dos direitos fundamentais sociais", com a implantação de políticas típicas do Estado de Bem-Estar Social. Acrescentam, ainda, os referidos autores que a Constituição mexicana de 1917 foi fruto de muitas lutas sociais e políticas, o que fez com refletisse muitos anseios da sociedade.

Da revolucionária e centenária Constituição mexicana, contudo, pouco sobrou. Carlos Manuel Villabella Armengol<sup>46</sup> sustenta que o texto promulgado em 1917 já foi

\_

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Disponível em <a href="http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf\_mov/Constitucion\_Politica.pdf">http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf\_mov/Constitucion\_Politica.pdf</a>. Acesso em 13.03.2021.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil, 2017, online.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> **Proteção ao trabalho no Brasil e na América Latina no século XXI:** desafios e perspectivas a partir da Constituição mexicana de 1917, 2017, p. 405.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> La Constitución mexicana en su centenario. ¿Estado Social de Derecho? 2017, p. 227.

objeto de 703 emendas, sendo que apenas 22 artigos do texto original ainda estão vigentes. Ressalta o autor que 12 artigos já foram emendados em mais de 10 ocasiões, sendo que o art. 27, que trata dos bens públicos e recursos naturais, propriedade rural e desapropriação, já sofreu 20 reformas; o art. 23, que cuida do direito do trabalho e assuntos a ele correlatos, 26 emendas; e o art. 73, que trata dos poderes do Congresso, 76 alterações.

Importante salientar que a Constituição de 1917, mesmo desconfigurada pelas inúmeras alterações pelas quais passou ao longo de 103 de vigência, ainda tem sua importância enquanto marco histórico do reconhecimento dos direitos laborais como fundamentais à pessoa humana, tendo, inclusive, influenciado um movimento, no mesmo sentido, em países como Alemanha (1919), Polônia e lugoslávia (1921), Brasil (1934), Bolívia (1938), Cuba (1940), Uruguai (1942), Equador e Guatemala (1945), além de Argentina e Costa Rica (1949)<sup>47</sup>, os quais, aos moldes do constituinte mexicano, também manifestaram o desejo de dar aos direitos laborais a base sólida constituída a partir das garantias constitucionais, principalmente ao criar mecanismos que, se não impedem, ao menos dificultam sua alteração ou supressão.

A Constituição de Weimar foi, oficialmente, a Constituição do Império Alemão, e vigorou de 1919 a 1933, quando teve sua vigência suspensa a partir da instauração do Terceiro *Reich*. Assim como a Constituição mexicana de 1917, marcou – *e acentuou* – a crise do estado liberal, elevando à categoria de normas constitucionais garantias mínimas a fim de assegurar condições dignas de trabalho para os operários alemães.

Com clara influência das teorias socialistas – *principalmente a partir das críticas* de John Maynard Keynes<sup>48</sup> ao estado liberal e formação das bases do estado de bem estar social (welfare state) – a Constituição de Weimar teve inserido em seu texto um capítulo sobre a ordem econômica e social, prevendo a criação de conselhos de trabalhadores nas empresas, nos distritos e no Reich, além de assegurar a liberdade sindical e colocar o trabalho sob a proteção especial do Estado<sup>49</sup>.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Roberto Gargarella, *apud* Oton de Albuquerque Vasconcelos Filho, Moacir Barbosa Morais e Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos, *op. cit.*, p. 409.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> "A fim de introduzir um pouco de ordem neste conjunto desorganizado, Keynes procura um regulador. Mas, para tanto, só encontra a intervenção da autoridade pública e se vê obrigado a reconhecê-la, naturalmente contra a sua vontade de individualista! Mas somente ela lhe parece capaz de substituir a ação dos mecanismos naturais, que não mais podem atuar em sistema tão profundamente modificado. Apela, pois, para que o Estado regularize a procura e o investimento globais, que se encontram na origem da formação da renda e determinam o nível do emprego" (Alain Barrère, **Teoria Econômica e Impulso Keynesiano**, 1961, p. 34).

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Cf. Arnaldo Lopes Süssekind, op. cit., p. 12.

Revela Denise Auad<sup>50</sup> que a inclusão de direitos sociais na Constituição de Weimar causou muita polêmica, pois significava a possibilidade de ascensão social de parte desprivilegiada da população, o que incomodava a camada mais abastada da sociedade. Citando Herman Heller, aponta a autora que a Constituição de Weimar sinalizava a transição do estado liberal para o estado social, de bases marxistas, "o qual superaria definitivamente o modo de produção capitalista".

Com a assunção do poder pelo regime nazista, a Constituição de Weimar teve sua vigência suspensa, como já dito, sendo substituída, entre 1933 e 1945, pelas leis do *Reich*, sendo, posteriormente, revogada pela Constituição Alemã de 1949. Mesmo com sua aplicação suspensa em território alemão, serviu como fonte de inspiração para a criação de diversas outras constituições em todo mundo.

### 1.2.3 Organização Internacional do Trabalho - OIT

Para colocar fim à Primeira Guerra Mundial (1914-1918), foi assinado, em 1919, o Tratado de Versalhes, o qual impôs uma série de obrigações aos países derrotados, entre elas a proibição de reconstrução das forças armadas. No bojo do Tratado de Versalhes, mais precisamente na Parte XIII (art. 387 a 399)<sup>51</sup>, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de combater a injusta exploração do trabalho humano implementada após a Revolução Industrial.

A Conferência de Filadélfia, de 1944, estabeleceu a Constituição da OIT<sup>52</sup>, e trouxe, no seu preâmbulo, a afirmação de que "a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social". Consta, ainda, do preâmbulo do referido documento que

[...] existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das

-

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição Federal brasileira, 2008, p. 339.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Cf. Valério de Oliveira Mazzuoli, Curso de Direito Internacional Público, 2008, p. 888.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Disponível em <a href="https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms">https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms</a> 336957.pdf. Acesso em 21.03.2020.

mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio "para igual trabalho, mesmo salário", à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas.

Note-se que a OIT foi criada, como já dito, com o intuito de combater as péssimas condições de trabalho às quais estavam submetidos os operários do mundo todo, havendo, portanto, um nítido caráter social na atuação do organismo internacional *supra* citado. Cumpre salientar que a personalidade jurídica de direito internacional das organizações internacionais, para fins de celebração de tratados, foi reconhecida pela Convenção de Viena de 1986.

A OIT é responsável pela elaboração de normas internacionais que buscam regulamentar as relações de trabalho, em qualquer das suas modalidades, para os seus países membros, que, atualmente, são 187. Sobre a atuação da OIT escreve Paulo Marcelo Scherer<sup>53</sup>:

A qualificação das relações de trabalho tem sido impulsionada por vários fatores e iniciativas. Neste processo ocupam um lugar de destaque as atividades e, em especial, as resoluções da Organização Internacional do Trabalho — OIT, organismo internacional fundado em 1919, que tem como propósito a busca da justiça social através de estudos sobre o mundo do trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho tem sido referência na regulação das relações trabalhistas buscando a efetivação dos direitos dos trabalhadores, entendidos como direitos humanos fundamentais. Esta função é exercida, de forma concreta, por meio da adoção de Convenções.

Dentre os diversos tratados propostos pela OIT, o Brasil tornou-se signatário de 97 deles, sendo exemplos a *Convenção nº 103*, que trata da proteção à maternidade; a *Convenção nº 105*, que trata da abolição do trabalho forçado; a *Convenção nº 111*, que trata da não discriminação nas relações de emprego; a *Convenção nº 136*, que trata da proteção contra os riscos do benzeno; a *Convenção nº 138*, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho; e a *Convenção nº 182*, que trata das piores formas de trabalho infantil<sup>54</sup>.

1.3 MODELOS DE PRODUÇÃO PÓS-REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E C SURGIMENTO DO CAPITALISMO INDUSTRIAL E DO TRABALHO ASSALARIADO

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> As relações de trabalho no Brasil: um enfoque a partir da OIT e das Convenções de trabalho, 2014, p. 10.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Disponíveis em <a href="https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm">https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang--pt/index.htm</a>. Acesso em 21.03.2020.

Como dito alhures, a Revolução Industrial marcou a transição dos modelos de produção de riqueza baseado no trabalho manual, na manufatura, para a produção industrial, em larga escala, que viu na substituição da mão de obra humana pelas máquinas a melhor maneira de aumentar a produtividade e reduzir os custos de produção e, em consequência, aumentar os lucros.

Com a evolução da indústria, o sistema capitalista de produção de riquezas ganhou solidez, transformando-se, como salienta Paul Singer<sup>55</sup>, do capitalismo manufatureiro do século XVI, que deu sustentação ao mercantilismo, para o *capitalismo industrial*, que ofereceu base ao liberalismo econômico.

Entretanto, outros meios de produção merecem destaque: o *comunismo* e o *socialismo*, os quais, de alguma forma, tentaram conter o avanço dos ideais capitalistas, impondo limites sociais ao desejo desenfreado do capitalista por lucro: era preciso, antes de tudo, defender o homem para, ao final, desenvolver a economia.

### 1.3.1 Modelo capitalista de produção de riquezas e de trabalho

O capitalismo ganhou notoriedade no século XVI, quando do início das grandes navegações. Durante o feudalismo, prevaleceu a economia de subsistência, haja vista que cada feudo tinha economia própria e os negócios com outros feudos eram feitos, apenas, para aquisição daquilo que não era possível produzir, muito em razão dos impedimentos propostos pela própria natureza, como clima e qualidade do solo.

Com a queda do regime feudal e a abertura do comércio entre as diferentes nações, já não era mais suficiente a economia de subsistência e o regime de trocas. Era preciso que os povos produzissem riquezas e as transformassem em moedas, a fim de facilitar as relações comerciais com outros povos.

Desta forma, a produção de riquezas que, até então, buscava tão-somente a satisfação das necessidades básicas do ser humano, passa a ganhar contornos de lucratividade, pois era preciso multiplicar o capital investido na produção para que novos produtos pudessem ser desenvolvidos e novos mercados pudessem ser alcançados<sup>56</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Op. cit., p. 18-19.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Escreve Paul Singer que, "a partir da Revolução Industrial, num país após o outro, o capitalismo passa a dominar a economia de mercado e essa passa a abarcar a maior parte das atividades econômicas. A ofensiva capitalista tem como motor o desenvolvimento das forças produtivas e a eliminação das barreiras institucionais à livre concorrência" (*op. cit.*, p. 20).

Reprisam-se, aqui, as palavras de John A. Hobson<sup>57</sup>:

O Capitalismo pode ser provisoriamente definido como a organização da empresa em larga escala, por um empregador ou por uma companhia formada de empregadores, possuidores de um estoque acumulado de riqueza, destinada a adquirir matérias-primas e instrumentos e a contratar mão de obra, a fim de produzir uma quantidade maior de riqueza, que irá constituir lucro. Onde quer que, no curso da história, tenha-se verificado uma conjunção de certas forças econômicas e morais essenciais, existiu, sob determinada forma e grandeza, uma indústria capitalista.

O mesmo Hobson elenca cinco condições para formação da indústria capitalista: (i) produção de riqueza excedente que possa ser poupada; (ii) existência de proletariado desprovido de meios próprios de sobreviver, precisando, pois, alienar sua força de trabalho; (iii) desenvolvimento dos ofícios artesanais que seja capaz de gerar atividades lucrativas; (iv) existência de mercados grandes e acessíveis, que possuam pessoas com vontade e capacidade financeira para consumir; e (v) existência de espírito capitalista, que, segundo o autor, é "desejo e capacidade de aplicar riqueza acumulada, com o objetivo de lucro, por meio da organização de empreendimento industrial"58.

O capitalismo industrial tem por base, portanto, a produção em larga escala e a exploração da mão de obra barata e desqualificada, de forma a produzir o máximo possível gastando o menos possível, com o intuito de promover a geração de lucro para o detentor dos meios de produção. Para Max Weber<sup>59</sup>, o capitalismo apresenta "um complexo de conexões que se dão na realidade histórica e que nós encadeamos conceitualmente em um todo, do ponto de vista de sua significação cultural".

O sistema capitalista, que teve início, como já dito, no século XVI, com o desenvolvimento das manufaturas (capitalismo manufatureiro), evoluiu, quando da Revolução Industrial, para sua fase industrial (capitalismo industrial), fases estas que Anatole Kaletsky<sup>60</sup> chamou de *capitalismo 1.0*; para o referido autor, o *capitalismo 2.0* passa pelo período social, formado a partir das críticas de Keynes, que vai de 1930 a 1970; já o capitalismo 3.0 corresponderia ao capitalismo financeiro, o qual ganhou força com as ideias liberais implantadas por Ronald Reagan nos Estados Unidos e por Margaret Tatcher no Reino Unido.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> *Op. cit.*, p. 05.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> *Op. cit.*, p. 05-06.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo, 2004, p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Capitalism 4.0: The Birth of a New Economy in the Aftermath of Crisis, 2010, p. 100-111, passim.

Apresenta o referido autor uma proposta para um novo modelo capitalista que floresce, ao qual ele chamou de *capitalismo 4.0*, que deverá, para além das ideias econômicas, buscar refúgio na ciência política, na sociologia e na antropologia, além de se valer das metodologias dos historiadores, administradores, psicólogos, matemáticos e estatísticos<sup>61</sup>.

### 1.3.2 Modelos socialista e comunista de produção de riquezas e de trabalho

O socialismo surgiu como medida de combate ao avanço desenfreado do capitalismo, na tentativa de dar luzes humanistas ao objetivo principal do modelo capitalista, que é a obtenção de lucro a qualquer custo. Tem por fundamento as ideias de Karl Marx e Friedrich Engels, os quais lideraram a corrente chamada, mais tarde, de socialismo científico.

Entrementes, ainda no século XVIII, Jean-Jacques Rousseau já criticava a exploração do homem pelo homem, afirmando que, em seu estado de natureza, o homem é bom, mas a sociedade o corrompe, de maneira que todos deveriam ceder parcela de sua autonomia ao Estado, a fim de que este último pudesse promover a igualdade entre os homens, principalmente no que se refere à distribuição de riquezas, o que o autor chamou de *contrato social*. Escreve Rousseau<sup>62</sup>:

O homem nasceu livre, e em toda parte se encontra sob ferros. De tal modo acredita-se o senhor dos outros, que não deixa de ser mais escravo que eles. Como é feita essa mudança? Ignoro-o. Que é que a torna legítima? Creio poder resolver esta questão.

Se eu considerasse tão-somente a força e o efeito que dela deriva, diria: Enquanto um povo é constrangido a obedecer e obedece, faz bem; tão logo ele possa sacudir o jugo e o sacode, faz ainda melhor; porque, recobrando a liberdade graças ao mesmo direito com o qual lha arrebataram, ou este lhe serve de base para retomá-la ou não se prestava em absoluto para subtraí-la. Mas a ordem social é um direito sagrado que serve de alicerce a todos os outros. Esse direito, todavia, não vem da Natureza; está, pois, fundamentado sobre convenções.

Já no início do século XIX, Claude-Henri de Rouvroy, mais conhecido como Conde de Saint-Simon, Charles Fourier e Robert Owen fundaram as bases do

.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> "Eles terão que extrair percepções da ciência política, sociologia e antropologia. E eles terão de aplicar os métodos de historiadores, teóricos da administração e psicólogos, bem como de matemáticos e estatísticos. À medida que os economistas fazem isso, as estruturas institucionais e contornos intelectuais do Capitalismo 4.0 irão gradualmente tomar forma" (Anatole Kaletsky, *op. cit*, p. 113, tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> **Do Contrato Social**, 2002, online.

chamado *socialismo utópico*, que pregava, entre outras coisas, a necessidade de que as classes mais abastadas deveriam promover a melhora nas condições de vida dos mais necessitados, a fim de promoverem a melhoria das próprias condições de vida<sup>63</sup>.

Robert Owen, por exemplo, ao assumir a direção de uma grande fábrica de fios de algodão em New Lanark, Escócia, tratou logo de implantar suas teorias socialistas entre os mais de 2.000 empregados, dando a eles tratamento mais humano, além de auxiliar as famílias dos trabalhadores com a criação, inclusive, de jardins de infância<sup>64</sup>.

Em 1848, Karl Marx e Friedrich Engels publicaram o Manifesto do Partido Comunista, afirmando que a sociedade burguesa "que brotou das ruínas da sociedade feudal, não aboliu os antagonismos de classe. Não fez senão substituir novas classes, novas condições de opressão, novas formas de luta às que existiram no passado", e conclamam todos os trabalhadores do mundo a se unirem e lutarem pelo fim da exploração da mão de obra pelo capital. Escreveram os referidos autores<sup>65</sup>:

Finalmente, nos períodos em que a luta de classes se aproxima da hora decisiva, o processo de dissolução da classe dominante, de toda a velha sociedade, adquire um caráter tão violento e agudo, que uma pequena fração da classe dominante se desliga desta, ligando-se à classe, revolucionária, a classe que traz em si o futuro. Do mesmo modo que outrora uma parte da nobreza passou-se para a burguesia, em nossos dias, uma parte da burguesia passa-se para o proletariado, especialmente a parte dos ideólogos burgueses que chegaram à compreensão teórica do movimento histórico em seu conjunto. De todas as classes que ora enfrentam a burguesia, só o proletariado é uma classe verdadeiramente revolucionária. As outras classes degeneram e perecem com o desenvolvimento da grande indústria; o proletariado pelo contrário, é seu produto mais autêntico. As classes médias - pequenos comerciantes, pequenos fabricantes, artesãos, camponeses combatem a burguesia porque esta compromete sua existência como classes médias. Não são, pois, revolucionárias, mas conservadoras; mais ainda, reacionárias, pois pretendem fazer girar para trás a roda da História. Quando são revolucionárias é em consequência de sua iminente passagem para o proletariado; não defendem então seus interesses atuais, mas seus interesses futuros; abandonam seu próprio ponto de vista para se colocar no do proletariado.

Marx e Engels fundam o chamado socialismo científico, o qual propõe, além da extinção das classes sociais, a socialização dos meios de produção, a abolição da propriedade privada e a planificação da economia, sendo todos os setores da economia controlados pelo Estado<sup>66</sup>. Não haveria mais, portanto, fortunas privadas,

<sup>65</sup> Karl Marx e Friedrich Engels, **Manifesto do Partido Comunista**, 1848, *online*.

-

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Cf. Friedrich Engels, **Do socialismo utópico ao socialismo científico**, 1880, *passim*.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Cf. Friedrich Engels, op. cit., online.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Cf. Manifesto do Partido Comunista, 1848, *online*.

mas toda a riqueza produzida verteria benefícios, de forma igualitária, para todos os membros da sociedade.

A primeira tentativa de implantação de um governo socialista ocorreu na França, em 1871, com a chamada *Comuna de Paris*, oportunidade em que trabalhadores, com o apoio da Guarda Nacional, tomaram o poder central das mãos de Adolphe Thiers. As principais medidas implantadas pela Comuna de Paris foram a fixação de um salário mínimo, estabelecimento de ensino gratuito, redução da jornada de trabalho, fábricas geridas pelos trabalhadores, igualdade entre homens e mulheres e a instauração do Estado laico<sup>67</sup>.

O modelo socialista foi implantado em alguns países (com muitas imperfeições e particularidades de cada país, é bom que se diga), como Rússia, China e Cuba, aparentemente, contudo, sem os resultados imaginados por Marx e Engels. A centralização do poder nas mãos de uma única fonte de decisões e a planificação da economia acabaram levando à instalação de governos de matiz autoritária e a crises econômicas geradoras de pobreza e desemprego. Um dos grandes críticos do modelo socialista foi Ludwig von Mises. Escreve o referido autor<sup>68</sup>:

O conhecimento econômico leva necessariamente ao liberalismo. Por um lado, demonstra que há apenas duas possibilidades para o problema de propriedade em uma sociedade baseada na divisão de trabalho: propriedade privada ou pública dos meios de produção. O chamado sistema intermediário da propriedade "controlada" ou é ilógico, porque não conduz ao objetivo pretendido e não produz nada a não ser uma ruptura do processo de produção capitalista, ou acaba conduzindo à socialização total dos meios de produção. Por outro lado, prova o que apenas recentemente foi aprendido com clareza: uma sociedade fundamentada na propriedade pública não é viável, uma vez que não permite previsão monetária e, consequentemente, não permite a ação econômica racional. O conhecimento econômico, portanto, representa um obstáculo às ideologias socialista e sindicalista que prevalecem em todo o mundo. E isto explica a guerra movida em toda parte contra a economia e os economistas.

A adoção do modelo socialista pela Rússia, em 1917, com a criação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), colocou o mundo num estado constante de tensão, pois a guerra entre as potências capitalistas do ocidente, lideradas pelos Estados Unidos, e os países socialistas membros do Pacto de Varsóvia (1955), liderados pela URSS, era iminente. A crise agravou-se depois do

<sup>68</sup> Uma crítica ao intervencionismo, 2010, p. 76. No mesmo sentido Friedrich Hayek, **O caminho da servidão**, 2010, p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Cf. Paulo Barsotti, Viva a Comuna de Paris de 1871! 2002, online.

final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), persistindo até 1991, quando se extinguiu a URSS. Este período, de 1947 a 1991, ficou conhecido como *Guerra Fria*<sup>69</sup>.

É certo que nunca houve, efetivamente, uma "guerra" entre os blocos capitalista e socialista, mas ela quase aconteceu. Um dos episódios mais críticos foi a chamada "crise dos mísseis", de 1962, quando a URSS instalou mísseis nucleares em Cuba, voltados para os Estados Unidos, em resposta à instalação de mísseis nucleares norte-americanos na Turquia, na Itália e na Inglaterra, além da invasão da baía de Cuba, em 1961<sup>70</sup>.

Note-se que, durante um certo período da história, o sistema capitalista enfrentou forte concorrência do modelo socialista, correndo risco de ser substituído enquanto sistema padrão de produção de riquezas mundialmente aceito. Entretanto, como já dito anteriormente, o capitalismo, nos momentos de crise, tem a capacidade de se reinventar, capacidade tal que não teve o sistema socialista, que sucumbiu aos seus problemas internos e viu o capitalismo, pujante, ganhar sobrevida, até mesmo em países de forte regime centralizado, como a China, por exemplo.

Dentro da lógica marxista, o *comunismo* seria a etapa final do socialismo. O sistema comunista apareceria quando, a partir da perfeita implantação do socialismo científico, ocorresse a extinção da propriedade privada e a submissão do controle de toda a atividade econômica ao Estado, momento em que, não havendo mais desigualdades sociais, não haveria mais necessidade de um poder soberano, pois o proletariado seria capaz de dirigir seus próprios destinos.

No modelo comunista, portanto, todos os meios de produção são comuns e controlados pelos próprios trabalhadores, não havendo elementos de diferenciação entre as pessoas, como classes sociais ou profissionais. O produto do trabalho é dividido de forma igual, não havendo, pois, intuito de lucro. Trata-se, portanto, de um retorno ao estilo de vida praticado pelas primeiras comunidades cristãs dos primeiros séculos, em que tudo pertencia a todos e todos colaboravam para formação do patrimônio comum.

<sup>70</sup> Cf. Charles Sidarta Machado Domingos, **50 anos da crise dos mísseis: horror nuclear em tempos presentes**, 2013, *passim*.

-

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> O nome "Guerra Fria" deu-se porque nunca houve guerra declarada entre os blocos capitalista e socialistas, mas, unicamente, uma ameaça constante de conflito armado de proporções mundiais, municiada por conflitos locais entre apoiadores dos dois blocos. Cf. Eiiti Sato, **A agenda internacional depois da Guerra Fria:** novos temas e novas percepções, 2000, p. 138-139.

Isaiah Berlin<sup>71</sup> foi um grande crítico da teoria marxista. Escreveu ele que "se Marx e Engels previram eventos que não ocorreram, eles falharam mais de uma vez em prever eventos que ocorreram". Segundo o autor, Marx e Engels teriam negado a ocorrência da Guerra Franco-Prussiana e escolhido o lado errado da Guerra Austro-Prussiana.

Paralelamente ao comunismo, Pierre-Joseph Proudhon desenvolveu a teoria anarquista, a qual, diferentemente dos teóricos comunistas, previa a extirpação abrupta da figura do Estado das relações privadas, e não como uma etapa evolutiva da implantação da teoria socialista.

## 1.4 TRANSFORMAÇÕES DO TRABALHO, MODELOS DE PRODUÇÃO E NORMATIZAÇÕES EM FUNÇÃO DO MERCADO EM MUDANÇA

A Revolução Industrial, como visto no capítulo anterior, solidificou o capitalismo como o principal modelo de produção da contemporaneidade, a despeito de seus primórdios datarem do século XVI, quando ainda não tinha alcançado a magnitude e o poder de influência dos períodos pós-revolução industrial.

Ao longo dos séculos, o capital tem se mostrado amorfo e volátil, haja vista sua enorme capacidade de adaptação ao momento histórico, transformando-se conforme evolui o pensamento econômico. John A. Hobson<sup>72</sup> considera capital não só o dinheiro em espécie, mas, também, o crédito, consistindo em "todas as formas de matéria negociável que incorporem trabalho".

Salienta Paul Singer<sup>73</sup> que a lógica do capitalismo é o *lucro*. O capitalista vai empregar todos os meios a sua disposição para aumentar o capital acumulado, considerando-se lucro a diferença positiva entre o capital inicialmente investido na produção das mercadorias (o que envolve gastos com matéria-prima, insumos, mão de obra e tributação) e o valor obtido a partir da alienação das mercadorias produzidas.

-

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> "Se Marx e Engels, às vezes, previram eventos que não aconteceram, eles mais de uma vez falharam em prever os eventos que aconteceram. Assim, Marx negou que a Guerra da Crimeia ocorreria e apoiou o lado errado na Guerra Austro-Prussiana" (**Karl Marx**, 1949, p. 235, tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> "A terra, ou natureza, está excluída, mas não as benfeitorias nela construídas; excluída está a capacidade do homem, por não ser matéria; as mercadorias nas mãos dos consumidores estão excluídas, porque já não são negociáveis. Assim, as formas concretas reais do capital são as matérias-primas para produção, inclusive o estágio final das mercadorias à venda nas lojas e a planta, junto com os implementos utilizados nos vários processos industriais, inclusive os implementos monetários de troca" (*Op. cit.*, p. 24).

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> *Op. cit.*, p. 24.

Expondo sua crítica ao modelo capitalista de obtenção de lucro, escreve Karl Marx<sup>74</sup>:

> Na medida em que o capital apareça no processo de circulação, o que de modo particular contraria a concepção corrente; desde que apareça, no capital comercial, como uma espécie de capital que exclusivamente se encarrega dessa operação, o lucro se torna associado a uma surda representação do logro generalizado, de modo mais específico, o comerciante logrando o capitalista industrial, como este logrando o operário. Ou ainda, o comerciante logrando o consumidor, como os produtores se logram mutuamente. Seja como for, o lucro é assim explicado a partir da troca (exchange), a partir de uma relação social e não a partir de uma coisa.

Marx entende que a forma escolhida pelo capitalismo para a obtenção do tão almejado lucro é a de exploração injusta da mão de obra da classe proletária, haja vista que, não possuindo meios de gerar riqueza por si próprios, os trabalhadores precisam alienar a única coisa que possuem e que tem valor para o capitalista: sua força de trabalho. Para o autor, o lucro do capitalista sempre se origina da exploração injusta da classe proletária, e nunca da atividade econômica desenvolvida pelo detentor do capital. Petr Ivanovich Stucka<sup>75</sup> ressalta que, na visão de Marx, a sociedade burguesa pode ser qualificada como uma "sociedade em querra civil permanente (ininterrupta)".

Yuval Noah Harari<sup>76</sup>, tratando, ainda, dos conceitos de capital e capitalismo, escreve que capitalismo e socialismo são "sistemas de processamentos de dados que competem entre si". Para o pensador israelense, o capitalismo "processa os dados conectando diretamente produtores e consumidores", o que permite que troquem informações de forma livre e tomem decisões de forma independente, o que leva à regulação dos preços praticados no mercado (dentro, obviamente, de um mercado de concorrência ideal) pela *lei da oferta e da procura*, ou seja, quem produz, coloca no mercado o quanto quer de mercadorias e cobra por elas quanto entender que valham, cabendo aos consumidores decidirem se pagam o preço pedido ou se buscam por um concorrente que cobre preço menor. Traz o autor o seguinte exemplo:

> [...] como se determina o preço do pão no livre mercado? Bem, cada padeiro pode produzir a quantidade de pão que quiser e cobrar por ele quanto quiser. Os consumidores são igualmente livres para comprar a quantidade de pão

<sup>75</sup> **Direito e Luta de Classes**: Teoria Geral do Direito, 1988, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> O Rendimento e suas fontes, 1999, p. 190.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> **Homo Deus:** uma breve história do amanhã, 2016, p.

que conseguirem pagar ou podem procurar por um competidor. Não é ilegal cobrar mil dólares por um pãozinho, mas provavelmente ninguém o comprará.

Harari trabalha, ao que parece, com a visão liberal do capitalismo, a qual relega ao mercado a sua própria regulação, aplicando-se, sem qualquer temperança, a já citada lei da oferta e da demanda, de maneira que as mercadorias têm o valor que as pessoas estiverem dispostas a pagar. Tal posicionamento já era criticado por Keynes desde o início do século XIX, quando afirmava a necessidade de intervenção do Estado nas relações econômicas com o fito de assegurar os direitos fundamentais das camadas sociais desprovidas de recursos financeiros.

Karl Marx<sup>77</sup>, Paul Singer<sup>78</sup> e Pierre Delfaud<sup>79</sup> propõem que o ciclo de produção tem a forma D-M-D', ou seja, *dinheiro-mercadoria-dinheiro*, sendo que **D** é o capital inicial; **M** é o capital transformado em meios de produção e força de trabalho; e **D**' é a receita de venda, isto é, o capital inicial investido acrescido de sua valorização. Desta forma, o lucro seria a variação positiva do capital inicial investido, que pode ser representado por Δ**D**. Resulta, portanto, a análise do lucro, na fórmula **D**'=**D**+Δ**D**.

Acrescenta Pierre Delfaud<sup>80</sup> que, a partir de um resultado positivo em relação ao capital inicial investido pelo detentor dos meios de produção - isto  $\acute{e}$ , D' > 0 - a riqueza obtida é distribuída de duas formas: salários, que retribuem aos trabalhadores o dispêndio de sua força de trabalho e *lucros*, que são apropriados pelo capitalista, para crescimento pessoal e investimentos em novos meios de produção, e pelos governos, por meio de tributos que incidem inclusive se ocorrer prejuízo na operação.

Diante de tais conceitos, Karl Marx desenvolveu a *teoria da mais-valia*. Para Francisco Paulo Cipolla<sup>81</sup>, trabalhando os conceitos do filósofo alemão, o trabalhador nunca recebe a retribuição adequada pela quantidade de trabalho que coloca à disposição do capitalista, de maneira que a diferença entre o que o trabalhador recebe e o que ele gera de riquezas para o detentor dos meios de produção pode ser chamado de *lucro*.

Desta forma, se um trabalhador, de forma exemplificativa, precisa de cinco horas diárias de trabalho para garantir seu salário, mas trabalha oito horas, as três horas trabalhadas a mais servem para alimentar o sistema capitalista, sem retorno

-

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Op. cit., p. 189.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> *Op. cit.*, p. 24-25.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> As teorias econômicas, 1987, p. 27-29.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> *Op. cit.*, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> O mecanismo da mais valia relativa, 2014, p. 388.

para o trabalhador. Ou, ainda, se uma trabalhadora que, contratada como secretária, ainda limpa o escritório, organiza arquivos e faz o café, não recebe a remuneração devida pelo trabalho realizado a mais, gera lucro indevido para o empregador<sup>82</sup>.

Na sistemática capitalista, portanto, há uma subordinação hierárquica do trabalho aos interesses do capital, formando-se uma verdadeira relação – desigual, é verdade – de interdependência entre eles, formando-se aquilo que Ricardo Antunes<sup>83</sup> chamou de metabolismo social do capital, tendo os seres sociais se tornado "mediados entre si e combinados dentro de uma totalidade social estruturada, mediante um sistema de produção e intercâmbio estabelecido".

Quanto ao *lucro*, Alain Barrère<sup>84</sup> o divide em *lucro bruto* e *lucro líquido*, sendo aquele o lucro da empresa e, este último, o lucro do empresário. Segundo o autor, o *lucro bruto* é representado "pelo excedente da venda da produção do período, sobre seu custo primeiro, ou custo primário", podendo-se representar pela fórmula **P***b*=**A**-(**U+F**), onde **A** representa as receitas, **F** os custos de produção e **U** os custos de uso.

Por seu turno, prossegue o autor, o lucro líquido é igual "à renda ou lucro bruto, diminuído do custo suplementar" (gastos com mão de obra, por exemplo), representando-se na fórmula Pn=A-(U+F+V), sendo V os custos suplementares.

Resume, pois, Alain Barrère, que "o lucro bruto decide da produção, mas é o lucro líquido que governa as somas que o indivíduo aplicará ao consumo"<sup>85</sup>, haja vista que os custos suplementares, que constituem o cálculo do lucro líquido, podem constituir-se de fatores imprevisíveis, de maneira que o capitalista pode precisar dispor de todo o seu excedente de capital para despesas não programadas, reduzindo, pois, os investimentos e novas tecnologias e em novos postos de trabalho.

Outro ponto relevante acerca do capitalismo, fazendo coro às palavras de Paul Singer<sup>86</sup>, é a *instabilidade* que lhe é inerente. Destaca o autor que, enquanto outros meios de produção podem enfrentar crises sazonais em razão de guerras, epidemias ou fenômenos climáticos, as crises do capitalismo fazem parte da própria estrutura do modelo de produção, por exemplo, quando há recorde de produção agrícola: o que aparentemente seria motivo de comemorações, em termos econômicos, acarreta a

<sup>86</sup> *Op. cit.*, p. 39-41.

<sup>82</sup> Cf. Georg Lukács, op. cit., p. 29.

<sup>83</sup> Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho, 2009, p. 21.

<sup>84</sup> Op. cit., p. 71-72.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> *Op. cit.*, p. 72

derrubada do valor do produto no mercado, gerando prejuízos aos produtores e, muitas vezes, impossibilitando o prosseguimento do negócio.

Anatole Kaletsky<sup>87</sup>, como já salientado anteriormente, dividiu a evolução do capitalismo em quatro etapas, sendo que a primeira tem início com fase manufatureira e vai até a fase industrial; a segunda, que abrange o Estado de Bem-Estar Social, de Keynes, e vai até meados de 1970; a terceira, que guarda referência com a fase financeira do capitalismo e marca um retorno aos ideais liberais dos séculos anteriores; e a quarta, que, para além das ideias econômicas, deverá buscar sustentação nas ciências humanas, a fim de encontrar um equilíbrio entre as necessidades do capital e as pretensões das pessoas, principalmente em razão do avanço da tecnologia e do desemprego estrutural.

Escreve Kaletsky<sup>88</sup>:

Todos os outros objetivos da gestão macroeconômica que dominaram a política democrática dos anos 1930 até o final dos anos 1970 - alcançar o pleno emprego, maximizar o crescimento da produção e manter o comércio e os orçamentos governamentais em equilíbrio razoável - foram relegados pelos ministros das finanças e banqueiros centrais a seus colegas juniores que controlavam os ministérios responsáveis por questões microeconômicas, como política comercial, indústria e orçamento governamental. No Capitalismo 4.0, essas dicotomias polarizadas entre a economia monetária e real, entre as responsabilidades pela inflação e o desemprego, entre os objetivos da macroeconomia e da microeconomia, não farão mais sentido. Todos os objetivos econômicos precisarão ser manipulados de uma maneira mais complexa, pois os políticos e eleitores reconhecem que cada aspecto da política interage com todos os outros.

Para Kaletsky, no trecho citado, temas como pleno emprego, crescimento da produção e equilíbrio comercial e dos orçamentos públicos, que eram questões macroeconômicas, foram relegadas à microeconomia, o que significa dizer que passaram a ser tratadas como problemas de menor importância, sem impacto nas discussões econômicas gerais, devendo ser encarados de forma individual. No capitalismo 4.0, segundo o autor, as questões macro e microeconômicas devem estar entrelaçadas, haja vista que o crescimento da economia depende da solução dos problemas sociais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> Op. cit., p. 100-111, passim.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> *Op. cit.*, p. 143 (tradução nossa).

Na sequência, serão analisados cada um dos períodos de evolução do capitalismo, cada qual com suas particularidades e que merecem um estudo mais detalhado.

## 1.4.1 Da economia de subsistência ao capitalismo mercantil e manufatureiro

No medievo, as atividades econômicas eram bastante incipientes, haja vista que a maior parte do se produzia era para a própria subsistência do produtor, de seus familiares e, igualmente, dos nobres que eram detentores das terras. O comércio era necessário somente para a aquisição daquilo que Paul Singer<sup>89</sup> nominou "bens de ostentação".

John A. Hobson<sup>90</sup> escreve que a Idade Média não poderia ter sido um período propício para o florescimento do capitalismo, haja vista que não se praticava — *ao menos, a maior parte das pessoas* — a *acumulação de riquezas*, vez que, como já dito, a maioria dos trabalhadores produzia apenas o estritamente necessário para sua sobrevivência.

Escreve o referido autor, citando Werner Sombart, que a Idade Média possuía, apenas, cinco fontes de acumulação de riquezas: o tesouro papal de Roma, as ordens dos cavaleiros, os tesouros reais da França e da Inglaterra, os postos mais elevados da nobreza feudal, e os fundos públicos de importantes centros comerciais, como Veneza, Milão e Nápoles<sup>91</sup>.

Com o final da Idade Média e com a queda dos feudos – e, consequentemente, das fronteiras entre as cidades –, as atividades comerciais começaram a se expandir para além das fronteiras dos senhores feudais, fazendo com que bens e serviços circulassem por diferentes comunidades, gerando, também, a integração de diversos povos através das rotas comerciais. Além disso, a queda do regime feudal fez com que muitas nações se unificassem ao redor de uma monarquia absolutista, o que gerou a implantação de moedas nacionais de curso forçado e sistemas únicos de pesos e medidas, facilitando, assim, a expansão das relações comerciais<sup>92</sup>.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> *Op. cit.*, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> *Op. cit.*, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> John A. Hobson, *op. cit.*, p. 6-7.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Cf. Paul Singer, *op. cit.*, p. 14.

Com a expansão das rotas comerciais, a produção de subsistência não era mais suficiente para atender às necessidades de consumo das pessoas, tampouco para favorecer a busca por acumulação de riquezas iniciada pela burguesia envolvida nas atividades comerciais e necessária para o crescimento econômico das indústrias que se desenvolviam.

É certo que, no século XVIII, o comércio internacional ainda era bastante incipiente, haja vista, como salienta John A. Hobson<sup>93</sup>, a existência de barreiras "naturais, políticas, sociais e econômicas" que atravancavam o desenvolvimento do intercâmbio comercial entre as nações recém-unificadas. Escreve o referido autor:

As pequenas dimensões do intercâmbio com o estrangeiro eram, entretanto, parcialmente devidas a causas que devem ser consideradas como genuinamente econômicas. A vida e a experiência da população de todos os países eram extremamente limitadas; tratava-se de gente que vivia disseminada no campo, cujas necessidades e gostos eram poucos, singelos, nascidos do lar e fundados nos costumes. O padrão costumeiro de consumo, estruturado lentamente, de acordo com a produção local, estimulava pouco o comércio exterior<sup>94</sup>.

O período compreendido entre o século XVI e o século XVIII marcou, portanto, a transição de uma *economia de subsistência*, em que cada um produzia para a sua própria mantença, e o comércio servia, apenas, para aquisição de bens de ostentação, para uma *economia de mercado*, voltada para a produção em larga escala e a distribuição de produtos em grande quantidade para domínio dos mercados.

A ampliação das rotas comerciais e das navegações favoreceu, igualmente, o desenvolvimento da indústria, a qual, contudo, ainda tinha por base o trabalho artesanal. Desta forma, a *indústria manufatureira*, nas palavras de Paul Singer<sup>95</sup>, exigia a reunião de "numerosos trabalhadores sob o mesmo teto" a fim de alcançar maior produtividade, levando-se em conta que o maquinário industrial ainda não havia se desenvolvido a ponto de substituir o trabalho humano.

Note-se que a transição da economia de subsistência para a economia de mercado retira o ser humano do centro da atividade econômica, vez que o objetivo da produção não é mais o de suprir as necessidades básicas das comunidades, mas, sim, de proporcionar acúmulo de riquezas aos detentores dos meios de produção, trazendo, pois, ao centro da atividade econômica, o *capital*.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> *Op. cit.*, p. 34.

<sup>94</sup> John A. Hobson, op. cit., p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> *Op. cit.*, p. 16.

Desta forma, resta superada a crítica estabelecida por John A. Hobson<sup>96</sup>, vez que o desenvolvimento das atividades mercantis e manufatureiras proporcionaram campo propício para o desenvolvimento do capitalismo ao permitirem o acúmulo de riquezas não só por parte dos nobres e da Igreja, mas por qualquer pessoa que se dispusesse a empreender.

Além da queda do regime feudal, outros dois elementos colaboraram imensamente para o desenvolvimento do capitalismo manufatureiro e mercantil: o avanço do protestantismo, iniciado com a Reforma Protestante (século XVI) e a propagação dos ideais liberais (século XVII).

## 1.4.2 Da Reforma Protestante e sua influência na consolidação do capitalismo

A Reforma Protestante iniciou-se, na Europa, por volta do século XVI, como uma reação ao enorme poder econômico e político que a Igreja Católica havia acumulado ao longo dos séculos, transcendendo seu papel de líder espiritual e angariando contornos de liderança secular, suplantando, em alguns países, a autoridade dos monarcas.

Os reformistas não eram apenas religiosos, como Martinho Lutero, que criticavam a concessão de indulgências como fonte de receitas para a Igreja Católica: agregavam, ainda, os *monarcas*, que desejam muito fortemente a redução da interferência da Igreja em seus governos; e os *burgueses*, que viam na proibição da usura um entrave ao desenvolvimento de seus negócios<sup>97</sup>.

Martinho Lutero, em 1517, fez publicar suas 95 teses, afixando o documento na porta da Igreja de Wittenberg, na Alemanha, expondo 95 pontos de discordância com a Igreja Católica, salientando que Lutero era um monge agostiniano e, portanto, ligado ao catolicismo. O principal ponto de discórdia de Lutero era em relação à concessão de indulgências em troca de doações em dinheiro, o que contrariava tudo aquilo que era proposto pelas sagradas escrituras.

Além disso, Lutero propôs a liberdade de leitura, interpretação e pregação da palavra de Deus, por entender que qualquer batizado estava apto a tornar-se um divulgador do cristianismo, ao contrário do que defendia a Igreja Católica, que permitia

-

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> *Op. cit.*, p. 6.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Cf. Armando Araújo Silvestre, **Reforma Protestante**, s. d., *online*.

apenas aos sacerdotes a leitura e interpretação da Bíblia<sup>98</sup>. Para tanto, Lutero realizou a tradução da Bíblia para o alemão, permitindo que as pessoas tivessem acesso aos textos bíblicos, antes escritos em latim e incompreensíveis, portanto, a maior parte da população.

Outro importante reformador foi o francês João Calvino, o qual, a partir da Suíça, espalhou os ideais protestantes por toda a Europa, sendo sua doutrina conhecida como *calvinismo*. Os calvinistas ficaram conhecidos, na França, como *huguenotes*; na Escócia, como *presbiterianos*; na Inglaterra, como *puritanos*; e, na Holanda, como *protestantes*.

Cumpre mencionar, ainda, o rompimento com a Igreja Católica proposto pelo rei inglês Henrique VIII, em 1534, que, cansado da interferência da Igreja em suas decisões, utilizou a decisão do Papa de não anular seu casamento com Catarina de Aragão, para romper com o catolicismo e fundar o chamado *anglicanismo*.

Ao contrário da doutrina católica, que pregava o desprendimento de bens materiais e condenava o acúmulo de riquezas (apesar de a Igreja Católica ter acumulado incontáveis riquezas ao longo dos séculos), relegando os comerciantes que enriqueciam ao patamar de pecadores, a doutrina protestante afirmava que todo aquele que trabalhasse arduamente receberia de Deus recompensas não só no plano espiritual, mas, também, no plano material<sup>99</sup>.

A doutrina protestante ia, portanto, ao encontro das necessidades dos ricos comerciantes burgueses do período, pois receberam dela substrato espiritual para as riquezas que acumulavam e, principalmente para as atividades usurárias.

A respeito do tema, surpreendeu-se Max Weber<sup>100</sup> que "da casa de pastores tenham nascido empresários capitalistas de grande estilo como uma reação contra a educação ascética recebida em sua juventude", e que "não se trata de casos isolados, mas sim propriamente da marca distintiva de grupos inteiros de igrejas e seitas protestantes historicamente da maior importância. Especialmente o calvinismo, onde quer que tenha surgido, exibe essa combinação".

Ademais, a doutrina protestante também desmistificou a figura do *trabalho*, que era visto como uma atividade a ser praticada somente pelos plebeus por não ser nobre

<sup>100</sup> *Op. cit.*, p. 36.

٠

<sup>98</sup> Cf. Armando Araújo Silvestre, op. cit., online.

<sup>99</sup> Cf. Jheovanne Gamaliel Silva de Abreu e Manoel Dionizio Neto, **A relação do protestantismo e do capitalismo, segundo Max Weber**, 2015, *online*.

alienar a própria força do trabalho para obter recursos. O protestantismo vê no trabalho uma dádiva de Deus e, os frutos do trabalho, como benesses divinas para todos aqueles que laborassem com zelo e afinco<sup>101</sup>. Tal pensamento tirava dos burgueses, que enriqueciam por força do trabalho, a pecha de classe social inferior<sup>102</sup>. Uma vez mais nos socorremos do escólio de Max Weber<sup>103</sup>:

Para a teologia popular, a forma suprema de "produtividade" dos monges consistia exclusivamente na multiplicação do *thesaurus ecclesiae* {tesouro da Igreja} pela oração e pelo canto coral. Em Baxter, no entanto, não só são abolidas essas exceções ao dever ético de trabalhar, o que é compreensível, como ainda se vai inculcar com o máximo de energia o princípio segundo o qual nem mesmo a riqueza dispensa desse preceito, que é incondicional. Também ao homem de posses não é permitido comer sem trabalhar, pois se ele de fato não precisa do trabalho para cobrir suas necessidades, nem por isso deixa de existir o mandamento de Deus, ao qual ele deve obediência tanto quanto o pobre.

Desta forma, aliada ao desenvolvimento do liberalismo, já no século XVIII, a Reforma Protestante foi de suma importância para a consolidação do capitalismo enquanto sistema de produção de riquezas, haja vista que o lucro, ao contrário do que pregava a Igreja Católica, não era mais demonizado, mas considerada dádiva divina para todos os que se dedicassem ao trabalho. Escreveu Jessé Souza<sup>104</sup>:

Ao contrário da ascese monástica medieval, que significa uma fuga do mundo, temos aqui uma ascese intramundana que direcionou toda a força psicológica dos prêmios religiosos para o estímulo do trabalho segundo os critérios de maior desempenho e eficiência possíveis. O elemento ascético age como inibidor da fruição dos frutos do trabalho, sendo o desempenho compreendido como atributo da graça divina e um fim em si.

Outrossim, o crescimento do número de seguidores do protestantismo enfraqueceu a influência Igreja Católica, o que beneficiou, igualmente, os monarcas, que encontraram a oportunidade perfeita para afastar seus governos da batuta papal e secularizarem, de vez, as decisões administrativas.

<sup>101</sup> Já no final do século XIX começou a ser divulgada a chamada "teologia da prosperidade", que propõe uma relação contratual com Deus para recebimento de bens materiais ainda na vida terrena. Os defensores da teologia da prosperidade desmistificam a ideia de que as recompensas só serão alcançadas após a morte e com uma vida de sofrimentos, como propõe a doutrina católica, afirmando que quem volta sua vida para Deus receberá, ainda em vida, recompensas de ordem material. Ganhou projeção a partir do final do século XX, com a propagação das igrejas chamadas de neopentecostais. A respeito do tema: Fernanda Vendramini Gallo, A teologia da prosperidade e o discurso da Igreja Universal do Reino de Deus, 2011, online.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Cf. Jheovanne Gamaliel da Silva Abreu e Manoel Dionizio Neto, op. cit., online.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> *Op. cit.*, p. 145.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> A ética protestante e a ideologia do atraso brasileiro, 1998, p. 06.

Michael Löwy<sup>105</sup>, a partir das teorias de Walter Benjamin, assevera que, na verdade, o capitalismo converteu-se, por si mesmo, em uma religião. Para o autor, as práticas utilitárias do capitalismo, isto é, "investimento de capital, especulação, operações financeiras, manobras bolsistas, compra e venda de mercadorias" assemelham-se a um culto religioso, que é incessante, celebrado "sem trégua e sem piedade" e que possui característica culpabilizadora.

Löwy ainda salienta que, na "religião" do capitalismo, o ser humano não pode ser expiado de sua culpa em relação ao capital, representada pelas dívidas contraídas ao longo do tempo. Desta sorte, o capitalista deve aumentar cada vez mais seu capital, enquanto que "pobre deve emprestar dinheiro para pagar suas dívidas". Resta, portanto, a crítica estabelecida por Löwy ao afastamento do capitalismo dos limites propostos pela Reforma Protestante ao avanço do capital, transformando-se, ele mesmo, em religião, com regras próprias e ideias bem definidas.

Outra crítica relevante e que merece citação é a de Jessé Souza<sup>106</sup>, quando aplica a ética protestante, desenvolvida na obra de Max Weber, à realidade brasileira (e à realidade dos demais países da América do Sul) e a acusa do atraso no desenvolvimento social, político, econômico e cultural do Brasil. Para o referido autor, houve um equívoco na importação do modelo liberal norte-americano para a realidade brasileira.

Enquanto os norte-americanos, protestantes desde o início de sua formação, desenvolveram desde logo os princípios da ética protestante, em especial o *individualismo*, por meio do qual cada um deve buscar a melhoria de sua condição social por força do trabalho, e o *associativismo*, que leva pessoas com interesses comuns a se unirem e buscarem melhorar as condições socioeconômicas do grupo, no Brasil houve grande confusão com a moral católica que já se havia instalado a partir da tradição portuguesa, que pregava o desapego aos bens materiais e a fuga do individualismo em favor de uma unidade universal.

Fazemos coro, neste ponto, às palavras de Jessé Souza<sup>107</sup>:

Com isso temos a superação não só da concepção tradicionalista de vocação em Lutero, mas também do próprio *ethos* tradicionalista enquanto tal. No lugar da concepção da salvação segundo a acumulação de boas ações isoladas, temos agora a visão de que a vida tem de ser guiada a partir de um

<sup>107</sup> *Op. cit.*, p. 06.

-

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> O capitalismo como religião, 2005, p. 02-03.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> Op. cit., passim.

princípio único e superior a todos os outros: que a vida terrena deve valer apenas como um meio (e o homem, um mero instrumento de Deus) para o aumento da glória divina na terra. Todos os sentimentos e inclinações naturais deveriam subordinar-se a esse princípio, representando o protestantismo ascético, desse modo, uma gigantesca tentativa de racionalizar toda a condução da vida sob um único valor.

Ao contrário da ascese monástica medieval, que significa uma fuga do mundo, temos aqui uma ascese intramundana que direcionou toda a força psicológica dos prêmios religiosos para o estímulo do trabalho segundo os critérios de maior desempenho e eficiência possíveis. O elemento ascético age como inibidor da fruição dos frutos do trabalho, sendo o desempenho compreendido como atributo da graça divina e um fim em si.

Na visão de Jessé Souza, o protestantismo rompe com a tradição medieval católica de relegar todos os "prêmios" do trabalho para o plano espiritual pós-morte, entendendo que os frutos do trabalho humano podem ser gozados de imediato, não sendo pecado a fruição dos prazeres oportunizados pelos bens materiais que podem ser obtidos por aquele que trabalha. Enquanto a ascese católica se esmerava em levar os esforços humanos para o plano espiritual, a ascese protestante cria um canal de comunicação com a realidade, o que aproxima o ser humano, ainda em vida, da graça divina.

A despeito das críticas, bem como da possível influência no atraso do desenvolvimento dos países sul-americanos, especialmente o Brasil, é inegável, como salientado, o suporte dado pela Reforma Protestante à consolidação do capitalismo, enquanto modelo de produção de riquezas, e do liberalismo, enquanto sistema político-econômico.

#### 1.4.3 O ideário liberal e o afastamento do Estado das relações privadas

O capitalismo, por meio de seus representantes – os burgueses –, já havia derrubado um grande inimigo, que era a Igreja Católica e sua doutrina de demonização do lucro, por meio da adoção da "ética protestante", valendo-nos das palavras de Max Weber. Entretanto, os burgueses, apesar de muito ricos, não conseguiam galgar postos de nobreza, haja vista que somente poderiam ostentar títulos nobiliárquicos aqueles que os recebessem por hereditariedade, por meio do chamado *jus sanguinis*.

Além disso, as atividades empresariais dos burgueses eram submetidas a rígido controle por parte do Estado, principalmente por meio dos altíssimos impostos pagos para manutenção dos gastos da coroa. Desta forma, era preciso afastar o

Estado das atividades privadas, permitindo que o comércio se desenvolvesse livremente, sem as amarras impostas pelo Poder Público, representado pelas monarquias absolutas<sup>108</sup>.

A palavra de ordem, portanto, era *liberdade*.

A ideia de liberdade e de afastamento do Estado ganha corpo a partir da propagação da vertente filosófica chamada de liberalismo, que ganhou notoriedade durante o período do Iluminismo e tem como grande nome o inglês John Locke. Para Locke, o homem tinha direitos naturais à vida, à liberdade e à propriedade, os quais não poderiam ser violados pelo Estado.

Para Locke, o Estado – chamado por ele de Governo Civil – seria necessário, apenas, para coibir os abusos praticados pelos homens no exercício de seus direitos de natureza, cabendo, pois, aos próprios homens exigir e dar cumprimento aos direitos oriundos da providência divina<sup>109</sup>.

É certo que a influência lluminista afastou a ideia de liberdade lockeana como direito divino, pregando não só o afastamento do Estado da vida das pessoas, mas, também, da religião, considerada igualmente opressora. Yuval Noah Harari<sup>110</sup> escreve que o humanismo foi "o antídoto para uma existência sem sentido e sem lei", formando um "novo e revolucionário credo que conquistou o mundo nos séculos mais recentes". Complementa o referido autor que

> [...] o cerne da revolução religiosa da modernidade não foi perder a fé em Deus, e sim adquirir fé na humanidade. Isso demandou séculos de trabalho árduo. Pensadores escreveram panfletos, artistas compuseram poemas e sinfonias, políticos fizeram acordos - e juntos eles convenceram a humanidade de que ela é capaz de imbuir o Universo de significado<sup>111</sup>.

O afastamento do Estado das relações privadas foi um dos motes que sustentou a Revolução Francesa, levada a efeito a partir de 1789, tendo como ato simbólico inicial a queda da Bastilha, prisão símbolo do poder da monarquia

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Em "O Mercador de Veneza", Willian Shakespeare, de forma alegórica, descreve as atividades usurárias dos ricos burgueses venezianos representados pela figura de Shylock. A história gira em torno de Antonio, que, ao emprestar 3000 ducados de Shylock, assina contrato que tem como garantia de pagamento uma libra de carne do devedor. Não conseguindo Antonio pagar a dívida, Shylock vai ao tribunal exigir o cumprimento do contrato, retirando a libra de carne de Antonio. Ao final, a advogado de Antonio argumenta que não há sangue previsto no contrato, de maneira que Shylock deverá perder todos os seus bens se, ao cortar a carne, derramar sangue de Antonio. Diante de tal reviravolta, Shylock abandona o tribunal, e Antonio tem sua dívida perdoada.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> John Locke, op. cit., p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> *Op. cit.*, p. 228.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> Yuval Noah Harari, op. cit., p. 228.

absolutista gaulesa e da interferência do Estado nas atividades privadas. O lema da revolução era *liberté, egalité et fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade)<sup>112</sup>.

É preciso lembrar que a Revolução Francesa acarretou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que reconhecia os homens como cidadãos franceses e, não mais, como meros súditos do rei, reconhecendo, pois, o direito de liberdade privada em face do Estado.

Abrindo parênteses, cumpre ressaltar que, a despeito de seus ideais libertários, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, é importante que se diga, não estendeu a tão propalada liberdade às mulheres. Dizendo-se modernos, os revolucionários, livres das amarras do Ancien Régime, dos pensamentos retrógrados dos regimes absolutistas, ainda não conseguiam enxergar como essencial à perpetuação da liberdade o ato de assegurar os direitos das mulheres.

Em 1791, Marie Gouze (que, posteriormente, passou a adotar o nome *Olympe de Gouges*) propôs à Assembleia Nacional da França um projeto chamado por ela de Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã, tendo sido a proposta rejeitada e ela, Marie, guilhotinada em 1793, acusada de conspirar contra o regime<sup>113</sup>. Do preâmbulo do projeto podia-se ler:

Mães, filhas, irmãs, mulheres representantes da nação reivindicam constituir-se em uma assembleia nacional. Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral<sup>114</sup>.

<sup>113</sup> Marie Gouze, **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791**, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%</a> C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html. Acesso em 24.09.2020.

1

<sup>112</sup> Além da Revolução Francesa, os ideais liberais já haviam influenciado a Revolução Gloriosa, ocorrida na Inglaterra entre 1688 e 1689, e a Revolução Americana, de 1776, que culminou na independência dos Estados Unidos.

<sup>114</sup> Marie Gouze, **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791**, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, disponível em <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%</a> C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html. Acesso em 24.09.2020. No mesmo sentido: Jurgen Siess, **Reivindicar os direitos das mulheres em 1791:** uma tentativa fadada ao fracasso? O interdiscurso da declaração dos direitos da mulher e da cidadã, 2016, p. 150.

Fechando os parênteses e retomando a discussão acerca da liberdade, para Amartya Sen<sup>115</sup>, não há como se falar em desenvolvimento econômico sem garantia de liberdade às pessoas, haja vista ser o desenvolvimento "um processo de expansão de liberdades reais de que as pessoas desfrutam". Leciona o autor:

> [...] Os direitos políticos e civis, especialmente os relacionados à garantia de discussão, debate, crítica e dissensão abertos, são centrais para os processos de geração de escolhas bem fundamentadas e refletidas. Esses processos são cruciais para a formação de valores e prioridades, e não podemos, em geral, tomar as preferências como dadas independentemente de discussão pública, ou seja, sem levar em conta se são ou não permitidos debates e diálogos.

Donald Stewart Junior<sup>116</sup> defende que não há sistema social mais benéfico para as massas do que o liberalismo, haja vista que "seu propósito é reduzir a pobreza e a miséria, e o meio que propõe para que esse objetivo seja atingido é a liberdade", afirmando, ainda, que a doutrina liberal se sustenta sobre três pilares: a liberdade, a propriedade e a paz.

A partir dos ideais de liberdade (tanto civil, quanto política e econômica), que buscavam o distanciamento do poder do monarca da vida privada das pessoas, permitindo que cada um tivesse preservada sua esfera de privacidade e de individualidade do desejo de dominação daquilo que Thomas Hobbes chamou de Leviatã<sup>117</sup>, desenvolveram os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão<sup>118</sup> ou direitos de liberdade<sup>119</sup>, que buscavam proteger bens muito caros às pessoas, como a vida, a propriedade, as finanças, a religião, etc.

<sup>115</sup> Desenvolvimento como liberdade, 2010, p. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> **O que é o liberalismo?** 1995, p. 72-73.

<sup>117</sup> Para Hobbes, o homem, em seu estado de natureza é mal, necessitando, assim, de um poder maior, centralizador, que ordenasse os desejos humanos para pudesse haver um mínimo de civilidade. O poder maior para Hobbes, seria o Estado, que o autor compara ao grande monstro marinho descrito no livro bíblico de Jó: "Só de olhar para o monstro Leviatã as pessoas perdem toda a coragem e desmaiam de medo. Se alguém o provoca, ele fica furioso. Quem se arriscaria a desafiá-lo? Quem pode enfrentá-lo sem sair ferido? Ninguém, no mundo inteiro" (41, 9-11). Escreve Hobbes: "Porque pela arte é criado aquele grande Leviatã a que se chama Estado, ou Cidade (do latim Civitas), que não é senão um homem artificial, embora de maior estatura e força que o homem natural, para cuja proteção e defesa foi projetado" (Leviatã, 1999, p. 27).

<sup>118 &</sup>quot;Os direitos de primeira geração são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente" (Paulo Bonavides, Curso de Direito Constitucional, 2008, p. 562).

<sup>119</sup> André Ramos Tavares cita como exemplos de direitos fundamentais de primeira dimensão, além das liberdades civis, os direitos de liberdade econômica: liberdade de iniciativa, liberdade de atividade econômica, liberdade de eleição da profissão e livre disposição sobre a propriedade, todos estreitamente correlacionados com os ideais liberais (Curso de Direito Constitucional, 2020, p. 444-445).

Desta forma, a ascensão da política do *laissez-faire, laissez-passer*<sup>120</sup>, máxima do ideal liberal, com o consequente afastamento do Estado das atividades privadas (que já vinha bastante combalido após a Reforma Protestante), inaugurou campo fértil para desenvolvimento e proliferação das bases capitalistas.

Thomas Piketty<sup>121</sup> cita, como exemplos, o Reino Unido e França, os quais "sempre foram países fundados na propriedade privada", e apresentavam, desde o século XVIII, volume de riqueza privada muito maior do que os valores acumulados pelos cofres públicos. Menciona o autor (por meio de gráficos) que, em 1810, no Reino Unido, o capital privado equivalia a oito anos de renda nacional, contra sete do capital público; na França, no mesmo ano, o capital privado equivalia a sete anos de renda nacional, enquanto o público não chegava a um ano.

#### 1.5 DO CAPITALISMO INDUSTRIAL AO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL

Retomando o tema do início do capítulo, a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra traz profundas transformações ao modelo de produção manufatureiro que se arrastava desde a Idade Média, que tinha como pilares a utilização de grande número de trabalhadores, a especialização de mão de obra (cada trabalhador executava uma única função e, portanto, especializava-se nela) e a produção em escala reduzida.

Com o desenvolvimento das máquinas, ocorre, aos poucos, a substituição do trabalho humano pelo trabalho das máquinas, sendo o principal exemplo do período o tear a vapor, que permitiu a substituição de centenas de trabalhadores nas tecelagens inglesas por maquinarias, aumentando a produção e diminuindo os custos finais de confecção dos produtos encaminhados aos consumidores.

Paul Singer<sup>122</sup> destaca que as máquinas eram muito mais produtivas porque movidas por força hidráulica e por vapor, dando conta de trabalhos para os quais o homem, por sua compleição física, era incapaz de fazer. Além disso, as máquinas não sentiam cansaço e tampouco adoeciam, o que permitia, como já dito, o aumento da

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> "Laissez-faire, laissez-aller, laissez-passer, le monde va de lui-même" (deixe fazer, deixe ir, deixe passar, que o mundo vai por si mesmo). Expressão desenhada pelos fisiocratas franceses, que acreditavam ser a agricultura a única forma verdadeira de se produzir riquezas, tendo nas figuras de François Quesnay, Jacques Turgot e Richard Cantillon seus principais representantes; mais tarde, a ideia foi desenvolvida por Adam Smith e David Ricardo (cf. Pierre Delfaud, op. cit., p. 16-19).

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> O capital no século XXI, 2014, p. 128-129.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> *Op. cit.*, p. 16-17.

produtividade, de forma que "a substituição do homem pela máquina apresenta vantagens inegáveis para o capital, pela redução do custo de produção que proporciona".

O final do século XVIII é marcado, ainda, como já esclarecido nas linhas anteriores, pela Revolução Francesa, que consolidou os ideais liberais na França com a derrubada da monarquia absolutista e com o rompimento da interferência da Igreja nas decisões governamentais.

Com o desenvolvimento das máquinas e o aumento do investimento em novas tecnologias, o avanço das indústrias é notável, havendo, assim, a necessidade cada vez maior de buscar novos mercados consumidores, haja vista a potencialização da produção a partir da substituição sistemática da mão de obra humana pelos maquinários.

O início do século XIX marcou, por exemplo, a conquista e divisão da África entre os países europeus, que buscavam expandir seus mercados consumidores, ao mesmo tempo que exploravam as riquezas naturais existentes em território africano. A título de exemplificação, a França tinha, entre suas colônias, Marrocos, Tunísia e Níger; a Inglaterra estendeu seus domínios sobre África do Sul, Egito, Gana e Nigéria; a Bélgica colonizou o Congo Belga (atual República Democrática do Congo); a Espanha colonizou a Guiné Equatorial, o Saara Espanhol e o norte do atual Marrocos; a Itália tinha domínio sobre Líbia, Eritréia e Somália; já a Alemanha dominava os territórios de Togo, Namíbia, Ruanda e Burundi; por fim, Portugal colonizou Moçambique, Angola e Guiné-Bissau<sup>123</sup>.

O continente asiático também foi objeto de desejo do capitalismo europeu. Os ingleses chegaram à Índia, à Malásia e a Cingapura, países que só conseguiram suas independências, respectivamente, em 1947, 1957 e 1965. Os franceses chegaram ao Camboja, que se tornou independente em 1953<sup>124</sup>.

# 1.5.1 A Segunda Revolução Industrial e os novos modelos de organização das indústrias

A partir da segunda metade do século XIX, teve início a chamada Segunda Revolução Industrial, que marcou uma nova etapa da industrialização na Europa,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Patrícia Guiffrida e Beatriz Vichessi, Quais foram os colonizadores da África? 2008, *online*.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Eduardo de Freitas, **A descolonização da Ásia**, s. d., *online*.

especialmente a partir da descoberta da *energia elétrica*, que estava para a Segunda Revolução Industrial assim como o tear a vapor estava para a Primeira Revolução Industrial<sup>125</sup>.

A Segunda Revolução Industrial estendeu-se até o final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), haja vista que, ao final do referido conflito, a Europa encontrava-se em ruínas, e todo o movimento anterior de industrialização havia sido interrompido pelos embates armados, e a onda de desenvolvimento econômico substituída pelos movimentos das tropas e pelo explodir de bombas.

No desenrolar da Segunda Revolução Industrial, duas figuras ganharam destaque: Frederick Winslow Taylor e Henry Ford.

Frederick Winslow Taylor (1856-1915) acreditava que a melhoria dos processos produtivos das indústrias só poderia ser implementada a partir de um rigoroso controle de todas as etapas da produção, sendo que cada trabalhador, de forma individual, deveria ter todos os seus movimentos controlados, a fim de que todos o planejamento industrial fosse cumprido de forma precisa<sup>126</sup>.

É considerado o criador da chamada *Administração Científica*, que consiste na aplicação de métodos cartesianos na administração de empresas. Sobre o tema escreve Rainer Sousa<sup>127</sup>:

Utilizando de uma série de experimentações, Taylor provou que o máximo controle sobre o desempenho das máquinas e do trabalho poderia desenvolver uma indústria. As situações empíricas, ou seja, aquelas que não poderiam ser controladas por meio de dados estatísticos e numéricos deveriam ser expressamente tolhidas. O treinamento, a especialização e o controle seriam as ferramentas básicas que concederiam a interferência positiva na produtividade da indústria.

Henry Ford (1863-1947), também na busca pela melhoria dos processos produtivos para aumentar a produção e diminuir os custos finais e, portanto, aumentar o lucro dos empresários, criou o conceito de *linha de produção*. Aplicando suas teorias à indústria automobilística, Ford construiu uma metodologia de trabalho de maneira

<sup>125</sup> Cf. Márcia Cristina Amaral da Silva e João Luiz Gasparin, A Segunda Revolução Industrial e suas influências sobre a educação escolar brasileira, 2005, p. 06.

<sup>126 &</sup>quot;Foucault abordou a questão da administração do homem ao trabalhar o conceito dos "corpos dóceis". O controle do corpo e a disciplina eram um alvo a ser atingido pelos detentores do poder, quer no ambiente de trabalho, quer nos espaços educacionais. Conforme este autor, os homens deveriam comportar-se de acordo com o tempo e espaços determinados assim como obedecerem às regras impostas pela sociedade ou pelo local em que estavam inseridos provisoriamente. Isso, para Foucault, era denominado de 'normalização'" (Márcia Cristina Amaral da Silva e João Luiz Gasparin, *op. cit.*, p. 08).

<sup>127</sup> Fordismo e Taylorismo, s. d., online.

que todas as fases da produção eram divididas em pequenas etapas, e cada etapa era desenvolvida por um grupo de trabalhadores.

A teoria fordista, do mesmo modo que a taylorista, controla todas as etapas da produção, porém, de forma coletiva, levando-se em conta que o fordismo propõe a produção em massa ou em larga escala. Assim, ocorre a chamada especialização do trabalho, de maneira que cada trabalhador, ou grupo de trabalhadores, ao executar constantemente uma única tarefa, acaba se aprofundando e melhorando suas técnicas, o que reduz o número de problemas a serem resolvidos durante a produção e diminui o tempo entre as etapas, entregando, de forma mais rápida e barata, o produto final<sup>128</sup>.

Desta sorte, o taylorismo e o fordismo representavam o ápice do ideal liberal-capitalista de produção: produção em massa, controle das linhas de produção, exploração de mão de obra e aumento do lucro como resultado final da cadeia produtiva. Para Yuval Noah Harari<sup>129</sup>, no livre mercado, todas as "guildas, conselhos e príncipes" foram substituídos por outra "autoridade suprema", que é "a vontade do cliente". Escreve Harari<sup>130</sup>:

[...] Num mercado livre, o cliente sempre tem razão. Se os clientes não o querem, isso quer dizer que não é um bom carro. Não adianta todos os professores universitários e todos os padres e mulás apregoarem de todos os púlpitos que o carro é maravilhoso – se os clientes o rejeitam, trata-se de um carro ruim. Ninguém tem autoridade para dizer aos clientes que eles estão errados e não gosto nem de pensar no que aconteceria se um governo tentasse obrigar os cidadãos a comprar um carro contra a sua vontade.

Entretanto, a junção de liberalismo, capitalismo, taylorismo e fordismo gerou uma grande massa de trabalhadores explorados de forma injusta, alienando sua mão de obra por valores absolutamente irrisórios, incapazes de permitir o sustento do operário e de sua família. Ademais, a massa de desempregados tornou-se gigantesca a partir da evolução das máquinas, ganhando forma o chamado desempregado estrutural.

Charles Chaplin<sup>131</sup> faz uma fantástica crítica ao sistema taylorista/fordista no filme *Tempos Modernos*. Há duas cenas bastantes icônicas: a primeira, quando o trabalhador, acostumado a passar todos os seus dias na fábrica fazendo movimentos

<sup>128</sup> Cf. Rainer Sousa, op. cit., online.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> *Op. cit.*, p. 236-237.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> *Op. cit.*, p. 237.

<sup>131</sup> **Tempos Modernos**, 1936.

repetitivos de apertar parafusos, reproduz o movimento em todas as suas outras atividades, até mesmo ao cozinhar; a segunda, quando o trabalhador cai nas engrenagens na máquina, demonstrando que homem e máquina acabam fundindo-se e sendo um complemento do outro.

Segadas Vianna<sup>132</sup> cita vários movimentos operários entre o final século XIX e início do século XX, apontando para a crise do estado liberal, tais como a Conferência Internacional Operária (1887) e o Congresso Internacional de Trabalhadores (1899), ambos na França; grande greve em Lodz, na Rússia (1892); greve geral dos mineiros da Áustria (1900); greve geral em Gênova, na Itália, e na Suécia (1902); e greve geral dos mineiros em Reinland-Westf, na Alemanha (1905).

#### 1.5.2 Crise do estado liberal e a crítica de John Maynard Keynes

Como já dito anteriormente, o sistema capitalista é extremamente sensível, sujeito a alterações bruscas de direção a depender do momento histórico e do comportamento dos agentes econômicos envolvidos. Com a constante evolução das indústrias e das máquinas, a substituição do trabalho humano gerava milhares de desempregados, levando-se em conta que os demais setores da economia não eram capazes de absorver a mão de obra excedente.

Ora, dentro de uma visão keynesiana da sistemática capitalista, o desemprego e o subemprego são péssimos indicadores, haja vista que diminui o número de pessoas propensas a consumir o que é produzido pelas indústrias. Pessoas sem renda não consomem e, sem consumo, as empresas acumulam produtos em seus estoques, gerando prejuízos e mais desemprego. Note-se que a crise do capitalismo é cíclica, pois afeta todas as pontas da cadeia produtiva<sup>133</sup>.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>132</sup> *Op. cit.*, p. 43-45.

<sup>133</sup> Em sentido contrário, pensam Ricardo Antunes e Marcio Pochmann. Para os autores, o capitalismo nutre-se da corrosão do trabalho e dos trabalhadores, com o intuito de lucrar cada vez mais, pagando cada vez menos. A desconstrução do mundo do trabalho geraria para o capitalista uma reserva de mão de obra barata e desqualificada, o que auxiliaria na manutenção dos baixos níveis salariais. Escrevem os citados autores, fundados nas lições de Richard Sennet, que "tende à corrosão do caráter dos indivíduos, sobretudo das qualidades de caráter que ligam os seres humanos uns aos outros e dão a cada um deles um senso de solidariedade e identidade. Trata-se, em suma, de um crescente processo de desconstrução do trabalho, típico de nossa sociedade involucral, do desperdício, da mercadoria crescentemente desprovida de utilidade social. Quando olhamos para o chão produtivo, o que vemos é um mundo do trabalho crescentemente precarizado" (A desconstrução do trabalho e a explosão do desemprego estrutural e da pobreza no Brasil, 2007, p. 201).

Já final século XIX e início do século XX, o estado liberal dava sinais de esgotamento<sup>134</sup>. Para os economistas clássicos, a solução para aumento da empregabilidade estava na redução geral dos salários, dentro de uma lógica que apontava para algo bastante simplista, isto é, pagando menos aos seus empregados, o empregador conseguiria abrir outros postos de trabalho.

Eis que o economista britânico John Maynard Keynes (1883-1946) aponta a falha da proposta de redução geral dos salários ao dizer que o capitalista planeja suas atividades visando à "demanda agregada", ou seja, levando em conta a propensão do mercado a consumir aquilo que é produzido. Assim, só o aumento da demanda geraria o aumento da produção e, consequentemente, dos postos de trabalho. Escreveu Keynes<sup>135</sup>:

> A função da demanda agregada relaciona determinado volume de emprego com o produto das vendas que se espera realizar desse volume de emprego. O produto das vendas forma-se pela soma de duas quantidades - a soma que será despendida em consumo quando o emprego está a certo nível e a soma que se destinará ao investimento. Os fatores que determinam estas duas quantidades são bastante diferentes.

[...]

O montante que a comunidade gasta em consumo depende, evidentemente: (i) em parte, do montante de sua renda; (ii) em parte, de outras circunstâncias objetivas que o acompanham; e (iii), em parte, das necessidades subjetivas, propensões psicológicas e hábitos dos indivíduos que o compõem, bem como dos princípios que governam a distribuição de renda entre eles.

Keynes defendeu a forte intervenção do Estado na economia a fim de suprir a incapacidade do mercado de gerar demanda e, a partir daí, aumentar os postos de trabalho e atender às necessidades da população que, sem trabalho, via-se à margem da sociedade 136.

A política econômica defendida por Keynes foi aplicada por Franklin Delano Rooselvelt, entre os anos de 1933 e 1938, na tentativa de recuperar os Estados Unidos da crise causada pela quebra da Bolsa de Nova Iorque (1929). As medidas implementadas pelo presidente Roosevelt ficaram conhecidas como New Deal, e consistiam, basicamente, em investimentos em obras públicas, criando empregos temporários; controle dos estoques agrícolas, a fim de controle os preços das

<sup>134 &</sup>quot;Mesmo os adeptos do liberalismo já se apercebiam de que o Estado de afastava de sua missão de fazer inseparáveis o bem individual e o bem coletivo; que ele não podia servir somente para as finalidades individuais, porque estaria em conflito com os interesses da sociedade, a qual não poderia ser reduzida a uma simples consequência da reunião dos bens individuais" (Segadas Vianna, op. cit., p. 36).

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> *Op. cit.*, p. 73-74. <sup>136</sup> *Op. cit.*, p. 82-83.

mercadorias; e diminuição da jornada de trabalho, a fim de criar mais postos de trabalho<sup>137</sup>.

Sobre a política econômica de Keynes escreveu Alain Barrère 138:

O controle do investimento global parece a Keynes a melhor maneira de garantir o pleno emprego. A baixa da taxa do juro não pode ser perseguida indefinidamente, e a elevação da eficácia marginal do capital não é facilmente realizável. Conclui, portanto, pela impossibilidade, para o investimento, de atingir o nível capaz de garantir o pleno emprego, enquanto seu volume estiver entregue à determinação da iniciativa privada. A solução que preconiza é – bem a seu modo – maleável e gradual. Não se trata de vir o Estado a substituir a iniciativa privada, nem de dirigir a ele a totalidade do investimento, pois isto significaria entrar num regime planificador que Keynes pretende justamente evitar. Bastar-lhe-á proceder a um investimento público para cobrir a margem deixada pela insuficiência do investimento privado. A ação do Estado é, pois, simplesmente supletiva. Entretanto, sua originalidade não reside em recomendar tal política apenas para os períodos de depressão: sempre que existe subemprego, o investimento público parece destinado a desempenhar papel complementar.

Thomas Piketty<sup>139</sup> escreve que as proposições de Keynes significaram uma oposição aos teóricos dos séculos XVIII e XIX, aos quais Piketty chamou de "rentistas", os quais tinham na "equivalência ricardiana", proposta por David Ricardo em 1817, a base de seu pensamento.

Para os rentistas, o endividamento público não teria influência sobre a acumulação de capital nacional (o que foi chamado de "equivalência ricardiana"), isto é, o aumento de gastos públicos não seria capaz de estimular a economia, haja vista que dependeria ou de aumento da despesa pública ou de impostos. O aumento da despesa pública ou dos impostos, para financiar gastos públicos, leva a uma imediata contenção de gastos pelos particulares (poupança), na intenção de custear a despesa pública aumentada. Tal teoria foi retomada, em 1970, pelo economista norteamericano Robert Barro<sup>140</sup>.

<sup>139</sup> *Op. cit.*, p. 135-136.

<sup>137 &</sup>quot;New Deal, programa nacional da administração do Presidente Norte-Americano Franklin D. Roosevelt entre 1933 e 1939, que agiu para trazer alívio econômico imediato, bem como reformas na indústria, agricultura, finanças, energia hídrica, trabalho e habitação, aumentando enormemente o escopo das atividades do governo federal. O termo foi retirado do discurso de Roosevelt aceitando a indicação democrata para a presidência em 2 de julho de 1932. Reagindo à ineficácia da administração do Pres. Herbert Hoover, ao enfrentar a devastação da Grande Depressão, os eleitores americanos em novembro seguinte votaram esmagadoramente a favor da promessa democrata de um "novo acordo" para o "homem esquecido". Oposto à filosofia política americana tradicional de *laissez-faire*, o New Deal geralmente adotou o conceito de uma economia regulada pelo governo destinada a alcançar um equilíbrio entre interesses econômicos conflitantes" (Jeff Wallenfeldt, New Deal, s. d., *online*, tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> *Op. cit.*, p. 291.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Thomas Piketty, op. cit., p. 136.

A teoria keynesiana serviu de base para a disseminação, já no século XX, do chamado *Estado de Bem-Estar Social* (*Welfare State*), guardando relação com as medidas sociais adotadas por alguns países para conter, principalmente, os efeitos nefastos da Segunda Guerra Mundial. Escreveu Georges Ripert<sup>141</sup> que cabia ao Estado "intervir para proteger os fracos", haja vista que o particular não cumpre seus deveres em relação ao próximo, e nem pode a lei a isso obrigá-lo, devendo o Estado "cumpri-lo em nome de todos", pois quando passa "a ser um dever do Estado, tornase um direito para quem se beneficia dele"<sup>142</sup>.

A respeito do tema escrevem Antonio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana<sup>143</sup>:

O Estado teve assim que se reinventar para se adaptar às transformações sociais que ele mesmo catalisara. Era preciso alterar as condições sociais de vida para manter acesa a crença nas promessas da modernidade. O Estado passou então a ampliar as suas relações com a comunidade, deslocando, assim, a linha de demarcação que dividiam as esferas pública e privada. Tal deslocamento ocorreu por meio da positivação de direitos sociais, da extensão do direito de voto, da implementação de políticas sociais distributivas e da inserção do Estado em questões antes afetas apenas aos interesses particulares, como a intervenção na economia. Surge então o Estado-Providência (Welfare State), no período cunhado por SANTOS (2005, 2013) como capitalismo organizado.

Desta forma, o Estado, que havia sido retirado do jogo pelos liberais, volta novamente à baila, chamado a agir para assegurar direitos fundamentais mínimos para a parcela da população excluída pelo capitalismo. Surge, portanto, uma nova gama de direitos, prestacionais, exigindo do Estado uma atuação positiva na efetivação de direitos, os chamados *direitos fundamentais de segunda dimensão*. Escrevem Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>144</sup>:

O princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração de direitos fundamentais, a ser atendido por direitos à prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a

142 "Combinar o uso extensivo dos mercados com o desenvolvimento de oportunidades sociais deve ser visto como parte de uma abordagem ainda mais ampla que também enfatiza liberdades de outros tipos (direitos democráticos, garantias de segurança, oportunidades de cooperação etc.)" (Amartya Sen, *op. cit.*, p. 170).

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> Apud Segadas Vianna, op. cit., p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> A crise do Estado e do Direito na modernidade e perspectivas pós-modernas, 2017, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>144</sup> Op. cit., 2008, p. 234.

reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados.

Segadas Vianna ressalta que a intervenção do Estado pode ser sentida de várias formas, "seja regulamentando a iniciativa privada, seja fomentando-a e vigiando-a, seja substituindo-se a ela em benefício do interesse coletivo"145. Na mesma esteira, novamente nos valemos da lição de Antonio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana<sup>146</sup>:

> A crescente intervenção do Estado na sociedade provoçou um crescimento do direito e da ordem por ele regulada, em consequência do incremento do aparelhamento estatal, necessário para que o Estado pudesse cumprir a contato o seu novo papel. Surgem novos ramos do direito (direito econômico, direito do trabalho), que apresentam como ponto comum a mescla de elementos de direito público e de direito privado, ratificando o deslocamento dos limites inicialmente estabelecidos pelo Estado entre a esfera pública e a esfera privada.

Algumas medidas oriundas da teoria keynesiana foram adotadas pelos Estados Unidos e pela Alemanha, para dar alguns exemplos. Entretanto, foi nos países nórdicos que o Welfare State ganhou maior projeção e norteou toda a política econômica de Islândia, Suécia, Noruega, Dinamarca e Finlândia. Curiosamente, são países que possuem IDH altíssimo: 0,938, 0,937, 0,954, 0,930 e 0,925<sup>147</sup> respectivamente, salientando que o IDH é medido de 0,0 a 1,0.

A teoria keynesiana foi, porém, duramente criticada, principalmente após os períodos de estagflação<sup>148</sup> verificados a partir da década de 1970. Ricardo Antunes<sup>149</sup> relata que, a partir do citado período, o sistema taylorista/fordista e o Estado de Bem-Estar Social começaram a dar sinais de um "quadro crítico", principalmente em razão da queda dos lucros, causada pelo aumento do preço da mão de obra, valorizado com as lutas sociais da década de 1960; aumento da importância do capital financeiro; e o aumento da concentração do capital em face das privatizações e das fusões entre empresas.

<sup>&</sup>lt;sup>145</sup> No mesmo sentido: Amartya Sen, op. cit., p. 171.

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> *Op. cit.*, p. 30.

Disponível em <a href="https://news.un.org/pt/tags/indice-de-desenvolvimento-humano/date/2019/date/2019-12">https://news.un.org/pt/tags/indice-de-desenvolvimento-humano/date/2019/date/2019-12</a>. Acesso em 11.05.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>148</sup> Estagflação é a combinação de estagnação econômica com inflação.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> *Op. cit.*, p. 31-32.

Um dos grandes opositores da doutrina de Keynes foi Ludwig von Mises<sup>150</sup> (1881-1973), um liberal clássico que defendia a não intervenção do Estado nas atividades privadas, não cabendo ao Estado, por sua atividade administrativa e legislativa, criar mecanismos para geração de novos postos de trabalho e renda, como propôs Keynes.

Para Mises, o intervencionismo "procura manter a propriedade privada dos meios de produção. No entanto, ordens autoritárias, especialmente proibições, restringem as ações dos proprietários"<sup>151</sup>. Mises foi um grande crítico do socialismo, por acreditar não ser possível haver um sistema de preços funcional e uma utilização produtiva dos bens de capital dentro de uma economia planificada.

Outro crítico da teoria keynesiana foi Friedrich Hayek<sup>152</sup> (1899-1992). Discípulo de Mises, Hayek (vencedor do Prêmio Nobel de Economia de 1974) também foi defensor do liberalismo clássico, pregando que o planejamento da economia pelo Estado gera totalitarismo e opressão, pois deixam o indivíduo dependente daquele que faz o planejamento, não havendo, pois, a liberdade proporcionada pela economia de mercado.

Para os liberais, a interferência do Estado na economia era algo inaceitável, vez que a intervenção do Estado leva à planificação da economia e, posteriormente, à instalação de regimes totalitários<sup>153</sup>. Dalmo de Abreu Dallari<sup>154</sup>, ressoando as lições de John Stuart Mill, sintetizou as objeções à interferência do Estado em três sentenças:

[...] (a) ninguém é mais capaz de realizar qualquer negócio ou determinar como ou por que deva ser realizado do que aquele que está diretamente interessado. Assim, é mais provável que os indivíduos façam melhor do que o governo; (b) mesmo que os indivíduos não realizem tão bem o que se tem em vista, como fariam os agentes do governo, é melhor ainda que o indivíduo faça, como elemento da própria educação mental; (c) a terceira razão, que ele considera "a mais convincente de todas", refere-se "ao grande mal de acrescer-lhe o poder sem necessidade. Cada função que se acrescenta às que o governo já exerce, provoca maior difusão da influência que lhe cabe sobre esperanças e temores, convertendo, cada vez mais, a parte ativa e ambiciosa do público em parasitas do poder público, ou de qualquer partido que aspire ao poder".

.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Uma crítica ao intervencionismo, 2010, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> *Op. cit.*, p. 17.

<sup>152</sup> O caminho da servidão, 2010, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Cf. Friedrich Hayek, op. cit., p. 65.

<sup>154</sup> Elementos de Teoria Geral do Estado, 1993, p. 234.

Milton Friedman (1912-2006), líder da escola de economia de Chicago, foi o principal opositor da teoria keynesiana, chegando a classificá-la como "ingênua", vez que também não compartia da ideia de que a intervenção estatal na economia fosse o caminho mais viável para a solução da crise econômica e de desemprego. Para Friedman (prêmio Nobel de Economia de 1976), principal defensor da política econômica conhecida como "monetarismo", não há como assegurar liberdade política sem liberdade econômica, de maneira que a intervenção do Estado significava, afinal, a supressão das liberdades individuais. Escreveu Friedman<sup>155</sup>:

A evidência histórica fala de modo unânime da relação existente entre liberdade política e mercado livre. Não conheço nenhum exemplo de uma sociedade que apresentasse grande liberdade política e que também não tivesse usado algo comparável com um mercado livre para organizar a maior parte da atividade econômica.

Pelo fato de vivermos numa sociedade em grande parte livre, temos a tendência de esquecer como é limitado o período de tempo e a parte do globo em que tenha existido algo parecido com liberdade política: o estado típico da humanidade é a tirania, a servidão e a miséria. O século XIX e o início do século XX no mundo ocidental aparecem como exceções notáveis da linha geral de desenvolvimento histórico. A liberdade política nesse caso sempre acompanhou o mercado livre e o desenvolvimento de instituições capitalistas. O mesmo aconteceu com a liberdade política na idade de ouro da Grécia e nos primeiros tempos da era romana.

Dalmo de Abreu Dallari<sup>156</sup> assinala que o *Estado-polícia* fora substituído pelo *Estado-serviço*, este que "emprega seu poder supremo e coercitivo para suavizar, por uma intervenção decidida, algumas das consequências mais penosas da desigualdade econômica". Sai o Estado, pois, de sua posição passiva, exigida pelo liberalismo clássico, sendo chamado a adotar posição ativa na defesa dos direitos fundamentais das pessoas.

## 1.6 DO ESTADO DE BEM ESTAR SOCIAL AO NEOLIBERALISMO

O Estado de Bem Estar Social, contudo, entrou em crise a partir da década de 1970, levando-se em conta que os recursos públicos foram-se tornando cada vez mais escassos em comparação aos custos dos investimentos, estes em constante evolução, e às necessidades das pessoas.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> Capitalismo e liberdade, 2014, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> *Op. cit.*, p. 237.

O Estado, é bom que se diga, não produz riquezas, mas vive, principalmente, dos tributos que arrecada. Quando a crise econômica atinge o contribuinte, ela fatalmente atinge o erário, diminuindo, consequentemente, a capacidade de investimento do Estado.

Os Estados Unidos, ao romperem com os termos do Tratado de *Bretton Woods*, abandonaram o Estado de Bem Estar Social implementado por Roosevelt para conter a crise de 1929, retomando a economia capitalista liberal clássica, com o afastamento total do Estado das relações privadas.

Alguns países ainda mantêm o sistema do *Welfare State*, sendo, em sua maioria, Estados com IDH bastante alto, como Noruega, Suécia, Dinamarca, Finlândia, Holanda e Alemanha.

Milton Friedman, ao contrário do que pregavam Mises e Hayek, acreditava na possibilidade de participação do Estado na economia, porém, unicamente, como agente fiscalizador, defendendo, inclusive, políticas de privatização e de desregulamentação, por acreditar que existia um percentual de desemprego que poderia ser encarado como natural dentro do cenário econômico.

A teoria de Friedman serviu de base para o que passou a ser chamado de *neoliberalismo*, vez que fazia uma revisitação ao liberalismo clássico, mas permitia que o Estado atuasse na fiscalização das atividades privadas, sempre com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico. A respeito do tema o escólio de Vanderlei Schneider de Lima<sup>157</sup>:

Na verdade, o neoliberalismo prevê uma forte atuação do Estado, no rompimento de barreiras para o mercado e na facilitação de todos os interesses do capital. Ao mesmo tempo, de fragilização da base intervencionista protetiva quanto aos direitos sociais.

Essa ideologia foi assimilada de forma ampla pelos governos da Primeira Ministra Margaret Thatcher, na Inglaterra, em 1979, e do presidente Ronald Reagan, nos Estados Unidos, em 1980, por meio de um pacote de medidas que incluía a elevação das taxas de juros, abolição do controle de fluxo de capital financeiro, nova legislação antissindical e amplo programa de privatizações, tudo isso concomitantemente ao acirramento do combate às greves, mobilização de trabalhadores e redução nos gastos sociais.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> A dinâmica do processo de flexibilização do direito do trabalho no Brasil nas últimas décadas: a ciranda nas esferas de poder, 2019, p. 39-41.

No Brasil, os efeitos das políticas neoliberais, introduzidas ainda no Governo de Fernando Collor<sup>158</sup>, foram fortemente sentidos a partir de 1994, quando o governo do então presidente, Fernando Henrique Cardoso, na tentativa de implantar um modelo "gerencial"<sup>159</sup> de administrar a coisa pública, promoveu uma série de privatizações, repassando à exploração privada serviços de singular importância para o país, como telecomunicações<sup>160</sup>.

Foi criado, então, o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE), do qual ficou encarregado, como Ministro de Estado, Luiz Carlos Bresser-Pereira, tendo como principal função a readequação da estrutura do Estado às necessidades do novo modelo de *res pubblica* que chegava ao Brasil. Sobre o tema, escreveu o próprio Bresser-Pereira<sup>161</sup>:

A reforma do Estado envolve quatro problemas que, embora interdependentes, podem ser distinguidos: (a) um problema econômico-político - a delimitação do tamanho do Estado; (b) um outro também econômico-político, mas que merece tratamento especial - a redefinição do papel regulador do Estado; (c) um econômico-administrativo - a recuperação da governança ou capacidade financeira e administrativa de implementar as decisões políticas tomadas pelo governo; e (d) um político - o aumento da governabilidade ou capacidade política do governo de intermediar interesses, garantir legitimidade, e governar.

É desse período, também, a criação das chamadas *agências reguladoras*, que têm por atribuição controlar as atividades da iniciativa privada, dentro, é claro, daquilo que pregava Friedman, isto é, sempre no intuito de aumentar a demanda agregada e, consequentemente, os lucros das empresas privadas.

<sup>158</sup> Sobre o tema escreveu David Maciel: "Mesmo considerando a presença de medidas e determinadas políticas de cunho neoliberal nos governos Figueiredo (1979-1985) e Sarney (1985-1990), consideramos que a implantação do projeto neoliberal no Brasil, como elemento condutor da ação governamental em todas as suas esferas, iniciase no governo de Fernando Collor de Melo (1990-1992). Numa situação de prorrogação da crise de hegemonia burguesa iniciada nos anos 80 e de vigência precária da institucionalidade democrática recém instalada no Estado brasileiro, o projeto neoliberal emergiu como uma das alternativas históricas vislumbradas no interior do bloco no poder para atualizar sua dominação social" (O governo Collor e o neoliberalismo no Brasil (1990-1992), 2011, p. 98).

Acerca do tema: Christina W. Andrews, **Da década perdida à reforma gerencial: 1980-1998**, 2010, p. 85-119; Cláudia Costin, **A reforma da gestão pública de 1995**, 2010, p. 68-71.

<sup>160 &</sup>quot;A partir de 1990, com a ascensão de Fernando Collor e depois com Fernando Henrique Cardoso, esse processo intensificou-se sobremaneira, com a implementação de inúmeros elementos que reproduzem, nos seus traços essenciais, o receituário *neoliberal*. Por isso, no estágio atual a reestruturação produtiva do capital no Brasil é mais expressiva e seus impactos recentes são mais significativos. Combinam-se processos de *downsizing* das empresas, um enorme enxugamento e aumento das formas de superexploração da força de trabalho, verificando-se também mutações no processo tecnológico e informacional" (Ricardo Antunes, *op. cit.*, p. 232).

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> A reforma do Estado dos anos 90: lógica e mecanismos de controle, 1997, p. 7.

# 1.7 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Apesar de o descobrimento datar de 1500, o Brasil só começou a ser colonizado a partir de 1530, quando os portugueses decidiram tomar conta do território, até mesmo para evitar invasões estrangeiras, por exemplo, dos franceses, que já rondavam o litoral brasileiro há muito tempo.

Em razão da colonização tardia, o processo de industrialização brasileiro restou bastante prejudicado, tendo ganhado corpo, apenas, no início do século XX. Para Caio Prado Júnior<sup>162</sup>, além do atraso causado pela colonização tardia, outros fatores colaboraram para o atraso do progresso industrial do Brasil, quais sejam: (i) a deficiência de fontes de energia, levando-se em conta a deficiência em carvão de pedra; (ii) a ausência de siderurgia, a despeito da grande quantidade de matériaprima; e (iii) a deficiência do mercado consumidor, haja vista a vastidão do território brasileiro e a grande distância entre os parcos centros urbanos então existentes.

Celso Furtado<sup>163</sup> destaca, ainda, a crise da cafeicultura como um dos fatores que impulsionaram o desenvolvimento industrial brasileiro. Segundo o autor, a cafeicultura brasileira começou a dar sinais de desgaste a partir da crise enfrentada pelos Estados Unidos em 1893 – lembrando que os Estados Unidos eram os maiores compradores do café brasileiro -, sendo que, já em 1896, a saca de café, que era vendida a 4,09 libras, passou a valer 2,91 libras, gerando prejuízos aos cafeicultores brasileiros, principalmente em razão da superprodução de grãos.

O governo brasileiro tentou auxiliar os cafeicultores a superarem a crise do final do século XIX e início do século XX quando, em 1906, por meio do chamado Convênio de Taubaté, implementa uma política de valorização do café, consistente em (i) compra do excedente da produção pelo governo; (ii) a compra do café excedente seria financiada pelo capital estrangeiro; (iii) introdução de um novo imposto sobre a saca de café, em ouro, para cobrir os empréstimos estrangeiros; (iv) desencorajamento da expansão das plantações de café<sup>164</sup>.

Roberto Jorge Haddock Lobo<sup>165</sup> salienta que, juntamente com a produção do café e a chegada da estrada de ferro, muitas regiões do país se desenvolveram, surgindo, principalmente nos Estados de São Paulo, Paraná e Minas Gerais, algumas

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> História Econômica do Brasil, 1974, p. 257-258.

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> Formação Econômica do Brasil, 1959, p. 208-209.

<sup>&</sup>lt;sup>164</sup> Cf. Celso Furtado, op. cit., p. 209.

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> História Econômica e Administrativa do Brasil, 1978, p. 107-108.

áreas industriais, sendo que, muitas delas, contavam com investimentos dos próprios cafeicultores, que enxergaram nas indústrias uma forma de variar seus investimentos.

O Brasil teve um primeiro "surto" de industrialização no período da 1ª Guerra Mundial (1914-1918), o qual seguiu após o final do referido conflito armado, principalmente em razão da paralisação da produção industrial na Europa, permitindo que, sem a concorrência dos produtos europeus, a indústria nacional conseguisse dar um salto, especialmente em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, ganhando destaque a produção de tecidos a partir do algodão<sup>166</sup>.

Em 1920, no primeiro grande censo realizado após a guerra, foram catalogados 13.336 estabelecimentos industriais, com 1.815.156 de contos de capital (equivalente a aproximados R\$ 223.264.188.000,00<sup>167</sup>) e 275.512 operários, sendo que 40,2% das indústrias cadastradas eram do ramo de alimentação, destacando-se o Estado do Rio Grande do Sul na produção de carnes<sup>168</sup>.

Entretanto, a crise de 1929, que teve como ponto culminante a quebra da Bolsa de Nova lorque, levou a cafeicultura brasileira a uma crise sem precedentes, haja vista que houve uma clara queda no consumo internacional do café por se tratar de produto não essencial – e tal sorte de produtos tem, naturalmente, uma queda no consumo durante períodos de crise financeira – que, aliada à superprodução de grãos, acarretou a queda no preço e o acúmulo de estoques, levando o governo brasileiro a tomar medidas extremas, como a queima do excedente de produção 169.

Com a crise no campo, o caminho óbvio dos trabalhadores foi migrar para as cidades, a fim de buscar emprego na indústria, ainda bastante incipiente, ou no comércio, que ainda dependia bastante do dinheiro dos cafeicultores. Caio Prado Júnior ressalta que o excedente de mão de obra barata e desqualificada também favoreceu o desenvolvimento da indústria brasileira:

Numa economia agrária e escravista como a nossa, e onde a grande lavoura teve um papel absorvente e monopolizador das atividades rurais, a grande massa dos homens livres fica à margem. É o que se verifica efetivamente, e sintoma disto será a desocupação e a vadiagem que representaram sempre o estado normal de uma grande parte da população da colônia. Aí a indústria nascente encontrará um amplo abastecimento de mão de obra; deficiente, é

<sup>169</sup> Cf. Celso Furtado, op. cit., p. 217-226, passim.

.

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> Cf. Roberto Jorge Haddock Lobo, op. cit., p. 103-104.

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> Conversão disponível em <a href="http://www.diniznumismatica.com/2015/11/conversao-hipotetica-dos-reis-parao.html">http://www.diniznumismatica.com/2015/11/conversao-hipotetica-dos-reis-parao.html</a>. Acesso em 29.03.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> Cf. Caio Prado Júnior, op. cit., p. 261.

verdade, e muitas vezes precária e incerta. Mas compensando-se com seu ínfimo preço<sup>170</sup>.

Evidente que a indústria em crescimento, apoiada em mão de obra barata e desqualificada, acarretaria a exploração indevida da força de trabalho do operariado, sendo os trabalhadores expostos a jornadas extenuantes, sem a observância mínima de regras de saúde e segurança laborais, recebendo baixíssima remuneração e sem qualquer representatividade junto ao empresariado.

Todo esse quadro de instabilidade social fez que inúmeros movimentos paredistas fossem deflagrados pelo país<sup>171</sup>, buscando melhores condições de trabalho e a elaboração de leis protetivas que impusessem aos detentores dos meios de produção a observância de regras mínimas de saúde e segurança laborais e de remuneração, o que culminou, em 1943, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 1.7.1 O Direito do Trabalho nas Constituições brasileiras

A *Constituição do Império*, de 1824, não tratou de direitos fundamentais do trabalhador, vez que, calcada em ideais liberais, não poderia admitir a interferência do Estado nas relações privadas. Tratou, apenas, no art. 179<sup>172</sup>, da liberdade de exercício profissional e da extinção das corporações de ofício, aos moldes do que se fez na França, quando da edição da Lei Chapellier (1791).

A *Constituição Republicana de 1891*, de igual cunho liberal, também não tratou de direitos fundamentais dos trabalhadores, limitando-se a garantir a liberdade de atuação profissional<sup>173</sup>, haja vista que a livre exercício de qualquer profissão, sem a interferência do Estado, é um dos pilares do liberalismo econômico.

-

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> Op. cit., p. 259.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Cf. Segadas Vianna, op. cit., p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> **Art. 179.** A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: [...] **XXIV.** Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos. **XXV.** Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães, e Mestres.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> **Art. 72.** A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: [...] **§24.** É garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

A *Constituição de 1934*, nas palavras de Arnaldo Lopes Süssekind<sup>174</sup>, tentou "conciliar filosofias antagônicas das cartas magnas de Weimar (social-democrata) e dos Estados Unidos da América (liberal-individualista)", marcando, portanto, a transição dos ideais liberais que nortearam as constituições anteriores para uma tentativa de implantação de um Estado de bem-estar social de modelo keynesiano.

Desta forma, sob a forte interferência do Estado, a Constituição de 1934 previu a existência digna como primado da ordem econômica (art. 115<sup>175</sup>), a proteção social do trabalhador (art. 121<sup>176</sup>), o reconhecimento das entidades sindicais (art. 120<sup>177</sup>) e o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho (art. 121, alínea "j"<sup>178</sup>).

A *Constituição de 1937*, outorgada por Getúlio Vargas durante o chamado "Estado Novo", marcou de vez a ingerência do Estado no desenvolvimento da atividade econômica, transição iniciada pela Constituição de 1934, reconhecendo a crise do estado liberal, que explodiu com a quebra da Bolsa de Nova lorque em 1929<sup>179</sup>. Tal ponto resta bastante evidente da leitura do art. 135:

Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta (sem grifos no original).

Inusitadamente, a Constituição de 1937, além de colocar o trabalho como bem jurídico a ser tutelado pelo Estado, apresenta o trabalho, no art. 136<sup>180</sup>, como "dever social", sendo, portanto, um dever de todos para com a sociedade buscarem um

\_

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> *Op. cit.*, p. 30.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup> **Art. 115.** A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

<sup>&</sup>lt;sup>176</sup> **Art. 121.** A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> **Art. 120.** Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

<sup>&</sup>lt;sup>178</sup> **Art. 121.** [...] **i)** reconhecimento das convenções coletivas, de trabalho.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> Cf. Arnaldo Lopes Süssekind, op. cit., p. 30-31, passim.

Art. 136. O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

"trabalho honesto" como "meio de subsistência", cabendo ao Poder Público propiciar um ambiente favorável àqueles que buscam oportunidades profissionais.

A Constituição Federal de 1946, fruto da reabertura democrática emergida das eleições de 1945, trouxe, no art. 145, a justiça social como princípio da ordem econômica, por meio da conciliação entre a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano, afirmando, uma vez mais, a intervenção do Estado para a efetivação de direitos sociais como resultado da crise do estado liberal.

Pela primeira vez, porém, direitos comezinhos dos trabalhadores foram alçados à categoria de normas constitucionais, recebendo proteção mais efetiva e ganhando contornos de direitos fundamentais, o que dificultava a sua redução ou extirpação. Do art. 157 constaram os bens jurídicos-laborais considerados carentes de proteção estatal, tais como: (i) salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família; (ii) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; (iii) salário do trabalho noturno superior ao do diurno; (iv) participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar; e (v) duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei.

Para Arnaldo Lopes Süssekind<sup>181</sup>, a Constituição de 1946 pode ser considerada "o melhor dos estatutos fundamentais brasileiros" e, nas palavras de Segadas Vianna<sup>182</sup>, "encerrava um conteúdo social que a colocava entre as mais completas do mundo, quanto a esse aspecto, não obstante faltar a muitos de seus dispositivos um caráter mais imperativo".

A Constituição Federal de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram, em sua grande maioria, as garantias que já constavam do art. 157 da Constituição Federal de 1946, mantendo, inclusive, a estrutura sindical atrelada aos interesses do Estado. As novidades ficaram por conta da instituição, como direitos dos trabalhadores, de "colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, conforme dispuser a lei" e de "aposentadoria para a mulher, aos trinta anos de trabalho, com salário integral" (art. 158, inc. XIX e XX), além da proibição da greve no serviço público e nas atividades consideradas

1.0

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Op. cit., p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> *Op. cit.*, p. 77.

essenciais (art. 157, §7º) e da proibição de propriedade ou direção de empresas jornalísticas para estrangeiros e brasileiros naturalizados (art. 166).

## 1.7.2 O Direito do Trabalho na Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a reabertura do país para a democracia, haja vista o encerramento do regime militar que comandava os rumos da nação desde 1964, como salienta Fernando de Brito Alves<sup>183</sup>. A respeito do tema, salutar a reprodução do comentário de Mauricio Godinho Delgado<sup>184</sup>:

A Constituição de 1988, ao estruturar um Estado Democrático de Direito, abriu larga senda de modificações, as quais, naturalmente, apenas seriam melhor compreendidas ao longo dos anos e décadas seguintes à sua própria promulgação. Ao colocar a pessoa humana no vértice da ordem constitucional e, nessa medida, de toda a ordem jurídica do País (e, por consequência, da ordem social, econômica, cultural e institucional brasileira), a Lei Magna impôs ao Direito e a todos os seus intérpretes o dever de compreenderem e aplicarem a nova e civilizatória lógica constitucional.

O legislador constituinte, em razão do momento de transição entre o regime ditatorial e o regime democrático, bem como diante das mazelas sociais restantes do período de não-democracia, optou por um modelo *prolixo* de constituição, o que significa dizer que foram alçadas ao texto constitucional normas materialmente constitucionais e normas apenas formalmente constitucionais<sup>185</sup>.

São *materialmente constitucionais* as normas que guardam referência com a estruturação do Estado e de suas funções precípuas<sup>186</sup>, bem como das que tratam de assuntos fundamentais de uma sociedade<sup>187</sup>, como as garantias fundamentais do homem<sup>188</sup>.

Serão formalmente constitucionais as normas que, a despeito de não tratarem de matéria propriamente constitucional, mereceram do legislador proteção especial ao serem alçadas à categoria de normas constitucionais, sendo, pois, objeto de proteção assegurada por toda a rigidez do texto constitucional. Walter Claudius

\_

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> *Op. cit.*, p. 40-41.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> Curso de Direito do Trabalho, 2018, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Cf. Walter Claudius Rothenburg, **Direito Constitucional**, 2010, p. 23-24.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> Cf. Michel Temer, **Elementos de Direito Constitucional**, 2008, p. 22-23.

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> Cf. Walter Claudius Rothenburg, op. cit., p. 18-19.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> Cf. José Afonso da Silva, **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 2008, p. 39. No mesmo sentido: Michel Temer, *op. cit.*, p. 23.

Rothenburg<sup>189</sup>, citando Pierre Pactet, salienta que a constituição formal se caracteriza pela presença de três diferentes critérios: a forma, a fonte de produção ou a presença de um procedimento específico de edição ou revisão.

Fixados tais conceitos, é preciso dizer que a Constituição de 1988 alçou os direitos trabalhistas à condição de garantias fundamentais, elencando-as nos art. 6°, 7°, 8°, 9°, 10 e 11, na categoria dos chamados direitos fundamentais sociais. Ao adotar tal comportamento, o legislador constituinte revestiu os direitos laborais das características típicas dos direitos fundamentais: universalidade, historicidade, inalienabilidade, limitabilidade e aplicabilidade imediata<sup>190</sup>.

Os direitos fundamentais sociais fazem parte da chamada segunda dimensão de direitos fundamentais, sendo direitos prestacionais 191, pois impõem ao Estado o dever de intervir junto ao poder econômico a fim de assegurar a respeitabilidade dos direitos individuais<sup>192</sup>.

Entre outros, foram reconhecidos como direitos fundamentais sociais dos trabalhadores o salário mínimo, a limitação da jornada de trabalho, o FGTS, as férias, a licença-paternidade, a licença-maternidade, o 13º salário, a proteção contra acidentes de trabalho, a liberdade de sindicalização, o direito de greve, a representação dos trabalhadores na empresa, a remuneração a maior das horas extras e da jornada noturna. Ao contrário das constituições anteriores, os direitos assegurados aos trabalhadores privados foram estendidos aos servidores públicos, com algumas óbvias adaptações e limitações.

A Constituição Federal de 1988 também tem por característica a existência de normas de conteúdo programático, as quais impõem ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer os regramentos que permitem a execução daquelas normas. As normas de conteúdo programático não são, pois, autoexecutáveis, sendo classificadas por Thomas Cooley<sup>193</sup> como *not self-executing provisions*.

José Afonso da Silva<sup>194</sup> divide as normas constitucionais em três categorias: normas de eficácia plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup> *Op. cit.*, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> Cf. Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, **Curso de Direito Constitucional**, 2008, p.

<sup>119-126;</sup> George Marmelstein, Curso de Direitos Fundamentais, 2008, p. 294 e seguintes.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> Cf. Sergio Pinto Martins, **Direitos Fundamentais Trabalhistas**, 2008, p. 63.

<sup>192</sup> Cf. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de Direito Constitucional, 2008, p. 234.

<sup>&</sup>lt;sup>193</sup> Apud José Afonso da Silva, op. cit., p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> *Op. cit.*, p. 86.

As normas de eficácia plena são aquelas que gozam de todos os elementos necessários à produção dos efeitos pretendidos pelo constituinte. Não necessitam, portanto, de regramentos infraconstitucionais para serem eficazes. Um exemplo é a norma do art. 7º, inc. XVIII, que prevê como direito fundamental de todas as trabalhadoras a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias".

As normas de eficácia contida também estão aptas a produzir efeitos imediatos, mas podem ter seu alcance restringido por normas infraconstitucionais, por exemplo, o disposto no art. 5°, inc. XIII, que eleva à categoria de direito fundamental da pessoa humana a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", podendo o legislador ordinário impor limitações ao exercício profissional, como o fez a Lei Federal nº 8.906/1994, que exige, para o exercício da profissão de advogado, a aprovação em exame de ordem.

Por seu turno, as *normas de eficácia limitada* são aquelas que possuem efeitos meramente mediatos, haja vista dependerem de regulamentação para a produção plena de seus efeitos. Constam do art. 7º dos dispositivos de suma importância para o mundo do trabalho moderno e que jamais mereceram regulamentação: o **inc. XX**, que trata da proteção ao mercado de trabalho da mulher, e o **inc. XXVII**, que impõe ao legislador ordinário, no escólio de José Afonso da Silva<sup>195</sup>, o desenvolvimento de medidas de proteção aos trabalhadores em face do avanço da tecnologia e do desemprego estrutural.

Em relação ao mercado de trabalho da mulher, algumas medidas bastante tímidas já foram legisladas. A Lei Federal nº 9.799/1999 incluiu na CLT o art. 373-A, o qual vedou expressamente: (i) publicação de anúncio de emprego com menção ao sexo; (ii) recusa de emprego em razão do sexo; (iii) utilizar o sexo como parâmetro para remuneração, formação profissional e ascensão na carreira; (iv) exigência de atestado de esterilidade ou de gravidez para admissão ou permanência no emprego; (v) impedir o acesso ou adotar critério subjetivos para acesso a cargos públicos ou empregos privados em razão do sexo; (vi) vedação de revista íntima.

Além disso, os art. 392 (com redação dada pela Lei Federal nº 10.421/2002) e 392-A (com redação dada pela Lei Federal nº 13.509/2017), ambos da CLT,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> "[...] a programaticidade da norma é clara, enquanto a lei é que tem que criar programas específicos para proteger os trabalhadores em face da automação" (*op. cit.*, p. 148).

asseguraram às mães biológicas e adotivas o direito à licença-maternidade de 120 dias e os benefícios dela decorrentes.

Dando alguns passos atrás, a Lei Federal nº 13.467/2017, alterando a redação do art. 394-A da CLT, passou a permitir que gestantes e lactantes pudessem trabalhar em ambientes com concentração média e baixa de agentes insalubres, afastando-se somente com apresentação de atestado médico, o que foi considerado inconstitucional pelo STF, em decisão proferida na ADIn nº 5.938, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Diante da decisão do STF, prevaleceu o entendimento anterior à entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467/2017, que afastava do trabalho as gestantes e lactantes que exercessem suas atribuições em ambientes insalubres, independente do grau de concentração do agente insalubre. Conforme salientou o Ministro Alexandre de Moraes no acórdão da ADIn nº 5.938, o bem jurídico tutelado pela norma consolidada é, além da salvaguarda dos direitos sociais da mulher, a "efetivação de proteção integral ao recém-nascido". Segue a ementa do acórdão:

**DIREITOS** SOCIAIS. REFORMA TRABALHISTA. **PROTEÇÃO** CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE. PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. DIREITO À SEGURANÇA NO EMPREGO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE DA CRIANÇA. GARANTIA CONTRA A EXPOSIÇÃO DE GESTANTES E LACTANTES A ATIVIDADES INSALUBRES. 1. O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4. A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente.

Apenas o Ministro Marco Aurélio votou pela improcedência da ADIn nº 5.938, por entender que as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.467/2017 ao art. 394-A da CLT eram constitucionais, vez que salvaguardavam o mercado de trabalho da mulher, o que, na visão do Ministro, atenderia ao comando constitucional contido no art. 7º, inc. XX.

Quanto à proteção dos trabalhadores em face da automação, norma programática contida no art. 7º, inc. XXVII da Constituição Federal de 1988, nenhuma medida legislativa foi adotada até o momento. Em acórdão proferido no Mandado de Injunção nº 618-MG¹96, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, decidiu o STF pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, haja vista que não se pode confundir "automação", que é a substituição do trabalho humano pelas máquinas, com "inovações tecnológicas", às quais todas as atividades profissionais estão sujeitas e que não implicam, necessariamente, na substituição do homem pela máquina, não merecendo, portanto, proteção constitucional.

Note-se que o STF não enfrenta a questão proposta e passa ao largo de resolver a pendência deixada pelo constituinte e agravada pela inércia legislativa. Não há, portanto, medidas legais previstas para combate do chamado *desemprego* estrutural, que assola milhões de pessoas pelo país afora. Segundo dados do IBGE<sup>197</sup>, para o primeiro trimestre de 2020, a taxa de desocupação chegou a 11,6%, equivalendo a 12,3 milhões de pessoas.

O setor bancário é um exemplo bastante ilustrativo dos efeitos do desemprego estrutural. Nos últimos vinte anos, de acordo com o Sindicato Nacional dos Bancários<sup>198</sup>, o número de trabalhadores bancários caiu de 800 mil para 400 mil, apesar de ter triplicado o número de contas abertas no mesmo período. Dados do DIEESE<sup>199</sup> apontam que, em 2016, as transações bancárias feitas por meio de plataformas digitais já representavam 57% do total de operações financeiras, coincidindo com o crescimento do mercado de *smartphones* e do surgimento dos

-

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> MI nº 618-MG – Rel. Min. Cármen Lúcia – Julgamento: 29.09.2014.

<sup>&</sup>lt;sup>197</sup> PNAD Contínua divulgada em 31.03.2020. Disponível em <a href="https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-salade-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27259-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-6-e-taxa-de-subutilizacao-e-23-5-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-de-2020.">https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-salade-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27259-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-6-e-taxa-de-subutilizacao-e-23-5-no-trimestre-encerrado-em-fevereiro-de-2020.</a> Acesso em 02.04.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> Disponível em <a href="https://spbancarios.com.br/06/2005/para-acabar-com-filas-bancos-precisam-contratar-mais-bancarios">https://spbancarios.com.br/06/2005/para-acabar-com-filas-bancos-precisam-contratar-mais-bancarios</a>. Acesso em 07.06.2021.

Nota Técnica nº 184/2017. Disponível em <a href="https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec184">https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec184</a> <a href="TecnologiaBancaria.html">TecnologiaBancaria.html</a>. Acesso em 02.04.2020.

bancos digitais. Tal comportamento gerou um saldo negativo de 47.233 postos de trabalho.

Desde fevereiro de 2019 tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.091/2019, que propõe a regulamentação do art. 7º, inc. XXVII da Constituição Federal. Encontra-se, desde março de 2019, aguardando parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.

O projeto propõe, em síntese, a exigência de negociação coletiva para dispensa de trabalhadores em face da automação e a obrigatoriedade de fornecimento, pelo empregador, de cursos de qualificação para os trabalhadores substituídos. O projeto, contudo, não resolve a principal questão que envolve o desemprego estrutural que é a falta de postos de trabalho para absorver a grande quantidade de mão de obra de reserva gerada pelas dispensas em virtude da automação.

Parecem ser estas, em conjunto com a crise do capitalismo, as grandes discussões para os próximos anos no mundo do trabalho, temas estes que serão tratados nos capítulos que seguem.

É possível concluir, portanto, que a Revolução Industrial foi o grande marco histórico de imposição da necessidade de se proteger os trabalhadores em relação ao avanço das máquinas, levando-se em conta que o referido período foi marcado, especialmente, pela invenção de alguns aparelhos capazes de substituir a mão de obra humana, diminuindo os custos de produção e aumentando consideravelmente os lucros do empregador.

É possível verificar, também, a influência dos ideais liberais na fixação do capitalismo como forma de produção de riquezas, e como o mundo do trabalho comportou-se a partir de então, com a evolução dos trabalhos manuais nas pequenas manufaturas e nas corporações de ofício para o trabalho assalariado nas grandes fábricas.

Alguns modelos tentaram substituir o capitalismo como forma de organização do trabalho, como o socialismo e o comunismo, mas sem sucesso. Relativo êxito teve o Estado de Bem-Estar Social, implementado a partir das ideias de Keynes, e que subsiste até hoje em vários países, especialmente naqueles mais desenvolvidos social e economicamente.

O próximo capítulo trata da aparente crise do sistema capitalista, da instabilidade do citado modelo de produção de riquezas e dos efeitos do capital especulativo para o mercado de trabalho. O capítulo trata, ainda, dos reflexos da

evolução tecnológica no capitalismo e nas indústrias, surgindo os conceitos de "indústria inteligente" e de "capitalismo 4.0".

#### 2 A CRISE NO MUNDO DO TRABALHO CAPITALISTA

O sistema capitalista, como já salientado anteriormente, é extremamente volúvel e sujeito a intempéries, passando, de quando em quando, por crises, as quais podem ser motivadas por fatores internos, como variações das taxas de juros, queda na demanda ou mudanças nas políticas monetárias dos Estados; ou externos, tais quais questões climáticas, conflitos armados ou – o mais atual – pandemias.

A história da sociedade moderna mostra alguns momentos de crise bastante marcantes para a formação do próprio sistema ora em debate, impactados por eventos de grande repercussão, como a quebra da bolsa de Nova lorque, em 1929; a crise dos mísseis, de 1962; as crises do petróleo, de 1956, 1973, 1979 e 1991; a bolha imobiliária norte-americana, de 2008; e a pandemia de coronavírus, de 2020.

Importante entender, num primeiro momento, o sentido da expressão "crise". Para Antonio Gramsci<sup>200</sup>, uma crise ocorre quando "o velho está em decadência e o novo não pode surgir".

Nildo Viana<sup>201</sup> escreve que crise é "um processo no qual um ser encontra dificuldades crescentes para realizar sua reprodução", remetendo-se "ao momento em que se torna possível o fim de algo, quando sua reprodução é ameaçada e se for levada até ao fim, significa sua superação".

Marcelo Perine<sup>202</sup>, valendo-se da teoria de Paul Ricoer, entende que a ideia de crise está ligada à ideia de temporalidade, haja vista que reflete os conflitos humanos entre passado e presente, na busca do melhor entendimento acerca da modernidade:

> Segundo Ricoeur, a ponte sobre o abismo que se abre entre os desparatados conceitos de crise anteriormente elencados e um conceito indiferenciado que vê na crise um caminho humano cujo núcleo está no confronto entre passado e futuro, no processo do devir da pessoa, deve ser buscado no nexo entre temporalidade e crise". A associação entre crise e temporalidade, transferida para o plano da consciência histórica, revela uma estrutura universal e, ao mesmo tempo, determinada, apta a fornecer um conceito de crise que caracterize adequadamente a modernidade.

Para Paul Ricoer, a resposta para a crise atual depende do "sentido que damos ao conceito de modernidade", isto é, se a modernidade é "um fenômeno único que exclui qualquer possibilidade de retorno", ou se nos encontramos "dentro de uma crise

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup> Apud Nildo Viana, **O capitalismo está em crise?** 2014, p. 07.

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> *Op. cit.*, p. 07.

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> A modernidade e sua crise, 1992, p. 165.

própria da modernidade"<sup>203</sup>. A crise pode ser, portanto, efeito de um processo histórico que chegou ao seu *point of no return*, ou, apenas, um processo de transformação para surgimento de uma nova etapa.

Jorge Beinstein<sup>204</sup> também ressalta a ligação do conceito de crise com a ideia de temporalidade, levando em conta que a crise reflete os conflitos vividos pela humanidade em determinado momento histórico. Para o autor, crise poderia ser definida como "uma turbulência ou perturbação importante do sistema social considerado mais além da sua duração e extensão geográfica, que pode chegar a pôr em perigo a sua própria existência, os seus mecanismos essenciais de reprodução".

A crise, portanto, marca um período de transição entre um modelo já implantado, que sofre críticas e dá sinais de esgotamento, e o novo modelo (ou novos modelos) que surge como alternativa e passa a contar com a simpatia de parte dos críticos do *status quo*. O "novo modelo" pode ser realmente novo ou, como ocorre comumente, apenas uma releitura do sistema em vias de substituição.

O capitalismo passa ciclicamente por crises. E, a cada ciclo de baixa do capitalismo, aparecem teorias prevendo seu fim. Paul Singer<sup>205</sup> escreveu que "a ideia do fim próximo do capitalismo" inspirou autores como Marx e Engels, Schumpeter e Keynes. Menciona, ainda, o referido autor, a existência de duas vertentes acerca do fim previsível do capitalismo: a *clássica* e a do *confronto*.

Para a *vertente clássica*, o fim do capitalismo viria como resultado de um "colapso econômico nos centros mais adiantados", seguido de diversas revoluções que, vitoriosas, decretariam os novos rumos da economia e as novas formas de distribuição de riquezas. Teve seu apogeu quando da grande depressão da década de 1930, oportunidade em que "o esperado colapso parecia ter se materializado"<sup>206</sup>. Complementou Paul Singer<sup>207</sup>:

Mas sua consequência não foi a sucessão de revoluções proletárias mas o nazifascismo de um lado e o "New Deal" e o keynesianismo de outro. Após a Segunda Guerra Mundial, a perspectiva de colapso e revolução nos centros hegemônicos do capitalismo se desvaneceu por completo. O movimento operário, que efetivamente se formou nestes centros, inspirado pelo ideal do socialismo, parece ter se tornado conservador, preocupando-se apenas em preservar conquistas passadas e se mostrando (ao menos nos tempos que

<sup>206</sup> Paul Singer, *op. cit.*, p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> Cf. Marcelo Perine, op. cit., p. 164-165.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> **Pensar a decadência:** o conceito de crise em princípios do século XXI, 2005, *online*.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> *Op. cit.*, p. 81.

<sup>&</sup>lt;sup>207</sup> Op. cit., p. 81-82.

correm) incapaz de formular uma alternativa convincente ou uma utopia mobilizadora em face da 3ª Revolução Industrial, a da microeletrônica, já em pleno curso.

Por seu turno, a *vertente do confronto* enxergava o colapso do capitalismo a partir o surgimento e da "multiplicação dos regimes socialistas na periferia não-desenvolvida".

Tal vertente ganhou destaque a partir do final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), momento em que várias revoluções anticapitalistas obtiveram sucesso na China<sup>208</sup>, no Vietnã<sup>209</sup>, em Cuba<sup>210</sup> e em algumas ex-colônias africanas. A base teórica da vertente do confronto é marxista e tem por fundamento o combate ao imperialismo capitalista, que "explora os países periféricos, sem neles desenvolver as forças produtivas"<sup>211</sup>.

Para os defensores da vertente do confronto, a implantação dos ideais socialistas traria maior grau de desenvolvimento econômico, social, político e cultural para os Estados que adotassem sistemas anticapitalistas, o que decretaria a superioridade do socialismo e o fim do capitalismo. Afirmou Paul Singer<sup>212</sup> que "não há como fugir da constatação de que as tentativas de constituir regimes socialistas em determinados países fracassaram em seu intento maior, que é o de superar o capitalismo em seu grau mais elevado de desenvolvimento".

Paul Collier<sup>213</sup> ressalta que, após a Segunda Guerra Mundial, muitos partidos socialistas chegaram ao poder em alguns pontos da Europa, e implantaram diversas medidas que visavam a dar assistência às famílias mais necessitadas, tais como "assistência médica, aposentadoria, acesso ao ensino e seguro-desemprego", criando-se a corrente política nominada *social-democracia*.

Neste ponto, salutar a reprodução das palavras de Ricardo Antunes e Marcio Pochmann<sup>214</sup>:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> A Revolução Comunista Chinesa teve início em 1946, culminando com a vitória do Exército de Libertação Popular e com a proclamação, em 1949, da *República Popular da China*, por Mao-Tsé Tung.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> A República Popular do Vietnã foi fundada em 1976, ao final da Guerra do Vietnã (1955-1975), alinhando-se ao bloco socialista, liderado pela União Soviética.

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> A Revolução Cubana foi um movimento armado que, de 1953 a 1959, tratou de derrubar o então presidente Fulgêncio Batista e, sob a liderança de Fidel Castro e Ernesto "Che" Guevara, alinhar o regime cubano ao bloco socialista liderado pela União Soviética.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> Paul Singer, *op. cit.*, p. 82.

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> "Todas as experiências de desenvolvimento via planejamento centralizado se deram em regimes opressivamente autoritários quando não totalitários. A ausência de democracia, de liberdade de crítica e de oposição, a imposição de partido único, ideologia única e opções únicas perante todos os problemas fundamentais da sociedade, frustraram desde a origem a pretensão socialista destas experiências" (*Op. cit.*, p. 82).

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> *Op. cit.*, p. 11-12.

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> *Op. cit.*, p. 196.

Foi em meados da década de 1970 que se desencadeou um conjunto muito grande de mudanças, de modo mais ou menos simultâneo, afetando fortemente o capitalismo e o sistema de produção de mercadorias. Essas transformações objetivavam tanto recuperar os níveis de acumulação e reprodução do capital, quanto repor a hegemonia que o capitalismo vinha perdendo, no interior do espaço produtivo, desde as explosões do final da década de 1960, quando as lutas sociais do trabalho passaram a reivindicar diretamente o controle social da produção.

Essas mudanças acarretaram profundas repercussões nos universos do trabalho e das classes trabalhadoras. Podemos dizer que o mundo do trabalho sofreu uma mutação de forte envergadura. Por sua vez, a empresa dita "moderna", fosse ela uma fábrica, uma escola, ou um banco, ao alterar seu modo de operação, gerou fortes consequências, tanto no que concerne ao trabalho, quanto ao mundo do capital.

Ressalte-se que a década de 1970 marcou o esgotamento do sistema keynesiano e a necessidade de revisitação do Estado de Bem-Estar Social, principalmente a partir da ruptura dos Estados Unidos em relação ao Tratado de Bretton-Woods.

O capitalismo, contudo, parece se reinventar a cada nova crise. Apesar das inúmeras "profecias" a respeito do seu fim, o modelo capitalista demonstra a capacidade de se remodelar e de se adaptar. Mesmo a social-democracia, que demonstrava ser um sistema capaz de suplantar as lacunas sociais existentes no capitalismo, já demonstra sinais de cansaço, como escreve Paul Collier<sup>215</sup>:

Todavia, a social-democracia como força política agora se encontra numa crise existencial. A última década foi uma sucessão de desastres. Na centro-esquerda, sob as críticas de Bernie Sanders, Hillary Clinton perdeu para Donald Trump; o Partido Trabalhista britânico de Blair e Brown foi tomado pelos marxistas. Na França, o presidente Hollande decidiu nem sequer tentar um segundo mandato, e seu substituto como candidato do Partido Socialista, Benoît Hamon, teve apenas 8% dos votos. Os partidos social-democratas da Alemanha, Itália, Holanda, Noruega e Espanha despencaram nas votações. Normalmente, isso seria uma boa notícia para os políticos de centro-direita, mas na Grã-Bretanha e nos Estados Unidos eles também perderam o controle de seus partidos, enquanto na Alemanha e na França o apoio eleitoral a eles desmoronou.

Paul Collier traz a lume um fenômeno que tem acompanhado, mais recentemente, a crise do sistema capitalista que assola o mundo todo: a crise da democracia enquanto sistema de representação política. Em muitos países, a crise econômica tem sido associada à escalada da corrupção e à incompetência dos regimes democráticos instalados em conter a atuação de corruptos e corruptores.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> Op. cit., p. 10.

A incapacidade de os governos gerarem empregos e, em consequência, demanda agregada, tem colocado o sistema democrático em rota de colisão com muitos movimentos ultranacionalistas, que enxergam no combate frenético às "excessivas" liberdades públicas a única forma de eliminar a corrupção e decretar a retomada do crescimento econômico.

A atual crise do capitalismo afeta, pois, não só as estruturas econômicas, mas, em última análise, a democracia enquanto pilar de sustentação das relações internas dos países, bem como das relações internacionais. Em alguns países, o sistema democrático já se encontra em sério risco a partir da chegada ao poder de governos com matizes autoritários: os Estados Unidos, com Donald Trump; o Brasil, com Jair Bolsonaro; a Turquia, com Tayyp Erdoğan; e a Hungria, com Viktor Orbán.

Esclarecedoras, neste ponto, as palavras de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt<sup>216</sup>:

Porém, há outra maneira de arruinar uma democracia. É menos dramática, mas igualmente destrutiva. Democracias podem morrer não nas mãos de generais, mas de líderes eleitos — presidentes ou primeiros-ministros que subvertem o próprio processo que os levou ao poder. Alguns desses líderes desmantelaram a democracia rapidamente, como fez Hitler na sequência do incêndio do Reichstag em 1933 na Alemanha. Com mais frequência, porém, as democracias decaem aos poucos, em etapas que mal chegam a ser visíveis.

Seria inimaginável pensar que a democracia poderia ser escolhida como vilã da crise econômica. Para Amartya Sen<sup>217</sup>, por exemplo, as liberdades políticas "ajudam a promover a segurança econômica". Entretanto, paradoxalmente, estão entre as vinte maiores economias do mundo países com regimes governamentais não democráticos (ou não totalmente democráticos), quais sejam: a China, a Indonésia, a Turquia, a Arábia Saudita, o Irã e a Tailândia<sup>218</sup>.

Cabe, aqui, uma ressalva: os países acima mencionados, em que pese o grande desenvolvimento econômico, proporcionam aos seus cidadãos, principalmente aqueles de baixa renda, condições paupérrimas de vida, explorando,

<sup>&</sup>lt;sup>216</sup> Como as democracias morrem, 2018, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup> *Op. cit.*, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>218</sup> Para janeiro/2019, o PIB da China alcançou a marca de US\$ 23,210 trilhões; da Indonésia, US\$ 3,250 trilhões; da Turquia, US\$ 2,186 trilhões; da Arábia Saudita, US\$ 1,775 trilhões; do Irã, US\$ 1,640 trilhões; e da Tailândia, US\$ 1,236 trilhões, deixando tais países, respectivamente, nas seguintes posições em relação aos demais países: 1°, 7°, 13°, 16°, 18° e 20° lugares. Fonte: Index Mundi. Disponível em <a href="https://www.indexmundi.com/g/r.aspx?v=65&l=pt">https://www.indexmundi.com/g/r.aspx?v=65&l=pt</a>. Acesso em 05.06.2020 (dados sujeitos a desatualização).

inclusive, o trabalho escravo nas suas indústrias. A respeito do trabalho escravo na China, divulgou o Senado Federal brasileiro em sua página oficial na internet:

As atividades econômicas que mais utilizam mão de obra forçada são a indústria de tijolos, as minas de carvão e a construção civil. A legislação do país não reconhece homens como vítimas de tráfico ou adultos como vítimas de trabalho escravo na China. Além disso, a política de limitação da natalidade, juntamente com a preferência cultural por filhos homens, contribui para levar mulheres e crianças ao casamento forçado, o que as deixa vulneráveis à servidão doméstica ou à exploração sexual. Há evidências de trabalho infantil forçado em fábricas e fazendas, sob pretexto de formação profissional. A extensão do trabalho escravo na China não é clara, em parte porque o governo limita a divulgação de informações<sup>219</sup>.

Ainda assim, torna-se bastante difícil convencer as pessoas de que a democracia ainda é o melhor caminho para a solução das crises econômicas quando se vê, por exemplo, Singapura, país formalmente democrático, mas que é governado por um regime centralizador, classificado por Mark Tushnet como um "constitucionalismo autoritário" apresentar uma média de crescimento do PIB de 0,8%<sup>221</sup>, enquanto o Brasil teve, no último quadrimestre, crescimento do PIB de 0,9%<sup>222</sup>.

Fernando de Brito Alves<sup>223</sup> escreve que a "desconfiança na democracia produz uma série de fenômenos relacionados com a necessidade de instituições assecuratórias das garantias democráticas". O que se nota, contudo, é que se tem buscado defender a democracia fora da própria democracia, isto é, a partir de ideais autoritários, centralizadores e cerceadores da participação popular na tomada de rumos dos países. Valemo-nos, mais uma vez, das palavras de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt<sup>224</sup>:

<sup>219</sup> **Trabalho escravo na China**, disponível em <a href="https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo-no-mundo/trabalho-escravo-na-china.aspx">https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo-na-china.aspx</a>. Acesso em 08.10.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>220</sup> "A derrota? O PAP obteve pouco mais de 60% dos votos e 81 dos 87 assentos no Parlamento preenchidos por eleição. Em qualquer outro lugar, alcançar esses resultados em uma eleição razoavelmente livre e justa, como foi a de Cingapura, seria descrito como uma vitória esmagadora, não uma derrota. O domínio do PAP sobre a política e formulação de políticas de Cingapura por quase meio século, por meio de eleições razoavelmente livres e justas em uma sociedade sem exemplos grosseiros de repressão violenta da oposição, talvez única. Neste artigo, utilizo a experiência de Cingapura para explorar a possibilidade de exemplificar uma forma de constitucionalismo ainda não examinada, que rotulo de 'constitucionalismo autoritário " (Authoritarian Constitucionalism, 2015, p. 393, tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>221</sup> Fonte: **Trading Economics**. Disponível em <a href="https://pt.tradingeconomics.com/singapore/gdp-growth-annual">https://pt.tradingeconomics.com/singapore/gdp-growth-annual</a>. Acesso em 06.06.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>222</sup> Fonte: **IBGE**. Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php">https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php</a>. Acesso em 06.06.2020 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>223</sup> *Op. cit.*, p. 295.

<sup>&</sup>lt;sup>224</sup> *Op. cit.*, p. 30.

Nem todas as democracias caíram nessa armadilha. Algumas delas – incluindo Bélgica, Grã-Bretanha, Costa Rica e Finlândia – enfrentaram a ameaça de demagogos, mas conseguiram mantê-los fora do poder. Como elas fizeram? É tentador pensar que essa sobrevivência esteja enraizada na sensatez coletiva dos eleitores. Talvez belgas e costa-riquenhos fossem simplesmente mais democráticos que alemães e italianos. Afinal, nós gostamos de acreditar que o destino de um governo esteja nas mãos de seus cidadãos. Se o povo abraça valores democráticos, a democracia estará salva. Se o povo está aberto a apelos autoritários, então, mais cedo ou mais tarde, a democracia vai ter problemas.

Essa visão está errada. Ela espera demais da democracia – que "o povo" possa dar forma, como lhe aprouver, ao tipo de governo que possui. É difícil encontrar qualquer evidência de apoio majoritário ao autoritarismo na Alemanha e na Itália nos anos 1920. Antes de os nazistas e os fascistas tomarem o poder, menos de 2% da população eram membros de partidos, e nenhum partido alcançara nada sequer próximo de uma maioria de votos em eleições livres e justas. Ao contrário, maiorias eleitorais sólidas se opuseram a Hitler e a Mussolini – antes de os dois homens alcançarem o poder com o apoio de *insiders* do mundo político cegos para o perigo de suas próprias ambições.

No Brasil, para Leonardo Avritzer<sup>225</sup>, há aquilo que o autor chama de *impasse* da democracia:

Por impasse, entendo uma crise de crescimento e de evolução da cultura democrática no país. Se, de um lado, todos os indicadores da prática democrática são positivos, de outro parece existir um incômodo em relação à democracia, que não chega a ser um mal-estar e está relacionado a diversos indicadores: aumento das expectativas da população em relação ao governo que não se traduziram em melhor performance ou em piora de indicadores da mídia em relação ao governo, como ocorre em todas as democracias do mundo.

Avança, pois, a crise do capitalismo, a dimensões não só econômicas, mas jurídicas e políticas, vez que tem acarretado, principalmente no Brasil, diversas alterações na legislação, principalmente no que se refere a direitos dos trabalhadores, além, é claro, dos constantes ataques ao sistema democrático, o que é possível acompanhar diariamente pelos noticiários e pelas redes sociais.

Trata-se de uma crise bastante complexa, e que exige soluções bastante abrangentes. Reinaldo A. Carcanholo<sup>226</sup> entende que a atual crise do capitalismo é resultado de anos de "orgia especulativa", haja vista que, desde a década de 1970, o capital "lançou-se freneticamente na especulação e encontrou aí o remédio para a baixa rentabilidade". Escreve o referido autor:

<sup>&</sup>lt;sup>225</sup> Impasses da democracia no Brasil, 2016, p. 09.

<sup>&</sup>lt;sup>226</sup> A atual crise do capitalismo, 2009, p. 49-50.

O que assistimos atualmente no mundo capitalista é muito mais do que uma simples crise financeira, ou creditícia. Não é uma elementar crise cíclica, das que em algum tempo o sistema se recompõe e volta a funcionar normalmente. Não se trata do resultado de um período de desregulação do capital especulativo, em que alguns governos poderosos do mundo praticaram uma política irresponsável. Estamos diante de algo muito mais importante. Assistimos, na atualidade, ao início do processo de colapso de uma etapa específica do capitalismo. A crise financeira iniciada nos Estados Unidos, no setor imobiliário dos *subprime*, e a qual se estendeu a todo o sistema financeiro e ao setor da economia real, é só o princípio desse processo.

Classificar a crise atual como uma crise de sobreprodução ou sobreacumulação é praticamente não dizer nada. Se for efetivamente isso o que ocorre, quais são as causas desse fenômeno? Que razões existiram ou existem para que tenha ocorrido? Consideramos que o apelo à ideia do subconsumo, ao mesmo tempo que é muito fácil, não é mais do que o resultado de simples ingenuidade teórica, estranha à teoria dialética do valor<sup>227</sup>.

Nildo Viana<sup>228</sup>, por seu turno, escreve que não há possibilidade de se falar em crise do capitalismo atual, haja vista que o sistema capitalista de produção de riquezas tem por base a produção de mais-valor, isto é, a exploração da mão de obra em troca de remuneração, de maneira que uma crise do capitalismo "ameaçaria a existência da sociedade capitalista como um todo".

Entende o autor que só haverá uma real crise do sistema capitalista se o proletariado "ameaçar romper com tal relação", o que significa dizer que, enquanto os trabalhadores continuarem a se submeter ao modelo de produção capitalista, o capitalismo continuará existindo, ainda que, de quando em fez, passe por algumas mudanças em sua estrutura. É preciso, segundo o autor, distinguir "crise do capitalismo" de "crise no capitalismo" 229:

Logo, não há nenhum motivo para se pensar em uma crise do capitalismo na atualidade. O proletariado, apesar de algumas greves, ações e manifestações em determinados países e situações, não está questionando as relações de produção capitalistas na atualidade. Isso ocorreu no caso argentino, no período de 1999-2002, durante a Revolução Russa de 1917, durante a Comuna de Paris, a Guerra Civil Espanhola, entre diversas outras experiências históricas. Nesse caso, uma crise do capitalismo só ocorre quando o proletariado passa de classe determinada pelo capital para classe autodeterminada, ou seja, quando ao invés de reproduzir o capitalismo através de lutas cotidianas e reivindicativas, como salários e melhores condições de trabalho, passa a questionar a relação-capital, ou seja, as relações de produção capitalistas<sup>230</sup>.

.

<sup>&</sup>lt;sup>227</sup> Reinaldo A. Carcanholo, op. cit., p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>228</sup> *Op. cit.*, p. 08.

<sup>&</sup>lt;sup>229</sup> Nildo Viana, op. cit., p. 09.

<sup>&</sup>lt;sup>230</sup> Nildo Viana, op. cit., p. 09.

Havendo ou não crise, é certo que o sistema capitalista passa por uma fase de enfrentamento de alguns "fantasmas", haja vista a impossibilidade de se manter os ganhos dos rentistas (os quais, aliás, já haviam sido denunciados por Keynes no início do século XX<sup>231</sup>) e, ao mesmo tempo, promover a criação de novos postos de trabalho e, portanto, aumentar a distribuição de renda e o consumo, sem descuidar, é claro, de uma das maiores preocupações oriundas da Quarta Revolução Industrial: o desenvolvimento econômico sustentável, que deve alinhar avanços tecnológicos com respeito ao meio ambiente<sup>232</sup>.

# 2.1 DA INSTABILIDADE DO EMPREGO INERENTE AO CAPITALISMO E DA VOLATILIDADE DO TRABALHO DIANTE DO CAPITAL ESPECULATIVO

A migração do capitalismo industrial para o capitalismo dirigido pelas finanças<sup>233</sup> possibilitou o fortalecimento dos chamados *rentistas*, que são os capitalistas que se preocupam, unicamente, com o retorno financeiro do capital investido e dele sobrevivem, não possuindo compromisso com os trabalhadores, tampouco com a comunidade que o cerca.

Tal característica rentista faz com o que capital seja bastante *volátil*: o capitalista investe em uma determinada atividade enquanto há possibilidade de obtenção de lucros; não havendo expectativa de lucro, o capitalista "migra" para outras atividades e, quiçá, para outros mercados, de forma que o capital, hoje, é internacional, não possuindo mais uma bandeira, um porto fixo.

É certo que a crise e as mudanças no mundo do trabalho não afetam somente os países que têm no capital especulativo sua principal fonte de investimentos, haja vista que todos os países do mundo têm apresentado problemas para assegurar postos de trabalho que absorvam toda a mão de obra disponível. Mas os países em que impera o capital especulativo apresentam dificuldades em curto prazo, pois sua capacidade de negociação e barganha é bastante limitada em razão da ausência de atrativos para manutenção dos investimentos.

<sup>232</sup> Cf. Klaus Schwab, A Quarta Revolução Industrial, 2016, p. 41-42.

-

<sup>&</sup>lt;sup>231</sup> Cf. Thomas Piketty, *op. cit.*, p. 135.

<sup>&</sup>lt;sup>233</sup> Cf. Robert Guttman, op. cit., passim.

#### 2.1.1 Do capital volátil, sua origem e principais características

O conceito de "volátil" pode ser importado da química, e guarda relação com a facilidade que possui uma substância de transformar-se de líquida para gasosa, isto é, com a capacidade que a substância tem de se transmutar, de se modificar<sup>234</sup>. Tais definições demonstram, com bastante proximidade, a movimentação do capital pelo mundo, o que se dá de forma muito rápida e imprevisível, entrando e saindo de mercados ao sabor dos ventos, conforme aviste lucros ou prejuízos.

Como já dito anteriormente, a volatilidade do capital começou a ganhar corpo a partir da década de 1970, principalmente quando os Estados Unidos quebraram o pacto de Bretton Woods e substituíram o padrão ouro pela indexação da economia pelo dólar, transformando, aliás, o dólar no indexador da economia mundial (ou, pelo menos, a maior parte dela), em substituição ao padrão ouro proposto em Bretton Woods<sup>235</sup>. Neste ponto, salutar a reprodução das palavras de Adriano Botelho<sup>236</sup>:

Tais mudanças foram uma resposta à crise vivenciada pelos países capitalistas a partir da década de 1970, quando um novo conjunto de estratégias interligadas de reprodução do capital passou a tomar forma. Problemas de rigidez nos mercados, nos investimentos, nas formas de produzir e nas relações entre o capital e o trabalho passaram a emperrar a acumulação, marcada por duas décadas de crescimento vigoroso no pós-Segunda Guerra. Medidas de flexibilização das atividades no interior das fábricas, de liberalização dos mercados financeiros, de desregulamentação da economia (com especial desmantelamento das regulamentações do mercado de trabalho), uniram-se ao fim dos compromissos historicamente assumidos entre o Estado, o capital corporativo e os sindicatos nos países economicamente desenvolvidos para superar os problemas de rigidez enfrentados pelo capital.

Com o esgotamento do modelo taylorista/fordista, o capital real, isto é, investido nas indústrias e nas linhas de produção, foi, aos poucos, sendo substituído pelo capital financista, ligado às instituições financeiras, o qual, como já dito, tem como

<sup>&</sup>lt;sup>234</sup> Cf. Bruno Daniel André Pinheiro, Estudo termodinâmico da volatilidade e de transições de fase de derivados do benzeno, 2017, passim.

<sup>&</sup>lt;sup>235</sup> "As reformas neoliberais iniciadas nos governos de Reagan (EUA) e de Thatcher (Reino Unido), em meados da década de 70, devido à desaceleração econômica da década anterior, combinada com a financeirização, que teve sua gênese no euromercado de moedas nos anos 60 e alterou o padrão de acumulação no final dos anos 70, diante da elevação dos juros dos EUA, tiveram como consequência a consolidação da financeirização da riqueza, ou seja, os investimentos passaram a adquirir um caráter especulativo" (Larissa Regina Arruda Silveira; José Alderir Silva, A desindustrialização e o capital especulativo na economia brasileira, 2016, p. 45).

<sup>&</sup>lt;sup>236</sup> Capital volátil, cidade dispersa, espaço segregado: algumas notas sobre a dinâmica do urbano contemporâneo, 2012, p. 299.

característica a volatilidade, de maneira que ele só se fixa onde puder auferir lucros e dividendos.

O capitalista passa, portanto, a "especular" o mercado antes de investir, só fazendo aportes de capital quando for possível visualizar rentabilidade a curto e, no máximo, a médio prazo. A palavra especular significa<sup>237</sup> "analisar atenciosamente; estudar tendo em conta os detalhes; investigar", mas também "tirar proveito da situação, trabalho, cargo etc., tentando conseguir vantagens".

Desta forma, o capitalismo financista/rentista, em primeiro lugar, analisa todas as condições de mercado antes de promover investimentos, fazendo-o tão somente quando há boa probabilidade de obtenção de lucros. De igual forma, retira os investimentos quando há incertezas no mercado que levem à redução dos ganhos.

Para se ter uma ideia da gravidade da questão, a atual pandemia de coronavírus (COVID-19), que trouxe uma enorme instabilidade financeira para todos os países afetados, especialmente para os países mais pobres, que viram suas economias paralisadas pela necessidade de decretação de quarentenas e *lockdowns*, sofreram com a perda de investimentos estrangeiros.

No Brasil, após o feriado de carnaval de 2020, quando se tornaram públicas as informações a respeito da pandemia, saíram do país quase R\$ 35 bilhões, sendo que, mais especificamente no dia 28 de fevereiro de 2020, foram retirados do país R\$ 3,068 bilhões, fazendo com as bolsas de valores fechassem em queda: o Ibovespa fechou em forte queda de 7%, aos 105.718,29 pontos, com giro financeiro de R\$ 33,2 bilhões<sup>238</sup>.

# 2.1.2 Do capital especulativo parasitário

Tal capital recebe a pecha de *parasitário*, pois, tal qual um parasita, aproveitase de todos os benefícios que uma determinada atividade pode oferecer e, quando nada mais consegue extrair, retira-se, abandonando os despojos da exploração, sem qualquer preocupação com a manutenção da fonte produtiva e geradora de postos de trabalho. Escreve Paulo Nakatani<sup>239</sup>:

239 Capital especulativo parasitário, capital fictício e crise no Brasil, 2000, p. 215.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>237</sup> Cf. **Dicionário Online de Português**, disponível em <a href="https://www.dicio.com.br/especular/">https://www.dicio.com.br/especular/</a>. Acesso em 12.06.2020.

Disponível em <a href="https://www.infomoney.com.br/mercados/b3-teve-maior-saida-diaria-de-capital-estrangeiro-da-historia-de-r-3068-bilhoes-na-sessao-de-quarta/">https://www.infomoney.com.br/mercados/b3-teve-maior-saida-diaria-de-capital-estrangeiro-da-historia-de-r-3068-bilhoes-na-sessao-de-quarta/</a>. Acesso em 13.06.2020 (dados sujeitos a desatualização).

A aceleração do processo de centralização do capital, desde os anos 80, também, reduz relativamente a necessidade de capitais monetários e aumenta a quantidade de dinheiro disponível para o sistema de crédito internacional. Expandem-se, então, as atividades dos administradores de fundos, dos investidores institucionais, dos fundos de pensão, das seguradoras e dos detentores de grandes fortunas. Esse capital adiciona-se aos eurodólares e petrodólares acumulados nas décadas anteriores. Outra fonte de expansão do capital monetário foi o crescimento dos fundos de pensão, principalmente dos Estados Unidos. Esse conjunto de fontes produziu um crescimento sem precedentes de capital monetário descolado da acumulação real, que busca valorizar-se em uma forma específica do capital portador de juros: o capital fictício. Essa forma do capital tem como característica fundamental seu comportamento especulativo e como objetivo a obtenção de renda sem produção de riqueza material; o que o caracteriza como parasitário.

O capital especulativo parasitário tem impacto extremamente relevante nos mercados de trabalho dos países mais pobres, dependentes de investimentos externos, haja vista que, para atrair investimentos, tais países têm que seguir as exigências do mercado internacional e renunciar a regras protetivas tanto da indústria nacional quanto dos trabalhadores.

Países com carga tributária excessiva e mão de obra cara tendem a receber menos investimentos internacionais do que países que decidem reduzir a carga de tributos sobre produtos importados e os benefícios dos trabalhadores. Acerca do tema escreve Luís Carlos Fridman<sup>240</sup>:

Porque no extremo oposto do capital volátil e sem fronteiras, da impressionante revolução tecnológica em curso, da comunicação instantânea e das possibilidades imensas abertas por essas novas condições está uma grande parcela da população mundial que não participa devidamente desse arranjo, os excluídos globais. Segundo Bauman, esse contingente progressivamente estará sob a tutela dos sistemas penais e desta vez apenas para definhar.

Tomando o Brasil como exemplo, que tem altíssimas taxas de desemprego, a necessidade de reter capital investido e receber mais investimentos estrangeiros fez com que o Congresso Nacional aprovasse, em 13.07.2017, a Lei Federal nº 13.467, apelidada de "reforma trabalhista", a qual trouxe profundas modificações ao texto da CLT e de outras leis que asseguravam direitos aos trabalhadores.

<sup>&</sup>lt;sup>240</sup> Globalização e refugo humano, 1999, p. 215-216.

De acordo com dados do IBGE<sup>241</sup>, o Brasil possuía, no primeiro trimestre de 2017, cerca de 13,7 milhões de desempregados, de maneira que era preciso flexibilizar e desregulamentar as garantias dos trabalhadores brasileiros a fim de incentivar o aumento dos investimentos estrangeiros no país. Assim, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467/2017, vários direitos historicamente conquistados foram suprimidos ou reduzidos, com a promessa de que o desemprego diminuiria e, obviamente, aumentaria a demanda agregada.

José Dari Krein<sup>242</sup> expõe a seguinte crítica à reforma trabalhista:

Na opinião de muitos pesquisadores e juristas, não é uma simples reforma, mas um desmonte de direitos, pois são alterados 201 aspectos do arcabouço legal (Souto Maior e Severo, 2017), que modificaram elementos centrais da relação de emprego e das instituições responsáveis pela normatização e efetivação das relações de trabalho. A sistematização das principais mudanças será realizada dialogando com aspectos destacados anteriormente em relação à agenda comum da observada internacionalmente. Por um lado, destacam-se os conteúdos em relação aos direitos: (1) formas de contratação e facilidades para despedir; (2) jornada de trabalho; (3) remuneração da jornada; (4) condições de trabalho, especialmente as que afetam a saúde e segurança no trabalho. Por outro, as questões que alteraram o papel e enfraquecem as instituições públicas: (1) alterações na regulamentação da representação dos interesses coletivos dos trabalhadores e da negociação coletiva; (2) limitações de acesso à Justiça do Trabalho; (3) engessamento de sistema de fiscalização de fraude.

O autor toca em pontos nodais da reforma trabalhista, haja vista que as desregulamentações e as flexibilizações implementadas facilitaram as dispensas de trabalhadores, a exasperação da jornada de trabalho, as reduções salariais, dificultando, via de consequência, a fiscalização dos abusos por parte do empregador, bem como a aplicação de penalidades por parte das autoridades competentes.

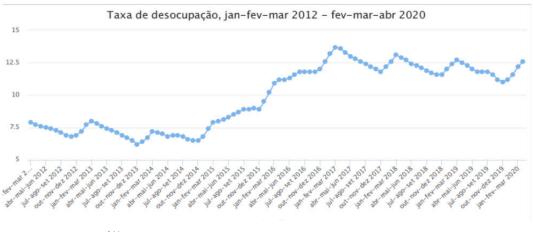
Da aplicação das medidas da Lei Federal nº 13.467/2017 resta evidente não ter surtido o efeito pretendido. No primeiro trimestre de 2018, o desemprego atingia cerca de 13,1 milhões de trabalhadores e, no primeiro trimestre de 2019, 12,7 milhões, representando quedas de, respectivamente, 4,4% e 7,3%, as quais não chegaram a

O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista, 2018, p. 87.

-

Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\_source=landing&utm\_medium=explica&utm\_campaign=desemprego. Acesso em 13.06.2020 (dados sujeitos a desatualização).

causar grandes impactos positivos no mercado<sup>243</sup>. O gráfico a seguir demonstra a variação dos níveis de desemprego no Brasil:



FONTE: IBGE<sup>244</sup>

Da leitura do gráfico é possível verificar que a taxa de desemprego se manteve mais ou menos constante até o primeiro trimestre de 2016, quando iniciou uma tendência de alta, atingindo o pico no primeiro trimestre de 2017, e conservando-se alta até o primeiro trimestre de 2020.

Após a início da pandemia de coronavírus no Brasil, o desemprego no país atingiu, no primeiro trimestre de 2020, 12,9 milhões de pessoas, o que representa uma taxa de desocupação entre a população economicamente ativa de 11,9%<sup>245</sup> e um aumento de 1,57% em relação ao primeiro trimestre de 2019. Dados mais atualizados do IBGE dão conta de que, no quarto trimestre de 2020, o desemprego atingiu a 13,9 milhões de pessoas. O gráfico a seguir revela um panorama da ocupação da força de trabalho no Brasil para o primeiro trimestre de 2020:

<sup>243</sup> Fonte: IBGE. Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\_source=landing&utm\_medium=explica&utm\_campaign=desemprego. Acesso em 13.06.2020 (dados sujeitos a desatualização).

\_

<sup>244</sup>Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\_source=landing&utm\_medium=explica&utm\_campaign=desemprego. Acesso em 14.06.2020 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>245</sup>Fonte: IBGE. Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego">https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego</a>. Acesso em 24.03.2021.



FONTE: IBGE<sup>246</sup>

Os dados obtidos junto ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), para abril de 2020, demonstrou retração no emprego celetista, registrando saldo negativo de 860.503 postos de trabalho, decorrente de 598.596 admissões e de 1.459.099 desligamentos. O estoque de vínculos celetistas ativos contabilizou variação de -2,21% em relação ao mês anterior<sup>247</sup>.

Os dados apresentados possibilitam ter uma noção acerca da difícil realidade do trabalhador no Brasil. Postos de trabalho desaparecem todos os dias, ou em face da crise econômica, ou em razão da mecanização. Outrossim, resta bastante evidente que a Lei Federal nº 13.467/2017 não cumpriu a promessa de aumentar os postos de trabalho a partir da diminuição dos encargos para o empregador. Pelo contrário: a precarização das relações de trabalho tornou-se a ordem do dia.

Buscamos, outra vez, o escólio de José Dari Krein<sup>248</sup>:

Na experiência empírica, não há evidências que a reforma possa trazer os resultados esperados para melhorar as condições de competitividade e produtividade da economia, com efeitos sobre a geração de emprego. No máximo ela reforça a opção do Brasil se inserir na economia globalizada, com base em uma competitividade espúria, em que prevalecem baixos salários e pequena proteção. O problema da produtividade do trabalho é algo muito mais complexo do que uma reforma que reduza custos. Muito mais que custo, salário também é demanda, e sua redução, do ponto de vista macroeconômico, pode ter efeito negativo na ativação da economia. É uma contrarreforma que traz consigo um projeto de país, pois secundariza a busca por uma competitividade mais sistêmica, que prioriza o valor agregado produzido, o avanço tecnológico, a política econômica favorável às

<sup>248</sup> *Op. cit.*, p. 96.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>246</sup> Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php">https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php</a>. Acesso em 24.03.2021 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>247</sup> Fonte: CAGED. Disponível em <a href="http://pdet.mte.gov.br/images/Novo\_CAGED/Abr2020/1-sumarioexecutivo.pdf">http://pdet.mte.gov.br/images/Novo\_CAGED/Abr2020/1-sumarioexecutivo.pdf</a>. Acesso em 20.06.2020 (dados sujeitos a desatualização).

exportações, o investimento em infraestrutura, a pesquisa, a formação de qualidade da força de trabalho, o desenvolvimento de economia que atenda às necessidades do país etc. Ou seja, a regulação do trabalho, historicamente, pode ser elemento de construção de uma nação, de inclusão social e proteção dos que necessitam se assalariar. Mas, a opção realizada tende a produzir efeitos adversos sobre o tecido social brasileiro. A adversidade pode se acentuar com a fragilização das instituições que são responsáveis pela luta por uma distribuição menos desigual da riqueza gerada e que realizam um contraponto à força dominante do capital, que são os sindicatos.

Não bastassem todos os problemas do mundo do trabalho brasileiro, que são endêmicos, como se pode concluir a partir da análise dos dados coletados, a situação piora a partir de um problema pandêmico: a *situação de emergência em saúde pública causada pelo coronavírus*, que já infectou 12.404.414 pessoas, ocasionando 307.112 óbitos<sup>249</sup>. Além dos problemas de saúde pública, que são extremamente graves, a pandemia ainda causou o fechamento de um sem-número de micro e pequenas empresas e, consequentemente, de postos de trabalho<sup>250</sup>.

# 2.1.3 Da subutilização da força de trabalho no Brasil

Outro dado relevante apontado pelo IBGE é a taxa de subutilização da força de trabalho no Brasil, representando, no primeiro trimestre de 2020, cerca de 24,4% da população economicamente ativa, relembrando que são contabilizados na taxa de subutilização, além dos desocupados, os potencialmente aptos a trabalhar e os trabalhadores subaproveitados por insuficiência de horas de trabalho<sup>251</sup>. Sobre o tema, fazemos coro, aqui, às palavras de Manuel Castells<sup>252</sup>:

A maior parte dos trabalhadores ainda não está num emprego que aproveite o máximo das suas capacidades, mas são meros executantes ao longo de linhas de disciplina industrial tradicional. Neste caso, eles são trabalho genérico, e podem ser substituídos por máquinas ou por trabalho mais barato no próprio país (imigrantes, mulheres, minorias) ou por todo o globo. Nestas condições, as empresas tendem a limitar os compromissos a longo prazo com o trabalho genérico, optando por subcontratar, por empregar

<sup>&</sup>lt;sup>249</sup> Fonte: Ministério da Saúde. Disponível em <a href="https://susanalitico.saude.gov.br/extensions/covid-19">httml/covid-19</a> html.html. Acesso em 27.03.2021 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>250</sup> Segundo dados divulgados pelo Sebrae, num universo de 17,2 milhões de pequenos negócios, 58,9% paralisaram temporariamente suas atividades, e 3,5% fecharam as portas definitivamente; 31% mudaram a sistemática de trabalho (apenas entregas ou *online*, horário reduzido, teletrabalho, rodízio de empregados e *drive thru*). Disponível em <a href="https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Impacto-do-coronav%C3%">https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2020/04/Impacto-do-coronav%C3%</a> ADrusnas-MPE-2%C2%AAedicao geral-v4-1.pdf. Acesso em 28.09.2020 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>251</sup> Fonte: IBGE. Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php">https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php</a>. Acesso em 14.06.2020 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>252</sup>A sociedade em rede: do conhecimento à política, 2005, p. 22.

temporariamente ou por trabalho a tempo parcial. Por outro lado, estes trabalhadores tendem a endurecer o seu poder de negociação através da negociação colectiva e da sindicalização. Mas sendo a força de trabalho mais vulnerável, cada vez mais enfrentam a batalha da deslocalização da mão-deobra industrial e do trabalho rotinizado.

A subutilização da força de trabalho no Brasil resta bastante evidente quando analisados os contratos intermitentes e de regime de trabalho em tempo parcial firmados por trabalhadores brasileiros no primeiro trimestre de 2020. De acordo com os dados divulgados pelo CAGED para abril de 2020, foram feitas 7.291 admissões na modalidade trabalho intermitente por 1.557 estabelecimentos contratantes, e 4.881 admissões na modalidade regime de tempo parcial realizados por 2.111 estabelecimentos contratantes<sup>253</sup>.

Importante lembrar que o contrato de trabalho intermitente foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467/2017, na tentativa de dar ares de legalidade aos famosos "bicos" feitos pelos trabalhadores informais, criando um vínculo empregatício *sui generis*, isto é, com subordinação e não eventualidade diferidas. O conceito de trabalho intermitente consta do art. 443, §3º da CLT:

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

A relação intermitente de emprego encontra regulamentação no art. 452-A, igualmente incluído no corpo da CLT pela Lei Federal nº 13.467/2017 e tem, como principal característica, a existência de lapsos temporais entre os períodos de prestação de serviço do empregado para o respectivo empregador. Nos termos da legislação vigente, o empregado intermitente somente prestará serviços a seu empregador quando regularmente convocado para tanto, sendo que, nos períodos de inatividade, pode prestar serviços a outros tomadores.

A grande problemática do trabalho intermitente é a forma de remuneração do trabalhador, que tem rendimentos equivalentes ao número de horas efetivamente trabalhadas, sendo que a remuneração não pode ser inferior ao salário mínimo hora

<sup>&</sup>lt;sup>253</sup> Fonte: CAGED. Disponível em <a href="http://pdet.mte.gov.br/images/Novo\_CAGED/Abr2020/1-sumarioexecutivo.pdf">http://pdet.mte.gov.br/images/Novo\_CAGED/Abr2020/1-sumarioexecutivo.pdf</a>. Acesso em 22.06.2020 (dados sujeitos a desatualização).

(CLT, art. 452-A, *caput*). A respeito do tema, salutar a reprodução do comentário de Homero Batista Mateus da Silva<sup>254</sup>:

Entretanto – e sempre há uma conjunção adversativa na reforma de 2017 – o art. 452-A oficializa não somente o "bico", mas também o contrato-zero. Causou furor o contrato-zero quando alguns países, como a Inglaterra, o instituíram e, de fato, mal se podia imaginar que a legislação brasileira fosse incorporar esse conceito extremamente controvertido de manter empregados registrados sem assegurar salário nem trabalho. [...]

A figura é assustadora porque poderá resolver os índices de desemprego no Brasil sem que as pessoas tenham renda assegurada (nem vamos falar de dignidade assegurada, pois isso já seria ir longe demais). [...]

O conceito de salário-mínimo dificilmente se coaduna com o contrato-zero, porque submete o trabalhador a um fator aleatório imponderável. Amarrado ao contrato-zero, ele não pode pleitear o seguro desemprego e ao mesmo tempo não sabe se terá renda ou benefício previdenciário.

Outra medida trazida pela Lei Federal nº 13.467/2017 que tinha como mote a solução do desemprego no Brasil (sem desagradar o capital especulativo parasitário) foi a chamada "terceirização irrestrita", por meio da qual se passou a permitir que postos de trabalho fossem ocupados por trabalhadores terceirizados independente da natureza do trabalho a ser executado.

Até a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467/2017, a terceirização no Brasil – a despeito da falta de regulamentação – era referendada pelo Judiciário apenas se ficassem limitadas às atividades-meio do empregador, isto é, apenas às atividades que não fizessem parte do objeto social da empresa, mas fossem, tão somente, paralelas, executadas em colaboração, auxiliares na obtenção dos resultados esperados pelo empregador. Tal entendimento consta da Súmula nº 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta (sem grifos no original).

A Lei Federal nº 13.467/2017 acrescentou à Lei Federal nº 6.019/1974 (que trata do trabalho temporário) o art. 4º-A, com a seguinte redação:

<sup>&</sup>lt;sup>254</sup> Comentários à Reforma Trabalhista, 2017, p. 72-73.

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, *inclusive sua atividade principal*, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução (sem grifos no original).

Note-se que a Súmula nº 331 do TST converteu-se num precedente *contra legem*, perdendo, portanto, sua eficácia enquanto instrumento de orientação jurisprudencial, haja vista que a vedação à terceirização da atividade-fim, constante da referida súmula, contraria expressamente o disposto no art. 4º-A da Lei Federal nº 6.019/1974.

A questão foi submetida ao crivo do STF, por meio da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252, os quais, por maioria de votos, foram julgados, respectivamente, procedente e improcedente, entendendo o STF, pois, pela constitucionalidade da terceirização da atividade principal do empregador.

Aliás, a partir do julgamento do RE nº 958.252, considerado como *leading case*, fixou-se o Tema de Repercussão Geral nº 725: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

No acórdão da ADPF nº 324, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, entenderam os Ministros do STF que a liberação da terceirização de forma irrestrita colaboraria para a criação de novos postos de trabalho, além de permitir uma melhor condição de vida e de trabalho para os trabalhadores informais:

Tampouco se deve associar a terceirização à precarização da relação de emprego. Tal imputação baseia-se na alegação de que não é incomum que empresas terceirizadas descumpram obrigações trabalhistas e previdenciárias e/ou que não disponham de patrimônio suficiente para arcar com tais passivos, quando acionadas. Não é razoável, contudo, vedar a terceirização porque algumas empresas agem de forma abusiva. Trata-se de problema que pode ser contornado, quer com a exigência de capital social integralizado e de condições econômicas adequadas para a contratação da terceirização, quer pelo estabelecimento da obrigação de fiscalização pela contratante, ou pela responsabilidade desta última em caso de descumprimento de tais obrigações 255.

Às portas de completar três anos da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467/2017, os dados alarmantes a respeito do desemprego no Brasil deixam claro

<sup>&</sup>lt;sup>255</sup> **ADPF nº 324** – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Julgamento: 06.09.2019.

que as alterações legislativas trazidas pela referida lei em nada contribuíram para a diminuição do desemprego no Brasil, tampouco pela melhoria das condições sociais do trabalhador brasileiro.

A flexibilização/desregulamentação de direitos laborais e a criação de postos de trabalho precarizados via terceirização contribuem, por um lado, para depauperação da classe trabalhadora brasileira e, por outro viés, pela piora dos índices econômicos, haja vista que bastante comprometida a criação da demanda agregada tão desejada pelo empresariado.

Em última análise, portanto, o ataque aos direitos econômicos dos trabalhadores afeta a própria economia do país, que sofre retração no volume de transações comerciais, vendo crescer os estoques das empresas e acumularem-se os prejuízos, o que acarreta, de forma cíclica, mais desemprego e mais crise econômica.

Tinha razão, portanto, a Ministra Rosa Weber quando, ao proferir seu voto na ADPF nº 324, afirmou que "demanda e o desenvolvimento econômico que geram postos de trabalho e não o custo da força de trabalho" 256.

# 2.2 DA FUGA DO CAPITAL ESPECULATIVO PARA MERCADOS PERIFÉRICOS

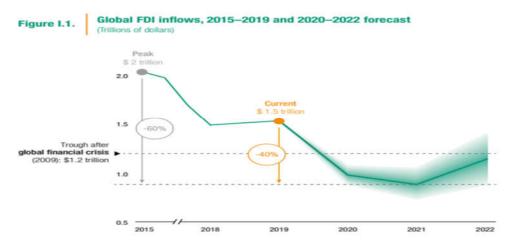
O capital especulativo parasitário estabelece-se, apenas, em lugares onde consiga vislumbrar estabilidade e segurança jurídica, com o intuito de minimizar os riscos do investimento. Não havendo mais lucros ou não havendo mais expectativa de auferir lucros, ele migra para outros locais, sempre em busca de porto seguro para suas atividades. Assim, outra característica do capital especulativo é ser *nômade*, isto é, estar sempre mudando de lugar em busca de maiores lucros.

A pandemia de coronavírus deve aumentar a movimentação das empresas multinacionais pelo mundo, levando-se conta a crise econômica causada pela crise sanitária e a dificuldade dos governos em combater os efeitos nocivos da crise sanitária gerada pelo COVID-19.

<sup>&</sup>lt;sup>256</sup> "A liberdade de as empresas estabelecerem conexões para a gestão empresarial não pode passar pelo desvirtuamento dos contratos de trabalho. As terceirizações podem ocorrer desde que isso não esvazie o conteúdo do contrato de trabalho ou implique a externalização, não de atividades, mas das responsabilidades daqueles que contratam e se beneficiam do trabalho humano" (Min. Rosa Weber, ADPF nº 324).

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, em inglês), em seu relatório anual de investimentos mundiais, prevê uma "queda dramática" dos investimentos estrangeiros diretos (*foreign direct investiments* – FDI) para 2020 e 2021 em razão da pandemia de coronavírus. De acordo com o relatório, os FDI sofreram uma queda de 40% de 2019 para 2020 e devem sofrer uma queda entre 5% e 10% para 2021<sup>257</sup>.

Para além de 2021, segundo relatório da UNCTAD, a previsão é de estagnação e lenta recuperação dos investimentos, principalmente em razão do panorama de "incerteza econômica e geopolítica", acarretando a estabilização do nível de investimentos em valores bastantes inferiores aos praticados anteriormente à pandemia<sup>258</sup>. O gráfico a seguir é bastante ilustrativo acerca da questão:



FONTE: UNCTAD<sup>259</sup>

O gráfico evidencia a tendência de queda dos investimentos estrangeiros, que atingiram seu pico em 2015, mas que, desde 2018, apresentam-se em franca queda, podendo chegar a níveis bastantes críticos em 2021 e previsão de retomada do crescimento, somente, para 2022.

<sup>257</sup> UNCTAD, World Investiment Report, 2020, p. 02.

<sup>259</sup> Disponível em <a href="https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2020">https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2020</a> en.pdf. Acesso em 27.06.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>258</sup>"As perspectivas para além de 2021 são altamente incertas. Uma trajetória em forma de U, com uma recuperação do IDE à sua linha de tendência pré-crise antes de 2022, é possível, mas apenas no limite superior das expectativas. A incerteza econômica e geopolítica parece destinada a dominar o cenário de investimentos no médio prazo. No limite inferior da previsão, uma estagnação adicional em 2022 deixará o valor do IED global bem abaixo do nível de 2019. Tendência do IED pode entrar em fase de estabilização gradual em patamar estruturalmente mais baixo do que antes da crise" (UNCTAD, **World Investiment Report**, 2020, p. 02, tradução nossa).

## 2.2.1 Efeitos da fuga do capital estrangeiro no Brasil

No Brasil, a queda dos investimentos internacionais já é bastante sentida, levando, inclusive, o governo federal a criar um programa específico para incentivar a retomada dos investimentos estrangeiros, chamado de *Programa Pró-Brasil*, que institui medidas para combate à crise econômica causada pela pandemia de coronavírus.

Em conformidade com as informações disponíveis na página oficial da Casa Civil, o Programa Pró-Brasil atuará em dois eixos, chamados de *ordem* e de *progresso*:

No eixo ordem encontram-se as medidas estruturantes como o aprimoramento do arcabouço normativo; atração de investimentos privados; maior segurança jurídica e produtividade; melhoria do ambiente de negócios; e mitigação dos impactos socioeconômicos. E, no eixo progresso, estão previstos investimentos com a realização de obras públicas e de parcerias com o setor privado<sup>260</sup>.

Informa, ainda, a Casa Civil que o programa se divide em cinco áreas temáticas:

Infraestrutura (transporte e logística; energia e mineração; telecomunicações e desenvolvimento regional e cidades); Desenvolvimento Produtivo (indústria; agronegócio; serviços e turismo); Capital Humano (cidadania; capacitação; saúde e defesa, inteligência, segurança pública e controle da corrupção); Inovação e Tecnologia (cadeias digitais; indústria criativa e ciência) e Viabilizadoras (finanças e tributação; legislação e controle; meio ambiente; institucional e internacional e valores e tradições)<sup>261</sup>.

Note-se que há uma grande preocupação do Governo Federal na retomada da economia, num cenário pós-pandemia, em setores vitais da economia, adotando medidas capazes de atrair, novamente, o investimento estrangeiro para o mercado brasileiro, o que, via de consequência, acarreta a geração de novos postos de trabalho, criando demanda agregada e melhora do cenário econômico nacional.

Ressalte-se que, de acordo com dados divulgados pelo Banco Central, o investimento estrangeiro no Brasil, em maio de 2020, teve o menor resultado desde maio de 2018. No mês de maio de 2021, os investimentos estrangeiros somaram US\$

projeto-de-reestruturacao-do-brasil-pos-pandemia. Acesso em 19.10.2020 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>260</sup> Disponível em <a href="https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/pro-brasil-casa-civil-apresenta-projeto-de-reestruturacao-do-brasil-pos-pandemia">https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/pro-brasil-casa-civil-apresenta-projeto-de-reestruturacao-do-brasil-pos-pandemia</a>. Acesso em 19.10.2020 (dados sujeitos a desatualização).
<sup>261</sup> Disponível em <a href="https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/pro-brasil-casa-civil-apresenta-projeto-de-reestruturacao-do-brasil-pos-pandemia">https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/pro-brasil-casa-civil-apresenta-projeto-de-reestruturacao-do-brasil-pos-pandemia</a>.

2,552 bilhões, superior, apenas, ao valor obtido em maio de 2018, que foi de US\$ 2,004 bilhões. No acumulado dos últimos 12 meses, os investimentos estrangeiros representaram 4,04% do PIB brasileiro<sup>262</sup>.

Nesta esteira, muitas empresas multinacionais deixaram o Brasil: Fnac, HSBC, Kirin, Accessorize, Citibank, Geely Motors, Duke Energy, Nintendo, entre outras, levando embora milhões de dólares em investimentos e deixando um saldo de milhares de desempregados, piorando ainda mais a já delicada situação do mercado de trabalho brasileiro<sup>263</sup>.

A tendência das multinacionais, principalmente diante da crise econômica que se agravou a partir da pandemia de coronavírus, é buscar países onde os custos de produção sejam menores, especialmente no que se refere ao volume de investimentos para custeio de mão de obra assalariada. No julgamento da ADPF nº 324, tal questão foi objeto de comentário do Ministro Luís Roberto Barroso<sup>264</sup>:

Os empregos migram para regiões em que a mão de obra é mais barata ou mais qualificada, conforme a necessidade do serviço. A migração das etapas da produção, por sua vez, pode ocorrer dentro do próprio país ou no âmbito internacional. Enquanto se discute, no Brasil, a liberação da terceirização no mercado interno, grande parte das declarações de imposto de renda dos cidadãos norte-americanos, serviços de *call center*, de tecnologia da informação, de engenharia e de arquitetura são contratados com escritórios indianos; e parques industriais inteiros são deslocados para a China.

Outro ponto analisado pelos investidores estrangeiros é o chamado *risco-país*, isto é, a capacidade de um país honrar com os compromissos financeiros por ele assumidos. Assim, quanto maior o risco-país, maior a possibilidade de o Estado não honrar seus compromissos com os investidores, o que vai ocasionar a fuga de investimentos estrangeiros ou a exigência de maior contrapartida do país interessado nos investimentos, por exemplo, com aumento da taxa de juros.

Acerca do tema, interessante a reprodução do escólio de Márcio G. P. Garcia e Tatiana Didier<sup>265</sup>:

confira-as-empresas-que-desistiram-do-pais-durante-a-crise-eyjupo2hsj9d5s28ads1x2tzv/. Acesso em 27.06.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>262</sup> Fonte: **Jornal do Commercio**. Disponível em <a href="https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2020/06/5613790">https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2020/06/5613790</a> investimento-direto-no-pais-e-o-menor-resultado-para-meses-de-maio-desde-2018.html. Acesso em 27.06.2020.

<sup>263</sup> Fonte: **Jornal Gazeta do Povo**. Disponível em <a href="https://www.gazetadopovo.com.br/economia/de-saida-dobrasil-">https://www.gazetadopovo.com.br/economia/de-saida-dobrasil-</a>

<sup>&</sup>lt;sup>264</sup> STF – ADPF nº 324 – Rel. Min. Luís Roberto Barroso – Julgamento: 06.09.2019.

<sup>&</sup>lt;sup>265</sup> Taxa de juros, risco cambial e risco Brasil, 2003, p. 256.

Para os mercados emergentes, as restrições aos fluxos internacionais de capitais só começaram a ser retiradas no início da década de 1990. Entretanto, apesar da crescente integração financeira, não se pode dizer que haja entre esses países uma perfeita mobilidade de capitais, como veremos a seguir. Dentre as diversas medidas possíveis da perfeita mobilidade de capitais, Frankel (1991) conclui que a mais adequada é a paridade coberta das taxas de juros, na qual "[...] fluxos de capitais equalizam as taxas de juros entre os países quando denominadas em uma mesma moeda". O diferencial da paridade coberta (DPC) das taxas de juros é comumente conhecido como risco país, pois afeta os rendimentos de todos os ativos financeiros emitidos em um determinado país. Os países desenvolvidos não têm risco país, ou seja, o DPC entre eles é nulo. Isso significa que se uma grande multinacional quisesse captar um empréstimo em dólares, a taxa de juros seria a mesma quer a empresa fizesse a emissão na Inglaterra ou nos Estados Unidos. Caso, entretanto, a emissão fosse feita em um mercado emergente (sem aval externo), a taxa de juros (em dólares) seria maior. Tal diferença é uma medida do risco país.

Se o risco-país é alto, a mensagem que os investidores estrangeiros recebem é de que não devem investir, ou, se investirem, devem exigir do país uma recompensa maior pelo risco, o que, invariavelmente, força o país interessado à elevação da taxa básica de juros. Com juros mais altos, e a consequente desvalorização da moeda nacional, o risco do investimento estrangeiro é compensado por maior lucratividade, levando-se em conta que o investidor gasta menos para realizar aquisições e aportes financeiros.

As altas taxas de juros, por seu turno, geram inflação e, consequentemente, o agravamento da situação econômica do país, o que fatalmente vai levar a dificuldades de pagamento dos valores devidos aos investidores estrangeiros. A taxa básica de juros deve ser equilibrada, para que não seja baixa demais, de forma a não remunerar adequadamente os investidores estrangeiros, tampouco alta demais, a fim de desvalorizar em demasia a moeda interna e gerar índices inflacionários capazes de iniciar crise financeira e dificuldades para pagamento dos dividendos do capital especulativo. Outra vez o escólio de Márcio G. P. Garcia e Tatiana Didier<sup>266</sup>:

As taxas de juros constituem uma das variáveis macroeconômicas mais fundamentais para o bom funcionamento da economia. Calibrar bem a taxa de juros é tarefa de primordial importância, pois os juros têm papel fundamental na determinação do nível de atividade, do emprego, da taxa de câmbio e de outras variáveis econômicas

Os resultados do risco-país são medidos em pontos-bases, ou *basis points* (bps), de maneira que, a cada 100 bps de aumento do risco, o país deve elevar em 1

\_

<sup>&</sup>lt;sup>266</sup> Op. cit., p. 253.

ponto percentual o prêmio pelo risco (taxa de juros) aos seus investidores, compensando, pois, como já dito, o risco mais acentuado do investimento com maior lucratividade<sup>267</sup>, de maneira que, quanto mais alto o risco-país, menor a chance de investidores estrangeiros aportarem seu capital com a intenção de ganhos a longo prazo, havendo maior chance de investimentos especulativos, que lucram com os juros altos, e se retiram, quando os juros baixam.

A taxa de juros base é a paga pelo governo dos Estados Unidos aos seus investidores, haja vista ser considerada a economia mais estável do mundo. Desta forma, se o risco-país apresenta uma pontuação de 190 bps, o país interessado em conservar seus investimentos deve pagar aos investidores prêmio pelo risco 1,9% acima daquilo que é pago pelo governo norte-americano.

Para medição do risco-país são usadas as seguintes métricas: EMBI+, CDS e Rating.

**EMBI+** é a abreviação de *Emerging Markets Bond Index Plus*, que é a medição dos valores de negociações diárias feitas em mercados considerados secundários (ou emergentes) em comparação com os pagos de pelo governo norte-americano, gerando uma diferença chamada *spread*. Assim, calcula-se a média ponderada dos valores pagos pelos mercados emergentes em títulos de dívida externa, sendo as médias obtidas comparadas aos valores pagos pelos títulos da dívida externa norte-americana. Quanto maior o *spread*, maior é o risco do investimento. Tal medição é feita pelo banco JP Morgan Chase desde 1993<sup>268</sup>.

O **CDS**, ou *Credit Default Swap*, mede o risco-país de maneira inversa, isto é, pelo volume de seguros que os investidores contratam quando investem em um determinado mercado. O CDS é um contrato de securitização, contratado junto a instituições financeiras, a fim de evitar calotes em investimentos de risco, de maneira que, quanto maior o seguro contratado, maior o risco do investimento<sup>269</sup>.

Por seu turno, os *Ratings* são índices criados por agências internacionais, as quais emitem uma espécie de "selo de qualidade" a respeito do risco-país, sendo tais opiniões emitidas por instituições privadas independentes de interferência governamental. As principais agências emissoras de *Ratings* são: Standard & Poor's, Moody's e Fitch, as quais utilizam, como métricas, "as reservas internacionais, a

<sup>269</sup> Cf. Warren Brasil, op. cit., online.

<sup>&</sup>lt;sup>267</sup> Cf. Warren Brasil, **Taxa de risco Brasil:** entenda como é medido o risco-país, 2019, online.

<sup>&</sup>lt;sup>268</sup> Cf. Warren Brasil, op. cit., online.

política fiscal, a solidez econômica, a estabilidade política, além de fatores sociais como liberdade de imprensa e distribuição de renda"<sup>270</sup>.

O Brasil, assim como os demais países da América do Sul, tem recebido das agências internacionais *ratings* que recomendam aos investidores internacionais bastante cuidado ao ingressar no mercado financeiro brasileiro. Ademais, as classificações ruins ampliam a chance de aporte de capitais especulativos, ampliando o cenário de crise econômica brasileiro.

O alto risco-país, afastando investimentos a médio e longo prazo, e incentivando investimentos meramente especulativos, reflete, especialmente, no *mercado de trabalho*, deixando de gerar novos postos de trabalho, e colaborando para o aumento da massa de desempregados e de trabalhadores subutilizados.

## 2.2.2 Do risco país aplicado à economia brasileira

Como já esclarecido nas linhas anteriores, o EMBI+ mede os valores das negociações diárias feitas em mercados secundários; o CDS reflete o volume de seguros feitos pelos investidores ao aplicarem seus ativos em determinados mercados; e os *Ratings* são índices de confiabilidade emitidos por agências privadas especializadas em relação a determinados países.

O quadro a seguir demonstra os índices utilizados pelas citadas entidades para a emissão de *Ratings*:

Rating	Moody's	Standard & Poor's	Fitch
Prime	Aaa	AAA	AAA
Grau elevado	Aa1	AA+	AA+
Grau elevado	Aa2	AA	AA
Grau elevado	Aa3	AA-	AA-
Grau médio elevado	A1	A+	A+
Grau médio elevado	A2	Α	Α
Grau médio elevado	A3	A-	A-
Grau médio baixo	Baa1	BBB+	BBB+
Grau médio baixo	Baa2	BBB	BBB
Grau médio baixo	Baa3	BBB-	BBB-
Grau de não-investimento	Ba1	BB+	BB+
Grau de não-investimento	Ba2	BB	BB
Grau de não-investimento	Ba3	BB-	BB-
Altamente especulativo	B1	B+	B+

<sup>&</sup>lt;sup>270</sup> Cf. Warren Brasil, op. cit., online.

Altamente especulativo	B2	В	В
Altamente especulativo	В3	B-	B-
Risco substancial	Caa1	CCC+	CCC
Extremamente especulativo	Caa2	CCC	
Moratória com pequena expectativa de	Caa3	CCC-	
recuperação			
Moratória com pequena expectativa de	Ca	CC	
recuperação			
Moratória com pequena expectativa de		С	
recuperação			
Moratória	С	D	DDD
Moratória			DD
Moratória		_	D

FONTE: Warren Brasil<sup>271</sup>.

De acordo com dados do IPEA<sup>272</sup>, o EMBI+ brasileiro, em 15.10.2020, alcançou 310 pontos, o que significa dizer que o *spread* brasileiro é de 310 bps, sendo que o Brasil paga a seus investidores 3,1% de prêmio de risco acima dos valores pagos pelo governo norte-americano.

O pico do EMBI+ brasileiro deu-se em 14.07.2020, quando alcançou 685 pontos, chegando o *spread* a 685 bps, pagando, portanto, aos investidores, 6,8% de prêmio de risco acima dos valores pagos pelo governo norte-americano. O índice mais baixo deu-se em 19.02.2020, quando o EMBI+ brasileiro alcançou 189 pontos<sup>273</sup>.

Em 2019, o Brasil havia sido classificado pelas citadas agências dentro do *grau de não-investimento*, recebendo classificação **Ba2** pela Moody's, **BB-** pela Standard & Poor's e **BB-** pela Fitch. Em comparação ao período compreendido entre setembro de 2015 e fevereiro de 2016 houve uma melhora, haja vista que, no referido período, as agências internacionais haviam incluído o Brasil no território especulativo.

Para 2020, porém, havia expectativa de que a classificação do Brasil melhorasse junto às agências internacionais, o que não ocorreu, principalmente a partir das incertezas geradas pela pandemia de coronavírus, que têm impedido o governo de realizar as reformas econômicas almejadas pelo mercado financeiro.

A título de comparação, seguem as classificações de outros países da América do Sul:

<sup>&</sup>lt;sup>271</sup> Warren Brasil, op. cit., online.

<sup>&</sup>lt;sup>272</sup> Fonte: **IPEA**. Disponível em <a href="http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=40940&module=M">http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=40940&module=M</a>. Acesso em 20.10.2020 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>273</sup> Fonte: **IPEA**. Disponível em <a href="http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=40940&module=M">http://www.ipeadata.gov.br/ExibeSerie.aspx?serid=40940&module=M</a>. Acesso em 20.10.2020 (dados sujeitos a desatualização).

País	Standard & Poor's	Moody's	Finch
Argentina	CCC+	Ca	CCC
Bolívia	B+	B2	В
Chile	A+	A1	A-
Colômbia	BBB-	Baa2	BBB-
Equador	B-	Caa3	B-
Paraguai	BB	Ba1	BB+
Peru	BBB+	A3	BBB+
Uruguai	BBB	Baa2	BBB-

FONTE: Trading Economics<sup>274</sup>.

Note-se que, no concerne ao risco-país, o cenário entre os países da América do Sul é bastante semelhante, variando entre o "não investimento", como o Paraguai, até o "altamente especulativo", como a Bolívia e o "extremamente especulativo", como é o caso da Argentina, o que faz com que o capital seguro não queira investir, e o capital especulativo aporte-se temporariamente e saia muito rapidamente, deixando enormes prejuízos para o país acreditante.

Quanto melhor a classificação dada pelas agências aos países, menor é a chance de o capital especulativo se estabelecer. Com investimentos mais sólidos, a economia do país também se solidifica e dá o retorno esperado aos investidores, obviamente em médio e longo prazo. É o que ocorre com os países adiante exemplificados, que recebem excelentes classificações das agências internacionais:

País	Standard & Poor's	Moody's	Finch
Alemanha	AAA	Aaa	AAA
França	AA	Aa2	AA
Finlândia	AA+	Aa1	AA+
Japão	A+	A1	Α
Luxemburgo	AAA	Aaa	AAA
Holanda	AAA	Aaa	AAA
Nova Zelândia	AA	Aaa	AA
Noruega	AAA	Aaa	AAA

FONTE: Trading Economics<sup>275</sup>.

A tendência, portanto, é que mais empresas multinacionais deixem o país rumo a outros mercados mais atrativos. Note-se que, mesmo as diversas medidas adotadas pelo governo federal a partir de 2017, que suprimiram diversos direitos dos trabalhadores brasileiros – numa clara tentativa de baratear o custo da produção com

<sup>274</sup> Disponível em <a href="https://pt.tradingeconomics.com/country-list/rating">https://pt.tradingeconomics.com/country-list/rating</a>. Acesso em 20.10.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>275</sup> Disponível em https://pt.tradingeconomics.com/country-list/rating. Acesso em 20.10.2020.

a redução dos gastos com mão de obra – não foram capazes de tornar o Brasil um país mais atrativo para investidores internacionais.

Conforme já esclarecido, a classificação dada ao Brasil pelas agências internacionais afasta investimentos do setor privado na economia, especialmente de investidores internacionais, que buscam, entre outras coisas, segurança institucional e redução da possibilidade de prejuízos.

A falta do capital privado, aliado à falta de capacidade de investimento do Estado, colabora para a estagnação econômica, haja vista que a movimentação do mercado passa a depender, quase que exclusivamente, do setor público, cujos recursos são escassos e as amarras legais impedem ações de investimentos mais amplas.

A estagnação econômica, por seu turno, gera *desemprego*, pois as poucas empresas que se animam a investir em países com risco muito alto, buscam retorno rápido, levando em consideração a possibilidade de usufruírem de altas taxas de juros pagas por tais países. Não há investimentos, como já dito, a médio e longo prazo, com intenção de permanecer no país e crescer em conjunto, iniciando novos negócios e criando, consequentemente, novos postos de trabalho.

Os investimentos emergentes, a curto prazo, preferem a tecnologia à mão de obra humana, vez que as máquinas custam muito menos – *em salários e impostos* – do que um trabalhador comum (dependendo, obviamente, da estrutura tributária do país), colaborando, igualmente, para o crescimento do desemprego estrutural, de maneira que medidas se fazem necessárias para melhorar o nível de investimentos no Brasil e a visão dos investidores estrangeiros em relação ao país.

#### 2.3 DO CAPITALISMO TECNOBUROCRÁTICO OU DO CONHECIMENTO

Ao final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), o mundo passou por grandes transformações<sup>276</sup>, principalmente no que se refere ao avanço das tecnologias, sendo o grande baluarte do período a *internet*, cujas origens remontam, na década de 1960, a uma pesquisa do exército norte-americano a fim de descobrir uma rede segura para a troca de informações. Maria Eugênia Finkelstein escreve que "o desenvolvimento da internet e a sua exploração comercial parecem criar mudanças sociais tão

<sup>&</sup>lt;sup>276</sup> Direito do Comércio Eletrônico, 2011, p. 05-06.

contundentes quanto as vivenciadas durante a Revolução Industrial, e ainda mais rápidas".

Para Jeremy Rifkin (1945), a partir de 1950, a sociedade pode vivenciar a chamada *Terceira Revolução Industrial*, marcada pelo desenvolvimento dos computadores digitais e das tecnologias de comunicação. Em entrevista concedida a Terry Waghorn, da Revista *Forbes*, Rifkin destaca a *importância da internet para o desenvolvimento das relações pessoais e comerciais*, bem como a *importância da descoberta de novas fontes de energia*, em substituição às fontes não renováveis que moveram as máquinas nas Revoluções Industriais anteriores:

Em primeiro lugar, é baseado em uma nova convergência de comunicação e energia. A Internet tem sido uma ferramenta de comunicação muito poderosa nos últimos 20 anos. O que é tão interessante sobre isso é a forma como é dimensionado. Eu cresci no século 20 com uma comunicação centralizada de eletricidade que escala verticalmente. A Internet, por outro lado, é um meio de comunicação distribuído e colaborativo e tem escala lateral.

Estamos nos estágios iniciais de uma convergência da tecnologia de comunicação da Internet com uma nova forma de energia que é naturalmente distribuída e deve ser gerenciada de forma colaborativa e escalonada lateralmente. Estamos fazendo uma grande transição para fontes de energia renováveis distribuídas. E nós distinguimos aquelas das energias de elitecarvão, petróleo, gás, areias betuminosas - que são encontradas apenas em alguns lugares e requerem investimentos militares e geopolíticos significativos e capital financeiro maciço, e que precisam ser escalonadas de cima para baixo porque são muito caras. Essas energias estão claramente diminuindo à medida que entramos no longo jogo final da Segunda Revolução Industrial.

As energias distribuídas, por outro lado, são encontradas em alguma frequência ou proporção em cada centímetro do mundo: o sol, o vento, o calor geotérmico sob a terra, biomassa - lixo, resíduos agrícolas e florestais - pequenas hidrelétricas, marés e ondas do oceano<sup>277</sup>.

Jeremy Rifkin advoga a tese de que a Terceira Revolução Industrial vem marcada, além da evolução dos sistemas de comunicação, pela mudança de matriz energética: a indústria moderna deve investir em fontes de energia sustentáveis, renováveis, substituindo, principalmente, os combustíveis fósseis que, além de finitos, causam enormes prejuízos ao meio ambiente<sup>278</sup>. Miriam Viaplana discorre que, de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>277</sup> Terry Waghorn, Jeremy Rifkin's Third Industrial Revolution, 2011, online (tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>278</sup> "Em suma, Rifkin fala de uma terceira revolução industrial que, como a primeira e a segunda, é marcada por uma mudança no modelo energético e no motor da sociedade. Assim, se a primeira revolução foi baseada na máquina a vapor movida a carvão, e a segunda na máquina de combustão interna movida a petróleo e seus derivados, a terceira revolução deve ser baseada em fontes renováveis: o sol, o ar, a água, a energia geotérmica e em uma nova forma de geração (mais local e a partir de usinas de microgeração) e distribuição dessa energia: uma distribuição horizontal e descentralizada ao invés da vertical e centralizada que ainda temos hoje" (Miriam Viaplana, Jeremy Rifkin: La tercera revolución industrial pasa por el desarrollo de una economia verde, 2012, p. 01, online, tradução nossa).

acordo com a teoria de Rifkin, a Terceira Revolução Industrial sustenta-se em cinco pilares:

> 1) a transição para a energia renovável, 2) a transformação de edifícios em micro centrais elétricas que geram, coletam e reutilizam energias renováveis no local, 3) a implantação de tecnologia de hidrogênio e outros sistemas de armazenamento de energia em edifícios e em redes de infraestrutura, para acumular energias renováveis que são de fluxo intermitente; 4) o uso da tecnologia da Internet para transformar a rede elétrica em "inter-redes" de energia compartilhada que funcionam exatamente como a Internet (milhões de edifícios que poderão gerar localmente - in situ - pequenas quantidades de energia e eles serão capazes de vender os excedentes que reentram na rede, compartilhando essa eletricidade com seus vizinhos), 5) a transição da atual frota de transporte para veículos motorizados elétricos com energia de rede e/ou com células a combustível, capaz de comprar e vender eletricidade em uma rede elétrica interativa e inteligente <sup>279</sup>.

A necessidade de se pensar em uma nova matriz energética ganhou relevância a partir das crises do petróleo de 1973, após a subida dos preços dos barris de petróleo ocasionada pelo embargo dos países árabes às nações aliadas de Israel após a Guerra do Yom Kippur; de 1979, como consequência da revolução iraniana, que transformou o Irã numa teocracia liderada pelo Ayatollah Khomeini; e de 1991, quando o Iraque de Saddam Hussein invadiu o Kuwait, iniciando a chamada Guerra do Golfo.

Por outro lado, a crise das matrizes energéticas não renováveis, especialmente o petróleo, aceleraram o esgotamento do modelo taylorista/fordista<sup>280</sup> que sustentava o capitalismo industrial desde o final do século XIX. As graves crises financeiras do século XX, capitaneadas pela quebra da Bolsa de Nova lorque em 1929, ressaltaram a importância das instituições financeiras, que passaram a ter grande influência no mercado, aumentando ou contendo investimentos. John A. Hobson<sup>281</sup>, ainda no final do século XIX, já falava da importância de se estudar a influência do aspecto financeiro do capitalismo.

<sup>281</sup> "Como toda a ação industrial numa comunidade moderna tem uma contrapartida monetária, e como sua importância normalmente é estimada em termos de dinheiro, fica evidente que o crescimento do capitalismo poderia ser estudado, com grande vantagem, em seu aspecto monetário. [...] A dinâmica industrial, tomada em seu conjunto, poderia ser examinada do ponto de vista financeiro ou monetário. [...] Nesse estudo, deveremos por conseguinte dirigir nossa atenção, em primeiro lugar, para o aspecto concreto do capitalismo, esboçando num único capítulo as linhas principais do desenvolvimento recente do mecanismo financeiro e o lugar que ele ocupa

na estrutura e no funcionamento do capitalismo moderno" (op. cit., p. 25.).

<sup>&</sup>lt;sup>279</sup> Op. cit., p. 02, online (tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>280</sup> Cf. Ricardo Antunes, op. cit., p. 31.

Inicia-se, assim, a partir da década de 1970, uma nova fase do capitalismo, chamado de *tecnoburocrático* ou *do conhecimento*. Acerca do tema a lição de Luiz Carlos Bresser-Pereira<sup>282</sup>:

A mudança do capitalismo dos empresários para o tecnoburocrático é bem conhecida. Data da Segunda Revolução Industrial - o surgimento da eletricidade, do motor a combustão, da linha de montagem e da gestão científica. Existe farta literatura sobre o tema, para a qual contribuí na década de 1970. O novo deslocamento da formação social dos empresários capitalistas para os tecnoburocratas recebeu muitos nomes: capitalismo gerencial, capitalismo da nova classe média, capitalismo do conhecimento, capitalismo de Estado. Eu o chamei de capitalismo tecnoburocrático para enfatizar a natureza mista da formação social dominante nos países desenvolvidos após a Segunda Guerra Mundial, combinando a coordenação da economia pelo mercado e pelo Estado. É um tipo de sociedade que se deve distinguir, por um lado, do capitalismo liberal ou clássico existente antes da Grande Depressão e, por outro, do estatismo, ou tecnoburocracia, do qual o caso paradigmático foi a União Soviética.

Bresser-Pereira ressalta a importância, nesta nova etapa, das instituições financeiras. Segundo o autor, o pós-Segunda Guerra criou uma geração de capitalistas-rentistas<sup>283</sup>, isto é, pessoas que apenas se beneficiavam dos lucros do capital sem, efetivamente, colaborar para a obtenção dos referidos lucros. Ocorre que, em algum momento, estes rentistas receberam, provavelmente por herança, a administração de empresas e, "dadas as óbvias limitações intelectuais e políticas dos capitalistas rentistas, agentes sociais ociosos", tiveram que buscar auxílio dos financistas para "não só gerenciar sua riqueza, mas também agir como seus intelectuais orgânicos" 284.

Robert Guttmann nomina a fase do capitalismo comentada por Bresser-Pereira de *capitalismo dirigido pelas finanças*. Escreve Guttmann<sup>285</sup>:

Desde que reagimos à crise de estagflação mundial (ocorrida na década de 1970 e no início dos anos 1980), que desregulamentou os bancos e permitiulhes remodelar os trabalhos da nossa economia, vivemos em um sistema dominado pelas finanças. Representante de um novo regime de acumulação no sentido elaborado originalmente pelos fundadores da escola da regulamentação francesa, o capitalismo dirigido pelas finanças disseminou a sua lógica inexorável do mercado caracterizado pela ausência de regulamentação e voltado para a maximização do valor aos acionistas por

<sup>&</sup>lt;sup>282</sup> Capitalismo financeiro-rentista, 2018, p. 20.

<sup>&</sup>lt;sup>283</sup> Thomas Piketty ressalta que, prevendo o risco dos rentistas para a economia, já em 1936, Keynes pedia a "eutanásia dos rentistas", haja vista que "o mundo dos rentistas que prevalecera antes da Primeira Guerra Mundial estava em vias de afundar, e não havia qualquer outra solução politicamente aceitável que permitisse superar a crise econômica e orçamentária em curso" (*op. cit.*, p. 135).

<sup>&</sup>lt;sup>284</sup> *Op. cit.*, p. 20-21.

<sup>&</sup>lt;sup>285</sup> Úma introdução ao capitalismo dirigido pelas finanças, 2008, p. 11.

todos os cantos do planeta. No último quarto de século, a sua propagação ajudou a integração de metade da raça humana a uma economia de mercado privada, financiou uma nova revolução tecnológica e empurrou o processo de globalização com um breve peteleco. A organização de novas formas de financiar dívidas nos possibilitou amenizar o ciclo de negócios e acomodar desequilíbrios externos muito maiores entre países: realizações de vulto dos nossos esforços perenes pela estabilização.

Como já citado nas linhas anteriores, a estagflação da economia mundial, marcante a partir da década de 1970, trouxe para os "acadêmicos neoclássicos e nas universidades e os intelectuais liberais nos think tanks conservadores", nas palavras de Luiz Carlos Bresser-Pereira, uma nova oportunidade de resgatar ideais liberais do século XIX, permeados pelas teorias monetaristas de Milton Friedman, haja vista que havia ficado para trás a estabilidade das políticas socialistas de Keynes e as medidas econômicas para estabilização de economia trazidas pelo Tratado de Bretton Woods<sup>286</sup> (1944-1971).

A partir da crise do capitalismo industrial e do *Welfare State*, afetados diretamente pela estagflação da economia mundial, muitos países começaram a implementar mudanças em suas diretrizes econômicas, abandonando as medidas sociais propostas por Keynes e dando uma guinada para o modelo neoliberal proposto por Milton Friedman.

Foi o que fizeram, por exemplo, Margaret Thatcher (1925-2013), *chanceler* do Reino Unido (1979-1990), e Ronald Reagan (1911-2004), presidente dos Estados Unidos (1981-1989), na década de 1980, implementando, em seus respectivos países, medidas como privatizações, desregulamentações (principalmente do setor financeiro), flexibilização do mercado de trabalho e cortes de investimentos públicos e, até mesmo, de impostos.

Robert Guttmann<sup>287</sup> salienta que a nova fase do capitalismo, dirigido pelas finanças, sofreu profunda transformação a partir da "combinação de desregulamentação, globalização e informalização", haja vista que o sistema

-

<sup>&</sup>lt;sup>286</sup> "O primeiro passo era garantir a estabilidade monetária das nações. O acordo de Bretton Woods definiu que cada país seria obrigado a manter a taxa de câmbio de sua moeda "congelada" ao dólar, com margem de manobra de cerca de 1%. A moeda norte-americana, por sua vez, estaria ligada ao valor do ouro em uma base fixa. Além disso, foram criadas instituições multilaterais encarregadas de acompanhar esse novo sistema financeiro e garantir liquidez na economia: o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI). [...] Esse sistema liberal, que primava pelo mercado e pelo livre fluxo de comércio e capitais, foi a base para o maior ciclo de crescimento da história do capitalismo. Com sua moeda regendo o mundo e supremacia nos setores industrial, tecnológico e militar, um país foi o grande vencedor: os Estados Unidos" (Pedro Henrique Barreto, **História – Bretton Woods**, 2009, *online*).

<sup>&</sup>lt;sup>287</sup> Op. cit., p. 15.

financeiro, antes limitado aos bancos comerciais e de atuação localizada, modificouse em "um sistema autorregulamentado, de âmbito global e centrado em bancos de investimento".

Aliás, a *globalização* foi um fenômeno bastante marcante do período. Luiz Carlos Bresser-Pereira escreve que a globalização é um fenômeno do neoliberalismo, haja vista que a "abertura do mercado internacional é uma exigência do liberalismo econômico e envolve maior integração comercial"<sup>288</sup>.

A economia globalizada liga, de alguma forma, todos os países do mundo, independente de possuírem ligações políticas. Os grandes conglomerados industriais estão presentes em diversos lugares do mundo, e não se importam com diferenças étnicas, culturais, religiosas, políticas e/ou econômicas. O interesse é, apenas, a abertura de novos mercados consumidores passíveis de investimentos.

Diante deste quadro, as crises econômicas deixaram de ser localizadas, passando a ser globais, levando-se em conta que as dificuldades econômicas de um país acabam atingindo vários outros países. Um exemplo bastante elucidativo aconteceu em 2008, quando a crise imobiliária norte-americana, que trouxe bilhões de dólares de prejuízo aos bancos públicos e privados, atingiu outros países que ficaram à beira da falência, como a Argentina.

O combate à pandemia de coronavírus tem exigido esforços financeiros de todos os governos do mundo, haja vista que, em razão da rapidez com o que vírus se espalha, foram necessárias medidas que vão desde simples isolamento social, que é a separação de pessoas contaminadas e de grupos de risco, até medidas mais drásticas, como quarentenas, que acabam restringindo o funcionamento de atividades econômicas consideradas não essenciais, causando desemprego, e *lockdown*, que é o fechamento total de cidades inteiras ou de partes dela, funcionando, apenas, os serviços de saúde e de fornecimento de mantimentos.

O resultado é o forte impacto nas atividades econômicas e, em consequência, no universo do trabalho, levando milhões de trabalhadores em todo o mundo a perderem seus postos de trabalho e acarretando uma crise humanitária de enormes proporções.

A Alta Comissária de Direitos Humanos das Nações Unidas, Michelle Bachelet, afirmou que a crise econômica decorrente da pandemia de coronavírus ressalta a

<sup>&</sup>lt;sup>288</sup> Op. cit., p. 25.

negligência histórica da maior parte dos governos do mundo no que concerne a investimentos em direitos econômicos e sociais, principalmente da parcela mais pobre da população<sup>289</sup>. Segundo a ex-presidente do Chile, "a covid-19 evidencia as desigualdades sociais feitas por mãos humanas", sendo que "equilíbrio entre obrigações econômicas, de saúde e de direitos humanos durante a pandemia é uma das experiências mais delicadas e decisivas na vida de todos os líderes e governos"<sup>290</sup>.

É verdade, porém, que ainda não é possível prever, com exatidão, os impactos da pandemia nas relações econômicas e sociais e, igualmente, nas relações de trabalho, até mesmo porque seus efeitos ainda serão sentidos pelos próximos anos, especialmente nos países mais atingidos pelo vírus.

## 2.4 A NOVA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O CAPITALISMO 4.0

Cunhada na Alemanha em 2011, a expressão "Quarta Revolução Industrial" refere-se ao processo, ainda em curso, de transformação dos procedimentos industriais a partir de novos elementos tecnológicos, como a inteligência artificial e as nanotecnologias, criando as chamadas "fábricas inteligentes", nas quais o trabalho humano é quase que completamente substituído por robôs.

O Fórum Econômico Mundial de 2016, realizado em Davos, na Suíça, teve como temática "Dominando a Quarta Revolução Industrial". No *site* do Fórum Econômico Mundial<sup>291</sup> é possível encontrar o seguinte texto escrito por Klaus Schwab, fundador e presidente executivo do Fórum Econômico Mundial:

Há três razões pelas quais as transformações atuais representam não apenas um prolongamento da Terceira Revolução Industrial, mas sim a chegada de uma Quarta e distinta: velocidade, escopo e impacto de sistemas. A velocidade dos avanços atuais não tem precedentes históricos. Quando comparada com as revoluções industriais anteriores, a Quarta está evoluindo a um ritmo exponencial e não linear. Além disso, está perturbando quase

<sup>&</sup>lt;sup>289</sup> "Esse tipo de teoria não faz sentido porque não encontra paralelo na realidade. É mera ideologia, a ideologia neoliberal, a ideologia de que os mercados existentes e relativamente competitivos que marcam o capitalismo de hoje são capazes de garantir crescimento, estabilidade financeira e justiça econômica. São uma teoria e uma ideologia desconectadas da experiência capitalista, mas muito atraentes para rentistas e financistas, cuja aposta não se dá em crescimento e distribuição, mas em elevadas taxas de juros nominais e baixa inflação. Enquanto os empresários têm a ganhar com o crescimento no longo prazo e com a distribuição, desde que preserve a taxa de luro das empresas, rentistas e financistas estão interessados nas suas rendas capitalistas de curto prazo" (Luiz Carlos Bresser-Pereira, *op. cit.*, p. 22).

<sup>&</sup>lt;sup>290</sup> ONU News, **Bachelet diz que pandemia dá lição sobre importância de investimentos sociais**, 2020, *online*. <sup>291</sup> **A Quarta Revolução Industrial:** o que significa, como responder, 2016, *online*.

todas as indústrias de todos os países. E a amplitude e profundidade dessas mudanças anunciam a transformação de sistemas inteiros de produção, gestão e governança.

As possibilidades de bilhões de pessoas conectadas por dispositivos móveis, com poder de processamento sem precedentes, capacidade de armazenamento e acesso ao conhecimento, são ilimitadas. E essas possibilidades serão multiplicadas por avanços tecnológicos emergentes em áreas como inteligência artificial, robótica, Internet das Coisas, veículos autônomos, impressão 3D, nanotecnologia, biotecnologia, ciência dos materiais, armazenamento de energia e computação quântica.

De acordo com Jaqueline Puntel dos Santos, Serje Schmidt e Mary Sandra Guerra Asthon<sup>292</sup>, a Quarta Revolução Industrial está "focada na criação de produtos, procedimentos e processos inteligentes", o que "resultará na transformação de cadeias de valor convencionais e surgimento de novos modelos de negócio que consistirão nas fábricas inteligentes". Este novo modelo industrial tem sido chamado de "indústria 4.0" ou "capitalismo 4.0".

Assim como nas Revoluções Industriais anteriores, a Quarta Revolução Industrial traz consigo novas tecnologias, novas formas de trabalho, novas maneiras de se produzir riquezas e, por consequência, de acumulação de capitais. Traz, porém, no contrapeso, novos medos, principalmente para os trabalhadores, em virtude do espantoso desenvolvimento das máquinas e a rapidez com que a mão de obra humana tem sido substituída nas atividades industriais.

Klaus Schwab<sup>293</sup> ressalta que a Quarta Revolução Industrial provocará mais "agitações" do que as revoluções anteriores em razão da "velocidade (tudo está acontecendo em um ritmo muito mais rápido do que antes), amplitude e profundidade (há muitas mudanças radicais ocorrendo simultaneamente), e a transformação completa de sistemas inteiros".

No campo econômico, Anatole Kaletsky<sup>294</sup> acredita que a economia mundial encontrará adaptação às novas tendência e a consequente estabilização, com a volta do crescimento, a queda do desemprego e a normalização das condições financeiras, depois de um ou dois anos de recessão.

.

<sup>&</sup>lt;sup>292</sup> Indústria 4.0 como estratégia de inovação, 2019, p. 01-02.

<sup>&</sup>lt;sup>293</sup> A Quarta Revolução Industrial, 2016, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>294</sup> "Muito mais provável é o cenário oposto: o capitalismo americano e global vão se adaptar, as políticas de estímulo governamental serão mantidas até que se mostrem inequivocamente eficazes, e o mundo voltará a um crescimento robusto, com queda do desemprego e normalização das condições financeiras, após um ano ou dois" (*op. cit.*, p. 188, tradução nossa).

Klaus Schwab<sup>295</sup> sustenta que as constantes inovações trazidas a partir da Quarta Revolução Industrial criarão uma forma totalmente nova de produzir, gerando a integração de muitas pessoas não satisfeitas, a partir da criação de novos produtos; encontrando soluções para as chamadas "externalidades negativas", por exemplo, a poluição ambiental; e utilizando, em sua plenitude, os recursos digitais, o que exigirá "uma completa reformulação das estruturas econômicas e organizacionais para que possamos compreender todo o valor".

Anatole Kaletsky<sup>296</sup> também ressalta a importância da questão ambiental para o capitalismo 4.0:

A evolução do Capitalismo 4.0 deve encorajar um pensamento muito mais claro e construtivo sobre os novos incentivos necessários para mudanças na tecnologia e no comportamento para reduzir a poluição. Subsídios públicos, garantias do contribuinte e intervenções regulatórias que eram tabu para o pensamento fundamentalista de mercado serão cada vez mais considerados óbvios no debate público. A escala da mudança potencial pode ser avaliada por alguns números que mostram como governos e empresas privadas têm reduzido drasticamente seus investimentos em pesquisa de energia nos últimos trinta anos, apesar de toda a preocupação com o aquecimento global.

O mesmo Kaletsky<sup>297</sup> ressalta que países como França e China entendem ser necessária a realização de um novo tratado, aos moldes do Tratado de Bretton Woods<sup>298</sup>, inclusive com a criação de uma nova moeda de reserva internacional para substituição do dólar, haja vista que o padrão atual já demonstra sinais de esgotamento.

No que se refere ao mercado de trabalho, não há dúvidas de que o avanço da tecnologia acarretará profundas modificações na relação entre capitalistas e trabalhadores, tal qual nos postos de trabalho, haja vista que muitas profissões perderão sentido nos próximos anos, ou serão completamente absorvidas pela

-

<sup>&</sup>lt;sup>295</sup> A Quarta Revolução Industrial, 2016, p. 41-42.

<sup>&</sup>lt;sup>296</sup> *Op. cit.*, p. 200-201 (tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>297</sup> "Uma reforma abrangente do sistema monetário global foi amplamente exigida após a crise. Os governos francês, chinês e muitos outros pediram um novo Bretton Woods e uma nova moeda de reserva internacional para substituir o dólar. Essas chamadas às vezes foram endossadas por tais proeminentes Estados Unidos e legisladores britânicos como Paul Volcker e Gordon Brown. No entanto, uma diminuição do papel internacional do dólar, ou um retorno às moedas fixas do período pós-guerra, são extremamente improváveis nas próximas décadas" (*op. cit.*, p. 205, tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>298</sup> O Tratado de Bretton Woods obrigou os países signatários a adotarem políticas monetárias que mantivessem a taxa de câmbio de suas moedas dentro de um determinado valor indexado ao dólar (cerca de 1%), o qual teria seu valor ligado ao ouro numa equivalência fixa de um dólar para cada 35 gramas de ouro (Cf. Tiago Reis, Como o Acordo de Bretton Woods organizou a economia mundial no pós-guerra, 2018, *online*).

tecnologia. Klaus Schwab<sup>299</sup> ressalta que existem algumas incertezas acerca do futuro do mercado de trabalho, como a quantidade de postos de trabalho que serão substituídos pela automação, a velocidade em que ocorrerá tal substituição e a capacidade do ser humano de se adaptar às novas necessidades das atividades econômicas.

Os pesquisadores norte-americanos Carl Benedikt Frei e Michael Osborn desenvolveram uma classificação, envolvendo 702 profissões, quanto ao risco de serem automatizadas, que vai de 0 (nenhum risco) a 1 (maior risco)<sup>300</sup>. As tabelas abaixo trazem alguns exemplos de profissões analisadas por Frei e Osborn:

Mais propensas							
Probabilidade	Profissão						
0,99	Operadores de telemarketing						
0,99	Responsável por cálculos fiscais						
0,98	Avaliadores de seguros, danos automobilísticos						
0,98	Árbitros, juízes e outros profissionais desportivos						
0,98	Secretários jurídicos						
0,97	Hosts e hostesses de restaurantes, lounges e cafés						
0,97	Corretores de imóveis						
0,97	Mão de obra agrícola						
0,96	Secret. e assist. administrativos, exceto os jurídicos, médicos e executivos						
0,94	Entregadores e mensageiros						

FONTE: Klaus Schwab, A Quarta Revolução Industrial, 2019, p. 47.

Menos propensas						
Probabilidade	Profissão					
0,0031	Assistentes sociais de abuso de substâncias e saúde mental					
0,0040	Coreógrafos					
0,0042	Médicos e cirurgiões					
0,0043	Psicólogos					
0,0055	Gerentes de recursos humanos					
0,0065	Analistas de sistemas de computador					
0,0077	Antropólogos e arqueólogos					
0,0100	Engenheiros marinhos e arquitetos navais					
0,0130	Gerentes de vendas					
0,0150	Diretores					

FONTE: Klaus Schwab, A Quarta Revolução Industrial, 2019, p. 47.

A tendência para o futuro é que as profissões que exijam mais criatividade e maiores habilidades sociais sejam menos afetadas pelo processo de automação dos postos de trabalho, que se encontra numa curva ascendente me razão do crescente desenvolvimento da tecnologia. Por outro lado, os trabalhos mais braçais e que

<sup>&</sup>lt;sup>299</sup> A Quarta Revolução Industrial, 2016, p. 43.

<sup>&</sup>lt;sup>300</sup> Cf. Klaus Schwab, **A Quarta Revolução Industrial**, 2016, p. 46-47.

envolvam menor carga de conhecimento técnico deverão ser, quase que em sua totalidade, substituídos pela automação, num processo irrefreável. Escreve Klaus Schwab<sup>301</sup>:

Nesse ambiente de trabalho em rápida evolução, a capacidade de antecipar as tendências laborais futuras e as necessidades em termos de conhecimentos e competências indispensáveis para adaptar-se, torna-se ainda mais crítica para todas as partes interessadas (stakeholders). As tendências variam de acordo com a localidade geográfica e a indústria envolvidas e, por isso, é importante entender os resultados da quarta revolução industrial para cada indústria e país específicos.

A criatividade, portanto, parece ser a saída para a empregabilidade dentro da sistemática da Quarta Revolução Industrial. Nessa esteira a fala de Jaqueline Puntel dos Santos, Serje Schmidt e Mary Sandra Guerra Asthon<sup>302</sup>:

O sucesso de uma organização depende da criatividade de seus funcionários e capacidade de inovar sobre o cyber-physical systems (CPS), ou seja, atuadores embutidos, sensores, redes de computadores, reengenharia, diferenciação ou alguns problemas da cadeia de suprimentos. Se a organização precisa ser inteligente, eles precisam de inteligência nos funcionários e clima de aprendizagem e inovação, que requer práticas de gestão adequadas. Há necessidade de desenvolver para gerenciar com sucesso modelos de negócios e produtos de portfólio, para acessar o mercado e os clientes, melhorar os processos e sistemas da cadeia de valor, gestão e assuntos legais, e gestão cultural por causa da globalização.

A criatividade, contudo, pode não ser suficiente para obter um posto de trabalho na indústria 4.0, haja vista que, mesmo os trabalhos que demandem maior presença do elemento humano por necessitarem de toques de sensibilidade, por exemplo, ou de juízos de valor, poderão, de alguma forma, serem executados pelas máquinas em futuros próximos, desde que se desenvolvam os algoritmos adequados. Kristian Hammond previu que, em meados de 2020, mais de 90% das notícias já seriam geradas por algoritmos, sem qualquer intervenção humana<sup>303</sup>.

A atual crise econômica mundial gerada pela pandemia de coronavírus (COVID-19) tem acelerado o processo de substituição do trabalho humano por máquinas, principalmente pela impossibilidade que muitos trabalhadores enfrentam de executarem presencialmente suas atividades profissionais, aliada à necessidade dos empregadores de manterem suas empresas funcionando.

<sup>&</sup>lt;sup>301</sup> A Quarta Revolução Industrial, 2019, p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>302</sup> *Op. cit.*, p. 02.

<sup>&</sup>lt;sup>303</sup> Cf. Klaus Schwab, **A Quarta Revolução Industrial**, 2019, p. 48.

É bem possível que, ao final da pandemia, os hábitos empresariais se transformem com bastante rapidez, e os capitalistas cheguem à conclusão de que a automação das empresas é vantajosa, agravando os já bastante alarmantes índices de desemprego estrutural ao redor do mundo. Anatole Kaletsky<sup>304</sup> alerta para a necessidade de que os governos, por seus bancos centrais, terão que assumir a responsabilidade pela manutenção dos empregos e, consequentemente, da estabilidade da economia, fazendo intervenções para manter a estabilidade financeira e o controle da inflação.

Paul Collier<sup>305</sup> ressalta que, no capitalismo moderno, as empresas lutam pela sobrevivência dentro de seu hábitat, sendo que o hábitat é o mercado e a sobrevivência é a concorrência, lutando, também, contra os grupos de interesse, que são chamados pelo autor de "inimigos da concorrência", entre os quais estariam o próprio Estado e políticos que buscam favores pessoais.

É possível verificar, pois, que o capitalismo, enquanto modelo de produção, encontra-se em crise, levando-se em conta a sua incapacidade de gerar fonte de renda para uma grande parte da população economicamente ativa. Para alguns autores, porém, não há que se falar em crise do capitalismo, pois tal crise demandaria a existência de outros modelo capaz de substituí-lo, o que não existe: estaria o capitalismo, apenas, em fase de transição.

O capitalismo tem como característica a sua instabilidade, isto é, passa, com maior frequência, por grandes transformações, podendo ser afetado por desastres naturais, por exemplo, ou, até mesmo, por políticas governamentais mal executadas. As vicissitudes do capitalismo trazem incertezas, fazendo com que os detentores do capital tenham medo de investir; não havendo investimentos, não há crescimento econômico, o que, em último caso, afeta o mundo do trabalho gerando desemprego e pobreza.

<sup>&</sup>lt;sup>304</sup> "A economia dominante antes da crise presumia que os mercados competitivos se movem automaticamente em direção ao equilíbrio, que os ciclos financeiros têm pouco ou nenhum efeito no desempenho econômico de longo prazo e que uma economia de empresa privada funcionando adequadamente sempre permanecerá perto do pleno emprego, deixando apenas um papel importante para a política macroeconômica do governo, que consiste em manter a inflação sob controle. A crise refutou todos esses pressupostos fundamentalistas do mercado. O mundo agora terá que reconhecer que os ciclos financeiros, crises bancárias ocasionais e quedas econômicas que se autorreforçam são características naturais e recorrentes de qualquer sistema de mercado. E isso, por sua vez, implica que governos e bancos centrais terão que assumir maior responsabilidade pela gestão do crescimento e do emprego, bem como pela manutenção da estabilidade financeira e pela manutenção da inflação sob controle" (*op. cit.*, p. 09, tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>305</sup> O futuro do capitalismo: enfrentando as novas inquietações, 2019, p. 100.

Outro ponto que gera fuga de investimentos é a incapacidade do país em ofertar estabilidade e segurança jurídica para os investidores, principalmente países com legislações tributárias e trabalhistas muito rígidas, o que leva o capital a migrar para locais que ofereçam retorno rápido e exijam menores gastos com custos de produção.

Ainda há que se considerar o avanço da tecnologia, que vem gradativamente substituindo o trabalho humano nas fábricas, gerando, assim, o atual "entrave" em que se encontra o modelo capitalista: continuar gerando lucros para os investidores, a custos cada vez menores e, ao mesmo tempo, gerar emprego e renda para a população, especialmente aqueles que não têm acesso ao mercado de trabalho tomado pela tecnologia.

O capítulo seguinte discorre sobre os efeitos negativos do desemprego estrutural, mas fala também sobre efeitos positivos, trazendo à tona as teorias do ócio criativo e da sociedade do tempo livre. Além disso, são tratados outros temas como a inclusão digital e o surgimento de novas profissões a partir da evolução da tecnologia, bem como as adequações feitas na legislação trabalhista para atender às necessidades do mercado.

# 3 TRABALHO E EMPREGO EM FUNÇÃO DA TECNOLOGIA

Independente do modelo econômico adotado, a avanço da tecnologia e o crescimento do desemprego estrutural são fatores que preocupam – ou deveriam preocupar – os líderes de todos os países. A cada dia, milhares de trabalhadores têm seus postos de trabalho substituídos por máquinas, engrossando uma camada de pessoas que não consegue voltar ao mercado de trabalho, principalmente, em razão da falta de qualificação para o exercício de atividades que, em virtude da tecnologia, tornaram-se complexas.

O desenvolvimento tecnológico é cada vez mais rápido, sendo que grande parte dos trabalhadores não consegue acompanhá-lo. Em reportagem para a BBC, Rachel Nuwer<sup>306</sup> constatou que o avanço da tecnologia afetará o futuro de certas profissões, principalmente as que não envolvem intenso trabalho intelectual. Escreve a jornalista, tratando da realidade dos Estados Unidos:

Mas caminhões que dirigem sozinhos não seriam bem-vindos em todas as áreas. Alguns críticos do conceito ressaltam que o fim dos caminhoneiros teria um efeito dominó sobre outros empregos.

Nos Estados Unidos, até 3,5 milhões de motoristas e 5,2 milhões de pessoas que atuam diretamente no setor de distribuição e entregas ficariam desempregadas. Além disso, as inúmeras paradas localizadas nas principais rotas rodoviárias poderiam ficar abandonadas.

Ou seja, os caminhões autoconduzíveis poderão arruinar milhões de vidas e trazer consequências desastrosas para um setor significativo da economia. Esse tipo de alerta sombrio costuma ser emitido com frequência, não apenas na indústria da distribuição, mas também em várias outras áreas da força de trabalho mundial.

Conforme máquinas, softwares e robôs vão se tornando mais sofisticados, alguns especialistas temem que estejamos à beira de perder milhões de empregos.

Segundo um estudo recente feito por analistas da Universidade de Oxford, na Grã-Bretanha, a próxima onda de avanços tecnológicos vai colocar em risco até 47% de todos os empregos dos Estados Unidos.

De acordo com dados divulgados pelo Fórum Econômico Mundial<sup>307</sup>, o avanço da tecnologia deve extinguir, até 2021, 7 milhões de postos de trabalho no mundo todo, agravando ainda mais o abismo social existente entre os mais ricos e os mais pobres. Dos postos de trabalho a serem eliminados pela tecnologia, 52% são ocupados por mulheres e 48% por homens. Para as mulheres, a cada 5 empregos

<sup>&</sup>lt;sup>306</sup> Conheça os empregos ameaçados pela automação (e os novos que surgirão), 2015, *online*.

<sup>&</sup>lt;sup>307</sup> Cf. Vera Batista, **Tecnologia vai tirar 7 milhões de empregos até 2021, afirma estudo**, 2018, *online*.

perdidos, apenas 1 será recuperado; para os homens, a proporção é de 2,5 para cada 5.

#### 3.1 DESEMPREGO ESTRUTURAL E SEUS EFEITOS

O desemprego estrutural não preocupa só os brasileiros, mas o mundo todo. É reflexo do avanço da tecnologia sobre os postos de trabalho, com a consequente substituição da mão de obra humana por máquinas, aumentando a produtividade e a competitividade das empresas, mas refletindo negativamente nos índices sociais, haja vista que milhares de trabalhadores engrossam as fileiras de desempregados. Sobre o tema, escreveram Ricardo Antunes e Márcio Pochmann<sup>308</sup>:

Nas quase três décadas de prevalência dos anos dourados do capitalismo do segundo Pós-Guerra, houve importantes avanços no tocante ao grau de conquistas laborais, que terminaram estabelecendo um patamar mais avançado de segurança do trabalhador. O crescimento do processo de acumulação fordista daquele período foi acompanhado simultaneamente pela diminuição do desemprego e pela elevação dos salários dos ocupados, no total da renda nacional. No último quartel do século 20, contudo, emergiram forças destrutivas do trabalho vivo adicionais. Com a intensificação do processo de acumulação pós-fordista, constata-se a inversão das bases de garantia da segurança do trabalhador.

Inexoravelmente, passou-se a assistir ao retorno do desemprego estrutural, que logrou mais força à medida que ganhou maior dimensão a globalização neoliberal. Se isso se transformou numa realidade generalizada nas economias centrais, na periferia do capitalismo mundial, onde o grau de seguridade social não havia avançado tanto durante os anos dourados, deuse uma ampliação ainda mais intensa nos níveis de precarização e desemprego.

Note-se que os autores centralizam suas críticas ao avanço do modelo neoliberal de desenvolvimento social em países que não estavam preparados para dar sustentação aos trabalhadores alijados do mercado de trabalho pelo desemprego estrutural. Era preciso, antes, um planejamento, uma política de Estado que assegurasse uma fonte de renda pública aos referidos trabalhadores, até que pudessem, de alguma forma, recolocar-se no mercado de trabalho.

A falta de planejamento, citada pelos autores, tem gerado o colapso do sistema previdenciário de alguns países, como a Grécia, que viu sua economia se retrair em 9% em 2020, gerando uma taxa de desemprego de 18%, o que levou o governo grego

<sup>&</sup>lt;sup>308</sup> *Op. cit.*, p. 195.

a adotar medidas drásticas, como o aumento do tempo de contribuição para aposentadorias<sup>309</sup>.

No Brasil a situação do sistema previdenciário não é diferente. Com o crescimento do número de pessoas que buscam benefícios pagos pelos cofres públicos, o governo tem adotado medidas para conter a saída de recursos, como a modificação das regras e dos prazos para aposentadoria, além de dificultar a obtenção de seguro-desemprego.

Antes de adentrar na análise do desemprego estrutural no Brasil, é preciso trazer alguns dados acerca do tema no restante do mundo, a fim de possibilitar o estabelecimento de parâmetros de comparação sobre a situação brasileira.

#### 3.1.1 Visão geral sobre o desemprego segundo a OIT

De acordo com a OIT, no *Relatório Anual sobre Emprego e Questões Sociais*, cerca de meio bilhão de pessoas trabalham menos horas do que gostariam ou não têm suficiente acesso ao trabalho assalariado. Segundo o mesmo relatório, o número de desempregados, ao redor do mundo, chega a 188 milhões de pessoas, sendo que 165 milhões de pessoas não encontram trabalho remunerado em número suficiente e 120 milhões simplesmente desistiram de procurar ativamente por emprego<sup>310</sup>.

O continente africano apresenta, em 2020, 34,1 milhões de desempregados, sendo que 9 milhões estão no norte da África e 25,1 milhões estão na África Subsaariana; o número de trabalhadores subutilizados é de 117,5 milhões. A previsão de desempregados, para 2021, é de 34,8 milhões de pessoas, sendo 9 milhões no norte da África e 25,8 milhões na África Subsaariana; em relação à mão de obra subutilizada, a previsão, para 2021, é de 120,5 milhões<sup>311</sup>.

Já o continente americano apresenta, em 2020, 33,4 milhões de desempregados, sendo que 7,6 milhões estão no América do Norte e 25,8 milhões estão na América Latina e no Caribe; o número de trabalhadores subutilizados é de 77,8 milhões. A previsão de desempregados, para 2021, é de 34,3 milhões de pessoas, sendo 11,2 milhões no América do Norte e 68,2 milhões na América Latina

<sup>&</sup>lt;sup>309</sup> Fonte: RTP. Disponível em <a href="https://www.rtp.pt/noticias/rtpeuropa-grecia/economia-grega-melhor-deve-contrair-se-9-este-ano-e-crescer-5-em-2021\_n1272892">https://www.rtp.pt/noticias/rtpeuropa-grecia/economia-grega-melhor-deve-contrair-se-9-este-ano-e-crescer-5-em-2021\_n1272892</a>. Acesso em 06.11.2020.

Relatório Anual sobre Emprego e Questões Sociais, 2020, p. 29 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>311</sup> Relatório Anual sobre Emprego e Questões Sociais, 2020, p. 41 (dados sujeitos a desatualização).

e Caribe; em relação à mão de obra subutilizada, a previsão, para 2021, é de 79,4 milhões<sup>312</sup>.

Por seu turno, os *estados árabes* apresentam taxa de desemprego de 4,8 milhões de pessoas para 2020, com 11,2 milhões de trabalhadores subaproveitados; a previsão para 2021 é de 4,9 milhões de desempregados e de 11,5 milhões de trabalhadores subaproveitados<sup>313</sup>. A OIT divide os estados árabes entre os membros do Conselho de Cooperação do Golfo, formado por Bahrein, Kwait, Omã, Catar, Arábia Saudita e Emirados Árabes Unidos; países que passaram recentemente por guerras ou conflitos armados, que são Iraque, Território Palestino, Síria e lêmen; e países com grande fluxo de refugiados, que são a Jordânia e o Líbano.

Quanto à *Ásia e a região do Pacífico*, a taxa de desemprego é de 88,7 milhões de pessoas para 2020, com 211,5 milhões de trabalhadores subaproveitados; a previsão para 2021 é de 90,1 milhões de desempregados e de 213,2 milhões de trabalhadores subaproveitados<sup>314</sup>.

Europa e Ásia Central apresentam, para 2020, taxa de desempregados de 29,3 milhões de pessoas, com 60,6 milhões de trabalhadores em condições de subutilização de sua mão de obra; para 2021, a previsão é de que o desemprego alcance 29,6 milhões de pessoas, e o número de trabalhadores subutilizados suba para 60,8 milhões<sup>315</sup>.

Dos dados coletados a partir do relatório da OIT, é possível verificar um crescimento do número de desempregados e de trabalhadores subaproveitados em todas as regiões do mundo, em especial nas menos desenvolvidas. O quadro a seguir exemplifica a preocupação externada pela OIT:

Região	África		América		Estados árabes		Ásia e região do Pacífico		Europa e Ásia Central	
Desempregados	2020	2021	2020	2021	2020	2021	2020	2021	2020	2021
(milhões/pessoas)	34,1	34,8	33,4	34,3	4,8	4,9	88,7	90,1	29,3	29,6
Aumento (2021)	2,05%		2,69%		2,08%		1,57%		1,02%	
Subaproveitados	2020	2021	2020	2021	2020	2021	2020	2021	2020	2021
(milhões/pessoas)	117,5	120,5	77,8	79,4	11,2	11,5	211,5	213,2	60,6	60,8
Aumento (2021)	2,55%		2,05%		2,08%		0,80%		0,33%	

<sup>&</sup>lt;sup>312</sup> Relatório Anual sobre Emprego e Questões Sociais, 2020, p. 46.

<sup>313</sup> Relatório Anual sobre Emprego e Questões Sociais, 2020, p. 50.

<sup>&</sup>lt;sup>314</sup> Relatório Anual sobre Emprego e Questões Sociais, 2020, p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>315</sup> Relatório Anual sobre Emprego e Questões Sociais, 2020, p. 57.

#### 3.1.2 Visão geral sobre o desemprego no Brasil segundo o IBGE

Para se ter uma ideia, o desemprego no Brasil, segundo dados do IBGE, avançou de 12,2%, no primeiro trimestre de 2020, para 12,4% no quarto trimestre de 2020, atingindo 13,9 milhões de pessoas sem ocupação, situação agravada pela pandemia de coronavírus que, como já dito, levou muitas empresas a fecharem as portas e, em consequência, ao fechamento de inúmeros postos de trabalho<sup>316</sup>.

A previsão é de que, até 2030, 16 milhões de postos de trabalho sejam perdidos, representando 14% da força de trabalho atual do país. De acordo com dados divulgados pelo IBGE<sup>317</sup> para 2020, o desemprego atinge, como já dito, 12,4% da população economicamente ativa.

Somam-se a isso a grande quantidade de mão de obra desqualificada disponível no mercado e o aumento da longevidade do brasileiro. Segundo dados do Censo 2018<sup>318</sup>, a expectativa de vida do brasileiro passou para 76,3 anos, em média, para os homens, e 79,9 anos para as mulheres, o que demonstra a aumento da longevidade do brasileiro, causada, principalmente, pelas melhorias das condições de vida e de saúde implementadas nos últimos anos.

A pirâmide etária brasileira já vem se invertendo há algum tempo: a base, que representa a população economicamente ativa, fica cada vez mais estreita, enquanto o topo, que representa a população economicamente inativa, alarga-se, formado por pessoas aposentadas e inválidas, mas com tendência de aumento em razão das pessoas excluídas do mercado de trabalho em virtude da tecnologia.

A tendência de países em desenvolvimento é a inversão completa da pirâmide etária, com o estreitamento da base e o alargamento do topo. De acordo com o IBGE<sup>319</sup>, a população acima de 30 anos de idade registrou um crescimento em 2019, atingindo 57,7%, estimativa maior que a de 2012 (52,4%). Os grupos de 30 a 39 anos, correspondiam a 15,8% da população residente. Já os grupos de 40 a 49 anos, 13,8%,

<sup>&</sup>lt;sup>316</sup> Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego">https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego</a>. Acesso em 27.03.2021 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>317</sup> Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php">https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php</a>. Acesso em 27.03.2021 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>318</sup> Disponível em https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias /noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018.html. Acesso em 14.08.2020.

Disponível em https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html. Acesso em 14.08.2020 (dados sujeitos a desatualização).

50 a 59 anos, 12,4% e 60 a 64 anos, 4,9%. A parcela de pessoas com 65 anos ou mais de idade representava 10,8% da população.

O gráfico a seguir demonstra a atual realidade da pirâmide etária brasileira:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabelho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicilios Continua 2012/2019

FONTE: IBGE320

Desta forma, com o aumento da população economicamente inativa, incrementada pelas pessoas afastadas do mercado de trabalho em razão da tecnologia, é preciso pensar em alternativas, jurídicas e econômicas, a fim de garantir condições dignas de vida a uma parte da população que não conseguirá, sozinha, buscar seu próprio sustento.

Acerca do tema escreve Maria Cecília Alves Pinto<sup>321</sup>:

Não pode passar despercebido que as novas tecnologias estão fazendo desaparecer postos de trabalho, com a robotização de inúmeras atividades, deixando à deriva seres humanos, que necessitam de condições dignas para a sobrevivência. Por essa razão, a proteção estatal deve voltar-se para o ser humano, que não mais consegue inserção no mercado de trabalho, mostrando-se insuficiente a proteção jurídica voltada para o empregado, uma vez que nem todos terão acesso ao emprego formal.

A grande questão para o futuro do mundo do trabalho é saber como lidar com o novo modelo capitalista de produção de riquezas, que tem por base a tecnologia, e

Disponível em <a href="https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html">https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html</a>. Acesso em 14.08.2020 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>321</sup> **As novas tecnologias e o trabalho:** proteção para o empregado e para o ser humano, 2020, p. 192.

o avanço do desemprego estrutural, sendo necessária a criação de *uma nova matriz* de distribuição de riquezas e de trabalho.

O desafio é o de fazer chegar o sustento a milhares de trabalhadores desocupados ou subutilizados e que não terão acesso ao mercado de trabalho em face do alto nível de especialização exigido para ocupação dos postos de trabalho. Os dados trazidos nesta pesquisa demonstram claramente a tendência de substituição da maioria dos postos de trabalho que demandem menor atividade intelectual por máquinas, alijando milhares de trabalhadores do mercado de trabalho.

A solução a longo prazo é bastante conhecida: *investimentos em educação*, além do *avanço dos programas de inclusão digital*<sup>322</sup>.

Segundo dados do IBGE<sup>323</sup> para 2019, 6,6% da população brasileira é analfabeta, analisados na pesquisa pessoas de 15 anos ou mais em relação ao total de pessoas do mesmo grupo etário. Importante salientar que, além dos completamente analfabetos, podemos encontrar no Brasil o grupo dos *analfabetos funcionais*, que são aqueles que, apesar de saberem ler e escrever, não conseguem interpretar e compreender o que leem.

Em estudo publicado em 2016 pelo Instituto Paulo Montenegro, em parceria com o Instituto Ação Educativa, denominado *Indicador de Analfabetismo Funcional – INAF*, procurou-se estabelecer uma relação entre o analfabetismo e o mundo do trabalho, isto é, na estreita relação existente entre o nível de escolaridade do trabalhador e, a partir disto, os postos de trabalho que podem ser por ele alcançados.

O INAF classifica a alfabetização em cinco níveis: analfabeto, rudimentar, elementar, intermediário e proficiente, sendo considerados analfabetos aqueles que "não conseguem realizar tarefas simples que envolvem a leitura de palavras e frases", e proficientes aqueles que resolvem "situações-problema relativos a tarefas de contextos diversos, que envolvem diversas etapas de planejamento, controle e elaboração, que exigem retomada de resultados parciais e o uso de inferências"<sup>324</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>322</sup> "Neste cenário, o Brasil poderia estar crescendo muito mais, onde educação e investimento são as chaves para que o país 'se case com o crescimento', segundo o economista Eduardo Giannetti. Segundo ele, o Brasil faz muito bem a parte fácil do crescimento, que é a recuperação cíclica. Mas quando começa a depender de investimento e expansão da capacidade, o Brasil mostra o seu terrível limite à acumulação de capital, tanto capital físico como capital humano" (Paulo Henrique de Souza Freitas e Edilson Francisco Gomes, **Crise econômica e responsabilidade do Estado**, 2010, p. 251).

<sup>&</sup>lt;sup>323</sup> Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/indicadores.html">https://www.ibge.gov.br/indicadores.html</a>. Acesso em 23.10.2020 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>324</sup> INAF, 2016, p. 05.

Os analfabetos funcionais são enquadrados no INAF como nível rudimentar de alfabetização, estando entre aqueles que conseguem localizar "uma ou mais informações explícitas, expressas de forma literal, em textos muito simples (calendários, tabelas simples, cartazes informativos) compostos de sentenças ou palavras que exploram situações familiares do cotidiano doméstico" e resolver "problemas simples do cotidiano envolvendo operações matemáticas elementares (com ou sem uso da calculadora) ou estabelecendo relações entre grandezas e unidades de medida"<sup>325</sup>.

A tabela a seguir distribui a população pesquisa pelos níveis de alfabetização:

Tabela 1 – Distribuição da população pesquisada por grupo de alfabetismo

Grupo	%	N º de respondentes		
Analfabeto	4%	88		
Rudimentar	23%	457		
Elementar	42%	843		
Intermediário	23%	453		
Proficiente	8%	161		
Total	100%	2002		
Analfabeto + rudimentar: analfabetos funcionais	27%	545		
Elementar, intermediário e proficiente: alfabetizados funcionalmente	73%	1.457		

FONTE: INAF326.

Em relação ao mundo do trabalho, o INAF aponta que quanto mais avançarmos na escala de alfabetização, existe uma chance menor de desemprego. Contudo, a pesquisa também mostra que o desemprego é maior entre as categorias intermediárias de alfabetização em relação aos analfabetos:

Tabela 5a – Distribuição da população pesquisada por grupos de alfabetismo e situação atual de trabalho (% na situação atual de trabalho)

trabalho)									
	Total		Analfabeto	Rudimentar	Elementar	Intermediário	Proficiente		
Base	2002	100%	88	457	843	453	161		
Está trabalhando	1267	100%	3%	22%	41%	24%	9%		
Está desempregado	199	100%	6%	21%	49%	20%	5%		
Procura primeiro emprego	61	100%	3%	16%	39%	28%	13%		
É dona de casa	228	100%	6%	28%	46%	15%	4%		

FONTE: INAF327.

<sup>325</sup> INAF, 2016, p. 05 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>326</sup> INAF, 2016, p. 07 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>327</sup> INAF, 2016, p. 13 (dados sujeitos a desatualização).

Tal fato se explica, de acordo com a pesquisa, por causa dos postos de trabalho ocupados pelos analfabetos, que são aqueles que demandam maior trabalho braçal e menor trabalho intelectual. De acordo com os dados divulgados pelo INAF, no universo de pessoas entrevistadas, 4,37% foram considerados analfabetos, sendo que 21% executavam serviços domésticos e 39% exerciam atividades agropastoris. Comparativamente, entre a população considerada proficiente, apenas 2% dedicamse a serviços domésticos e 1% a atividades agropastoris<sup>328</sup>.

Outro problema a ser resolvido, em conjunto com as melhorias na educação, é a inclusão digital. A PNAD Contínua do IBGE, divulgada em 29.04.2020, apontou que cerca de 45,9 milhões de pessoas não têm acesso à internet no Brasil, o que equivale a 14,9 milhões de domicílios sem acesso à internet. Ainda segundo o IBGE, 34,7% demonstraram falta de interesse em acessar a internet; 25,4% não têm condições de custear o serviço; e 24,3% não sabem usar<sup>329</sup>.

Outro dado interessante disponibilizado pelo IBGE é que 97,4% das pessoas com nível superior e 98,3% das pessoas com nível superior incompleto acessam a internet, enquanto apenas 12,1% das pessoas sem instrução acessam a internet, sendo que, em ambos os casos, 86,1% dos acessos têm por objetivo assistir a vídeos, incluindo programas e séries<sup>330</sup>.

O quadro é bastante desolador quando se constata que o trabalhador brasileiro não consegue fazer frente ao irrefreável avanço da tecnologia, bem como à substituição de postos de trabalho por máquinas, que tende a aumentar nos próximos anos, fazendo com que milhares de trabalhadores não tenham acesso ao mercado de trabalho devido ao baixo nível de instrução.

Para além do analfabetismo, mal que assola uma grande parte dos trabalhadores brasileiros, impedindo-os de oferecer resistência ao avanço das máquinas sobre os postos de trabalho, existe, ainda, o analfabetismo digital, haja vista que muitos trabalhadores sequer têm acesso a tecnologias básicas, como celulares, computadores e internet de razoável qualidade.

Desta sorte, diante da pequena probabilidade de medidas de médio e longo prazo para proteção dos trabalhadores em face do avanço da tecnologia, são

Disponível em

https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html? edicao=27138&t=resultados. Acesso em 23.10.2020 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>&</sup>lt;sup>328</sup> INAF, 2016, p. 15 (dados sujeitos a desatualização).

https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html? Disponível em edicao=27138&t=resultados. Acesso em 23.10.2020 (dados sujeitos a desatualização).

necessárias medidas urgentes, de curto prazo, as quais serão discutidas no capítulo seguinte, levando-se em conta as palavras de Richard Sennet, que questiona a impossibilidade de se "buscar objetivos de longo prazo, numa sociedade de curto prazo"<sup>331</sup>.

### 3.2 DO DESEMPREGO ESTRUTURAL E O ÓCIO CRIATIVO

Nem todos os autores consideram a substituição do trabalho humano pelas máquinas como algo ruim. Alguns teóricos ressaltam a necessidade de tempo livre para que o trabalhador possa executar melhor suas tarefas e buscar qualificação, a fim de não se ver suplantado pela tecnologia.

Bertrand Russell, por exemplo, escreveu que "se trabalha demais no mundo de hoje" e que a "crença nas virtudes do trabalho produz males sem conta". Ressaltou, ainda, o autor que "nos modernos países industriais é preciso lutar por algo totalmente diferente do que sempre se apregoou"<sup>332</sup>.

Para Russell<sup>333</sup>, as pessoas deveriam trabalhar, unicamente, pelo tempo necessário à arrecadação do suficiente para mantença de suas necessidades básicas, sendo que o trabalho em excesso para gerar acúmulo de bens impede a implantação da justiça social, por meio da justa distribuição dos postos de trabalho, além do desenvolvimento da sociedade, pois quem guarda dinheiro não investe e, portanto, não auxilia na geração de novos postos de trabalho. Escreveu o autor:

O que essa gente esquece é que as pessoas geralmente gastam o que ganham e gastando geram empregos. Quando uma pessoa gasta seu rendimento, está alimentando com este gasto tantas bocas quanto as que esvazia com seu ganho. O verdadeiro vilão, sob este ponto de vista, é o indivíduo que poupa. Se ele apenas deixa sua poupança num pé-de-meia, é claro que não está ajudando a criar empregos. Mas se ele investe sua poupança, a questão é menos óbvia, e criam-se diferentes situações<sup>334</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>331</sup> "Como se podem buscar objetivos de longo prazo, numa sociedade de curto prazo? Como se podem manter relações sociais duráveis? Como pode um ser humano desenvolver uma narrativa de identidade e história de vida, numa sociedade composta de episódios e fragmentos? As condições da nova economia alimentam, ao contrário, a experiência, como a deriva no tempo, de lugar em lugar, de emprego em emprego" (Richard Sennet, *apud* Ricardo Antunes e Márcio Pochmann, *op. cit*, p. 200-201).

<sup>&</sup>lt;sup>332</sup> O elogio ao ócio, 2002, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>333</sup> *Op. cit.*, p. 23-24.

<sup>&</sup>lt;sup>334</sup> Bertrand Russell, op. cit., p. 24.

Russell ainda salienta que quem trabalha excessivamente para guardar dinheiro na poupança, acaba financiando investimentos do governo em atividades que não trazem retorno para sociedade, como "a cobertura de despesas das guerras passadas e na preparação das guerras futuras", encontrando-se tal pessoa na mesma posição da "pessoa que aluga assassinos"<sup>335</sup>.

Para o autor, melhor seria que tal pessoa gastasse seu dinheiro em festas, pois estaria beneficiando uma grande cadeia de pessoas, envolvendo "o açougueiro, o padeiro e o distribuidor de bebidas", gerando, portanto, renda para os fornecedores de bens de consumo, além de novos postos de trabalho, diretos e indiretos<sup>336</sup>.

Bertrand Russell esclareceu que a cultura do ócio foi sendo, aos poucos, substituída pela cultura do trabalho a partir do momento em que os ricos detentores do poder, que desejavam usufruir de seu tempo livre, constataram que, para efetivação de tal desejo, era necessário que outras pessoas – *os pobres, por sinal* – trabalhassem cada vez mais, com o intuito de sustentar a classe dominante por meio de tributos<sup>337</sup>.

Inculcou-se nas mentes das pessoas mais pobres que somente o trabalho árduo seria capaz de acarretar melhores condições de vida e franquear o ingresso nas classes econômicas mais abastadas, o que, na visão do autor, tratava-se de um grande engano. Neste ponto, importante a transcrição das palavras de Bertrand Russell: "Quero dizer, com toda a seriedade, que muitos malefícios estão sendo causados no mundo moderno pela crença na virtude do trabalho, e pela convicção de que o caminho da felicidade e da prosperidade está na redução organizada do trabalho"338.

Ressalta o autor que o tempo livre para lazer – que ele nominou de ócio – é essencial para o desenvolvimento da sociedade, haja vista que os grandes feitos conhecidos no mundo das artes, das ciências humanas e das ciências biológicas foram levados a cabo por pessoas que desfrutavam de tempo livre, e que não consumiam todo o seu tempo e sua energia em atividades diárias improdutivas e pouco desafiadoras:

.

<sup>&</sup>lt;sup>335</sup> *Op. cit.*, p. 24-25.

<sup>&</sup>lt;sup>336</sup> Bertrand Russell, op. cit., p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>337</sup> *Op. cit.*, p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>338</sup> *Op. cit.*, p. 25.

No passado havia uma pequena classe ociosa e uma grande classe trabalhadora. A classe ociosa desfrutava vantagens que não tinham qualquer fundamento na justiça social, o que tornou essa classe inapelavelmente opressora, limitou seu sentido de solidariedade e levou-a a inventar teorias para justificar seus privilégios. Isso fez diminuir enormemente a sua excelência, mas não a impediu de ter contribuído para quase tudo o que hoje chamamos de civilização. Ela cultivou as artes e descobriu as ciências, escreveu os livros, inventou as filosofias e aperfeiçoou as relações sociais. Mesmo a libertação dos oprimidos foi geralmente iniciada a partir de cima. Sem a classe ociosa, a humanidade nunca teria emergido da barbárie<sup>339</sup>.

Alerta Bertrand Russell, contudo, que todos devem ter direito ao lazer, não devendo tal benesse ser apreciada apenas por uma classe de privilegiados em detrimento de uma grande maioria que trabalha incansavelmente acreditando que, desta forma, progredirá econômica e socialmente. Desta forma, o lazer não deve ser encarado como mérito de quem trabalha muito, mas como direito de todos os trabalhadores, independentemente do que façam, de quanto trabalhem e do que produzam.

Sugere o autor que uma medida bastante salutar seria a redução da jornada de trabalho para quatro horas diárias, haja vista que, com quatro horas diárias de trabalho, o trabalhador consegue auferir renda suficiente para sua manutenção e gerar os frutos esperados pelo empregador, sendo que o restante da jornada de trabalho diária poderia ser usufruído por outro trabalhador<sup>340</sup>:

Num mundo sensato, todas as pessoas envolvidas na produção de alfinetes passariam a trabalhar quatro horas por dia, em vez de oito, e tudo mais continuaria como antes. Mas, no mundo em que vivemos, isto seria considerado uma desmoralização. Permanece a jornada de oito horas, sobram alfinetes, alguns empregadores vão à falência e metade dos homens antes alocados na fabricação de alfinetes perde seu emprego. No final, a quantidade de lazer é a mesma de antes, porém, enquanto metade das pessoas está totalmente ociosa, a outra metade é submetida ao sobretrabalho. Dessa forma, assegura-se a crença de que o inevitável lazer causará a miséria por toda a parte, em vez de ser uma fonte universal de felicidade. Pode-se imaginar coisa mais insana?<sup>341</sup>

Herbert Marcuse<sup>342</sup>, analisando a teoria freudiana sobre a sexualidade humana, fala sobre a "sociedade do tempo livre". Segundo o autor, na sociedade da automação, não existe a necessidade de coagir as pessoas a trabalharem<sup>343</sup>, de maneira que as

<sup>340</sup> Bertrand Russell, *op. cit.*, p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>339</sup> Bertrand Russell, op. cit., p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>341</sup> Bertrand Russell, op. cit., p. 29.

<sup>&</sup>lt;sup>342</sup> Eros e civilização, 2000, p. 15-21.

<sup>343 &</sup>quot;Sobretudo, o trabalho árduo converteu-se numa virtude, em vez da maldição que sempre foi proclamada pelos nossos remotos ancestrais ... Os nossos filhos deviam ser preparados para criar os filhos deles de modo que não

poucas atividades profissionais que puderem ser exercidas pelo ser humano, não serão executadas para valorização do capital (o que será feito pelas máquinas), mas para valorização das potencialidades do próprio ser humano, adquirindo, assim, uma natureza lúdica.

Escreveu Isabel Loureiro, reproduzindo as palavras de Marcuse<sup>344</sup>:

A saturação do mercado nas metrópoles e a necessidade de uma acumulação crescente forçam o neocapitalismo a produzir em ampla escala mercadorias e serviços que representam 'produtos de luxo', indo além das necessidades vitais, materiais ou culturais, mas nem por isso a pobreza e a miséria são reduzidas fora das camadas sociais privilegiadas capazes de comprar esses produtos. Mas isso significa que na escala da sociedade, o tempo de trabalho necessário à reprodução da força de trabalho diminui cada vez mais (ilusão de liberdade) sem que diminua a quantidade total do trabalho assalariado: este continua ocupando todo o tempo, continua o conteúdo mesmo da vida. É cada vez mais difícil abafar a tomada de consciência de que uma parte do tempo consagrada ao trabalho é inútil, é desperdício (produtiva e necessária apenas para o modo capitalista de produção): ela alimenta a necessidade de um 'reino da liberdade' que no mundo neocapitalista da mercadoria é constantemente produzida e constantemente negada.

Ainda sobre o tema, escreveu Marcuse:

A rejeição da produtividade afluente, longe de constituir um compromisso com a pureza, a simplicidade e a 'natureza', poderia ser um indício (e uma arma) de um estágio superior de desenvolvimento humano, baseado nas realizações da sociedade tecnológica. Sendo interrompida a produção de bens supérfluos e destrutivos (um estágio que significaria o fim do capitalismo em todas as suas formas) – as mutilações somáticas e mentais infligidas ao homem por essa produção seriam eliminadas<sup>345</sup>.

Marcuse, nas palavras de Marília Mello Pisani, enxerga aspectos positivos na automação do trabalho, entendendo que o ser humano estaria livre para exercer atividades mais prazerosas, levando-se em conta que as atividades para formação do capital estariam a cargo das máquinas. Para Marcuse, o avanço da tecnologia permite ao ser humano valer-se da "imaginação", tornando a liberdade e o prazer realidades factíveis, o que não era possível na sociedade da opressão<sup>346</sup>.

tivessem de trabalhar como uma necessidade neurótica. A necessidade de trabalhar é um sintoma neurótico. É uma muleta. É uma tentativa para que nos sintamos valiosos, embora não exista uma necessidade particular de trabalharmos" (C. B. Chisholm, *apud* Herbert Marcuse, *op. cit.*, p. 192).

<sup>&</sup>lt;sup>344</sup> Apud Isabel Loureiro, Herbert Marcuse – anticapitalismo e emancipação, 2005, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>345</sup> *Op. cit.*, p. 18.

<sup>&</sup>lt;sup>346</sup> Cf. Marília Mello Pisani, **Utopia e psicanálise em Herbert Marcuse**, 2006, p. 206-207.

Escreveu, contudo, Marília Mello Pisani, citando Marcuse, que "a única questão pertinente é saber se podemos razoavelmente considerar um estado da civilização no qual as necessidades humanas sejam satisfeitas de uma maneira tal e na medida em que a mais-repressão possa ser suprimida"<sup>347</sup>.

Importante salientar que Marcuse não defende o fim do trabalho, até mesmo porque o fim da opressão depende de um tal avanço tecnológico que permita ao homem ver todas as suas necessidades materiais satisfeitas, o que o levaria a trabalhar, apenas, para satisfação de seus próprios prazeres. Salienta Isabel Loureiro, reproduzindo as palavras de Marcuse, que existe a necessidade de se diferenciar as verdadeiras e as falsas necessidades do ser humano:

A distinção entre necessidades verdadeiras e falsas é uma das mais difíceis e naturalmente não pode ser verificada "cientificamente". Antes de mais nada, a distinção é válida negativamente, na medida em que se pode mostrar que os homens contraíram necessidades que são prejudiciais, que retardam um maior desenvolvimento humano, que retardam a emancipação dos homens, quando não os tornam impossíveis por um largo período. Delas faz parte, por exemplo, - e aqui evidentemente falo apenas dos países industriais altamente desenvolvidos, a situação é essencialmente diferente no Terceiro Mundo - a necessidade, que já se tornou imperiosa, de, a cada ano, ou a cada dois anos comprar um carro novo, ou a necessidade de comprar um aparelho de televisão maior ou mais sofisticado, a necessidade de ficar sentado durante horas na frente desse aparelho de televisão, a necessidade de comprar todas as mercadorias que hoje são vistas como símbolos de status. São necessidades negativas, que satisfazem de fato uma necessidade que se tornou real, mas ao satisfazê-la retardam a emancipação do homem do trabalho alienado, de todo o sistema de valores do capitalismo e trabalham contra essa emancipação<sup>348</sup>.

Na sociedade marcuseana, as prioridades humanas deixariam de ser definidas pelo tempo de trabalho, e passariam a ser controladas pelo tempo livre, pois a mão de obra deixaria de ser uma mercadoria. Além disso, para Marcuse, refreando-se o desenvolvimento tecnológico, o ser humano, com tempo livre, diminuiria, também, suas necessidades de consumo, e a queda do consumo desenfreado beneficiaria a natureza e a renovação dos recursos naturais.

Marcuse salientou que o trabalho, dominado pela necessidade de desempenho, é incapaz de gerar aquilo que ele nominou de "prazer libidinal", o que somente seria possível fora do trabalho, como "hobby, passatempo, divertimento, brinquedo ou numa situação diretamente erótica". Escreveu Marcuse:

<sup>&</sup>lt;sup>347</sup> Apud Marília Mello Pisani, op. cit., p. 207.

<sup>&</sup>lt;sup>348</sup> Apud Isabel Loureiro, op. cit., p. 16.

Certamente pode haver também "prazer" no trabalho alienado. A datilógrafa que entrega um texto bem copiado, o alfaiate que apresenta um terno bem cortado, o cabeleireiro que monta um penteado impecável, o trabalhador que preenche sua quota – todos poderão sentir prazer num "trabalho bem feito". Contudo, ou esse prazer é extrínseco (previsão de uma recompensa), ou é a satisfação (em si mesma um indício de repressão) de estar bem ocupado, no lugar certo, de contribuir com sua parcela para o funcionamento da engrenagem. Num caso ou outro, tal prazer nada tem a ver com a gratificação instintiva primordial. Associar o desempenho em linhas de montagem, em escritórios e lojas, com as necessidades instintivas, é glorificar a desumanização como prazer<sup>349</sup>.

Fazemos coro, aqui, uma vez mais, às palavras do filósofo alemão inseridas em um artigo intitulado *Teoria e Prática*, de 1974:

A saturação do mercado nas metrópoles e a necessidade de uma acumulação crescente forçam o neocapitalismo a produzir em ampla escala mercadorias e serviços que representam 'produtos de luxo', indo além das necessidades vitais, materiais ou culturais, mas nem por isso a pobreza e a miséria são reduzidas fora das camadas sociais privilegiadas capazes de comprar esses produtos. Mas isso significa que na escala da sociedade, o tempo de trabalho necessário à reprodução da força de trabalho diminui cada vez mais (ilusão de liberdade) sem que diminua a quantidade total do trabalho assalariado: este continua ocupando todo o tempo, continua o conteúdo mesmo da vida. É cada vez mais difícil abafar a tomada de consciência de que uma parte do tempo consagrada ao trabalho é inútil, é desperdício (produtiva e necessária apenas para o modo capitalista de produção): ela alimenta a necessidade de um 'reino da liberdade' que no mundo neocapitalista da mercadoria é constantemente produzida e constantemente negada<sup>350</sup>.

A utopia de Marcuse não contava, obviamente, com a figura do desemprego, que leva as pessoas a renunciarem a seu tempo livre na busca de uma relação jurídica assalariada e, portanto, de submissão ao capital. A crítica a se fazer à teoria marcuseana é que a automação da produção, ao contrário do que previa Marcuse, gerou ainda mais opressão, haja vista que afastou milhares de trabalhadores dos postos de trabalho, gerando uma grande camada de excluídos tecnológicos, incapazes, portanto, de utilizar seu tempo livre para atividades lúdicas.

Outro autor a defender o tempo livre como direito de todos os trabalhadores é Domenico Di Masi. O autor italiano advoga a necessidade do chamado "ócio criativo", que guarda relação com a necessidade de tempo livre para que os trabalhadores possam exercitar seus dotes intelectuais e, neste momento, desenvolver novas ideias de produtos e processos, contribuindo, assim, para o desenvolvimento tanto da

<sup>&</sup>lt;sup>349</sup> *Op. cit.*, p. 191.

<sup>&</sup>lt;sup>350</sup> Apud Isabel Loureiro, op. cit., p. 18.

sociedade quanto da atividade econômica desenvolvida pelo empregador. Escreveu Domenico Di Masi<sup>351</sup>:

Mas aqui se dá mais uma passagem: entre as atividades que realizamos com o cérebro, as mais apreciadas e mais valorizadas no mercado de trabalho são as atividades criativas. Porque mesmo as atividades intelectuais, como as manuais, quando são repetitivas, podem ser delegadas às máquinas. A principal característica da atividade criativa é que ela praticamente não se distingue do jogo e do aprendizado, ficando cada vez mais difícil separar estas três dimensões que antes, em nossa vida, tinham sido separadas de uma maneira clara e artificial. Quando trabalho, estudo e jogo coincidem, estamos diante daquela síntese exaltante que chamo de "ócio criativo".

Destacou o autor que a tendência é a completa substituição dos trabalhadores braçais e/ou que exerçam atividades intelectuais de baixa complexidade pelas máquinas, o que devolve a homens e mulheres o tempo livre que é necessário para o desenvolvimento das atividades intelectuais de alta complexidade, que envolvem processos criativos, estes sem previsão de substituição por máquinas.

Para Domenico Di Masi o ócio é necessário para que a sociedade possa se desenvolver. Na mesma linha de raciocínio de Bertrand Russell, Di Masi afirmou que nos períodos de ócio é que foram feitas as grandes descobertas e as grandes invenções da humanidade, lamentando, porém, a visão distorcida que se tem do ócio:

O ócio é um capítulo importante nisso tudo, mas para nós é um conceito que tem um sentido sobretudo negativo. Em síntese, o ócio pode ser muito bom, mas somente se nos colocamos de acordo com o sentido da palavra. Para os gregos, por exemplo, tinha uma conotação estritamente física: "trabalho" era tudo aquilo que fazia suar, com exceção do esporte. Quem trabalhava, isto é, suava, ou era um escravo ou era um cidadão de segunda classe. As atividades não-físicas (a política, o estudo, a poesia, a filosofia) eram "ociosas", ou seja, expressões mentais, dignas somente dos cidadãos de primeira classe<sup>352</sup>.

Valendo-se das palavras de Jeremy Rifkin, Domenico Di Masi defende que o trabalho tradicional tende a encontrar seu fim, sendo que a sociedade encontrará cada vez mais tempo livre, o qual será utilizado, especialmente, para execução de atividades voluntárias, o que levará a uma diminuição da busca por riquezas e à geração de solidariedade<sup>353</sup>.

•

<sup>&</sup>lt;sup>351</sup> **O ócio criativo**, 2000, p. 16.

<sup>352</sup> Domenico Di Masi, op. cit., p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>353</sup> *Op. cit.*, p. 84.

Di Masi ainda critica a carga de trabalho excessiva a que são submetidos os trabalhadores, entendendo que muitos passam mais horas que o necessário nas empresas para desenvolver as atividades para as quais foram contratados. Salientou o autor que "após o advento dos microprocessadores e da máxima automação" grande parte da força de trabalho externa à empresa tornou-se supérflua, como, também, dentro das empresas "muitas tarefas da força de trabalho empregada sofreram erosão" 354.

Assim, diante de tal quadro, a prolongação do trabalho por longas horas diárias tornou-se desperdício de tempo e de energia dos trabalhadores, os quais, como já dito, trabalham mais do que o necessário para obtenção do sustento de suas necessidades básicas e, por outro lado, impedem que mais pessoas ocupem postos de trabalho. Escreveu o autor que "muitas pessoas poderiam se limitar a trabalhar cinco ou, no máximo, seis horas por dia" 355.

Entretanto, segundo Domenico Di Masi, a tendência é que os trabalhadores intelectuais, normalmente altos executivos que laboram sem controle de jornada, permaneçam cada vez mais horas à disposição do empregador, desperdiçando, portanto, tempo que poderia ser dedicado a atividades criativas. O excesso de horas trabalhadas, chamado pelo autor de *overtime*, acaba, com o passar do tempo, tornando-se uma "dependência psicológica do empregado: ele se habitua a tal ponto a passar todo o dia no escritório, que, se saísse antes, se sentiria perdido, desorientado, inútil" perdido,

Overtime em inglês significa literalmente "além do tempo", ou seja, o que nós chamamos de "extraordinário": as horas além do tempo regulamentar durante as quais se trabalhou e pelas quais se é remunerado. Mas eu uso o temo overtime fazendo uma analogia com overdose, relacionando-o inclusive com a síndrome de abstinência ligada ao uso de drogas. O overtime crônico é um dos sintomas a partir dos quais se pode concluir que o trabalhador sofre dessa patologia que os americanos chamam de "alcoolismo de trabalho", já que workaholic é uma contração de work (trabalho) e alcoholic (alcoólatra)<sup>357</sup>.

Por fim, destacou Di Masi que a sociedade viveu no ócio durante milênios, sendo que "um escravo de uma casa grega ou romana se cansava muito menos do que um torneiro mecânico da idade industrial". Teria sido a sociedade industrial que,

-

<sup>&</sup>lt;sup>354</sup> *Op. cit.*, p. 170-171.

<sup>355</sup> Domenico Di Masi, op. cit., p. 171.

<sup>&</sup>lt;sup>356</sup> *Op. cit.*, p. 171-172.

<sup>&</sup>lt;sup>357</sup> Domenico Di Masi, op. cit., p. 172.

na visão do autor, ao introduzir a "lei da eficiência baseada na relação entre o trabalho e o tempo necessário para a sua execução", transformou o tempo "vivido" em tempo "esperado" e, agora, em tempo "escolhido", haja vista que "os ritmos infernais da sociedade industrial não nos deixaram um minuto sequer para respirar"<sup>358</sup>.

Em síntese, os três autores analisados – *Bertrand Russell, Herbert Marcuse e Domenico Di Masi* – apresentam uma nova visão para o fato de que a tecnologia vai, aos poucos, substituir a maior parte dos postos de trabalho ocupados por trabalhadores humanos, principalmente aqueles que exigem pouco ou nenhum esforço intelectual.

Para os citados autores, a tecnologia devolve ao ser humano aquilo que lhe foi tirado a partir do desenvolvimento da sociedade industrial e do avanço do modelo capitalista de produção de riquezas: o *tempo livre*, tão necessário para o desenvolvimento das ciências, das artes e da vida em sociedade.

George J. Borjas chama de *função de utilidade* a ideia de que os indivíduos "obtêm satisfação do consumo de bens e lazer". Para tal mister, o autor criou a seguinte fórmula: U = f(C, L), sendo que quanto maior o U, "mais feliz é a pessoa", pois maior é o consumo de bens (C) e de lazer (L) por ela praticado, em detrimento do número de horas trabalhadas<sup>359</sup>.

O modelo, contudo, ainda se encontra distante da realidade empresarial, levando-se em conta que a maioria das empresas ainda associa produtividade ao tempo gasto pelo empregado no exercício de suas atividades profissionais. Empresas com grande concentração de jovens, com é o caso de algumas *startups*, como o Nubank, e empresas de tecnologia – Google e Facebook, por exemplo – já adotam o ócio criativo como rotina de trabalho<sup>360</sup>.

Como salientou o próprio Domenico Di Masi<sup>361</sup>, o ócio criativo não faz parte da cultura dos trabalhadores, em especial dos brasileiros, que enxergam no tempo livre apenas a ausência de trabalho e, em consequência, a diminuição dos rendimentos,

<sup>&</sup>lt;sup>358</sup> Domenico Di Masi, *op. cit.*, p. 253-254.

<sup>&</sup>lt;sup>359</sup> "Suponha que uma pessoa esteja consumindo US\$ 500 de bens de consumo e cem horas de lazer por semana [...] Essa cesta específica de consumo proporciona um nível de utilidade especial à pessoa, digamos 25 mil útiles. É fácil imaginar que combinações diferentes de bens de consumo e horas de lazer podem proporcionar o mesmo nível de utilidade" (Economia do Trabalho, 2012, p. 30).

<sup>&</sup>lt;sup>360</sup> Fonte: **RS Design Corporativo**. Disponível em <a href="https://www.rsdesign.com.br/o-que-e-ocio-criativo-e-como-isso-melhora-a-produtividade/">https://www.rsdesign.com.br/o-que-e-ocio-criativo-e-como-isso-melhora-a-produtividade/</a>, Acesso em 06.11.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>361</sup> "Mas a América é longe demais, cada vez mais longe, do mundo solidário com que eu sonho. Já corri demais para ainda ter vontade de correr por uma Las Vegas onde até a diversão se reduz a uma forma degenerada de trabalho em tempo integral" (*op. cit.*, p. 334)

levando-se em conta que a grande maioria dos trabalhadores no Brasil tem sua remuneração calculada tendo por base o número de horas trabalhadas.

Parecem incompatíveis o ócio criativo e o pagamento dos trabalhadores por hora trabalhada. O sistema de hora de trabalho remunerada faz com que os obreiros busquem sempre mais trabalho, a fim de preencher as horas vagas – *sem remuneração, portanto* – com atividades laborativas que gerem rendimentos, desprezando a ideia de que o tempo livre pode ser precioso para desenvolvimento de atividades voltadas ao próprio crescimento profissional, como lazer e estudos. Fazemos coro, aqui, às palavras de Ricardo Antunes e Márcio Pochmann<sup>362</sup>:

Essa transformação estrutural – que deslanchou a chamada reestruturação produtiva do capital em escala global – teve forte incremento após as vitórias do neoliberalismo de Margareth Thatcher, na Inglaterra, e de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, quando um novo receituário, um novo desenho ideopolítico, apresentou-se como alternativa em substituição ao *welfare State*. Começava a se expandir a pragmática neoliberal.

No Brasil a situação se agrava em razão do baixo valor da hora de trabalho da maioria dos trabalhadores. Atualmente, nos termos da Lei Federal nº 14.158/2021, o salário mínimo nacional encontra-se fixado em R\$ 1.100,00, de forma que a hora de trabalho, para jornada de 220 horas mensais, equivale a R\$ 5,00, o que demanda dos trabalhadores a busca por mais horas de trabalho em detrimento da busca por tempo livre.

Mesmo os trabalhadores mais escolarizados, por serem escassos, encontramse em escala escorchante de trabalho, estes que, talvez, tivessem uma clarividência maior sobre a necessidade de ócio criativo, acabam soterrados de trabalho por seus empregadores e presos em seus altos salários e elevado padrão de vida.

#### 3.3 A INCLUSÃO DIGITAL E AS NOVAS PROFISSÕES

O avanço da tecnologia é irrefreável, não havendo saída senão adaptar-se. Como já dito nas linhas anteriores, uma grande parcela dos trabalhadores ficará alijada do mercado de trabalho em razão da falta de habilitação para o exercício de atividades que demandem conhecimentos mínimos a respeito da tecnologia, levandose em conta que a tendência das atividades meramente braçais é que sejam

<sup>&</sup>lt;sup>362</sup> Op. cit., p. 197.

totalmente substituídas pelas máquinas. Outra vez recorremos aos ensinamentos de Ricardo Antunes e Márcio Pochmann<sup>363</sup>:

Essa reestruturação produtiva fundamentou-se ainda no que o ideário dominante denominou como lean production, isto é, a empresa enxuta, a "empresa moderna", a empresa que constrange, restringe, coíbe, limita o trabalho vivo, ampliando o maquinário tecno-científico, o que Marx denominou como trabalho morto. Ela redesenha cada vez mais a planta produtiva, reduzindo força de trabalho e ampliando sua produtividade. O resultado está em toda parte: desemprego explosivo, precarização ilimitada, rebaixamento salarial, perda de direitos etc. Verifica-se a expansão daquilo que Juan Castillo cunhou como liofilização organizacional, um processo no qual substâncias vivas são eliminadas. Trata-se do trabalho vivo, que é substituído pela maquinaria tecno-científica, pelo trabalho morto. A liofilização organizacional não é outra coisa senão o processo de "enxugamento" das empresas (Castillo, 1996; Antunes, 2003, 2005). Desse modo, aqueles setores que eram os pilares da economia produtiva no século 20, cujo melhor exemplo é a indústria automobilística, sofreram fortes mutações. Nessa nova empresa, liofilizada, é necessário um novo tipo de trabalho e um novo tipo do que antes se chamava de trabalhador, o qual atualmente os capitais denominam, de modo mistificado, como "colaborador".

Ricardo Antunes e Márcio Pochmann explicam a liofilização (ou enxugamento das empresas) valendo-se do exemplo da indústria automobilística, que é realmente bastante elucidativo. A produção de veículos, que no século passado era um processo demorado e que necessitava de grande quantidade de mão de obra, hoje é basicamente movido por máquinas, vez que quase completamente tomado pela tecnologia.

Até o final da década de 1990, a indústria automobilística brasileira contava com grandes polos de produção de veículos em série. Entretanto, a partir da abertura do mercado brasileiro para a importação de veículos, a indústria nacional viu-se obrigada a evoluir, até mesmo para poder concorrer com os veículos importados, os quais tinha preços mais baixos e qualidade superior<sup>364</sup>.

Diante da necessidade de adequação ao mercado globalizado, as indústrias automobilísticas passaram a terceirizar grande parte de sua produção, de maneira que, já na virada do século, os grandes parques industriais foram reduzidos a galpões de montagem de veículos, levando-se em conta que as "fábricas" de automóveis, hoje,

.

<sup>&</sup>lt;sup>363</sup> *Op. cit.*, p. 198.

<sup>&</sup>lt;sup>364</sup> Cf. Carlos Sakuramoto e Luiz Carlos DiSerio, **A indústria automobilística no Brasil:** protagonista no palco de uma eminente transformação global, 2015, *passim*.

apenas unem peças que vêm dos mais diversos cantos do mundo, transformando-se em simples "montadoras" de veículos<sup>365</sup>.

Assim, ante o quadro que se apresenta, uma medida importante a ser adotada, na tentativa de conter o desemprego estrutural, é, como já dito nas linhas anteriores, a inclusão digital, isto é, a introdução do maior número possível de pessoas no universo da tecnologia. A respeito do tema obtemperam Ana Paula Baptista Marques e Leda Maria Messias da Silva<sup>366</sup>:

> Uma excelente via para o combate à vulnerabilidade do trabalhador ante a ascendência tecnológica está na inclusão digital, que aumenta a produtividade não apenas no posto de trabalho como também no próprio processo de busca de emprego; hoje, inclusive os sistemas de intermediação de mão de obra se encontram, exatamente, na Internet, de tal modo que as ações de inclusão digital representam um canal privilegiado para criação de oportunidades de geração de renda e de cidadania a jovens em plena era do conhecimento.

Assim, ante a inevitabilidade da automação, os profissionais que não souberem se adaptar às novas tecnologias engrossarão as fileiras de trabalhadores excluídos do mercado de trabalho por desqualificação. E as novas tecnologias, principalmente a partir da evolução da inteligência artificial, já é capaz de substituir trabalhadores em atividades antes consideradas insubstituíveis, por se tratar de atividades dependentes da criatividade humana.

Ana Paula Baptista Marques e Leda Maria Messias da Silva<sup>367</sup> relembram que a inteligência artificial já chegou a profissões que pareciam inatingíveis, como advogados e professores, sendo que, recentemente, a empresa Tikal Tech criou o primeiro robô-advogado do país, com o objetivo inicial de auxiliar os advogados na coleta de dados e no acompanhamento dos processos. Alertam as autoras:

> A passagem em questão se refere à possível robotização nos postos de trabalho da advocacia, isto é, mesmo atividades consideradas insubstituíveis pelas máquinas (por compreenderem ações puramente humanas e criativas) anunciam a viabilidade de serem conduzidas mecanicamente. Conquanto, não se pode desconsiderar que, também atualmente, no Brasil, advogados já convivem com a oportunidade de contar com a assistência dos robôs para desenvolver suas diligências do dia a dia com maior celeridade<sup>368</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>365</sup> Cf. Marta da Silveira Luedemann, Transformações na indústria automobilística mundial: o caso do complexo automotivo no Brasil (1990-2002), 2003, passim.

<sup>&</sup>lt;sup>366</sup> A vulnerabilidade do trabalhador em face da ascendência da inteligência artificial, 2020, p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>367</sup> *Op. cit.*, p. 62. <sup>368</sup> *Op. cit.*, p. 62.

A necessidade de adaptação dos trabalhadores às novas tecnologias que circundam o mercado de trabalho incentivou o surgimento de novas profissões. O *site* Universia.com<sup>369</sup>, especializado em assuntos relativos à tecnologia, cita vinte e uma novas profissões surgidas a partir da evolução da internet. São elas: *especialista em análise da web*, *arquiteto de informação*, *web designer*, *especialista em usabilidade*, *editor de conteúdo*, *analista funcional*, *consultor de e-business*, *responsável por e-commerce*, *webmaster*, *advogado especialista em internet*, *responsável de marketing de filiais*, *diretor de marketing online*, *gerente de produtos*, *especialista em SEM* (*search engine marketing*), *especialista em SEO* (*search engine optimization*), *administrador de base de dados*, *programador*, *chefe de sistemas*, *técnico de suporte*, *trafficker e gerente de comunidades e redes sociais*.

As profissões de maior destaque, contudo, são aquelas que se utilizam das redes sociais para a produção de conteúdos destinados ao público em geral ou a parcelas específicas da população. São os *blogueiros*, *digital influencers* e *youtubers*, pessoas que se valem das ferramentas tecnológicas à disposição (Youtube, Facebook, Instagram, entre outras) para produzir os mais variados conteúdos, que vão desde programas infantis e culinários a tutoriais de moda, além, é claro, dos novos artistas que se valem da internet para tentar alcançar seu espaço na mídia.

Luciano Vasapollo alerta, porém, para o grande processo de desestruturação do trabalho escondido por trás das novas formas de empreendedorismo, que busca, cada vez mais, impor ao trabalhador os riscos da atividade econômica:

As novas figuras do mercado de trabalho, os novos fenômenos do empreendedorismo, cada vez mais se configuram em formas ocultas de trabalho assalariado, subordinado, precarizado, instável, trabalho "autônomo" de última geração, que mascara a dura realidade da redução do ciclo produtivo. Na verdade, trata-se de uma nova marginalização social e não de um novo empresariado<sup>370</sup>.

As novas formas de trabalho, baseadas na tecnologia, dão ao trabalhador maior liberdade de atuação e, em alguns casos, garantem rendimentos maiores em relação aos quais eles teriam numa relação de emprego tradicional. Entretanto, esse novo mercado de trabalho flexibiliza direitos e garantias, deixando o trabalhador desamparado em caso de insucesso. Mais uma vez admoesta Luciano Vasapollo:

<sup>&</sup>lt;sup>369</sup> Disponível em <a href="https://www.universia.net/br/actualidad/emprego/21-profisses-novas-da-era-digital-915903.html">https://www.universia.net/br/actualidad/emprego/21-profisses-novas-da-era-digital-915903.html</a>. Acesso em 16.08.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>370</sup> Apud Ricardo Antunes e Márcio Pochmann, op. cit., p. 202.

A nova condição de trabalho está sempre perdendo mais direitos e garantias sociais. Tudo se converte em precariedade, sem qualquer garantia de continuidade: O trabalhador precarizado se encontra, ademais, em uma fronteira incerta entre ocupação e não-ocupação e também em um não menos incerto reconhecimento jurídico diante das garantias sociais. Flexibilização, desregulação da relação de trabalho, ausência de direitos. Aqui a flexibilização não é riqueza. A flexibilização, por parte do contratante mais frágil, a força de trabalho é um fator de risco e a ausência de garantias aumenta essa debilidade. Nessa guerra de desgaste, a força de trabalho é deixada completamente descoberta, seja em relação ao próprio trabalho atual, para o qual não possui garantias, seja em relação ao futuro, seja em relação à renda, já que ninguém o assegura nos momentos de não-ocupação<sup>371</sup>.

A internet é um espaço bastante democrático, que permite que as pessoas divulguem seu trabalho, sua arte, de maneira gratuita e com resultados práticos muito rápidos, haja vista que a internet alcança um espectro muito grande de pessoas, levando-se em conta a facilidade de acesso. De acordo com dados do IBGE<sup>372</sup> para 2018, a internet era utilizada em 79,1% dos lares brasileiros, sendo que o principal veículo de acesso é o celular (99,2% dos lares com internet).

Diante desse quadro, cabe ao direito oferecer saídas para regular as novas relações de trabalho e, principalmente, assegurar dignidade aqueles que, por diversas razões, estão alijados desse novo marcado de trabalho e que, mais do que nunca, precisam da ação do poder público para que tenham condições mínimas de sobrevivência. Escreve Emmanuel Dockès<sup>373</sup>:

E há mais modernidade em nossos antigos instrumentos legais do que se costuma dizer. Ninguém questiona a modernidade do conceito de "contrato", embora anterior à invenção do papel. Comparativamente, o contrato de emprego e a subordinação que lhe serve de critério são de um modernismo escancarado. O Direito deve se adaptar, mas ele deve se adaptar à realidade em todas as suas dimensões. Mas as relações humanas mudam menos rapidamente do que os telefones celulares. E o progresso técnico nem sempre é libertador: há também novas tecnologias a serviço da submissão.

O próximo capítulo trata, justamente, da necessidade de adequação das normas juslaborais diante do novo cenário jurídico e econômico em que se encontram os trabalhadores brasileiros, bem como da necessidade de introdução no ordenamento jurídico brasileiro de normas de proteção ao trabalhador diante do

٠

<sup>&</sup>lt;sup>371</sup> Apud Ricardo Antunes e Márcio Pochmann, op. cit., p. 202.

<sup>&</sup>lt;sup>372</sup> Disponível em <a href="https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html">https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html</a>. Acesso em 16.08.2020 (dados sujeitos a desatualização).

**Os empregados das plataformas**, 2020, p. 175.

desemprego estrutural, criando-se, pois, uma nova matriz de distribuição de riquezas que atinja, também, os trabalhadores excluídos do mercado de trabalho digital.

3.4 DA FLEXIBILIZAÇÃO E DA DESREGULAMENTAÇÃO DE DIREITOS DOS TRABALHADORES DIANTE DA NOVA REALIDADE DO MERCADO DE TRABALHO

Diante do cenário de desemprego e de falta de perspectivas para o futuro dos trabalhadores brasileiros, que veem os poucos postos de trabalho que ainda não foram solapados pela crise econômica serem destinados à mão de obra automatizada, a solução encontrada pelos governantes foi a redução e, em alguns casos, a eliminação de direitos laborais, sob o fundamento de que a diminuição dos custos do empregador acarretaria a geração de mais empregos.

Desta forma, os institutos jurídicos da flexibilização e da desregulamentação ganharam força e acabaram sendo o mote da investida legislativa sobre os direitos dos trabalhadores, em especial a partir da edição da Lei Federal nº 13.467/2017, alcunhada de "reforma trabalhista", que tratou de reduzir e de eliminar vários direitos laborais historicamente conquistados com o intuito de assegurar a criação de novos postos de trabalho.

Roberto Mangabeira Unger, escrevendo sobre a desintegração da lei na sociedade pós-liberal, argumenta que

[...] então, qualquer revisão da natureza e dos usos da lei revelará mudanças nos arranjos básicos da Sociedade e nas concepções dos homens de si mesmos. Ao mesmo tempo, tudo o que podemos aprender sobre essas mudanças sociais nos ajudará a reinterpretar a transformação da ordem jurídica. Nesse espírito, discuto nas páginas a seguir alguns aspectos da maneira como certos países, as social-democracias capitalistas ocidentais, tornaram-se sociedades pós-liberais<sup>374</sup>.

Mangabeira Unger trata da importância da lei para o Estado de Direito, e de como ela poder ser utilizada para implementar medidas positivas e negativas. Ressalta o autor que, dentro do primado da lei, as normas podem ser usadas, em sua literalidade, para embasar decisões judiciais ou administrativas, ou serem utilizada de forma propositiva, quando se verifica de que forma a lei se adequa ao caso concreto<sup>375</sup>.

<sup>375</sup> *Op. cit.*, p. 193-194.

<sup>&</sup>lt;sup>374</sup> Law in Modern Society: toward a criticism of social theory, 1976, p. 192 (tradução nossa).

A partir desta perspectiva, é possível dizer que a Lei Federal nº 13.467/2017 foi o instrumento escolhido para implementar medidas e promover alterações nas relações de trabalho para atender aos interesses do Estado neoliberal ainda em processo de implantação, dentro daquilo que Vanderlei Schineider de Lima<sup>376</sup> chamou de "flexibilização implementada pela via legislativa".

Antes, porém, de estabelecer algumas críticas às alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.467/2017 – para além daquelas que já foram feitas no capítulo anterior – é preciso estabelecer os conceitos de flexibilização e de desregulamentação, e entender como estes institutos jurídicos atuam nos contratos de trabalho.

Quando se fala em *flexibilização* de normas jurídicas, a ideia que se quer transmitir é a possibilidade de amainar os efeitos de determinada regra para situações específicas diante das necessidades impostas pelo caso concreto. Significa dizer que a regra-matriz pode ter seus efeitos diferidos para atender às necessidades do intérprete em solucionar casos que lhe são apresentados e que fogem do lugar comum, exigindo, pois, soluções diversas daquelas adotadas para as situações-padrão<sup>377</sup>.

Por seu turno, a *desregulamentação* é a retirada de regras de garantia do ordenamento jurídico, entendendo-se que se trata de normas obsoletas e que não atendem mais aos anseios da comunidade juslaboral. Desta forma, direitos historicamente conquistados podem ser excluídos da legislação caso se entenda que a presença deles impede o desenvolvimento da economia e, consequentemente, a geração de novos postos de trabalho<sup>378</sup>.

A flexibilização e a desregulamentação no direito do trabalho são fenômenos que tiveram origem a partir da *globalização* das relações socioeconômicas, fenômeno que se acentuou no final do século XX e início do século XXI a partir da evolução dos meios de transporte e dos veículos de comunicação. A globalização aproximou os países e criou um mercado global, que rompeu as fronteiras étnico-culturais e estabeleceu relações comerciais entre nações completamente antagônicas e, quiçá, anteriormente inimigas.

٠

<sup>&</sup>lt;sup>376</sup> Op. cit., p. 49.

<sup>&</sup>lt;sup>377</sup> Cf. Gustavo Felipe Barbosa Garcia, **Curso de Direito do Trabalho**, 2018, p. 81; Carlos Henrique Bezerra Leite, **Curso de Direito do Trabalho**, 2019, p. 541-542.

<sup>&</sup>lt;sup>378</sup> "De outra sorte, a desregulamentação significa a retirada da proteção trabalhista em normas jurídicas, privilegiando a livre negociação entre as partes (princípio do negociado sobre o legislado)" (Leone Pereira, **Direito do Trabalho**, 2012, p. 31).

É certo que já se falava em globalização desde as invasões de Alexandre, o Grande, no século IV a. C. Outros autores defendem que a globalização teve início com o período das grandes navegações. Entretanto, alerta Carlos Henrique Bezerra Leite que, nos períodos mencionados, a globalização limitava-se a "invasão territorial, mediante tomada do poder por ato de guerra, o que resultava quase sempre num processo de escravização do vencido pelo vencedor"<sup>379</sup>.

A moderna globalização, portanto, ganhou contornos a partir da evolução da tecnologia. Como já dito nas linhas anteriores, o desenvolvimento dos meios de transporte e de comunicação permitiu, efetivamente, a aproximação entre os países de forma rápida e eficiente, permitindo o estreitamento das relações socioculturais e, principalmente, econômicas. A respeito do tema as palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>380</sup>:

Na nova fase do direito moderno, a globalização surge com outra roupagem. Com o rápido avanço tecnológico, a partir do invento do *chip*, e o desenvolvimento dos meios de comunicação, mormente da internet, o fenômeno adquire dimensão não só econômica, mas também política, social e ideológica, na medida em que, por meio dele, vislumbra-se o surgimento de uma nova concepção do capitalismo.

Ainda sobre a globalização, interessante a reprodução das palavras de Vanderlei Schneider de Lima:

A globalização do mundo pode ser vista como um processo histórico-social de vastas proporções, abalando mais ou menos drasticamente os quadros sociais e mentais de referências de indivíduos e coletividades, implicando em múltiplas transformações, sejam elas conceituais, epistemológicas, conjunturais, culturais, econômicas ou sociais. Nas relações laborais, a globalização repercute de forma intensa, pois, por meio desse processo, grandes corporações industriais e financeiras ramificam sua esfera de atuação e fazem vir abaixo as fronteiras nacionais do Estado liberal clássico<sup>381</sup>.

Com o avanço do comércio internacional a partir da aproximação entre os países, as indústrias nacionais ganharam novos concorrentes: os *produtos importados*, os quais, a depender de sua origem, apresentam preços mais atrativos do que os produzidos internamente, de maneira que o mercado interno dos países

<sup>&</sup>lt;sup>379</sup> *Op. cit.*, p. 527.

<sup>&</sup>lt;sup>380</sup> *Op. cit.*, p. 527-528.

<sup>&</sup>lt;sup>381</sup> *Op. cit.*, p. 48.

acreditantes viu-se obrigado a promover alterações em suas legislações, a fim de se tornarem competitivos. Interessantes as palavras de Rafael Medeiros Popini Vaz<sup>382</sup>:

Diante da internacionalização das relações sociais, da expansão dos meios de transporte e comunicação, aliados ao fortalecimento do sistema capitalista e suas novéis relações de produção, a partir do século XIX e potencializados no século seguinte, o direito internacional se reproduziu, especializou-se e fragmentou-se, evocado nas relações entre Estados, como também entre os novos atores sociais que o reivindicam em busca de implementar estruturas regulatórias que restrinjam as forças da economia de mercado e sua crença de que o trabalho, atividade intrínseca ao ser humano, é mera mercadoria.

No caso brasileiro, para tornar o produto nacional mais competitivo, entendeuse pela necessidade, dentre outras medidas, de redução do custo de mão de obra das empresas, o que se deu especialmente pela flexibilização e supressão de direitos laborais previstos na legislação infraconstitucional, em especial, na CLT.

A título de exemplo, os produtos brasileiros, atualmente, sofrem forte concorrência dos produtos importados da China, que chegam ao Brasil com preço muito mais baixo e em enorme quantidade. Segundo informações da Associação Brasileira de Consultoria e Assessoria em Comércio Exterior<sup>383</sup>, para o ano de 2019, do total das importações brasileiras, 19,8% equivalem a produtos oriundos da China, totalizando US\$ 32.662,33 milhões em compras.

Há diversos motivos para que os produtos chineses sejam mais baratos do que os produtos brasileiros. O Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC)<sup>384</sup> informa que um dos diferenciais é o baixo custo de produção, haja vista que a ausência de rigidez da legislação trabalhista chinesa permite que os trabalhadores laborem por mais horas diárias, chegando a 16 horas em alguns casos, recebendo valores proporcionais aos pagos pelos empregadores brasileiros, gerando maior produtividade por salários mais baixos.

Outro ponto salientado pelo IBMEC é a baixa carga tributária imposta às empresas chinesas sobre a produção e o lucro, ao contrário do que acontece no Brasil,

<sup>&</sup>lt;sup>382</sup> **O direito internacional do trabalho e a globalização:** perspectivas de controle social sobre o livre-comércio, 2020, p. 33.

<sup>&</sup>lt;sup>383</sup> Disponível em <a href="https://www.abracomex.org/importacoes-da-china">https://www.abracomex.org/importacoes-da-china</a>. Acesso em 09.11.2020 (dados sujeitos a desatualização).

Disponível em <a href="https://www.terra.com.br/economia/operacoes-cambiais/pessoa-fisica/entenda-por-que-ossites-chineses-cobram-tao-mais-barato,560cd31a327c1410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html">https://www.terra.com.br/economia/operacoes-cambiais/pessoa-fisica/entenda-por-que-ossites-chineses-cobram-tao-mais-barato,560cd31a327c1410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html</a>. Acesso em 09.11.2020.

cuja legislação tributária institui excessivos impostos tanto sobre a produção, quanto sobre o lucro das empresas, o que, obviamente encarece o produto final.

Ademais, a pesada incidência, no Brasil, de tributação sobre a folha de pagamentos interfere diretamente na criação de novos postos de trabalho, levandose em consideração o volume de tributos e outros encargos que o empregador tem que pagar a cada novo trabalhador que contrata.

A título de exemplo, para cada trabalhador contratado, o empregador tem que custear, em regra, os seguintes encargos: contribuição previdenciária patronal (Lei Federal nº 8.213/1991), FGTS (Lei Federal nº 8.036/1990), risco ambiental do trabalho (Lei Federal nº 8.212/1991), salário-família (Lei Federal nº 4.266/1963), além das contribuições para o Sistema S (CF, art. 240).

Cabe lembrar que as despesas com a folha de pagamentos serão incluídas no preço final do produto encaminhado ao consumidor, de maneira que, quanto maiores os encargos, maior será o valor do bem de consumo, o que tem prejudicado o produto nacional se comparado, no exemplo que se vem trabalhando, com os produtos chineses, cujos produtores têm despesas menores com seus trabalhadores, o que possibilita um produto mais barato.

Desta forma, para poder competir no mundo globalizado, as autoridades brasileiras optaram por flexibilizar e retirar direitos dos trabalhadores, a fim de reduzir o custo da mão de obra na produção, o que se deu, especialmente, a partir da "reforma trabalhista" perpetrada pela Lei Federal nº 13.467, publicada em 13.07.2017 e que entrou em vigor a partir de 13.11.2017, levando-se em conta a *vacatio legis* de 120 dias.

Vanderlei Schneider de Lima<sup>385</sup> salienta que o processo de flexibilização e desregulamentação das normas trabalhistas, no Brasil, teve origem com a implementação das políticas neoliberais no primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso como presidente da república (1995-1998). Neste período foram implantadas diversas medidas atreladas à cartilha do Fundo Monetário Internacional (FMI), entre elas a privatização de empresas estatais e a criação de agências reguladoras.

"Nesse cenário político e ideológico", salientou Vanderlei Schneider de Lima que "se intensificaram os discursos favoráveis à flexibilização de direitos trabalhistas" e, reproduzindo a lição de Otávio Bueno Magano, escreveu que

<sup>&</sup>lt;sup>385</sup> *Op. cit.*, p. 33.

[...] a flexibilização do Direito do Trabalho é o processo de adaptação das normas trabalhistas à realidade cambiante. Trata-se de processo porque se traduz em sucessão de estados e mudanças. Caracteriza-se como adaptação porque não gera mudanças *in vitro* e sim as exigidas pela realidade cambiante, como, por exemplo, retrações ou expansões econômicas, processo tecnológico, transformações sociais ou políticas<sup>386</sup>.

A edição da Lei Federal nº 13.467/2017 fecha, pois, um ciclo de implementação de medidas neoliberais, iniciadas no século passado, culminando, como se pode ver nas linhas seguintes, na completa distorção das normas protetivas dos trabalhadores, escolhidas como vilãs causadoras dos problemas econômicos brasileiros. Neste ponto, relevantes as palavras de Zygmunt Bauman<sup>387</sup>, as quais transcrevemos:

Colisões e um antagonismo em constante efervescência entre as duas perspectivas e narrativas derivadas de diferentes experiências não podem ser evitados. É impossível impedir a emergência de conflitos, da mesma forma que represar o antagonismo, uma vez desencadeado. A relação entre gerenciador e gerenciado é antagônica por natureza: os dois lados aspiram a resultados opostos e só podem existir em estado de potencial colisão, numa atmosfera de desconfiança mútua e sob a pressão do impulso cada vez maior de começar a luta.

Em relação à flexibilização de normas trabalhistas, podem ser citadas, exemplificativamente, as seguintes alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.467/2017:

- (a) prazo para anotação da CTPS: o art. 29 da CLT, em sua redação original, previa que a CTPS do trabalhador, ao ser contratado, deveria ser anotada pelo empregador no prazo de 48 horas. Tal prazo foi alterado pela Lei Federal nº 13.467/2017, por ser considerado muito exíguo, passando, então, a ser de 5 dias úteis, contados da data da admissão do trabalhador, sob pena de multa.
- (b) banco de horas: para o estabelecimento de banco de horas como sistema de compensação de sobrejornada, a jurisprudência do TST havia consolidado o entendimento sobre a necessidade de negociação coletiva (convenção coletiva ou acordo coletivo), sendo o prazo de compensação de, no máximo, 12 meses, nos termos do art. 59, §2º da CLT. A Lei Federal nº 13.467/2017 acrescentou ao art. 59 da CLT o §5º, que passou a permitir a instituição do banco de horas por acordo

<sup>&</sup>lt;sup>386</sup> *Op. cit.*, p. 33-34.

<sup>&</sup>lt;sup>387</sup> A cultura no mundo líquido moderno, 2013, p. 69.

individual escrito entre empregado e empregador, com a redução do prazo de compensação para 6 meses;

(c) jornada de trabalho 12 x 36: o art. 59-A388 da CLT, incluído pela Lei Federal nº 13.467/2017, permitiu a instituição de jornada de trabalho de 12 x 36 a partir de acordo individual escrito entre empregado e empregador, contrariando entendimento que vinha prevalecendo na doutrina e na jurisprudência sobre a necessidade, para tal mister, de negociação coletiva. Em razão das inúmeras críticas sofridas<sup>389</sup>, a Medida Provisória nº 808/2017 alterou a redação do dispositivo e retirou a possibilidade de acordo individual. Entretanto, como a MP não foi convertida em lei, perdeu sua vigência e o art. 59-A da CLT voltou a ter a redação que a ele fora dada pela Lei Federal nº 13.467/2017;

(d) intervalos intrajornada violados: nos termos da Súmula nº 437390 do TST, a violação do intervalo previsto no art. 71 da CLT, quer total, quer parcialmente, gera para o trabalhador o direito à indenização da totalidade do período intervalar, acrescido de 50% sobre o seu valor. Entretanto, a com a introdução do §4º ao art. 71 da CLT pela Lei Federal nº 13.467/2017, a indenização referente a intervalos intrajornada violados limita-se ao tempo efetivamente suprimido, de maneira que o entendimento sumulado pelo TST perdeu sua eficácia, haja vista ter se convertido em interpretação contra legem.

(e) redução do intervalo intrajornada por negociação coletiva: o art. 611-A, acrescido à CLT pela Lei Federal nº 13.467/2017, introduziu no ordenamento juslaboral brasileiro a prevalência do negociado sobre o legislado, dentro da sistemática da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva<sup>391</sup>. Desta forma, dentro das hipóteses descritas na legislação, tudo o que for negociado prevalece

<sup>391</sup> Cf. Ilton Garcia da Costa e Gustavo Henrique Paschoal, **Do princípio da intervenção mínima na autonomia** da vontade coletiva como fator de exclusão social, 2019, p. 79-96.

<sup>&</sup>lt;sup>388</sup> Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

<sup>&</sup>lt;sup>389</sup> Cf. Homero Batista Mateus da Silva, op. cit., p. 43-44.

<sup>&</sup>lt;sup>390</sup> "I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

sobre o que está legislado<sup>392</sup>, ainda que em detrimento do trabalhador. No caso, o art. 611-A, inc. III da CLT permite a redução do intervalo intrajornada, descrito no art. 71 da CLT, para até 30 minutos, desde que se o faça por negociação coletiva<sup>393</sup>.

- (f) alteração do enquadramento do grau de insalubridade por negociação coletiva: o art. 611-A da CLT, mais precisamente no inc. XII, permite que, por negociação coletiva, empregados e empregadores possam alterar o grau de insalubridade de determinados ambientes estabelecido nas normas técnicas expedidas pelos órgãos competentes, por exemplo, na NR-15. Desta sorte, se consta da NR-15 que determinado ambiente, no qual consta agente insalubre descrito na referida norma administrativa, deve ser enquadrado no grau máximo, por acordo ou convenção coletivos as partes interessadas podem reenquadrar o ambiente em grau mínimo ou médio<sup>394</sup>, reduzindo os gastos do empregador com contribuições previdenciárias, além de alíquota SAT, mas prejudicando eventual pretensão do trabalhador em obter aposentadoria especial.
- (g) facultatividade da contribuição sindical: outra modificação bastante polêmica introduzida na CLT pela Lei Federal nº 13.467/2017, sendo, inclusive, objeto de julgamento por parte do STF (ADI nº 5.794), que considerou a alteração constitucional. Assim, pela nova redação do art. 578 da CLT, bem como dos artigos a ele relacionados, a contribuição sindical, antes obrigatória para todos os trabalhadores, passa a atingir, somente, os trabalhadores que, de forma expressa, autorizarem que o empregador desconte a contribuição do salário, o que, na prática, transformou a contribuição em facultativa.

<sup>392</sup> O STF, no julgamento do *ARE nº 1.123.633*, suspendeu todas as ações em trâmite no territorial nacional que discutam a possibilidade de supressão de direitos trabalhistas não previstos na CF por negociação coletiva (Tema

de Repercussão Geral nº 1.046).

<sup>&</sup>lt;sup>393</sup> O dispositivo merece críticas. O art. 611-B da CLT, mais precisamente no inc. XVII, veda que a negociação coletiva envolva "normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho", sendo que os intervalos são normas de saúde e segurança do trabalho. Para resolver o impasse, foi incluído um parágrafo único ao art. 611-B da CLT com os seguintes dizeres: "Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo". Assim, os intervalos continuam sendo normas de saúde e segurança do trabalho, menos quando se trata de negociação coletiva, o que é, no mínimo, contraditório. No mesmo sentido: Homero Batista Mateus da Silva, *op. cit.*, p. 115-118.

<sup>&</sup>lt;sup>394</sup> "O enquadramento do grau de insalubridade depende de constatação técnica, feita por peritos habilitados, da presença de agentes insalubres, bem como de sua concentração, no ambiente de trabalho, o que, definitivamente, não pode ser realizado, de forma arbitrária, por meio de negociação coletiva, tendo em vista que, mais uma vez, norma de saúde e segurança do trabalho fica relegada a segundo plano, equiparando-se às questões meramente econômicas do contrato de trabalho" (Ilton Garcia da Costa; Gustavo Henrique Paschoal, *op. cit.*, p. 94).

Na ADI nº 5.764, adotada como *leading case*, o STF teve que enfrentar duas questões: (i) a contribuição sindical tem natureza tributária, de maneira que somente poderia ter sido alterada por lei complementar, nos termos do art. 146, inc. III, alínea "a" da CF; e (ii) a Lei Federal nº 13.467/2017 transformou um tributo em facultativo, o que viola do disposto no art. 3º do CTN<sup>395</sup>.

O STF, por maioria de votos, entendeu ser constitucional a alteração promovida pela Lei Federal nº 13.467/2017, haja vista que a facultatividade da contribuição sindical seria corolário lógico da regra disposta no art. 8º, inc. V da CF, que prega a liberdade de associação dos trabalhadores às entidades sindicais.

(h) arbitragem nos contratos individuais de trabalho: a utilização da arbitragem para solução de conflitos coletivos tem previsão expressa no art. 114, §1º da CF. Entretanto, o TST historicamente refutou a validade das cláusulas de arbitragem quando aplicadas a relações individuais de trabalho<sup>396</sup>. A explicação vem da previsão do art. 1º da Lei Federal nº 9.307/1996, que permite a utilização da arbitragem para solução de litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, o que, obviamente, não se aplica ao direito do trabalho, haja vista serem os direitos trabalhistas indisponíveis, conforme se pode extrair do escólio de Mauricio Godinho Delgado<sup>397</sup>.

A Lei Federal nº 13.467/2017 incluiu, no corpo da CLT, o art. 507-A<sup>398</sup>, que passou a permitir a inclusão de cláusula de arbitragem nos contratos individuais de

SENTENÇA ARBITRAL. EXECUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 333 DO TST. Na linha da jurisprudência prevalecente neste Tribunal Superior do Trabalho, a arbitragem não se mostra compatível com a resolução de conflitos individuais de trabalho, sequer figurando no rol de títulos executivos de que trata o art. 876 da CLT. Por isso, ainda que constituída em conformidade com os parâmetros formais da Lei 9.307/96, a sentença arbitral que dissolve disputa originária de relação de emprego não poderá ser objeto de execução perante os órgãos da Justiça do Trabalho. Correta, pois, a decisão monocrática agravada, editada com fundamento no § 1º do art. 557 do CPC, pois desnecessária a intervenção desta Corte, haja vista a consonância da decisão regional recorrida com a jurisprudência desta Corte (Súmula 333). Agravo conhecido e desprovido (Ag-ED-AIRR-1756-08.2012.5.02.0466, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/12/2014).

<sup>397</sup> "É que vigora no Direito do Trabalho, especialmente em seu segmento jusindividual, o *princípio da indisponibilidade de direitos*, que imanta de invalidade qualquer renúncia ou mesmo transação lesiva operada pelo empregado ao longo do contrato. A fórmula arbitral, que pode levar a uma considerável redução ou supressão de direitos, teria força para esterilizar, ou mesmo atenuar, semelhante princípio básico do ramo justrabalhista especializado? A resposta parece-nos claramente negativa" (Mauricio Godinho Delgado, *op. cit.*, p. 1.729).

<sup>398</sup> Art 507-A. Nos contratos individuais de trabalho quia remuneração seia superior a duas vezes o limite máximo.

<sup>398</sup> **Art. 507-A.** Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula

<sup>&</sup>lt;sup>395</sup> Cf. Ilton Garcia da Costa e Gustavo Henrique Paschoal, **A facultatividade da contribuição sindical e seus possíveis reflexos na atuação das entidades sindicais:** a proteção insuficiente dos direitos dos trabalhadores, 2020, passim.

trabalho, desde que se trate de trabalhador que tenha remuneração superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, a inclusão da cláusula de arbitragem depende de iniciativa do trabalhador ou, ao menos, de concordância dele.

(i) homologação de acordo extrajudicial: outro ponto bastante polêmico trazido a lume pela Lei Federal nº 13.467/2017, a partir da inclusão, na CLT, dos art. 855-B a 855-E. O judiciário trabalhista sempre manteve grandes ressalvas quanto à homologação de acordos extrajudiciais, haja vista a possibilidade de se tratar da chamada "lide simulada", como alerta Homero Batista Mateus da Silva<sup>399</sup>. Na tentativa de conter eventuais iniciativas de ludibriar o judiciário, o legislador fez constar a exigência de que as partes, obrigatoriamente, estejam representadas por advogado (CLT, art. 855-B), não podendo ser o mesmo causídico representante de empregado e empregador (CLT, art. 855-B, §1°).

Compete ao magistrado, na apreciação do pedido de homologação, verificar se não existem indícios de lide simulada ou, quiçá, de tentativa de supressão de direitos do trabalhador, podendo, inclusive, designar audiência se entender necessário (CLT, art. 855-D)<sup>400</sup>.

A Lei Federal nº 13.467/2017 também promoveu, como já dito anteriormente, a desregulamentação de alguns institutos, dentre os quais podem ser citados:

(a) horas in itinere: de acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite, as horas in itinere, ou jornada itinerária, correspondem "ao tempo que o empregado gasta para sair de sua residência e chegar ao local de trabalho de difícil acesso e vice-versa", de maneira que, nos termos do que previa o art. 58, §2º da CLT, tais horas eram consideradas períodos à disposição do empregador (CLT, art. 4º), sendo, pois, incorporadas à jornada de trabalho e pagas pelo empregador.

compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

<sup>&</sup>lt;sup>399</sup> *Op. cit.*, p. 165-166.

<sup>&</sup>lt;sup>400</sup> "Por essas razões, não deixa de ser surpreendente que o legislador de 2017 tenha inserido, nos arts. 855-B e seguintes da CLT, uma figura muito similar à casadinha, oficializando a possibilidade de acordo extrajudicial, firmado por ambas as partes, para ser levado à homologação judicial. Muito embora revistada de algum verniz jurídico, como o fato de chamar o procedimento de jurisdição voluntária (aquela administração pública de interesses privados que aprendíamos na faculdade), o fato é que o acordo extrajudicial, se alargado ou deturpado, pode acabar com 100% dos processos trabalhistas" (Homero Batista Mateus da Silva, *op. cit.*, p. 166).

Entretanto, a Lei Federal nº 13.467/2017 alterou a redação do §2º do art. 58 da CLT, que passou negar a característica de tempo à disposição do empregador ao "tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador", de maneira que as horas *in itinere* deixaram de ter amparo legal<sup>401</sup>.

(b) incorporação da gratificação de função: todo o trabalhador que ocupe cargo de confiança na empresa em que presta serviços tem direito à chamada *gratificação de função*, à razão de, pelo menos, 40% da remuneração do empregado, nos termos do art. 62, parágrafo único da CLT. Tratando-se de cargo de confiança, o empregado pode, a qualquer momento, ser devolvido ao ser cargo de origem, sendo-lhe retirada a gratificação de função. O TST, contudo, por entendimento esposado na Súmula nº 372<sup>402</sup>, vinha aplicando ao caso o princípio da estabilidade financeira, entendo, assim, que o empregado que recebesse, por mais de 10 anos ininterruptos, a gratificação de função, tal verba não poderia mais ser retirada da remuneração dele, ainda que retornasse ao cargo de origem.

A Súmula nº 372 tornou-se *contra legem* a partir da nova redação dada pela Lei Federal nº 13.464/2017 ao art. 468, §2º da CLT: "A alteração de que trata o §1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função".

Note-se que a gratificação de função, que antes se incorporava à remuneração do trabalhador, passa, a partir da alteração da redação do art. 468, §2º da CLT, apenas a integrar a remuneração, sendo devida enquanto durar a situação que a gerou e podendo ser suprimida sempre que as condições fáticas forem modificadas.

<sup>402</sup> GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I – Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). II – Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003).

<sup>&</sup>lt;sup>401</sup> Homero Batista Mateus da Silva (*op. cit.*, p. 36) salienta que a Lei Federal nº 13.467/2017 não revogou o art. 294 da CLT, o qual prevê que "*o tempo despendido pelo empregado da boca da mina ao local do trabalho e viceversa será computado para o efeito de pagamento do salário*". Comenta o autor que há, portanto, uma antinomia entre o disposto no art. 58, §2º e no art. 294, ambos da CLT, propondo ele que as regras podem conviver, levandose em conta que a regra do art. 58, §2º é genérica e a do art. 294 refere-se a situação específica.

(c) intervalo antes do início da sobrejornada para mulheres e menores: o art. 384 da CLT previa que as mulheres, antes de iniciarem os períodos de sobrejornada, teriam direito a um intervalo de 15 minutos, sendo o mesmo direito estendido aos menores de 18 anos pelo art. 413, parágrafo único da CLT. Tal disposição passou a ser questionada a partir da igualdade formal entre homens e mulheres proposta pelo art. 5°, inc. II da CF, pois geraria para as mulheres um privilégio inconstitucional. O TST rebatia tal afirmação, entendendo que o direito ao intervalo não deveria ser suprimido das mulheres, mas estendido, também, aos homens<sup>403</sup>. Para evitar maiores discussões, o legislador houve por bem em revogar o art. 384 da CLT, entendendo o TST que a revogação não prejudica direitos já adquiridos<sup>404</sup>.

(d) homologação das rescisões de contratos de trabalho com vigência superior a um ano: em conformidade com a redação do §1º do art. 477 da CLT, todas as rescisões contratuais que envolvessem pedido de demissão ou dispensa sem justa causa deveriam ser homologados pelo sindicato da categoria profissional ou, na ausência deste, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A Lei Federal nº 13.467/2017, por seu turno, revogou o §1º do art. 477 da CLT, de maneira que a homologação das rescisões deixou de ser obrigatória, salvo se estiver prevista em instrumento coletivo. Mauricio Godinho Delgado<sup>405</sup> salienta que fica mantida a exigência de homologação assistida das rescisões para empregados menores de 18 anos (CLT, art. 439), bem como para pedido de demissão de empregado estável (CLT, art. 500).

<sup>403</sup> No **IIN-RR nº 1540/2005-046-12-00.5**, de relatoria do Min. Ives Gandra Martins da Silva Filho, o TST firmou o entendimento de que o intervalo previsto no art. 384 da CLT não violava a igualdade constitucional entre homens e mulheres por se tratar de norma de saúde e segurança do trabalho, haja vista levar em consideração as diferenças fisiológicas entre homens e mulheres.

<sup>405</sup> Op. cit., p. 1.362.

<sup>404</sup> PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. (...). INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Ao julgar o IIN-RR-1.540/2005-046- 12-00.5, em 17/11/2008, o Tribunal Pleno desta Corte rejeitou o incidente de inconstitucionalidade do artigo 384 da CLT. A recepção do referido dispositivo pela Constituição Federal decorre da necessidade de especial proteção às trabalhadoras, que, em razão de aspectos fisiológicos, bem como do papel que ocupam no meio familiar, ficam mais suscetíveis aos riscos decorrentes de esgotamento físico mental no ambiente de trabalho. E nem se alegue que a inobservância dessa pausa configuraria apenas infração administrativa, tendo em vista que a violação da norma de segurança e medicina do trabalho impõe ao empregador a obrigatoriedade de remunerar o período não concedido como extraordinário, nos termos da aplicação analógica do artigo 71, §4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (ARR-10407-46.2013.5.03.0149 – Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte – Julgamento: 21.02.2020).

Cumpriu à Lei Federal nº 13.467/2017, retomando a fala das linhas anteriores, introduzir no ordenamento jurídico brasileiro medidas de cunho *neoliberal*, dentro de uma agenda de compromissos assumidos pelo país com a comunidade financeira internacional, tendo como objetivo facilitar a entrada dos investimentos estrangeiros e aumentar a rentabilidade do capital especulativo que busca, em locais como o Brasil, portos seguros para aportar, promovendo alto investimento em tecnologia e baixa retribuição da mão de obra nacional.

O modelo neoliberal, como já exposto no primeiro capítulo, foi uma reação à proposta feita por John Maynard Keynes para a recuperação econômica após a crise do estado liberal no final do século XIX e início do século XX. Enquanto Keynes apresentava a necessidade de investimentos públicos para geração de emprego e renda, Milton Friedman (sistematizador do modelo neoliberal), contrariando o pensamento liberal clássico (de Mises e Hayek, por exemplo), aceitou a participação do Estado na organização da economia, desde que o atuasse como agente fiscalizador das atividades desenvolvidas pela iniciativa privada. Escreveu Friedman<sup>406</sup>:

Primeiro, o objetivo do governo deve ser limitado. Sua principal função deve ser a de proteger nossa liberdade contra os inimigos externos e contra nossos próprios compatriotas; preservar a lei e a ordem; reforçar os contratos privados; promover mercados competitivos. Além desta função principal, o governo pode, algumas vezes, nos levar a fazer em conjunto o que seria mais difícil ou dispendioso fazer separadamente. Entretanto, qualquer ação do governo nesse sentido representa um perigo. Nós não devemos nem podemos evitar usar o governo nesse sentido. Mas é preciso que exista uma boa e clara quantidade de vantagens, antes que o façamos. E contando principalmente com a cooperação voluntária e a empresa privada, tanto nas atividades econômicas quanto em outras, que podemos constituir o setor privado em limite para o poder do governo e uma proteção efetiva à nossa liberdade de palavra, de religião e de pensamento.

Ressalta Friedman que a atuação do Estado deve limitar-se ao estabelecimento de regras de controle das atividades econômicas, sem se imiscuir na execução de tais atividades, levando-se em conta que o Estado não foi moldado para tal mister, não possuindo, pois, a *expertise* necessária para concorrer, no mercado, com a iniciativa privada sem trazer prejuízos à economia:

O governo não poderá jamais imitar a variedade e a diversidade da ação humana. A qualquer momento, por meio da imposição de padrões uniformes

<sup>&</sup>lt;sup>406</sup> Op. cit., p. 12.

de habitação, nutrição ou vestuário, o governo poderá sem dúvida alguma melhorar o nível de vida de muitos indivíduos; por meio da imposição de padrões uniformes de organização escolar, construção de estradas ou assistência sanitária, o governo central poderá sem dúvida alguma melhorar o nível de desempenho em inúmeras áreas locais, e, talvez, na maior parte das comunidades. Mas, durante o processo, o governo substituirá progresso por estagnação e colocará a mediocridade uniforme em lugar da variedade essencial para a experimentação que pode trazer os atrasados do amanhã por cima da média de hoje<sup>407</sup>.

#### Complementa Friedman<sup>408</sup>:

A necessidade do governo nesta área surge porque a liberdade absoluta é impossível. Por mais atraente que possa o anarquismo parecer como filosofia, ele não é praticável num mundo de homens imperfeitos. As liberdades dos homens podem entrar em conflito e quando isso acontece a liberdade de uns deve ser limitada para preservar a de outros - como está ilustrado por uma frase de um juiz da Suprema Corte de Justiça: "Minha liberdade de mover meu punho deve ser limitada pela proximidade de seu queixo".

Além disso, na visão de Friedman, cabe ao Estado tomar as medidas necessárias para assegurar a liberdade de circulação do capital, adotando as ações que derrubem barreiras protecionistas e que impeçam a obtenção da rentabilidade buscada pelos investidores, especialmente quando se trata de capital especulativo.

Um dos maiores empecilhos enfrentados pelo capital foi, sem dúvida, o protecionismo dispensado pelas legislações trabalhistas, de maneira que cabia ao Estado adotar as medidas necessárias para que tais barreiras fossem superadas. Escreveu Guy Standing<sup>409</sup> que

[...] uma reinvindicação neoliberal que se consolidou na década de 80 foi a de que os países tinham de perseguir "a flexibilidade do mercado de trabalho". A menos que os mercados de trabalho se flexibilizassem, os custos trabalhistas aumentariam e as corporações transfeririam a produção e o investimento para locais onde os custos fossem mais baixos; o capital financeiro seria investido nesses países, em vez de ser investidos "em casa". A flexibilidade tinha muitas dimensões: flexibilidade salarial significava acelerar ajustes na demanda, especialmente para baixo; flexibilidade de vínculo empregatício significava habilidade fácil e sem custos das empresas para alterarem os níveis de emprego, especialmente para baixo, implicando uma redução na segurança e na proteção do emprego; flexibilidade do emprego significava ser capaz de mover continuamente funcionários dentro da empresa e modificar as estruturas de trabalho com oposição ou custos mínimos; flexibilidade de habilidade significava ser capaz de ajustar facilmente as competências dos trabalhadores.

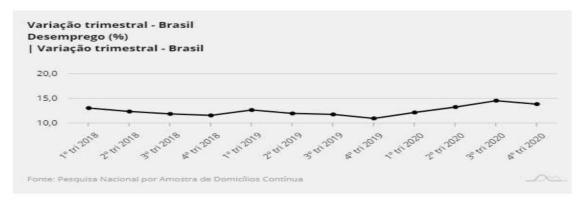
<sup>&</sup>lt;sup>407</sup> *Op. cit.*, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>408</sup> *Op. cit.*, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>409</sup> Apud Vanderlei Schneider de Lima, op. cit., p. 41-42.

Ao flexibilizar normas protetivas, permitindo que sejam aplicadas em alguns casos, afastadas em outros ou, ainda, mitigadas a depender do caso concreto, bem como ao promover a desregulamentação de direitos laborais, retirando o amparo legal de pilares das relações jurídico-laborais brasileiras, o legislador pretendeu privilegiar os interesses do capital, sob a promessa de superação da crise econômica por meio da geração de mais empregos e, em consequência, mais renda.

Entretanto, três anos após o início da vigência da Lei Federal nº 13.467/2017, o que se vê é um resultado bastante diferente do esperado pelo legislador, pois o mercado de trabalho brasileiro não reagiu a contento, de maneira que, aliado ao avanço do desemprego estrutural, bateu recorde de desemprego em 2020: de acordo com o IBGE, 12,4% da população economicamente ativa encontra-se sem trabalho, representando um aumento de 2,3% em relação ao mesmo período do ano passado<sup>410</sup>. O gráfico a seguir mostra a evolução dos números do desemprego no Brasil desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.467/2017:



FONTE: IBGE411.

Acrescente-se ao quadro a pandemia de coronavírus que, ao promover o fechamento de um sem-número de empresas, colaborou muito para o aumento do desemprego. O Governo Federal propôs medidas para tentar combater os efeitos da pandemia em relação aos contratos de trabalho, editando as Medidas Provisórias nº 927/2020 e nº 936/2020.

<sup>410</sup> Fonte: IBGE. Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego">https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego</a>. Acesso em 27.03.2021 (dados sujeitos a desatualização).

<sup>411</sup> Fonte: IBGE. Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego">https://www.ibge.gov.br/indicadores#desemprego</a>. Acesso em 27.03.2021 (dados sujeitos a desatualização).

A MP nº 927/2020, que não foi convertida em lei e se encontra, portanto, com a vigência encerrada, trouxe a lume as seguintes medidas para tentar conter o desemprego causado pela pandemia de coronavírus: alteração do regime de trabalho presencial para o regime de teletrabalho, antecipação de férias individuais e coletivas, aproveitamento e antecipação de feriados, banco de horas, suspensão das exigências administrativas em saúde e segurança do trabalho, direcionamento do trabalhador para qualificação e diferimento do prazo para recolhimento do FGTS.

Já a MP nº 936/2020, convertida na Lei Federal nº 14.020/2020, instituiu o chamado benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a ser pago aos trabalhadores cujos empregadores optassem por uma das seguintes medidas: redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, ou suspensão temporária do contrato de trabalho. O Decreto Federal nº 10.517/2020 prorrogou até dezembro de 2020 o prazo para aplicação as medidas previstas na Lei Federal nº 14.020/2020<sup>412</sup>.

Importante ainda mencionar a publicação da Lei Federal nº 14.017/2020, apelidada de Lei Aldir Blanc, que destinou aos Estados e Municípios R\$ 3 bilhões para pagamento de auxílio emergencial aos trabalhadores da cultura, os quais, por dependerem da realização de eventos abertos ao público, viram-se extremamente prejudicados pela pandemia de coronavírus.

André Lara Resende<sup>413</sup>, tecendo uma crítica à atual política monetária brasileira, escreve sobre a necessidade que o país tem de investir, de instituir políticas públicas de distribuição de renda, as quais, em último caso, refletem no consumo e no desenvolvimento da economia. Escreve o autor:

Toda pessoa com um mínimo de familiaridade com a condução da política monetária sabe que os bancos centrais não controlam a emissão de moeda, mas sim a taxa básica de juros. Como não é possível controlar diretamente a emissão de moeda, sustenta-se que seria necessário elevar a taxa de juros para controlar a inflação. Em tese, a alta dos juros reduz a demanda agregada e a pressão sobre os preços. Mas como justificar juros mais altos quando o PIB caiu mais de 4% no ano passado, corre sério risco de ter uma nova queda neste ano e o país tem quase 15% de desemprego aberto? Qual a razão para elevar os juros quando a pandemia atinge o seu auge e provoca uma verdadeira catástrofe social? Como explicar a defesa do teto dos gastos para não aprovar uma generosa ajuda emergencial assim como os recursos necessários para controlar a crise sanitária?

.

<sup>&</sup>lt;sup>412</sup> O Governo Federal publicou as Medidas Provisórias nº 1.045/2021 e nº 1.046/2021, as quais restabeleceram as medidas de proteção ao emprego em razão da pandemia previstas pelas extintas Medidas Provisórias nº 927/2020 e nº 936/2020.

<sup>&</sup>lt;sup>413</sup> A quem interessa a alta dos juros? 2021, online.

[...]

Assim como é impossível encontrar uma justificativa fundamentada para negar recursos para a crise sanitária e cortar investimentos indispensáveis para a recuperação da economia, é também impossível encontrar lógica na defesa da alta dos juros. Elevar os juros desestimula o investimento, aumenta o custo da dívida e obriga a mais cortes de gastos essenciais, na tentativa de equilibrar o orçamento<sup>414</sup>.

Podemos concluir, portanto, que o avanço da tecnologia sobre o mundo do trabalho é um movimento irrefreável e sem retorno, sendo que a tendência para os próximos anos é que milhares de trabalhadores sejam substituídos por máquinas, especialmente no que se refere a atividades profissionais que dependam menos de criatividade e mais de esforço físico.

O mercado de trabalho brasileiro, que, historicamente, nunca conseguiu absorver toda a mão de obra disponível, tem demonstrado sua incapacidade de reagir ao desemprego, especialmente ao estrutural, pois não consegue superar as barreiras da crise econômica e promover a criação de novos postos de trabalho.

O mundo do trabalho brasileiro apresenta um grave problema para a superação do desemprego estrutural criado pelo avanço da tecnologia, que é a enorme quantidade de mão de obra desqualificada e sem acesso aos meios necessários para obter a qualificação necessária e buscar espaço no novo mercado de trabalho movido a partir das máquinas.

Para solucionar o problema de acesso ao mercado de trabalho, seria necessário o investimento, a longo prazo, em educação, levando-se em conta que os índices de analfabetismo no Brasil ainda são bastante alarmantes, e o acesso à escola, bastante precário.

As medidas adotadas, até o momento, para contenção do desemprego, foram paliativas, e se demonstraram bastante ineficientes, não surtindo resultados e não refletindo em melhoras no número de postos de trabalho.

A Lei Federal nº 13.467/2017 foi uma reação do mercado internacional à legislação protecionista brasileira, pois, na busca por melhorar os índices econômicos, aplicando medidas afeitas ao neoliberalismo, flexibilizou e desregulamentou direitos laborais historicamente conquistados, depauperando, ainda mais, as relações de trabalho no Brasil.

<sup>&</sup>lt;sup>414</sup> A quem interessa a alta dos juros? 2021, online.

O capítulo adiante vai falar sobre o trabalho como corolário da dignidade humana e sobre a necessidade da adoção de políticas públicas para assegurar o direito ao trabalho diante do avanço da tecnologia. Assim, são apresentadas propostas, *de lege ferenda*, para regulamentação do art. 7º, inc. XVII da CF, haja vista tratar-se de norma que aguarda regulamentação infraconstitucional desde 1988.

# 4 DA PROTEÇÃO DO TRABALHADOR DIANTE DO DESEMPREGO ESTRUTURAL

Como já se discutiu nos capítulos anteriores, a tendência para o futuro do mundo do trabalho é a substituição da mão de obra humana pelas máquinas, especialmente no que se refere aos postos de trabalho que exijam menor esforço intelectual, arremessando milhares de trabalhadores para fora do mercado de trabalho, principalmente aqueles que não tiverem condições de se atualizarem e se adaptarem às novas tecnologias.

A solução do problema passa por uma medida a longo prazo: *investimento maciço em educação, formal e tecnológica*, acessível a todos os brasileiros, a fim de dar a fundação necessária para que todos os trabalhadores pudessem enfrentar, com paridade de armas, a invasão tecnológica no mundo do trabalho.

Os índices de analfabetismo no Brasil ainda são bastante alarmantes. Segundo dados do IBGE para 2019, 6,6% da população é analfabeta<sup>415</sup>, o que se torna um grande entrave para que os trabalhadores brasileiros consigam se qualificar para disputar uma vaga no mercado de trabalho. Além das vagas de trabalho serem escassas, as que restam estão cada vez mais inacessíveis para quem não domina, ainda que minimamente, a tecnologia.

É importante deixar claro que o investimento em educação, como medida a longo prazo, deve ser adotado. É urgente que o Estado brasileiro dirija suas atenções e verta investimentos em educação, especialmente na básica, pois o futuro do mundo do trabalho brasileiro – e mundial – depende da capacidade dos trabalhadores de não sucumbirem à tecnologia, sendo capazes de se reinventar e buscar, sempre, novas oportunidades.

A entrada – e a manutenção – dos jovens nas escolas, pelo maior tempo possível, é medida imprescindível para que a sociedade brasileira tenha um futuro, e para que o mundo do trabalho não seja um lugar inacessível para aqueles que mais precisam. Previsões expostas nos capítulos anteriores demonstram que os trabalhadores com maior chance de "sobreviverem" ao avanço da tecnologia são os

<sup>&</sup>lt;sup>415</sup> Disponível em <a href="https://www.ibge.gov.br/indicadores.html">https://www.ibge.gov.br/indicadores.html</a>. Acesso em 16.11.2020 (dados sujeitos a desatualização).

criativos, os que conseguem executar atividades com maior carga intelectual, o que só pode ser estimulado a partir da educação<sup>416</sup>.

Entretanto, a realidade do desemprego estrutural, não só no Brasil, mas no mundo todo, exige medidas imediatas. Não há, para muitos trabalhadores e suas famílias, a possibilidade de aguardar, num futuro distante, a melhoria da qualidade do sistema público de educação. É preciso, pois, dentro de um capitalismo em crise – ou em transformação – buscar políticas públicas que possibilitem dar aos trabalhadores alijados do mercado de trabalho pela tecnologia, e que a ele não conseguem voltar por não se adaptarem ao novo modelo de trabalho em que homens e mulheres são apenas "operadores" de máquinas.

A pergunta a ser respondida é: como dar dignidade, gerando emprego e renda, para trabalhadores que não conseguem acessar o mercado de trabalho por não terem condições de se adaptarem à tecnologia?

É preciso, a partir de normas heterônomas, criar uma nova matriz de distribuição de riquezas, a fim de que os frutos gerados pelo mercado de trabalho sejam capazes de beneficiar, ainda que minimamente, aqueles que foram excluídos, algumas vezes de forma definitiva, de qualquer acesso ao emprego, não sendo capazes de, sozinhos, sustentarem-se a si mesmos e às suas famílias. Sobre o tema, as palavras de Laura Carvalho<sup>417</sup>:

> Uma agenda econômica viável, além de ambiciosa, tem de buscar atender as demandas da maioria dos brasileiros. Dos brasileiros de hoje e de amanhã. E deve levar a economia de volta a uma trajetória de crescimento sustentável, que gere empregos e melhore a condição de vida da população.

> Uma agenda com essas pretensões não deve partir do pressuposto de que a democracia é um entrave ao desenvolvimento econômico. A construção de um novo Brasil não pode, portanto, se iniciar passando um trator por cima de direitos de trabalhadores e minorias; das demandas por serviços públicos universais de qualidade; das instituições democráticas que conquistamos; do meio ambiente ou de nossos territórios indígenas.

Jeremy Rifkin<sup>418</sup> e Klaus Schwab<sup>419</sup> advogam a tese de que o desenvolvimento sustentável da indústria capitalista deve volver seus olhos, principalmente, para questões ambientais, pois é preciso conservar o meio ambiente para as futuras gerações. Mas o crescimento sustentável da economia também envolve dar

<sup>&</sup>lt;sup>416</sup> Cf. Klaus Schwab, A Quarta Revolução Industrial, 2019, p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>417</sup> Valsa brasileira: do boom ao caos econômico, 2018, p. 161.

<sup>418</sup> Cf. Terry Waghorn, op. cit., online.

<sup>&</sup>lt;sup>419</sup> Cf. A Quarta Revolução Industrial, 2019, passim.

condições dignas de vida aos trabalhadores. Não se chega ao nível econômico do pleno emprego quando existe uma grande massa de trabalhadores que sequer consegue alienar sua força de trabalho para obter retribuição pecuniária.

Impossível falar em desenvolvimento social, cultural e econômico se a maior parte da população brasileira não tem acesso ao básico, que é o trabalho, levando-se em conta que não recebeu do Estado carga educacional suficiente para concorrer, em igualdade de condições, com outros trabalhadores com mais horas de estudos e de especialização.

Tais trabalhadores ficam confinados àquilo que Zygmunt Bauman<sup>420</sup> chama de "guetos", que se trata, segundo o referido autor, de "um laboratório de desintegração social, de atomização e de anomia". Escreve Bauman<sup>421</sup>:

Resumindo: gueto que dizer impossibilidade de comunidade. Essa característica do gueto torna a política de exclusão incorporada na segregação espacial e na imobilização uma escolha duplamente segura e a prova de riscos numa sociedade que não pode mais manter todos os seus membros participando do jogo, mas deseja manter todos os que podem jogar ocupados e felizes, e acima de tudo obedientes.

É preciso que o Estado, por meio de políticas públicas, dê aos trabalhadores sem acesso ao mercado de trabalho, a dignidade que merecem e que está estampada no art. 1º, inc. III da CF. E a primeira medida a ser adotada é a regulamentação do disposto no art. 7º, inc. XXVII da CF, o qual aguarda, desde 1988, que o legislador infraconstitucional especifique quais são as medidas de proteção aos trabalhadores em face da automação que devem ser implementadas pelo Estado brasileiro para garantia da dignidade dos obreiros diante do crescente desemprego estrutural.

Edmundo Oliveira salientou que das às pessoas dignidade no contexto do convívio social, é necessário garantir a elas a sobrevivência individual e o bem-estar, dentro daquilo que o autor chamou de *segurança humana*. Para o referido autor, a segurança humana sustenta-se em sete pilares: segurança econômica, segurança alimentar, segurança na saúde, segurança ambiental, segurança cidadã, segurança comunitária e segurança político-jurídica. A respeito da *segurança econômica*, que guarda mais proximidade com o tema deste trabalho, escreveu o autor:

<sup>&</sup>lt;sup>420</sup> **Comunidade:** a busca por segurança no mundo atual, 2003, p. 110-111.

<sup>&</sup>lt;sup>421</sup> **Comunidade:** a busca por segurança no mundo atual, 2003, p. 111.

A segurança econômica almeja uma renda básica segura para as pessoas, proveniente, geralmente, de trabalho remunerado e produtivo, ou, como último recurso, de uma rede de segurança com financiamento público. Embora o problema da segurança econômica possa ser mais sério em países em desenvolvimento, ele também suscita preocupações nos países desenvolvidos. O desemprego e a falta de renda constituem fatores importantes por trás das tensões que envolvem questões políticas, crises ou conflitos entre grupos étnicos<sup>422</sup>.

Note-se que Edmundo Oliveira aponta em seu texto a preocupação internacional com a ausência de trabalho remunerado para uma considerável parcela da população, o que colabora, inclusive, para ocorrência de conflitos entre povos, haja vista a inexistência de fonte de renda para todos os trabalhadores.

Antes, porém, de discutir a regulamentação do art. 7º, inc. XXVII da CF, bem como de propor medidas para proteção do trabalhador em face da automação, é preciso tratar do princípio que deve sustentar todas as ações do Estado brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

### 4.1 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO TRABALHO

Toda a construção do ordenamento jurídico brasileiro é alicerçada na dignidade da pessoa humana, tanto que o referido princípio se encontra entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inc. III da CF. Note-se que a dignidade da pessoa humana está inserida em diversos compromissos dos quais o Brasil é parte, entre eles o Pacto de São José da Costa Rica e na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Paulo Bonavides e Paes de Andrade<sup>423</sup>, comentando sobre a história do constitucionalismo brasileiro, escreveram que jamais uma constituição brasileira "esteve tão perto de refletir as forças reais de poder", valendo-se da lição de Ferdinand Lassale, para quem a Constituição "pode representar o efetivo poder social ou distanciar-se dele; na primeira hipótese ela é legítima; na segunda, ilegítima", caracterizando, portanto, "nada mais que uma folha de papel"<sup>424</sup>.

A dignidade da pessoa humana também está presente na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU, promulgada em 1948. Consta do preâmbulo do referido

<sup>&</sup>lt;sup>422</sup> **O** universo da segurança humana, 2018, p. 131-132.

<sup>&</sup>lt;sup>423</sup> História Constitucional do Brasil, 2008, p. 489.

<sup>&</sup>lt;sup>424</sup> Michel Temer, op. cit., p. 19.

tratado internacional ser necessário o reconhecimento de que a "dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo"<sup>425</sup>.

Da Declaração Universal de Direitos Humanos ainda é possível extrair que

[...] os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

O ordenamento jurídico brasileiro fez mais do que importar a dignidade da pessoa humana como princípio, solidificando-o como regra jurídica, de aplicação concreta e objetiva, no Texto Constitucional. Ana Paula de Barcellos<sup>426</sup> escreve que "a transposição completa dos princípios para o mundo do Direito se deu, verdadeiramente, a partir da ampliação da noção corrente de norma jurídica, que passou a constituir um gênero dentro do qual se distinguem as regras e os princípios".

A dignidade humana, nas palavras de Ana Paula de Barcellos<sup>427</sup>, enquanto regra jurídica, tem um conteúdo, como já dito, mais objetivo, dirigindo-se à "fixação de uma conduta a ser observada", enquanto os princípios, com maior espectro de abstração, estabelecem "um estado de coisas a ser atingido".

Ingo Wolfgang Sarlet<sup>428</sup> nos lembra que a noção moderna de dignidade tem por base o pensamento derivado das doutrinas cristãs, que tinha a dignidade como "característica da própria essência da pessoa", atestada pela relação de Deus com a humanidade por meio de Cristo, destacando-se as lições de Boécio e de Tomás de Aquino. Assim, diferentemente do pensamento clássico em que a dignidade atingia apenas os que tinham posses, a dignidade cristã era para todos, indistintamente.

Mais tarde, Immanuel Kant<sup>429</sup> tratou a dignidade como objeto ligado à autonomia da vontade e fundado na ideia de que o "homem é um fim em si mesmo".

428 Comentários ao art. 3°, inc. III da Constituição do Brasil, 2018, p. 123.

Disponível em <a href="https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf">https://unric.org/pt/wp-content/uploads/sites/9/2019/07/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf</a>. Acesso em 17.11.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>426</sup> Anotação preliminar sobre o conteúdo e as funções dos princípios, 2018, p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>427</sup> Op. cit., p. 98.

<sup>&</sup>lt;sup>429</sup> "Immanuel Kant defende que a dignidade humana é qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, a qual impede a sua coisificação e se materializa por meio da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Isso ocorre porque os seres humanos têm, na manifestação da sua vontade, o poder de determinar suas ações, de acordo com a ideia de cumprimento de certas leis que adotam, sendo essa característica exclusiva dos seres racionais" (Carla Bertoncini e Elisângela Padilha, **O caráter relativo da dignidade da pessoa humana na teoria alexyana**, 2016, p. 231).

O pensamento kantiano influenciou Hegel, que apontou a dignidade como uma "qualidade a ser conquistada", e, já no século XX, a Miguel Reale, que conceituou a dignidade como "valor-fonte" de todo o ordenamento jurídico<sup>430</sup>.

Guilherme Assis de Almeida salientou que a "generalização do valor da dignidade da pessoa" deve-se ao fato de que se espalharam vários "feixes axiológicos" oriundos de diversas tradições: "1) liberdade e pluralidade do pensar (Grécia); 2) consciência dos valores autônomos do Direito (Roma); 3) reconhecimento da igualdade da natureza humana (Cristianismo); 4) governo para os indivíduos, e não o contrário (Liberalismo); 5) exigência da igualdade perante a vida e a cultura (Socialismo)"<sup>431</sup>.

A dignidade da pessoa humana pode ser considerada um *superprincípio*, levando-se em conta que serve de embasamento para a construção de todos os demais princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Deste tema, tratou a Ministra Cármen Lúcia, do STF, no julgamento da AC nº 3678-GO, reproduzindo as palavras de José Augusto Delgado:

O precatório, para ser pago durante dez anos ou depois de dez anos que a ação, em média, passa pelo processo de conhecimento de execução é alongamento do conflito; então, está em contraposição ao superprincípio posto no preâmbulo da Constituição Federal. Será que já pensamos em interpretar o artigo 100 da Constituição Federal ou o que diz o artigo 1º que a República Federativa do Brasil, etc., que têm como fundamentos o respeito à cidadania, o respeito à dignidade da pessoa humana?<sup>432</sup>

A dignidade da pessoa humana tem em si uma carga axiológica muita grande, refletindo os ideais de uma sociedade dentro de um determinado momento histórico, que foi o que ocorreu com a sociedade brasileira quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, quando se buscou devolver o indivíduo ao centro da atividade do Estado. A sociedade não aceitava mais ver o Estado como uma finalidade em si mesmo, ansiando por uma nova visão de administração pública que privilegiasse os direitos das pessoas em detrimento dos interesses do próprio poder público.

Desta forma, a inclusão da dignidade da pessoa como fundamento da república evidencia que todas as ações do Estado devem ser voltadas à busca de conceder os

<sup>&</sup>lt;sup>430</sup> Ingo Wolfgang Sarlet, op. cit., p. 123. Na mesma linha: Sergio Pinto Martins, op. cit., p. 05.

<sup>&</sup>lt;sup>431</sup> A proteção da pessoa humana no Direito Internacional, 2018, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>432</sup> **AĈ nº 3678-GŌ** – Rel. Min. Cármen Lúcia – Julgamento: 05.08.2014.

meios necessários para que todos, indistintamente, possam ter dignidade, tanto em seu aspecto social, quando em seu aspecto financeiro. A respeito do tema, a lição de Celso Ribeiro Bastos<sup>433</sup>, para quem o Estado moderno

[...] tende sempre para uma solução de desdobramento entre o Estadoaparato e o Estado-comunidade; entendendo-se por Estado-aparato o complexo organizado que realiza o poder supremo, e por Estado-comunidade o complexo organizativo de sujeitos de quem o Estado reconhece um poder autônomo, enquanto expressão direta do organismo social interno da comunidade.

Na mesma esteira lecionou André Ramos Tavares<sup>434</sup>:

Parece que o objetivo principal da inserção do princípio em tela na Constituição foi fazer com que a pessoa seja, como bem anota JORGE MIRANDA, "fundamento e fim da sociedade", porque não pode sê-lo o Estado, que nas palavras de ATALIBA NOGUEIRA é "um meio e não um fim", e um meio que deve ter como finalidade, dentre outras, a preservação da dignidade do Homem. Nesse sentido também FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, ao acentuar que "importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, consectário lógico, o próprio Direito".

Flávio Martins<sup>435</sup>, de outro lado, fez um alerta sobre o uso indistinto do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que seu lastro bastante abrangente permite que ele seja feito de base para diversas alegações as quais, não raras vezes são conflitantes. O autor usou como exemplo a descriminalização do aborto, levando-se em conta que defensores da liberação, bem como da proibição, usam a dignidade da pessoa humana como fundamento de suas alegações.

A dignidade da pessoa humana, enquanto regra constitucional, encontra-se adstrita à esfera dos direitos fundamentais, levando-se em conta que os direitos fundamentais não se encontram murados pelo art. 5º da CF, mas encontram-se espalhados por todo o Texto Constitucional, inclusive no preâmbulo<sup>436</sup>.

Sendo direito fundamental, tem a dignidade humana reflexos em todos os ramos da ciência jurídica, o que recebe o nome de *eficácia horizontal*. Desta forma, a dignidade humana passa a ser observada não somente nas relações jurídicas entre o

<sup>&</sup>lt;sup>433</sup> Curso de Direito Constitucional, 1999, p. 07-08.

<sup>&</sup>lt;sup>434</sup> *Op. cit.*, p. 552.

<sup>&</sup>lt;sup>435</sup> "O uso desmedido e irrefletido desse princípio, em vez de fortalecê-lo, enfraquece-o" (Curso de Direito Constitucional, 2019, p. 2110.

<sup>&</sup>lt;sup>436</sup> Cf. Ana Paula de Barcellos e Luís Roberto Barroso, **Preâmbulo da CR: função e normatividade**, 2018, p. 105-108.

particular e o poder público (eficácia vertical), mas, igualmente, nas relações entre os particulares, ocorrendo, pois, uma clara limitação ao direito negocial das partes<sup>437</sup>. Fazemos coro, neste ponto, às palavras de Fábio Rodrigues Gomes<sup>438</sup>:

De fato, desde o momento em que o artífice do direito tem em mente esta nova ferramenta hermenêutica, o manuseio que fará do ordenamento será completamente distinto daquele de outrora, uma vez que poderá (*rectius*, deverá) modelar o sentido das disposições em conformidade com os valores embutidos nos direitos fundamentais. E esta será uma dependência tanto mais forte, quanto mais fluido for o enunciado linguístico (ou a matéria-prima) com o qual estiver atuando, podendo-se, inclusive, chegar ao ponto de ser necessária a intervenção do Judiciário, a fim de excluir algumas significações normativas descabidas, ainda que sem alteração de sua apresentação formal.

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais permite que as relações privadas, antes blindadas pelo ideal liberal da ampla liberdade contratual das partes, sejam fiscalizadas pelo Estado, a fim de se evitar abusos, bem como para garantir que as partes negociem, sempre, em condições reais de igualdade. É o que se pode extrair da jurisprudência do STF:

GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem,

438 **O direito fundamental ao trabalho:** perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica, 2008, p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>437</sup> Cf. Flávio Martins, *op. cit.*, p. 901-905; André Ramos Tavares, *op. cit.*, p. 476-480.

aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (sem grifos no original)<sup>439</sup>.

O Direito do Trabalho, por seu turno, sendo um ramo do direito privado, não poderia, em hipótese alguma, ficar imune à "invasão" dos direitos fundamentais. É impensável uma relação jurídica de direito do trabalho, envolvendo partes tão desiguais como empregados e empregadores, não ser construída com espeque nos direitos fundamentais. Sobre o tema o escólio de Arnaldo Lopes Süssekind<sup>440</sup>:

Destarte, os instrumentos normativos que incidem sobre as relações de trabalho devem visar, sempre que pertinente, a prevalência dos valores sociais do trabalho. E a dignidade do trabalhador, como ser humano, deve ter profunda ressonância na interpretação e aplicação das normas legais e das condições contratuais de trabalho. O respeito à dignidade do trabalhador se insere na categoria dos direitos que PONTES DE MIRANDA denomina de supraestatais e que a Igreja Católica inclui no elenco dos direitos naturais, cuja observância não deve depender da vigência de tratados internacionais ou leis nacionais.

O Direito do Trabalho surge, aliás, para implementar a dignidade humana nas relações laborais, como resposta à exploração dos trabalhadores pelos detentores do capital dentro da sociedade liberal, exigindo a interferência do Estado nas relações privadas<sup>441</sup>, por meio de regras mínimas a serem observadas quando da construção da relação jurídica entre o tomador de serviços e o obreiro.

Compete ao Direito do Trabalho a elaboração de normas jurídicas que busquem trazer o princípio da dignidade da pessoa humana para as relações de trabalho, cumprindo sua tarefa de proteger a parte mais fraca da relação jurídica, que, invariavelmente, é o trabalhador, que só tem, como meio de sobrevivência, sua força de trabalho para ser alienada.

440 Op. cit., p. 58-59.
 441 Alguns autores, contudo, entendem que, nas relações privadas, deve sempre prevalecer a autonomia da vontade das partes, sem qualquer tipo de interferência do Estado, negando, portanto, efetividade ao Direito do Trabalho. A título de exemplo, pode ser citado o pensamento de Gregorio Peces-Barba Martinez: "Tampouco poderia cumprir a condição de obrigar os destinatários das obrigações legais ao chamado direito ao trabalho, entendido como o direito de obter um emprego na tradição socialista a partir de Louis Blanc nas atuais sociedades de economia de mercado (...) Privado este encargo não pode ser imputado aos empregadores, o que seria contrário à ideia de livre iniciativa (...) Os direitos fundamentais do crédito só são possíveis no domínio do direito público, onde os principais são obrigados a fazê-lo. nesse campo (...) Mas eles não existem no campo do direito privado, a contratação se mantém, dentro da economia de mercado, onde a relação com os indivíduos, ligada à autonomia da vontade" (apud Fábio Rodrigues Gomes, op. cit., p. 71, tradução nossa).

 <sup>439</sup> RE nº 201.819-RJ – Rel. Min. Ellen Grace – Julgamento: 11.10.2005. Na mesma linha: RE nº 639.138-RS – Rel. Min. Gilmar Mendes – Julgamento: 18.08.2020; RE nº 971.959-RS – Rel. Min. Luiz Fux – Julgamento: 14.11.2018; RE nº 636.331-RJ – Rel. Min. Gilmar Mendes – Julgamento: 25.05.2017.

Cabe ao Direito do Trabalho, portanto, a construção daquilo que Miguel Reale chamou de "mínimo ético", isto é, um conteúdo mínimo de regras que devem ser observadas para que as relações privadas se mantenham em marcha rumo ao padrão civilizatório que se espera a partir da evolução das ciências humanas, não permitindo que haja, nas relações jurídicas, exploradores e explorados, mas partícipes em condições iguais — *ou, ao menos, semelhantes* — de negociação. Escreveu Miguel Reale<sup>442</sup>:

A teoria do "mínimo ético" consiste em dizer que o Direito representa apenas o mínimo de Moral declarado obrigatório para que a sociedade possa sobreviver. Como nem todos podem ou querem realizar de maneira espontânea as obrigações morais, é indispensável armar de força certos preceitos éticos, para que a sociedade não soçobre. A Moral, em regra, dizem os adeptos dessa doutrina, é cumprida de maneira espontânea, mas como as violações são inevitáveis, é indispensável que se impeça, com mais vigor e rigor, a transgressão dos dispositivos que a comunidade considerar indispensável à paz social.

Deve o Direito do Trabalho, enfim, exercer a atribuição a ele dada pela CF e estabelecer normas que permitam a proteção dos trabalhadores excluídos do mercado de trabalho em razão do avanço da tecnologia, principalmente aqueles que não têm condições de buscar novas oportunidades profissionais em razão da impossibilidade de adaptação aos novos tempos.

É preciso que o Direito do Trabalho seja atingido por aquilo que a doutrina tem chamado de *eficácia diagonal dos direitos fundamentais*, que tem lugar especialmente nas relações de trabalho, vez que se aplica a relações entre particulares nas quais haja relação de subordinação<sup>443</sup>.

Fábio Rodrigues Gomes deixa algumas dúvidas sobre a capacidade das normas constitucionais de proteção ao trabalho em efetivar direitos fundamentais dos trabalhadores dentro do atual cenário socioeconômico brasileiro:

Mas como fazer para que este *imperativo constitucional de mudança* prevaleça em face do relativismo ético do pragmatismo econômico que regem o mundo contemporâneo, globalizado e pós-moderno? Ou ainda, como compaginar a velha tensão entre a esfera individual, fulcrada na liberdade, e a autonomia pública, encarecida pela soberania popular e pelo princípio democrático, num país em que ambas possuem equivalente *déficit* de concretização e onde os direitos sociais ainda não se tornaram posições jurídicas efetivas?<sup>444</sup>

<sup>442</sup> Lições preliminares de Direito, 2001, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>443</sup> Cf. Rafael de Lazari, **Manual de Direito Constitucional**, 2017, p. 378.

<sup>&</sup>lt;sup>444</sup> *Op. cit.*, p. 341.

É preciso elevar a dignidade da pessoa humana a níveis mais altos, fazendo com que ela saia do papel e irradie seus efeitos na vida daqueles que mais precisam, possibilitando que os excluídos tecnológicos possam, ao menos, sobreviver de maneira decente, como propõem Ilton Garcia da Costa e Suelyn Tasawa<sup>445</sup>. Outra vez, fazemos coro às palavras de Fábio Rodrigues Gomes<sup>446</sup>:

Acresça-se a estas contingências fáticas, as incertezas filosóficas características da *pós-modernidade*. Imersos num ambiente de enorme ceticismo, de descrença no poder absoluto da razão, de desconfiança dos fundamentos do conhecimento, ou seja, diante de um momento de transição "pós-tudo: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-feudiana", em que se deixa para trás todas as metanarrativas, onde tudo passa a ser relativo, localizado e efêmero, nossa conclusão é pouco animadora: o trabalho, na sua grandeza dimensional de projeção da dignidade da pessoa humana, está outra vez em perigo.

Nos próximos tópicos, trataremos de propor algumas soluções para a falta de efetividade das normas constitucionais de proteção aos trabalhadores, em especial a que determina a adoção de medidas para garantias de direitos laborais em face da tecnologia.

#### 4.2 ART. 7°, INC. XXVII E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

O Direito do Trabalho foi elevado à categoria de norma constitucional pelo Constituinte de 1988, sendo alocado entre os chamados direitos fundamentais sociais descritos no art. 6º da CF, sendo que os art. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da CF trazem um rol meramente exemplificativo de direitos laborais em espécie.

Alguns dispositivos constitucionais, garantidores de direitos fundamentais da pessoa humana, contudo, fazem parte de um conteúdo programático do Texto Constitucional, dependendo, pois, de normas infraconstitucionais que os regulamentem, sem o que, não conseguem produzir efeitos de forma imediata.

Adentra-se, aqui, ao campo da *eficácia* das normas constitucionais, isto é, a aptidão de tais normas de produzirem os efeitos nelas incluídos pelo legislador, assegurando, assim, direitos e deveres aos membros de determinada sociedade

<sup>&</sup>lt;sup>445</sup> "O trabalho vem sofrendo transformações significativas em muitos casos criando abismo entre os diversos tipos de trabalhadores, necessita que a sociedade e o Estado estejam atentos e acompanhe as mudanças objetivando a redução das diferenças" (**Trabalho, capitalismo e globalização:** aspectos evolutivos do direito ao trabalho digno, 2021, p. 453).

<sup>&</sup>lt;sup>446</sup> *Op. cit.*, p. 334

dentro de um determinado momento histórico. Sobre a eficácia das normas constitucionais escreveu Luís Roberto Barroso<sup>447</sup>:

A eficácia dos atos jurídicos consiste na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias. Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos, "ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma".

Na mesma esteira o escólio de Gerson Amauri Calgaro<sup>448</sup>:

Em termos já abordados acima, o direito existe para realizar-se. Desta constatação pode-se inferir que as normas jurídicas, elementos de expressão do direito, independente de quem sejam seus destinatários65, existem para ser aplicadas com o fim último de realizar o direito. Não existe, assim, norma jurídica que se não possa aplicar. "As normas jurídicas, inclusive as constitucionais, são criadas para reger relações sociais, condutas humanas; enfim, para ser aplicadas".

José Afonso da Silva<sup>449</sup> divide as normas constitucionais, primeiramente, em *self-executing provisions* e *not self-executing provisions*. As primeiras são as normas auto-executáveis ou auto-aplicáveis, isto é, que já podem produzir efeitos, de forma imediata, atribuindo e resguardando direitos e podendo ter sua observância exigida judicial e extrajudicialmente. As segundas, ao contrário, dependem de complementação infraconstitucional para que possam produzir seus efeitos, não sendo, pois, exigíveis de imediato.

Cooley<sup>450</sup> conceituou os dois grupos de normas citados da seguinte forma:

Pode-se dizer que uma norma constitucional é auto-executável, quando nos fornece uma regra, mediante a qual se possa fruir e resguardar o direito outorgado, ou executar o dever imposto; e que não é auto-aplicável, quando meramente indica princípios, sem estabelecer normas por cujo meio se logre dar a esses princípios vigor de lei.

Assim, entre as normas constitucionais *self-executing*, José Afonso da Silva<sup>451</sup> introduz o conceito de *normas constitucionais de eficácia plena*; entre as normas

<sup>450</sup> Apud José Afonso da Silva, op. cit., p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>447</sup> O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas, 2009, p. 81.

<sup>448</sup> Aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais: ponto de vista, 2008, p. 183.

<sup>&</sup>lt;sup>449</sup> *Op. cit.*, p. 73-74.

<sup>&</sup>lt;sup>451</sup> *Op. cit.*, p. 82.

constitucionais not self-executing, as normas constitucionais de eficácia contida e as normas constitucionais de eficácia limitada.

As normas constitucionais de eficácia plena são aquelas que estão aptas a produzir efeitos no mundo jurídico de forma imediata, sem a necessidade de qualquer complementação por parte do legislador infraconstitucional. Podem, pois, ter seu conteúdo exigido de imediato por qualquer pessoa que dele necessite, sem que nenhuma outra norma, de cunho infraconstitucional, tenha que ser invocada. Escreveu José Afonso da Silva<sup>452</sup>:

As normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de *aplicabilidade imediata*, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua executoriedade. No dizer clássico, são auto-aplicáveis. As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõem, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos.

No mesmo sentido a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>453</sup>:

Algumas vezes a norma constitucional [...] compõe em sua dicção a outorga de um "poder jurídico" em sentido estrito, isto é, de uma situação subjetiva ativa cujo desfrute independe de uma prestação alheia — vale dizer, cuja satisfação não se resolve no cumprimento de uma obrigação a se resolvida por outrem. O bem jurídico é desfrutável em si mesmo — não como contrapartida de vínculo estabelecido em relação jurídica. Por isso, é concebível fora da relação jurídica. É o sujeito do poder quem, por si próprio, sem o concurso de outrem, frui do bem jurídico deferido.

São exemplos de normas constitucionais de eficácia plena: art. 1º; art. 15; art. 17, §4º; art. 44; art. 45; art. 46, §1º; art. 60, §3º; art. 76; art. 145, §2º; e art. 226, §1º45⁴.

As normas constitucionais de eficácia contida assemelham-se às normas constitucionais de eficácia plena, levando-se em conta que o conteúdo daqueles, assim como o destas últimas, possui aplicabilidade imediata. Diferenciam-se, porém, das normas constitucionais de eficácia plena pela possibilidade de sofrerem restrições quanto ao alcance de suas prescrições por parte do legislador infraconstitucional, aproximando-se, aqui, das normas de eficácia limitada.

<sup>&</sup>lt;sup>452</sup> *Op. cit.*, p. 101-102.

<sup>&</sup>lt;sup>453</sup> Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais, 2009, p. 22.

<sup>&</sup>lt;sup>454</sup> Cf. José Afonso da Silva, *op. cit.*, p. 99-100.

Para José Afonso da Silva<sup>455</sup>, as normas constitucionais de eficácia contida possuem algumas características, quais sejam: **(a)** solicitam, expressamente, a intervenção do legislador infraconstitucional, fazendo remissão a uma "legislação futura"; **(b)** enquanto não sofrerem limitações por parte da legislação ordinária, possuem eficácia plena; **(c)** possuem aplicabilidade direta e imediata; **(d)** algumas trazem "conceito ético juridicizado (bons costumes, ordem pública etc.), como valor societário ou político a preservar, que implica a limitação de sua eficácia"; e **(e)** podem ter sua eficácia afastada caso ocorram circunstâncias previstas na própria Constituição, como estado de sítio.

Michel Temer<sup>456</sup> preferiu nominá-las de *normas constitucionais de eficácia redutível ou restringível*, vez que, apesar da aplicabilidade imediata, podem ter seu alcance reduzido "pela atividade do legislador infraconstitucional".

São exemplos de normas constitucionais de eficácia contida: art. 5°, inc. VIII e XIII; art. 15, inc. IV; art. 37, inc. I; e art. 143, §1°.

Por fim, as *normas constitucionais de eficácia limitada* são aquelas que dependem de regulamentação para que seus efeitos possam ser produzidos, ou seja, dependem da atuação do legislado infraconstitucional para que seus objetivos sejam atingidos. Valemo-nos, mais uma vez, da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>457</sup>:

Outras vezes a norma constitucional [...] compõe em sua dicção o necessário e suficiente para gerar em prol do administrado uma concreta utilidade, suscetível de fruição mediante desfrute positivo e que consiste em um *direito* em sentido estrito, que é o direito propriamente dito, isto é, bem jurídico cuja fruição depende de uma prestação alheia. Daí que se realiza na intimidade de uma relação jurídica e como expressão dela, vale dizer, manifestação funcional específica de cumprimento daquela relação jurídica. Por isso, tal direito de fruição, para ocorrer, depende de que a norma constitucional haja desenhado uma conduta de outrem (geralmente do Estado) em termos que permitam reconhecer qual o comportamento específico deste terceiro capaz de dar concreta satisfação à utilidade deferida ao administrado.

José Afonso da Silva<sup>458</sup> divide as normas de eficácia limitada em dois grupos: normas definidoras de princípio institutivo ou organizativo e normas definidoras de princípio programático.

<sup>&</sup>lt;sup>455</sup> *Op. cit.*, p. 104-105.

<sup>&</sup>lt;sup>456</sup> *Op. cit.*, p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>457</sup> *Op. cit.*, p. 23.

<sup>&</sup>lt;sup>458</sup> *Op. cit.*, p. 118.

As normas definidoras de princípio institutivo apresentam, nas palavras de José Afonso da Silva<sup>459</sup>, um "início de estruturação de instituições, órgãos ou entidades", dependendo, porém, de "legislação futura que lhes complete a eficácia e lhes dê efetiva aplicação". São exemplos: art. 18, §2°, art. 33, art. 90, §2°; e art. 113. Tais normas, a despeito de não possuírem eficácia imediata em relação à sociedade, impõe ao legislador o dever de editar as normas necessárias para a complementação delas, a fim de que possam existir em plenitude.

As normas definidoras de princípio programático, ou simplesmente normas programáticas, impõem ao legislador determinados "compromissos", programas de que devem ser executados para garantia dos direitos fundamentais da sociedade. A respeito de tais normas escreveu Pontes de Miranda<sup>460</sup> tratar-se daquelas em que "o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função"<sup>461</sup>.

Como exemplos de normas programáticas podemos citar: art. 7º, inc. XI; art. 7º, inc. XX; art. 173, §4º; art. 216, §3º; e art. 218, §4º.

A despeito de a classificação proposta por José Afonso da Silva ser a mais aceita e a mais conhecida, existem outras classificações das normas constitucionais propostas por outros autores.

Carlos Ayres Brito e Celso Ribeiro Bastos<sup>462</sup> propuseram a divisão das normas constitucionais, quanto ao modo de sua incidência, em *normas de integração* e *normas de mera aplicação*; e, quanto à produção de efeitos, em *normas de eficácia* parcial e normas de eficácia plena.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>463</sup> classificou as normas constitucionais em três grupos: *normas concessivas de poderes jurídicos*; *normas concessivas de direitos*; e *normas meramente indicadoras de uma finalidade a ser atingida*.

<sup>&</sup>lt;sup>459</sup> *Op. cit.*, p. 123.

<sup>&</sup>lt;sup>460</sup> Apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 114-115.

<sup>&</sup>lt;sup>461</sup> A existência de normas programáticas inclui a CF de 1988 na categoria de *constituição-dirigente*, definição cunhada por J. J. Gomes Canotilho ao referir-se às Constituições de destacado conteúdo social (cf. André Ramos Tavares, *op. cit.*, p. 248.)

<sup>462</sup> Cf. Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>463</sup> Cf. Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 89.

Luís Roberto Barroso<sup>464</sup>, por seu turno, dividiu as normas constitucionais em três categorias distintas: *normas constitucionais de organização*; *normas constitucionais definidoras de direitos*; e *normas constitucionais programáticas*.

Alguns autores<sup>465</sup>, porém, revisitando as classificações das normas constitucionais em confronto com as teorias dos direitos fundamentais, têm defendido que todas as normas constitucionais têm eficácia imediata, independentemente do conteúdo e da necessidade de regulamentação, mesmo que seja, apenas, para impedir a retirada de direitos do Texto Constitucional. Neste sentido as críticas de Gerson Amauri Calgaro<sup>466</sup>:

Uma primeira crítica a esse critério está no fato de toda norma jurídica mesma, seja qual a adjetivação de se lhe agregue – v. g. constitucional, de direito fundamental, privada, etc. –, ser plena de eficácia no sentido que se adota neste trabalho. E por plena não se quer significar, nas palavras de José Horácio Meirelles Teixeira, "total, completa, exaustiva [...]; para caracterizar se esta plenitude da eficácia será suficiente e que a norma possa realizar, desde logo, seus objetivos essenciais, específicos, [...] aquilo que constitui, mais especificamente, os interesses que ela pretende proteger" ou, em um só termo: efeitos; e não a totalidade deles; basta um.

Outra está no fato de a norma jurídica existir no ordenamento como abstração [virtualidade] e a sua realização estar em outro campo lógico de atuação, ou seja, no campo do real. A norma em si não realiza o direito, mas sua redução hermenêutica a um dado fenômeno é que exaure sua normatividade.

Assim, poder-se-ia reestruturar a classificação entre: normas de eficácia imediata e efetivas, ou aquelas que se podem realizar imediatamente; e normas de eficácia imediata e potencialmente realizáveis, ou aquelas que só se realizam mediatamente. Tanto no primeiro, como no segundo caso caberiam as normas de eficácia plena, como as normas de eficácia limitada e contida.

Assim, mesmo que tenham necessidade de complementação posterior de seu sentido, as normas constitucionais aplicam-se imediatamente, impondo limites ao legislador, que não pode excluir da Constituição direitos consolidados, além de obrigações futuras, cabendo ao legislador dar atendimento aos compromissos firmados pelo constituinte com a sociedade por meio das normas programáticas.

Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>467</sup> asseverou que a exigência de lei para efetivação das normas constitucionais "implicaria outorgar à lei mais força do que à Constituição, pois deixaria sem resposta a seguinte pergunta: 'De onde a lei sacou a

<sup>&</sup>lt;sup>464</sup> *Op. cit.*, p. 90.

<sup>&</sup>lt;sup>465</sup> Cf. Gustavo Zagrebelsky, **Historia y Constitución**, 2005, p. 88.

<sup>&</sup>lt;sup>466</sup> Op. cit., p. 185.

<sup>&</sup>lt;sup>467</sup> *Op. cit.*, p. 28.

base significativa para dispor do modo em que o fez, sem regular o alcance do preceito constitucional?". Complementou o autor:

Se embargo, tais regras não são irrelevantes. Assim, desde logo, permitem deduzir imediatamente que é proibida a edição de normas ou a prática de comportamentos antagônicos ao disposto no preceptivo, pois seriam inconstitucionais. Permitem ainda concluir que, por força de seus enunciados, a Administração, ao agir, terá de comportar-se em sintonia com as diretrizes destes preceitos e o Judiciário, ao decidir sobre qualquer relação jurídica, haverá de ter presentes estes vetores constitucionais como fator de inteligência e interpretação da relação jurídica *sub judice*<sup>468</sup>.

No Brasil, a superação da teoria clássica da divisão das normas constitucionais ganhou força a partir da redação do art. 5°, §1° da CF, o qual garantiu às "normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais" aplicação imediata. Contudo, o STF ainda constrói suas teses jurídicas com fundamento na classificação proposta por José Afonso da Silva, ainda na década de 1960, podendo ser citados, exemplificativamente, o MI nº 6889<sup>469</sup>, nº 6825<sup>470</sup> e nº 6858<sup>471</sup>.

Retomando, pois, a divisão clássica das normas constitucionais, em especial as normas de eficácia limitada, a análise converge suas forças para um dispositivo constitucional específico, essencial para a consecução da presente pesquisa, que é o art. 7º, inc. XXVII da CF:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei.

Trata-se da típica norma de eficácia limitada de conteúdo programático, haja vista que impõe ao legislador infraconstitucional o dever de estabelecer a normatização necessária para que se efetive o comando constitucional de proteção aos trabalhadores ante o avanço da tecnologia e da perda de postos de trabalho por conta da automação. Para Denise Pires Fincato<sup>472</sup>, a automação "é fenômeno ligado à tecnologia, com múltiplos objetivos, impactos e feições. Afeta as relações laborais, não havendo mais dúvidas de que se trata de algo irrefreável no meio produtivo".

<sup>&</sup>lt;sup>468</sup> Op. cit., p. 25.

<sup>&</sup>lt;sup>469</sup> **MI nº 6889 AgR** – Rel. Min. Rosa Weber – Julgamento: 13.03.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>470</sup> **MI n° 6825 AgR** – Rel. Min. Edson Fachin – Julgamento: 11.04.2019.

<sup>&</sup>lt;sup>471</sup> MI nº 6858 AgR – Rel. Min. Edson Fachin – Julgamento: 15.06.2018.

<sup>472</sup> Comentários ao art. 7°, inc. XXVII da Constituição do Brasil, 2018, p. 661.

Saliente-se que o comando constitucional, até o presente momento, não foi cumprido pelo legislador ordinário, de maneira que a proteção em face da automação, enquanto direito fundamental, não alcança os seus destinatários, não tendo, portanto, *efetividade*, conforme o escólio de Luís Roberto Barroso<sup>473</sup>:

A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

A ausência de regulamentação da referida norma constitucional impede que trabalhadores de todas as categorias profissionais se beneficiem da proteção em face da automação que a eles deveria ser oportunizada pelo Estado, ficando a questão relegada às normas coletivas de algumas categorias profissionais, que beneficiam apenas alguns trabalhadores e ficam sempre sujeitas a questionamentos. Neste sentido decidiu o STF:

Logo, ainda que a cláusula em comento expresse a finalidade de preservar postos de trabalho, não se trata aqui de proteção do trabalho em face da automação, tendo em vista que, mesmo à distância, a 'portaria virtual' mantém postos de trabalho. Além disto, a cláusula não pode limitar os meios de gerenciamento da administração do condomínio e a livre iniciativa" (págs. 79-80 do documento eletrônico 6). Como se verifica, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve a sentença que entendeu que a cláusula 34º da Convenção Coletiva de Trabalho nula de pleno direito por extrapolar os limites do artigo 611 da CLT. E acrescentou que a proibição de substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento ou portaria virtual viola o princípio da livre concorrência, garantido no inciso IV do art. 170 da Carta Magna, cujo teor prevê a liberdade da iniciativa privada<sup>474</sup>.

No mesmo sentido, decidiu o TST:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. ECT. PROTEÇÃO EM FACE DA AUTOMAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O FIM SOCIAL DA UTILIZAÇÃO PRODUTIVA DO CAPITAL E A VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO. A diretriz constitucional da proteção em face da automação (artigo 7º, XXVII, CF) não se sobrepõe ao direito à irredutibilidade salarial (artigo 7º, VI, CF). Ao contrário, referidos direitos sociais expressos no texto constitucional como uma das espécies dos direitos e garantias fundamentais do Título II constituem princípios que se entrelaçam e se completam. É imprescindível

<sup>&</sup>lt;sup>473</sup> *Op. cit.*, p. 82-83.

<sup>474</sup> **Rcl 39153** – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Julgamento: 29.05.2020.

compatibilizar o fim social da utilização produtiva do capital e a valorização do trabalho humano. Para tanto, faz-se necessário levar em consideração "a vulnerabilidade da pessoa humana, que nada mais tem do que a sua força de trabalho como condição de sobrevivência, estabelecendo como perspectiva a busca do pleno emprego, que pressupõe a aceitação dos avanços tecnológicos, se e desde que se situem em proveito do próprio homem e não em detrimento de seus interesses, tomado no interesse público e não no particular." No presente caso, a majoração de duas horas na jornada de trabalho dos substituídos causou diminuição do seu salário-hora, a consequente redução nominal da remuneração e implica ofensa ao artigo 7°, inciso VI, da Constituição Federal, que institui o princípio da irredutibilidade salarial. Por outro lado, essa modificação não é suficiente para gerar direito ao recebimento das referidas horas como extras, porquanto autorizada mediante acordo coletivo de trabalho e decorrente da inovação tecnológica; enseja, portanto, apenas o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal Pleno (E-RR-110600-80.2009.5.04.0020, Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 26/06/2015), com a qual se coaduna o acórdão embargado. Recurso de embargos de que não se conhece (sem grifos no original)<sup>475</sup>.

O TST também tem aplicado a norma descrita no art. 7°, inc. XXVII da CF na proteção da saúde laboral do trabalhador, entendendo que a proteção em face da automação compreende, igualmente, a defesa da integridade do trabalhador diante do potencial lesivo de máquinas a que eles tenham acesso em razão do trabalho. Neste sentido: **ED nº 25371-58.2017.5.24.0007** – Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado – julgamento: 20.10.2020; **RR nº 87200-36.2007.5.15.0138** – Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa – julgamento: 16.08.2017.

Interessante, neste ponto, a reprodução das palavras de Denise Pires Fincato<sup>476</sup>:

No cruzamento de fundamentalidades, impõe gizar que também o desenvolvimento é essencial à humanidade, não sendo lógico, em princípio, freá-lo. Por vezes, pode afigurar-se complexa a coexistência, em mesmo titular, dos direitos ao desenvolvimento, ao trabalho e à saúde, pois nem sempre tal concomitância será harmônica, justificando isto, talvez, o reforço sistemático contido no inciso XXVII, impondo a muitos destinatários o dever de conformar a realidade ao desiderato normativo.

Algumas normas infraconstitucionais tangenciam do tema, porém de maneira bastante específica, direcionada para determinadas hipóteses ou categorias

 <sup>475</sup> ERR n° 132000-40.2006.5.17.0006 – Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão – Julgamento: 14.04.2016. Na mesma linha: AIRR n° 10878-07.2017.5.15.0014 – Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta – Julgamento: 28.08.2019; RR n° 1304-22.2011.5.02.0049 – Rel. Min. Maria Helena Mallman – Julgamento: 11.09.2019.
 476 Op. cit., 2018, p. 662.

profissionais, como é o caso do *art. 184 da CLT*<sup>477</sup>, que prevê a proteção do trabalhador em face do maquinário, a fim de que não ocorram acidentes de trabalho; o *art. 2°, inc. X da Lei Federal n° 7.232/1984*<sup>478</sup>, que trata genericamente da necessidade de equilíbrio entre o desemprego e automação; e a *Lei Federal n°* 9.956/2000<sup>479</sup>, que veda o abastecimento de veículos, nos postos de combustíveis, pelo próprio consumidor.

É preciso, portanto, que se editem normas infraconstitucionais que visem a dar efetividade ao dispositivo constitucional ora em questão, a fim de que a proteção dos trabalhadores em face da automação não fique relegada a apenas algumas categorias profissionais que, por negociação coletiva, estabeleçam normas precárias e de alcance limitado.

Como já dito, as normas coletivas têm disposições transitórias, haja vista que, nos termos do art. 614, §3º480 da CLT, têm vigência máxima de 2 anos, podendo, ou não, ser renovadas nos instrumentos coletivos posteriores, levando-se em conta que tais normas não se incorporam aos contratos de trabalho, pois a Lei Federal nº 13.467/2017, ao dar nova redação ao §3º do art. 614 da CLT, vedou a ultratividade das normas coletivas.

São, outrossim, de alcance limitado, por se aplicam apenas às categorias profissionais, econômicas ou diferenciadas envolvidas na negociação coletiva, nos termos do art. 611<sup>481</sup> da CLT, não atingindo, portanto, todos os trabalhadores, de maneira que a proteção dos trabalhadores em face da automação passa a depender da concordância dos empregadores, os quais, normalmente, não dão aval a disposições que possam, de qualquer forma, prejudicá-los.

Valemo-nos, outra vez, do escólio de Denise Pires Fincato<sup>482</sup>:

<sup>&</sup>lt;sup>477</sup> **Art. 184.** As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

<sup>&</sup>lt;sup>478</sup> **Art. 2°.** [...] **X** – estabelecimento de mecanismos e instrumentos para assegurar o equilíbrio entre os ganhos de produtividade e os níveis de emprego na automação dos processos produtivos.

<sup>&</sup>lt;sup>479</sup> **Art. 1º**. Fica proibido o funcionamento de bombas de autosserviço operadas pelo próprio consumidor nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>480</sup> **Art. 614.** [...] **§3°.** Não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade.

<sup>&</sup>lt;sup>481</sup> **Art. 611.** Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

<sup>482</sup> *Op. cit.*, p. 662.

O desenvolvimento (tecnológico) benéfico ao coletivo, por vezes, pode não ser favorável a um indivíduo (a automação de certa função pode reduzir acidentes laborais a si inerentes, mas extinguir um posto de trabalho), desafiando o sistema jurídico e seus intérpretes. À toda evidência, a previsão constitucional de proteção em face da automação desafia destinatários públicos e privados, pois seu conteúdo de direitos humanos impõe sua imediata aplicação (apesar de programática), o que implica em guiar a operação interpretativa pela própria norma, completando-a com outras fontes, visando a imposição de condutas estatais prestacionais (políticas públicas de empregabilidade em setores e atividades afetados pela tecnologia) e condutas contratuais de ação ou omissão (imposição de deveres de proteção à saúde no trabalho tecnológico).

Em sede de direito comparado, verificando as constituições dos países vizinhos, não se encontram dispositivos constitucionais iguais ao ora em questão<sup>483</sup>, mas é possível citar alguns dispositivos das constituições de outros países sulamericanos com disposições semelhantes. A *Constituição da Argentina*, por exemplo, em seu art. 75<sup>484</sup>, prevê que o Congresso Nacional deve editar disposições legais que permitam, ao mesmo tempo, o desenvolvimento da economia, da tecnologia e dos postos de trabalho.

A *Constituição do Peru*, em seu art. 23<sup>485</sup>, prevê que cabe ao Estado promover medidas de desenvolvimento social e econômico, por meio de políticas públicas de fomento ao emprego e de educação para o trabalho. A *Constituição da Venezuela*, em seu art. 87<sup>486</sup>, prevê que toda a pessoa tem direito de trabalhar, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias para que todas as pessoas possam obter empregos produtivos. Relevante, ainda, o disposto no art. 299:

O regime socioeconômico da República Bolivariana da Venezuela se baseia nos princípios da justiça social, democratização, eficiência, livre concorrência, proteção do meio ambiente, produtividade e solidariedade, a fim de garantir o desenvolvimento humano integral e uma existência digna e lucrativa para a comunidade. O Estado junto com a iniciativa privada promoverá o desenvolvimento harmonioso da economia nacional de forma a gerar empregos, alto valor agregado nacional, elevar o padrão de vida da

. .

<sup>&</sup>lt;sup>483</sup> Cf. Denise Pires Fincato, op. cit., p. 659.

<sup>&</sup>lt;sup>484</sup> **Art. 75.** [...] **19.** Proporcionar aquilo que conduz ao desenvolvimento humano, o progresso económico com justiça social, a produtividade da economia nacional, a geração de emprego, a formação profissional dos trabalhadores, a defesa do valor da moeda, a investigação e o desenvolvimento científico e tecnológico, a sua divulgação e aproveitamento (disponível em <a href="http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm">http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm</a>. Acesso em 26.11.2020 - tradução nossa).

<sup>485</sup> **Art. 23.** [...] O Estado promove condições para o progresso social e econômico, especialmente por meio de políticas de promoção do emprego produtivo e da educação para o trabalho (disponível em <a href="https://www.constitucionpoliticadelperu.com/">https://www.constitucionpoliticadelperu.com/</a> - tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>486</sup> **Art. 87.** Toda pessoa tem direito e dever de trabalhar. O Estado garantirá a adoção das medidas necessárias para que toda pessoa possa obter um emprego produtivo, que lhe proporcione uma existência digna e digna e garanta o pleno exercício deste direito (disponível em <a href="https://www.constituteproject.org/constitution/Venezuela\_2009.pdf?lang=es">https://www.constituteproject.org/constitution/Venezuela\_2009.pdf?lang=es</a> – tradução nossa).

população e fortalecer a soberania econômica do país, garantindo segurança jurídica, solidez, dinamismo, sustentabilidade, permanência e equidade do crescimento da economia, para garantir uma distribuição justa da riqueza através do planejamento estratégico democrático participativo e da consulta aberta (tradução nossa).

A Constituição do Paraguai, em seu art. 176<sup>487</sup>, determina que o Estado deve adotar políticas públicas que visem à criação de novas fontes de trabalho e riqueza, assegurando o bem estar da população. A Constituição da Bolívia, em seu art. 46<sup>488</sup>, assegura a todos o acesso a uma fonte laboral estável, cabendo ao Estado proteger o exercício do trabalho em todas as suas formas. Por fim, diz o art. 276 da Constituição do Equador:

Art. 276. O regime de desenvolvimento terá os seguintes objetivos:

2. Construir um sistema econômico, justo, democrático, produtivo, solidário e sustentável, baseado na distribuição igualitária dos benefícios do desenvolvimento, dos meios de produção e da geração de trabalho decente e estável<sup>489</sup>

Resta evidente o pioneirismo da Constituição brasileira ao prever, como direito fundamental social, a proteção dos trabalhadores diante do avanço da tecnologia e, consequentemente, da automação dos postos de trabalho.

É preciso, contudo, implementar o dispositivo constitucional, a fim de dar a ele a efetividade que dele se espera, haja vista que, ao contrário do que acreditava Domenico De Masi, o analfabetismo tecnológico, ao menos no Brasil, não acabou em 2015, de maneira que o número de trabalhadores distantes da tecnologia aumenta todos os dias, necessitando, pois, de atuação efetiva do Estado no sentido de conferir a estes excluídos um mínimo de dignidade<sup>490</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>487</sup> **Art. 175.** [...] O Estado promoverá o desenvolvimento econômico mediante a utilização racional dos recursos disponíveis, com o objetivo de impulsionar um crescimento ordenado e sustentável da economia, de criar novas fontes de trabalho e de riqueza, de acrescer o patrimônio nacional e de assegurar o bem estar da população. O desenvolvimento será fomentado com programas globais que coordenem e orientem a atividade econômica nacional (disponível em <a href="https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2\_pry\_anexo3.pdf">https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2\_pry\_anexo3.pdf</a>. Acesso em 26.11.2020 - tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>488</sup> **Art. 46.** I. Toda pessoa tem direito: [...] 2. A fonte estável de trabalho, em condições justas e satisfatórias. II. O Estado protegerá o exercício do trabalho em todas as suas formas (tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>489</sup> Disponível em <a href="http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf">http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf</a>. Acesso em 26.11.2020 (tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>490</sup> "Em 2015 teremos vencido a AIDS, muitos tipos de câncer não serão mais mortais, a fecundação artificial estará na ordem do dia (e isto fará com que se reduza o número seja de partos arriscados, seja de recém-nascidos portadores de doenças hereditárias), existirá um modo de fazer com que o monóxido de carbono se torne inócuo, os transplantes de órgãos naturais e artificiais serão muito mais fáceis e difundidos e os cegos disporão de sensores muito mais sofisticados que os atuais. Além disso, o analfabetismo informático terá provavelmente desaparecido nos países avançados" (Domenico De Masi, *op. cit.*, p. 275).

## 4.3 PROPOSTAS PARA REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

Como já delineado anteriormente, é preciso efetivar a proteção dos trabalhadores em face da automação por meio da regulamentação do art. 7º, inc. XXVII da CF. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada de conteúdo programático que aguarda regulamentação desde 1988, quando o constituinte deixou ao legislador ordinário um comando expresso que, até o presente momento, não foi observado.

Denise Pires Fincato<sup>491</sup> salienta que, quando da Assembleia Nacional Constituinte, o objetivo do legislador era dar ao dispositivo constitucional ora em debate um enfoque positivo da automação, possibilitando a participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da tecnologia, como a redução da jornada de trabalho e a realização de tarefas mais leves, e estabelecimento de meios para conter os efeitos nocivos da automação, principalmente o desemprego.

Entretanto, a redação final do dispositivo enfocou, apenas, o aspecto negativo da automação, que é o desemprego estrutural, e delegou a solução do problema ao legislador ordinário por meio de uma norma constitucional de conteúdo programático e extremamente genérico, o que tem dificultado bastante – para não dizer impossibilitado – a adoção de medidas de combate à substituição da mão de obra humana pelas máquinas.

Sobre o tema, as palavras de Gabriela Rangel da Silva<sup>492</sup>:

As inovações tecnológicas trazem consigo novos campos de trabalho e terminam com outros, assim como há obsolescência dos empregos devido à rápida transformação na qual a sociedade está imersa. O universo econômico e científico atual está voltado para empresas de comunicação, de planejamento, de logística, de biotecnologia, atividades profissionais diversas das comuns. O trabalhador está imerso num mundo de conexão 24 horas, onde *smartphones* são usados o tempo todo em todos os lugares, conectando todos a tudo.

Manuel Castells<sup>493</sup> descreveu três tipos de trabalhadores em relação à tecnologia: **(a)** *ativos na rede*, que conseguem utilizar, sem dificuldades, os recursos proporcionados pela tecnologia, como a internet; **(b)** *passivos da rede*, que acessam

<sup>492</sup> **Tecnologia e relação de trabalho:** impactos na vida do trabalhador contemporâneo, 2019, p. 45.

<sup>493</sup> A sociedade em rede, vol. 1, 1999, p. 266.

<sup>&</sup>lt;sup>491</sup> *Op. cit.*, p. 658.

a tecnologia, mas não conseguem, sozinhos, definir a forma de utilização dos recursos; e (c) desconectados, isto é, sem interação com a tecnologia, presos às atividades tradicionais.

É preciso, pois, desenvolver aquilo que Anthony Giddens<sup>494</sup> chamou de "economia do conhecimento", que ele conceituou como sendo

Perante estes dados, alguns observadores sugeriram que o que ocorre hoje é a transição para um novo tipo de sociedade já não baseada fundamentalmente na indústria. Alegam que estamos a entrar numa fase de desenvolvimento que vai além da era industrial. Tem sido utilizada uma variedade de termos para caracterizar esta nova ordem social, tais como os de sociedade pós-industrial, era da informação e "nova economia". O termo mais utilizado tem sido economia do conhecimento.

A economia do conhecimento é, pois, a oportunidade em que os trabalhadores se aliam à tecnologia para desenvolvimento de suas atividades, surgindo os "trabalhadores do conhecimento", conforme esclarece Giddens<sup>495</sup>:

É difícil formularmos uma definição precisa da economia do conhecimento, mas em termos gerais, esta refere-se a uma economia na qual as ideias, as informações e as formas de conhecimento sustentam a inovação e o crescimento econômico. Uma economia do conhecimento é aquela em que grande parte da mão de obra está envolvida não na produção ou distribuição físicas dos bens materiais, mas no planejamento, no desenvolvimento, na tecnologia, no marketing, na venda e na manutenção desses bens. Esses empregados podem ser denominados de trabalhadores do conhecimento. A economia do conhecimento é dominada pelo fluxo constante de informação, opiniões e pelos poderosos potenciais da ciência e da tecnologia.

O objetivo da presente pesquisa, além de delinear a situação do mundo do trabalho brasileiro dentro da economia globalizada e da crise do capitalismo tecnoburocrático, tem por objetivo, também, sugerir medidas com a finalidade de conter o avanço do desemprego estrutural por meio de ações restritivas, bem como por meio de políticas públicas de incentivo à requalificação profissional e de combate ao analfabetismo digital.

Seguem, pois, três propostas de medidas legislativas para regulamentação do art. 7º, inc. XXVII da CF:

<sup>&</sup>lt;sup>494</sup> **Sociologia**, 2008, p. 379-380.

<sup>&</sup>lt;sup>495</sup> *Op. cit.*, p. 380.

#### 4.3.1 Garantia de renda mínima

A primeira medida, e parece a mais urgente a ser adotada, é o estabelecimento de políticas públicas de garantia de renda mínima aos trabalhadores alijados do mercado de trabalho e que, por alguma razão, estejam impossibilitados, temporária ou definitivamente, de buscar uma ocupação que assegure sustento próprio e da família.

No Brasil, Eduardo Matarazzo Suplicy<sup>496</sup>, desde a década de 1980, já defendia a necessidade de estabelecimento de uma renda mínima universal para todos os brasileiros. De acordo com Suplicy, a renda mínima apresenta três aspectos positivos: (i) daria aos trabalhadores maior poder de barganha, podendo recusar propostas de trabalho que considerassem indignas; (ii) evitaria abusos por parte dos empregadores, pois o valor estaria atrelado ao salário mínimo; e (iii) criaria mais postos de trabalho, pois mais pessoas teriam condições de empregar, por exemplo, as donas de casa.

Interessante transcrever, aqui, o exemplo trabalhado por Eduardo Matarazzo Suplicv<sup>497</sup>:

> Lembrei do exemplo daqueles cujo depoimento havia testemunhado, no sul do Pará, em Rio Maria, no início dos anos 90. Diziam aproximadamente o seguinte: os gerentes ou capatazes das fazendas vinham à porta do hotel, ou à rodoviária, ou a outro ponto qualquer e propunham: "Vocês vão lá para a fazenda, a uns 400 ou 500 quilômetros da cidade; vão cortar a mata, roçar a terra, plantar; vão ganhar um tanto". E para lá eles foram. Passadas três ou quatro semanas, o trabalhador lhes dizia: "Já trabalhei um bom bocado. Agora quero receber para enviar um dinheiro para a minha família". "Como receber, se você está devendo aqui na venda, pois comprou mais do que tinha direito de receber?", argumentava o gerente da fazenda. "Bem, se for assim, então eu vou embora", dizia o trabalhador. "Se quiser ir embora, vai levar um tiro", retrucava o gerente, apontando-lhe o revólver. Pois bem, se fosse vigente o PGRM, o trabalhador teria a alternativa de aguardar uma oferta melhor de emprego, antes de aceitar qualquer uma apenas para garantir a sobrevivência.

Prossegue Eduardo Matarazzo Suplicy<sup>498</sup>:

Se o objetivo é erradicar a fome e a miséria, é preciso compreender que a pessoa pobre necessita algo mais do que simplesmente matar a fome. Por

<sup>497</sup> *Op. cit.*, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>496</sup> Da renda mínima à renda básica no Brasil: a evolução recente de um instrumento de combate à pobreza e à desigualdade, 2003, p. 72-73.

<sup>&</sup>lt;sup>498</sup> *Op. cit.*, p. 80.

exemplo, se num determinado mês estiver fazendo frio, precisa comprar um agasalho ou um cobertor. Se a telha ou a porta de sua casa estiverem avariadas, é preciso consertá-las. Se um filho ficar doente, é preciso comprar remédio com urgência. Se a vizinhança estiver vendendo um tipo de alimento muito barato, é bom comprar, porque vai sobrar mais para outras coisas. Em muitas cidades onde programas de renda mínima foram implementados, tive a preocupação de dialogar com as pessoas beneficiadas perguntando se preferiam receber o benefício dos programas na forma de bens alimentícios ou em dinheiro. A maioria respondeu que preferem o dinheiro.

Por um lado, o pagamento em dinheiro propicia maior eficiência e menor possibilidade de desvios nos programas, e, por outro, os indivíduos ganham maior grau de liberdade e economizam tempo. Daí não haver dúvida de que a transferência direta de recursos para os cidadãos proporciona maior grau de cidadania às pessoas.

A proposta do então senador Eduardo Matarazzo Suplicy culminou na publicação da Lei Federal nº 10.835/2004, que instituiu a chamada "renda básica de cidadania". Diz o art. 1º da referida lei:

Art. 1º É instituída, a partir de 2005, a renda básica de cidadania, que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário.

Ressalte-se, contudo, que a Lei Federal nº 10.835/2004 nunca foi regulamentada, de maneira que, até o presente momento, pode-se afirmar que não atingiu a finalidade para a qual foi editada, haja vista que, por falta de estabelecimento de critérios para a concessão do benefício, nenhum brasileiro foi contemplado pelo programa de transferência de renda.

Note-se que programas de transferência de renda, aos moldes do Bolsa Família, têm efeitos imediatos na vida dos beneficiados, que ganham poder de compra, ainda que baixo, e, por consequência, dignidade. Ademais, tais programas também beneficiam a economia como um todo, levando-se em conta que o valor repassado às famílias dificilmente será objeto de poupança, mas reverterá automaticamente para o mercado, especialmente para os pequenos estabelecimentos.

Para se ter uma ideia da importância dos programas de transferência de renda, dados do Ministério da Cidadania<sup>499</sup> para janeiro de 2020, dão conta da distribuição de R\$ 2.526.570.558,00 entre as unidades da federação, atingindo 13.228.015 famílias, que puderem voltar a consumir, auxiliando na movimentação da economia.

<sup>&</sup>lt;sup>499</sup> Disponível em <a href="https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia/numeros/pagamentos-1/pagamentos-2020">https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia/numeros/pagamentos-1/pagamentos-2020</a>. Acesso em 28.11.2020 (dados sujeitos a desatualização).

Note-se que o público atingido por tal medida seria mais amplo do que o alcançado, hoje, pelo Programa Bolsa Família, regulamentado pela Lei Federal nº 10.836/2004, que são as pessoas que vivem em situação de extrema pobreza, sendo que a legislação traz uma série de limitações à concessão do benefício, por exemplo, a renda da família, que não pode ser superior a R\$ 70,00 *per capta* (art. 2º, inc. IV, alínea "b").

O programa beneficiaria qualquer pessoa que reúna as condições legais de firmar uma relação de trabalho, mas que não se adaptaram às novas tecnologias ou tiveram suas profissões substituídas pelo trabalho das máquinas, *independentemente* da existência de outra fonte de renda, haja vista que o objetivo do programa é devolver a dignidade ao trabalhador que teve retirada a possibilidade de concorrer livremente no mercado de trabalho, como lhe garante o art. 5°, inc. XIII<sup>500</sup> da CF.

O programa só não poderia ser cumulado com os benefícios de prestação continuada (BPC) da Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), pago a idosos e deficientes<sup>501</sup>, haja vista que tais beneficiários não reúnem condições físicas ou psíquicas de exercer atividade remunerada, o que os impede de acessar o mercado de trabalho independentemente da tecnologia.

Desta forma, o benefício poderia ser pago de forma definitiva, por tempo indefinido, para aqueles que, por questões etárias ou físicas, não possuam condições de buscar requalificação, ou de forma temporária, atrelada a concessão à realização de cursos de requalificação profissional.

Desta forma, segue proposta de lege ferenda:

## PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta o art. 7°, inc. XXVII da Constituição Federal e cria programa de distribuição de renda para pessoas afetadas pelo desemprego estrutural e dá outras providências

<sup>501</sup> **Art. 2º.** A assistência social tem por objetivos: [...] **e)** a garantia de 1 (um) salário-mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de têla provida por sua família.

<sup>&</sup>lt;sup>500</sup> **Art. 5°.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] **XIII** – é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica criado o programa de distribuição de renda para trabalhadores atingidos pelo desemprego estrutural, abrangendo os que perderam seus empregos em razão da automação, bem como os que, por questões físicas ou etárias, não conseguem acessar o mercado de trabalho por não se adaptarem às inovações tecnológicas.
- Art. 2°. O programa de distribuição de renda para trabalhadores atingidos pelo desemprego estrutural envolve o pagamento de, no mínimo, um salário mínimo para os trabalhadores beneficiados, sendo os recursos necessários para consecução do programa oriundos do Fundo de Amparo do Trabalhador FAT, instituído pela Lei Federal n° 7.998/1990.
- Art. 3°. São elegíveis todos aqueles que reúnam condições legais, físicas e psicológicas para exercício de atividade profissional, mas que se encontram, definitiva ou temporariamente, excluídos do mercado de trabalho em razão de:
- I extinção do posto de trabalho;
- II substituição da mão da obra humana por máquina;
- III impossibilidade de adaptação a novas tecnologias em razão do analfabetismo;
- IV impossibilidade de adaptação a novas tecnologias por questões etárias;
- V impossibilidade de adaptação a novas tecnologias por questões físicas ou psicológicas.
- Art. 4°. O presente benefício é devido independentemente da existência de outra fonte de renda por parte do beneficiário, desde que comprovado que a fonte de renda atual é insuficiente para manutenção do trabalhador e de sua família.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta lei não pode ser cumulado com o benefício de prestação continuada – BPC previsto na Lei Federal nº 8.742/2004, pago a idoso ou deficiente, pois tais pessoas não reúnem condições de exercerem atividade remunerada.

Art. 5°. O benefício será pago, àqueles que demonstrarem incapacidade permanente para o retorno ao mercado de trabalho, pelo prazo inicial de 5 (cinco) anos, cabendo ao trabalhador, após o transcurso do referido prazo, demonstrar que ainda permanecem as condições que geraram o deferimento do benefício.

- §1°. O benefício poderá ser revogado, a qualquer tempo, se desaparecerem as condições que justificaram seu pagamento.
- §2°. O benefício será pago temporariamente para aqueles que demonstrarem condições de retornar ao mercado de trabalho, pelo tempo estritamente necessário para a realização de curso de requalificação profissional, que poderá ser realizado em instituições públicas ou privadas, não podendo ultrapassar, em qualquer caso, o prazo de 6 (seis) meses.
- Art. 6°. O Poder Executivo expedirá decreto, no prazo de 120 dias, para regulamentação da presente lei.

#### JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa, regulamentando o art. 7°, inc. XXVII da Constituição Federal, a criar programa de distribuição de renda que contemple os trabalhadores impossibilitados, temporária ou definitivamente, de retornarem ao mercado de trabalho em virtude do avanço da tecnologia e, principalmente, da automação dos postos de trabalho.

Os programas de distribuição de renda devolvem a dignidade aos trabalhadores impossibilitados de obterem, sozinhos, seu próprio sustento, além de colaborarem para o desenvolvimento da economia, pois permitem a tais trabalhadores que consumam os produtos básicos para a sobrevivência deles próprios e das famílias deles.

Note-se que o projeto deixa em aberto a possibilidade de regulamentação por decreto, haja vista a necessidade de adequação dos termos do projeto a eventuais particularidades relativas ao momento em que o texto eventualmente vigorar, podendo o Executivo estabelecer outros requisitos para a obtenção do benefício, bem como outras hipóteses e formas pagamento.

## 4.3.2 Limite à substituição da mão de obra humana por máquinas

Outra medida de suma importância é a imposição de limites à substituição do trabalho humano por máquinas, que é o principal efeito do avanço da tecnologia para o mundo do trabalho, pois promove a substituição sistemática do trabalho humano

pelas máquinas, solapando milhares de vagas de emprego todos os anos, bem como diversas atividades profissionais.

É preciso que o legislador, a fim de proteger os trabalhadores dos efeitos da automação, estabeleça a proporcionalidade entre a mão de obra humana e as máquinas que deve ser respeitada pelos empregadores, respeitando, contudo, o equilíbrio entre o valor social do trabalho e a livre iniciativa previsto no art. 1º, inc. IV da CF.

De acordo com reportagem veiculada pela Revista Época Negócios<sup>502</sup>, cerca de 54% dos postos de trabalho no Brasil estão ameaçados pela tecnologia, o que demonstra a necessidade de medidas urgentes para conter o avanço desenfreado do desemprego estrutural, o qual, em última análise, prejudica a economia do país como um todo.

Como já exaustivamente salientado ao longo desta pesquisa, o avanço da tecnologia é um processo irrefreável, não havendo hipótese válida de retorno, nos termos do escreveu Gabriela Rangel da Silva<sup>503</sup>:

> Um simples "martelo", a depender da época, já foi visto como um artefato tecnológico, super avançado para o seu tempo, já na contemporaneidade é considerado mais um utensílio corriqueiro, nem um pouco tecnológico e a depender do modelo, muito rudimentar. Tudo o que é novo e tecnológico hoje será ultrapassado amanhã.

> A tecnologia avança a passos largos, substituindo ou modificando o existente. O "martelo", a título de exemplo, ainda não foi substituído, mas já foi submetido a aperfeiçoamentos. Na atualidade ele possui um design ergonômico, com cabo de matéria-prima distinta da madeira, mais leves, funcionais, de diversos tamanhos e modelos, cumprindo a mesma finalidade para a qual foi criado, porém com inúmeros melhoramentos.

Desta maneira, cabe ao Estado enfrentar o problema da automação sob tal perspectiva e buscar modelos que compatibilizem a necessidade do empregador de investir em novas tecnologias para se manter competitivo no mercado com a necessidade de gerar novos postos de trabalho e absorver a mão de obra disponível.

Ainda no século passado, Arnaldo Lopes Süssekind<sup>504</sup> já alertava para a necessidade de adoção de medidas protetivas ante os graves problemas "advindos

<sup>504</sup> *Op. cit.*, p. 284.

<sup>502</sup> Disponível em https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2019/02/54-dos-empregos-formais-nobrasil-estao-ameacados-por-maquinas.html. Acesso em 28.11.2020.

<sup>&</sup>lt;sup>503</sup> *Op. cit.*, p. 39.

da revolução tecnológica, seja no campo da ciência e tecnologia, seja no campo da educação geral e da formação profissional".

Como já dito nas linhas anteriores, o STF tem interpretado o disposto no art. 7º, inc. XXVII da CF como uma norma de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, cabendo ao Estado e aos empregadores empreender medidas para proteger os obreiros quanto aos riscos de operação das máquinas e à possibilidade de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

O TST, por seu turno, trabalha, em sua jurisprudência, com a necessidade de aplicação do disposto no art. 7º, inc. XXVII da CF em relação à preservação dos empregos que estão sendo, aos poucos, eliminados pelo avanço da tecnologia, mas admite que tal responsabilidade encontra-se relegada aos instrumentos de negociação coletiva, o que permite, como já dito, o estabelecimento de normas limitadas no tempo e no espaço.

É preciso que se crie norma genérica que estabeleça condições objetivas e aplicáveis a todas as categorias profissionais, cabendo à negociação coletiva, posteriormente, melhorar o campo de aplicação de tais normas, assegurando, assim, o direito fundamental trabalhista ao trabalho<sup>505</sup>. Escreveu Fábio Rodrigues Gomes<sup>506</sup>:

Outra modalidade de comportamento administrativo gerador de proteção à atividade humana seria o realizado por meio de políticas públicas, incluindose aí, tanto as que estimulassem a geração de empregos, como as que mirassem na formação profissional do indivíduo, de maneira a emancipá-lo socialmente, robustecendo sua autonomia técnica e intelectual, a fim de viabilizar sua inserção no mercado de trabalho com maior facilidade e desenvoltura.

São necessárias medidas, pois, que contenham a formação da classe social que Rafael Medeiros Popini Vaz<sup>507</sup>, valendo-se das teorias de Guy Standing, chama de "precariado", a qual "sofre de raiva, anomia, ansiedade e alienação, em razão da insegurança a que é submetido, incutindo uma realidade que exalta a promove a competitividade, a meritocracia e a flexibilidade".

Diante do exposto, segue a sugestão de projeto de lei para regulamentação do art. 7º, inc. XXVII da CF para contenção da substituição dos postos de trabalho ocupados por trabalhadores humanos por máquinas.

<sup>&</sup>lt;sup>505</sup> Cf. Sergio Pinto Martins, op. cit., p. 45-48.

<sup>&</sup>lt;sup>506</sup> *Op. cit.*, p. 125.

<sup>&</sup>lt;sup>507</sup> *Op. cit.*, p. 125-126.

Desta forma, segue proposta de lege ferenda:

### PROJETO DE LEI Nº

Regulamenta o art. 7°, inc. XXVII da CF e estabelece regras para a substituição, por máquinas, dos postos de trabalho ocupados por trabalhadores humanos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. O procedimento de substituição de mão de obra humana por máquinas, tanto na iniciativa privada quanto no serviço público, deve observar os ditames da presente lei, a fim de assegurar a proteção dos trabalhadores em face da automação, conforme determina o art. 7°, inc. XXVII da Constituição Federal.

Art. 2°. As empresas que pretenderem implementar procedimentos de substituição de mão de obra humana por máquinas, ou erradicação de postos de trabalho em virtude da automação, deverão observar os limites mínimos de trabalhadores humanos que devam permanecer trabalhando:

I-0 a 100 empregados -5%;

II - 101 a 500 empregados - 6%;

III - 501 a 1.000 empregados - 7%;

IV – 1.000 a 5.000 empregados – 8%;

V - 5.001 a 10.000 empregados – 9%;

VI – acima de 10.000 empregados – 10%.

Parágrafo único. As empresas que possuírem mais de um estabelecimento deverão observar os limites acima para cada uma de suas unidades, salvo para aquelas que se localizem no mesmo município ou na mesma região metropolitana.

Art. 3º. Os empregados dispensados em virtude da substituição de seu trabalho por máquinas ou por erradicação do posto de trabalho terão direito a uma indenização equivalente a três vezes a maior remuneração recebida ao longo de todo o contrato de trabalho.

- §1°. A indenização poderá ser substituída pelo custeio integral, por parte do empregador, de curso de requalificação profissional ao empregado dispensado, em estabelecimentos públicos ou privados, desde que haja concordância do trabalhador.
- §2°. O valor pago a título de indenização ou de custeio de curso de requalificação poderá ser abatido do imposto de renda do empregador ou utilizado para compensação de débitos pendentes com a União, lançados ou não em dívida ativa.
- Art. 4°. Os empregadores que promoverem programas de substituição de mão de obra humana por máquinas ou de erradicação de postos de trabalho em virtude da automação ficarão obrigados a depositar, mensalmente, o equivalente a 0,3% de sua receita bruta em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador FAT, instituído pela Lei Federal n° 7.998/1990.
- Art. 5°. A substituição de mão de obra por máquinas na administração pública, quer direta, quer indireta, só poderá atingir os cargos passíveis de terceirização, descritos no Decreto Federal nº 9.507/2018.

Parágrafo único. A extinção de cargos públicos somente poderá ser feita por lei específica.

- Art. 6°. A inobservância dos limites dispostos no art. 2° acarreta a aplicação de multa ao empregador de três salários mínimos por empregado substituído de forma irregular.
- §1°. A reincidência acarreta o aumento da multa, podendo chegar, no máximo, a dez salários mínimos por trabalhador substituído de forma irregular.
- §2°. Para as micro e pequenas empresas deve ser observado o critério da dupla vista, nos termos do art. 55, §1° da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
- Art. 7º. A fiscalização quanto ao cumprimento dos termos da presente lei ficará a cargo da Secretaria do Trabalho, vinculada ao Ministério da Economia.
- Art. 8°. O Poder Executivo expedirá decreto, no prazo de 120 dias, para regulamentação da presente lei.

#### JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa, regulamentando o art. 7°, inc. XXVII da Constituição Federal, a criar mecanismos que impeçam a substituição desenfreada da mão de obra humana pelas máquinas, buscando estabelecer parâmetros de

equilíbrio entre a liberdade de empreender, intrínseca à atividade produtiva dos empregadores, e a necessidade de criação e manutenção de postos de trabalho.

Ademais, o projeto de lei estabelece contribuições adicionais, por parte do empregador, a fim de custear o sistema de distribuição de renda previsto no projeto de lei anterior, bem como punições a serem aplicadas em caso de inobservância dos limites legais.

O projeto proposto contempla, além de limitações à automação nas empresas e no setor público, a criação de contribuição, por parte dos empregadores, para custeio do pagamento do benefício previsto no projeto de lei proposto nas linhas anteriores. Ademais, prevê o projeto a aplicação de multa em caso de descumprimento dos limites impostos pela lei, bem como penalidades por reincidência.

## 4.3.3 Programa de concessão de bolsas para qualificação profissional

O art. 476-A<sup>508</sup> da CLT permite a suspensão dos contratos de trabalho, de dois a cinco meses, para realização de programas de qualificação profissional, medida de suma importância para que trabalhadores, atualmente empregados, possam fazer frente à automação e, caso percam seus empregos, estejam já preparados para a busca de nova ocupação.

Entretanto, o §3º do referido dispositivo consolidado prevê que o empregador "poderá" pagar ao empregado uma "bolsa" durante o afastamento para curso de qualificação, de forma que, caso o empregador opte por não pagar a bolsa, ou se tal pagamento não constar em negociação coletiva, o empregado terá que fazer o curso sem receber nenhuma remuneração, haja vista que o contrato de trabalho estará suspenso.

A redação do art. 476-A, §3º da CLT é um convite ao abandono das finalidades do referido dispositivo, haja vista que a maioria esmagadora dos trabalhadores brasileiros seria incapaz de ficar sem remuneração por até cinco meses para

-

<sup>&</sup>lt;sup>508</sup> **Art. 476-A.** O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

realização de curso de qualificação. Trata-se da "norma que não pega", que é uma tradição legislativa brasileira, isto é, normas que possuem existência, validade e vigência, mas não atingem a eficácia que delas se espera.

Assim, necessária a criação de programa público de concessão de bolsas aos trabalhadores que optarem por suspenderem seus contratos de trabalho para realização de cursos de qualificação profissional, o que incentiva a observância do dispositivo consolidado e desonera o empregador de custear o empregado afastado.

Desta forma, segue proposta de lege ferenda:

### PROJETO DE LEI Nº

Cria o programa de concessão de bolsas para os trabalhadores que se afastarem para a realização de cursos de qualificação nos termos do art. 476-A da CLT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica estabelecido o programa de concessão de bolsas de qualificação profissional aos trabalhadores que optarem pela suspensão dos contratos de trabalho na forma do art. 476-A da CLT.

Parágrafo único. Para pagamento das bolsas, serão utilizados recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, criado pela Lei Federal nº 7.998/1990.

Art. 2°. As bolsas serão pagas ao trabalhador desde o início da suspensão contratual até que volte a receber sua remuneração por parte do empregador.

Parágrafo único. O valor do bolsa será equivalente ao salário do trabalhador, excluídos os adicionais legais, bem como demais benefícios não incorporáveis.

- Art. 3°. Caberá ao empregador, mesmo durante o afastamento, continuar a efetuar os recolhimentos fundiários e previdenciários relativos ao contrato de trabalho.
- §1°. O empregado afastado também tem direito a receber do empregador o 13° salário.
- §2°. O valor pago a título de indenização ou de custeio de curso de requalificação poderá ser abatido do imposto de renda do empregador ou utilizado para compensação de débitos pendentes com a União, lançados ou não em dívida ativa.

- Art. 4°. Mantidos os recolhimentos previdenciários, o período de afastamento será contabilizado para fins de férias e demais benefícios pagos pelo empregador.
- Art. 5°. O empregado afastado, ao retornar ao trabalho, terá direitos a eventuais reajustes ou benefícios que tenham sido concedidos, durante a suspensão contratual, a todos os demais empregados.
- Art. 6°. O Poder Executivo expedirá decreto, no prazo de 120 dias, para regulamentação da presente lei.

## JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa criar medida complementar àquelas previstas nos projetos anteriores, haja vista que estabelece o pagamento de bolsas aos empregados que optarem pela suspensão de seus contratos de trabalho nos moldes do art. 476-A da CLT.

A medida é bastante salutar, levando-se em conta que o referido dispositivo consolidado permite que o empregado se afaste do trabalho para realização de cursos de qualificação profissional, mas não prevê meios de sustento do trabalhador enquanto permanece afastado do trabalho, vez que, durante a suspensão contratual, o empregador vê-se desobrigado do pagamento da remuneração.

O presente projeto, como já dito, tem o objetivo de criar incentivo aos trabalhadores ainda empregados para que busquem qualificação profissional, permitindo que estejam sempre *pari passu* com a evolução da tecnologia, o que diminui as chances de ficarem afastados do mercado de trabalho caso sejam substituídos por máquinas ou tenham seus postos de trabalho eliminados.

Em síntese, é possível constatar a necessidade urgente de regulamentação do disposto no art. 7º, inc. XXVII da CF, que trata da proteção dos trabalhadores em face da automação, instituindo medidas para contenção da substituição da mão de obra humana por máquinas e gerando renda mínima para dar dignidade aos trabalhadores alijados do mercado de trabalho em razão da inadaptação à tecnologia.

O direito ao trabalho faz parte do universo da dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme se lê do art. 1º, inc. III da CF. Não há como assegurar condições dignas de vida à população sem garantir que o direito fundamental social ao trabalho, descrito no art. 6º da CF,

possa atingir altos níveis de efetividade, possibilitando que todos os interessados consigam um trabalho.

A norma constitucional que assegura a proteção aos trabalhadores em face da automação, contudo, encontra-se alocada na categoria das normas constitucionais de eficácia limitada de conteúdo programático, sendo que tais normas dependem de atuação do legislador infraconstitucional para que possam produzir plenamente seus efeitos.

O conteúdo do art. 7º, inc. XXVII da CF aguarda regulamentação desde 1988, sendo que, até o presente momento, não existem indícios de que a referida norma será regulamentada, sendo relegada, pois, a proteção do trabalhador em face da automação aos instrumentos de negociação coletiva, os quais criam normas limitadas no tempo e no espaço, não sendo capazes de proteger efetivamente os trabalhadores em face da automação.

Desta forma, foram propostos três projetos de lei, na tentativa de regulamentar o dispositivo constitucional: o primeiro projeto trata da criação de um programa de distribuição de renda para aqueles trabalhadores, temporária ou definitivamente, excluídos do mercado de trabalho em virtude da inadaptação à tecnologia, não sendo, pois, capazes, de alienar sua força de trabalho, haja vista que suas atribuições foram extintas ou substituídas por máquinas.

O segundo projeto cria mecanismo de reserva de vagas, tanto na iniciativa privada, quanto no serviço público, para o trabalho executado por seres humanos, propondo limites que devem ser observados quando da substituição do trabalho humano por máquinas, bem como da extinção de postos de trabalho em razão da automação.

O referido projeto estabelece, ainda, indenização a ser paga ao trabalhador que perdera seu trabalho em razão da automação, bem como penalidades para os empregadores que deixarem de observar os ditames da lei, criando, ainda, nova fonte de custeio para o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, haja vista ser ele o responsável pelo pagamento do benefício descrito no projeto de lei anterior.

O terceiro projeto, por fim, possibilita o pagamento de bolsas, com recursos do FAT, a trabalhadores que optarem pela suspensão de seus contratos de trabalho para realização de cursos de qualificação profissional, nos termos do art. 476-A da CLT, buscando incentivar os trabalhadores ainda empregados a buscarem qualificação, especialmente digital, a fim de não serem atingidos de surpresa pela automação.

## 5 CONCLUSÃO

O capitalismo encontra-se permanentemente numa linha bastante tênue entre a crise e a calmaria, sendo-lhe a turbulência algo inerente. O sistema capitalista de produção de riquezas está sempre em transformação e, desta feita, não seria diferente. É preciso pensar como o mundo do trabalho vai reagir ao avanço do desemprego estrutural a partir do avanço da tecnologia.

O avanço da tecnologia é um movimento irrefreável e que, relacionado ao mundo do trabalho, tem consequências positivas e negativas, a depender do lado da relação de trabalho em que o observador se encontrar. É necessário, pois, pensar em uma nova forma de se produzir riqueza e trabalho, a partir de uma matriz que contemple o desenvolvimento econômico sem descurar das necessidades básicas das pessoas.

A tecnologia interfere nas relações de trabalho desde a Primeira Revolução Industrial, ainda no século XVIII, quando a invenção da máquina a vapor deixou milhares de pessoas sem trabalho, haja vista que tiveram seus postos de trabalho substituídos pelas máquinas, de maneira, obviamente, ainda bastante rudimentar.

A Primeira Revolução Industrial foi, também, o grande marco temporal da sistematização do Direito do Trabalho enquanto sistema normativo de proteção aos trabalhadores, vez que as condições de trabalho, a despeito do avanço da tecnologia, ainda eram muito ruins, e a exploração do trabalho humano ainda ocorria em condições absolutamente deploráveis, sendo o trabalhador visto, simplesmente, como mercadoria.

O modelo de exploração da mão de obra no período da Revolução Industrial tinha por fundamento os princípios do estado liberal burguês, que pregava o afastamento do Estado de todas as relações privadas, as quais encontrariam sua regulamentação de forma natural, a partir da evolução do próprio mercado.

O estado liberal, a partir do *laissez-faire, laissez-passer*, firmou o capitalismo como modelo de produção de riquezas e de trabalho e estabeleceu o mercado como grande regulador das relações privadas, alijando o Estado de sua função de árbitro dos conflitos individuais, exercida, especialmente, pelas monarquias absolutas do período medieval.

No final do século XIX, levando-se em conta que, ao contrário do pregavam os liberais, o mercado não foi capaz de regular as relações privadas e, tampouco, de absorver a mão de obra excedente, o estado liberal entrou em crise. Nas cidades mais desenvolvidas, o desemprego batia recordes, e a pobreza crescia em progressão geométrica, o que afetava, dentro do ciclo, os próprios capitalistas, que não tinham para quem vender sua produção.

Alguns países adotaram o modelo proposto por Keynes, criando aquilo que, depois, foi chamado de Estado de Bem-Estar Social, que propõe a intervenção do Estado nas relações privadas sempre que se fizer necessária a proteção de direitos humanos fundamentais em detrimento das necessidades econômicas. Países nórdicos, como Suécia e Noruega, ainda hoje, adotam tal modelo.

Os Estados Unidos adotaram o Estado de Bem-Estar Social como medida de combate à crise de 1929. De início, a medida deu resultados, principalmente a partir da indústria automobilísticas e do modelo de produção em massa criado por Taylor e Ford. Até que, na década de 1970, a indústria norte-americana entrou em nova crise, especialmente em razão da elevação dos custos de produção, motivado principalmente pelo aumento do valor da mão de obra.

Desta sorte, os norte-americanos optaram por, novamente, afastar o Estado das relações privadas, deixando-o, apenas, como órgão de regulação, dentro daquilo que propôs Milton Friedman e que foi chamado, posteriormente, de neoliberalismo, vez que, apesar de querer a distância do Estado das relações privadas, não o afastava totalmente, permanecendo o como um observador distante que apontava eventuais falhas e determinava as correções necessárias.

O Brasil adotou o modelo capitalista de produção de riquezas, apesar de sua industrialização tardia e incipiente até a década de 1970, momento em que se intensificou a transição da economia agrícola para a economia urbana. A migração dos trabalhadores para as cidades ocorreu de forma bastante desordenada, haja vista que as indústrias não conseguiam absorver toda a mão de obra disponível, gerando altos índices de desemprego e subemprego.

Diante de tal quadro, a despeito da adoção de medidas neoliberais a partir da década de 1990, o modelo capitalista brasileiro não avançou o suficiente para oferecer trabalho a todos aqueles que precisam, de maneira que ainda há no Brasil uma grande massa de desempregados, os quais, em sua grande maioria, não possuem sequer níveis básicos de instrução.

O desemprego estrutural é, no Brasil, uma ameaça real e de grandes proporções, levando-se em conta, como já dito, a grande estoque de mão de obra disponível no mercado, sendo que maior parte destes trabalhadores não possui qualificação profissional, o que os exila do mercado de trabalho permeado pela tecnologia. Não há como almejar uma vaga no mercado de trabalho sem as condições educacionais mínimas para fazer frente à automação dos postos de trabalho.

A CF, mais precisamente em seu art. 7º, inc. XXVII, impõe ao Estado o dever de proteger os trabalhadores em face da automação. Trata-se, porém, de norma constitucional de eficácia limitada dependente, pois, de regulamentação por norma infraconstitucional, comando dado pelo constituinte que, até o presente momento, não foi observado pelo legislador ordinário.

Desta sorte, respondendo à hipótese de tese proposta, a solução para dar dignidade aos trabalhadores alijados do mercado de trabalho a partir do avanço da tecnologia e a supressão dos postos de trabalho passa pela necessidade de regulamentação do disposto no art. 7º, inc. XXVII da Constituição Federal, permitindo, assim, o estabelecimento de políticas públicas de proteção aos trabalhadores.

Ainda em resposta à hipótese de tese proposta, a aprovação dos projetos de lei apresentados neste trabalho possibilitariam a elaboração, como já dito, de políticas públicas de contenção do desemprego estrutural a partir da subvenção de cursos de qualificação ou requalificação profissional, bem como de incentivos aos empregadores para que mantenham postos de trabalho ocupados por humanos.

Atualmente, a proteção dos trabalhadores em face da automação é relegada às normas coletivas, as quais produzem regramentos de alcance limitado no tempo e no espaço, não sendo, pois, capazes de atender, plenamente, ao comando constitucional. É preciso, pois, que haja atuação legislativa, para a produção de normas gerais e abstratas que assegurem o cumprimento do dispositivo constitucional e a eficaz proteção dos trabalhadores em razão da automação.

Assim, foram apresentadas três propostas de projetos de lei para regulamentação do art. 7º, inc. XXVII da CF.

Um projeto proposto cria um programa de distribuição de renda por meio de pagamento de auxílio financeiro a trabalhadores excluídos do mercado de trabalho, ainda que temporariamente, em razão da inadaptação aos avanços da tecnologia, quer por questões etárias, quer por questões físicas ou psicológicas.

Os programas de distribuição de renda, aos moldes do Bolsa Família, asseguram aos trabalhadores a possibilidade de adquirirem itens básicos para sustento próprio e da família, auxiliando, também, na movimentação da economia, vez que tais trabalhadores voltam a consumir.

O outro estabelece a proporcionalidade a ser observada pelas empresas quando da introdução de programas de substituição de mão de obra humana por máquinas, assegurando, portanto, que haja proporcionalidade entre os postos de trabalho automatizados e os não automatizados. Cria, ainda, uma indenização a ser paga ao trabalhador substituído, bem como uma contribuição a ser paga pelo empregador ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, a fim de auxiliar no pagamento do auxílio emergencial objeto do projeto de lei anterior.

Note-se que o estabelecimento de limites para a substituição de trabalhadores, de indenização e contribuição adicional criam formas de inibição ao empregador na promoção de substituição em massa de mão de obra humana por máquinas, assegurando, assim, a continuidade de boa parte das relações de trabalho.

Também um terceiro, por seu turno, garante o pagamento de bolsa para os trabalhadores, atualmente empregados, que optarem pela suspensão do contrato de trabalho para realização de cursos de qualificação ou requalificação profissional, nos termos do art. 476-A da CLT, haja vista que o dispositivo consolidado permite o afastamento do trabalhador, mas possibilita, apenas, o pagamento de bolsa por parte do empregador, de maneira que o instituto ganhares ares de inocuidade.

É importante a instituição de políticas públicas de manutenção dos empregos e de distribuição de renda, especialmente entre os mais pobres, assegurando, assim, não só o desenvolvimento individual de cada trabalhador, mas, também, do próprio modelo econômico adotado pelo país.

As políticas públicas sugeridas implementam dispositivo constitucional e efetivam, em última análise, o direito fundamental social ao trabalho, tendo, pois, como norte, a garantia da dignidade da pessoa humana. Não há como garantir dignidade às pessoas sem dar a eles a oportunidade de trabalharem e de adquirirem os bens da vida necessários à sua manutenção.

O futuro do mundo do trabalho depende do desenvolvimento do mercado, sendo que este depende do aumento do consumo, de forma que é preciso aumentar o número de consumidores por meio da distribuição de renda e da criação de novos postos de trabalho, fazenda com que a roda da economia não pare de girar.

# **REFERÊNCIAS**

ABREU, Jheovanne Gamaliel Silva de; DIONIZIO NETO, Manoel. A relação do protestantismo com o capitalismo, segundo Max Weber. **Revista da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras**, 4ª edição, vol. 4, ano 4, 2014/2015, disponível em <a href="https://www.fescfafic.edu.br/revista/index.php/artigos/content/5-4-edicao">https://www.fescfafic.edu.br/revista/index.php/artigos/content/5-4-edicao</a>. Acesso em 21.04.2020.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **A proteção da pessoa humana no Direito Internacional**, São Paulo: CLA, 2018.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**, Curitiba: Juruá, 2013.

ANDREWS, Christina W. Da década perdida à reforma gerencial: 1980-1998. **Administração Pública no Brasil:** breve histórica política, Christina W. Andrews e Edson Bariani, São Paulo: Unifesp, 2010, p. 85-118.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho, 2ª edição, São Paulo: Boitempo, 2009.

ANTUNES, Ricardo; POCHMANN, Marcio. A desconstrução do trabalho e a explosão do desemprego estrutural e da pobreza no Brasil. **Produção de pobreza e desigualdade na América Latina**, Alberto D. Cimadamore e Antonio David Cattani (org.), Porto Alegre: Tomo Editorial, 2007, p. 196-209. Disponível em <a href="http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/se/20100517090935/08antu.pdf">http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/se/20100517090935/08antu.pdf</a>. Acesso em 25.09.2020.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**, 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. La Constitución mexicana en su centenario. ¿Estado Social de Derecho? **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 27, p. 225-248.

AUAD, Denise. Os direitos sociais na Constituição de Weimar como paradigma do modelo de proteção social da atual Constituição federal brasileira. **Revista de Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 103, jan/dez 2008, p. 337-355. Disponível em <a href="http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67809/70417">http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67809/70417</a>. Acesso em 20.03.2020.

AVRITZER, Leonardo. **Impasses da democracia no Brasil**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**, São Paulo: Malheiros, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. Anotação preliminar sobre o conteúdo e as funções dos princípios. **Comentários à Constituição do Brasil**, J. J. Gomes Canotilho,

Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck (coord. científica) e Léo Ferreira Leoncy (coord. executiva), 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 97-102.

BARCELLOS, Ana Paula de; BARROSO, Luís Roberto. Preâmbulo da CR: função e normatividade. **Comentários à Constituição do Brasil**, J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck (coord. científica) e Léo Ferreira Leoncy (coord. executiva), 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 105-108.

BARRÈRE, Alain. **Teoria Econômica e Impulso Keynesiano**, tradução de Pierre Santos, Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

BARRETO, Pedro Henrique. História – Bretton Woods. **Revista Desafios do Desenvolvimento**, ano 6, edição 50, IPEA: Brasília, 2009. Disponível em <a href="https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&id=2247:catid=28">https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com\_content&id=2247:catid=28</a>. Acesso em 16.05.2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas**, 9ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARSOTTI, Paulo. **Viva a Comuna de Paris de 1871!**, 2002, disponível em http://www4.pucsp.br/neils/downloads/v8 paulo basotti.pdf. Acesso em 24.03.2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 20ª edição, São Paulo: Saraiva, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**, tradução de Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Zahar, 2013. Disponível em <a href="https://www.academia.edu/41373383/A">https://www.academia.edu/41373383/A</a> Cultura no Mundo L%C3%ADquido Moderno Zygmunt Bauman. Acesso em 01.04.2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade:** a busca por segurança no mundo atual, tradução de Plínio Dentzien, Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BEINSTEIN, Jorge. **Pensar a decadência:** o conceito de crise em princípios do século XXI, 2005, *online*. Disponível em <a href="https://www.marxists.org/portugues/beinstein/2005/04/11.htm">https://www.marxists.org/portugues/beinstein/2005/04/11.htm</a>. Acesso em 26.09.2020.

BERLIN, Isaiah. **Karl Marx**, second edition, London: Oxford, 1949. Disponível em <a href="https://libcom.org/files/decrypted\_Isaiah-Berlin-Karl-Marx-His-Life-And-Environment.pdf">https://libcom.org/files/decrypted\_Isaiah-Berlin-Karl-Marx-His-Life-And-Environment.pdf</a>. Acesso em 24.03.2020.

BERTONCINI, Carla; PADILHA, Elisângela. O caráter relativo da dignidade da pessoa humana na teoria alexyana, **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 32, n. 1, p. 229-244, jan/jun 2016. Disponível em <a href="https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/a51e2d032bceee94c3f80d4e1db43386.pdf">https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/a51e2d032bceee94c3f80d4e1db43386.pdf</a>. Acesso em 14.08.2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 22ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História Constitucional do Brasil**, 9ª edição, Brasília: OAB Editora, 2008.

BORJAS, George. **Economia do Trabalho**, 5ª edição, tradução de R. Brian Taylor, Porto Alegre: AMHG, 2012.

BOTELHO, Adriano. Capital volátil, cidade dispersa, espaço segregado: algumas notas sobre a dinâmica do urbano contemporâneo. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, v. 14, n. 28, p. 297-315, jul./dez. 2012. Disponível em <a href="https://revistas.pucsp.br/metropole/article/view/14794/10789#">https://revistas.pucsp.br/metropole/article/view/14794/10789#</a>. Acesso em 12.06.2020.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Capitalismo financeiro-rentista. **Revista do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**, vol. 39, n. 92, São Paulo, jan./abr. 2018, p. 17-29.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **A reforma do Estado dos anos 90:** lógica e mecanismos de controle, Brasília: MARE, 1997. Disponível em <a href="http://www.bresserpereira.org.br/documents/MARE/CadernosMare/CADERNO01.pdf">http://www.bresserpereira.org.br/documents/MARE/CadernosMare/CADERNO01.pdf</a>. Acesso em 23.03.2021.

CALGARO, Gerson Amauri. Aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais: ponto de vista, **Revista Mestrado em Direito**, Osasco, ano 8, n. 1, 2008, p. 167-190. Disponível em <a href="https://philarchive.org/archive/CALAEE">https://philarchive.org/archive/CALAEE</a>. Acesso em 09.06.2021.

CARCANHOLO, Reinaldo A. A atual crise do capitalismo. **Crítica Marxista**, n. 29, 2009, p. 49-55. Disponível em <a href="https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivosbiblioteca/dossie55A%20atual%20crise%20do%20capitalismo.pdf">https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivosbiblioteca/dossie55A%20atual%20crise%20do%20capitalismo.pdf</a>. Acesso em 07.06.2020.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira:** do boom ao caos econômico, São Paulo: Todavia, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho, 14ª edição, São Paulo: Método, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**, vol. 1, 7ª edição, São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. **A sociedade em rede:** do conhecimento à acção política, Manuel Castells e Gustavo Cardoso (org.), Portugal: Imprensa Nacional, 2005, p. 17-30.

CIPOLLA, Francisco Paulo. O mecanismo da mais valia relativa. **Revista de Estudos Econômicos**, São Paulo, vol. 44, n. 2, p. 383-408, abr.-jun. 2014. Disponível em <a href="https://www.scielo.br/pdf/ee/v44n2/06.pdf">www.scielo.br/pdf/ee/v44n2/06.pdf</a>. Acesso em 10.04.2020.

COLLIER, Paul. **O futuro do capitalismo:** enfrentando as novas inquietações, tradução de Denise Bottmann, Porto Alegre: L&PM, 2019.

COSTA, Ilton Garcia da; PASCHOAL, Gustavo Henrique. Do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva como fator de exclusão social. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 45, vol. 200, abr./2019, São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 79-96.

COSTA, Ilton Garcia da; PASCHOAL, Gustavo Henrique. A facultatividade da contribuição sindical e seus possíveis reflexos na atuação das entidades sindicais: a proteção insuficiente dos direitos fundamentais dos trabalhadores, **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho/PR, Brasil, n. 33, p. 469-503, jul/dez 2020. Disponível em <a href="http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1636/pdf">http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1636/pdf</a>. Acesso em 14.08.2021.

COSTA, Ilton Garcia da; TOSAWA, Suelyn. Trabalho, capitalismo e globalização: aspectos evolutivos do direito ao trabalho digno, **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho/PR, Brasil, n. 34, p. 439-459, jan/jun 2021. Disponível em <a href="http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2377">http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2377</a>. Acesso em 14.08.2021.

COSTIN, Cláudia. A reforma da gestão pública de 1995. **Administração Pública**, Cláudia Costin, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 68-71.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 1993.

DE LAZARI, Rafael. **Manual de Direito Constitucional**, Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

DE MASI, Domenico. **O ócio criativo**, 8ª edição, tradução de Léa Manzi, Rio de Janeiro: Sextante, 2000.

DELFAUD, Pierre. **As teorias econômicas**, tradução de Álvaro Cabral, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 17ª edição, São Paulo: LTr, 2018.

DOCKÈS, Emmanuel. Os empregados das plataformas. **Futuro do Trabalho:** efeitos da revolução digital na sociedade, Rodrigo de Lacerda Carelli, Tiago Muniz Cavalcanti e Vanessa Patriota da Fonseca (org.), Brasília: ESMPU, 2020, p. 171-190.

DOMINGOS, Charles Sidarta Machado. 50 anos da crise dos mísseis: horror nuclear nos tempos presentes. **Historiae**, Rio Grande, v. 4, n. 2, 2013, p. 79-90. Disponível em <a href="http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6892/3666-11624-2-PB.pdf?">http://www.repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/6892/3666-11624-2-PB.pdf?</a> sequence=1. Acesso em 13.03.2021.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora em Inglaterra**, tradução de Anália C. Torres, Porto: Aforamento, 1975. Disponível em: https://marxismo21.org/wp-content/uploads/2014/02/Trabalhadores-Friedrich-

<u>Engels.-A-situa%C3%A7%C3%A3o-da-Classe-Oper%C3%A1ria-em-Inglaterra.pdf.</u> Acesso em 14.09.2020,

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico**, 1880. Disponível em <a href="http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\_fontes/acer\_marx/tme\_06.pdf">http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\_fontes/acer\_marx/tme\_06.pdf</a>. Acesso em 24.03.2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso Crítico de Direito do Trabalho:** Teoria Geral do Direito do Trabalho, São Paulo: Saraiva, 2013.

FINCATO, Denise Pires. Comentários ao art. 7º, inc. XXVII da Constituição do Brasil. **Comentários à Constituição do Brasil**, J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck (coord. científica) e Léo Ferreira Leoncy (coord. executiva), 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 658-665.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Direito do Comércio Eletrônico**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

FREITAS, Eduardo. **A descolonização da Ásia**, Goiânia: Brasil Escola, s. d. Disponível em <a href="https://brasilescola.uol.com.br/geografia/a-descolonizacao-asia.htm">https://brasilescola.uol.com.br/geografia/a-descolonizacao-asia.htm</a>. Acesso em 02.05.2020.

FREITAS, Paulo Henrique de Souza; GOMES, Edilson Francisco. A crise econômica e a responsabilidade do Estado, **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho/PR, Brasil, n. 13, p. 247-255, 2010. Disponível em <a href="http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/183/182">http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/183/182</a>. Acesso em 14.08.2021.

FRIDMAN, Luís Carlos. Globalização e refugo humano. **Lua Nova Revista de Cultura e Política**, n. 43, São Paulo, 1999, p. 215-219. Disponível em <a href="https://www.scielo.br/pdf/ln/n46/a10n46.pdf">https://www.scielo.br/pdf/ln/n46/a10n46.pdf</a>. Acesso em 12.06.2020.

FRIEDMAN, Milton. Capitalismo e liberdade, São Paulo: LTC, 2014.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**, Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1959.

GALLO, Fernanda Vendramini. **A teologia da prosperidade e o discurso da Igreja Universal do Reino de Deus**, 2011, disponível em <a href="http://www.uel.br/eventos/semanacsoc/pages/arquivos/GT%201/Fernanda%20Vendramini%20Gallo.pdf">http://www.uel.br/eventos/semanacsoc/pages/arquivos/GT%201/Fernanda%20Vendramini%20Gallo.pdf</a>. Acesso em 21.04.2020.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**, 12ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GARCIA, Márcio G. P.; DIDIER, Tatiana. Taxa de juros, risco cambial e risco Brasil. **Revista Pesquisa e Planejamento Econômico**, v. 33, n. 2, agosto/2003, p. 253-298. Disponível em <a href="http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5847/1/">http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5847/1/</a> PPE v33 n02 Taxa.pdf. Acesso em 29.06.2020.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**, tradução de Alexandra Figueiredo, Ana Patrícia Duarte Baltazar, Catarina Lorga da Silva, Patrícia Matos e Vasco Gil, 6ª edição, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008. Disponível em <a href="https://edisciplinas.usp.br/pluginfile">https://edisciplinas.usp.br/pluginfile</a>
<a href="mailto:php/3114970/mod\_resource/content/1/Anthony\_Giddens\_Sociologia.pdf">https://edisciplinas.usp.br/pluginfile</a>
<a href="mailto:php/3114970/mod\_resource/content/1/Anthony\_Giddens\_Sociologia.pdf">https://edisciplinas.usp.br/pluginfile</a>
<a href="mailto:php/3114970/mod\_resource/content/1/Anthony\_Giddens\_Sociologia.pdf">https://edisciplinas.usp.br/pluginfile</a>
<a href="mailto:php/3114970/mod\_resource/content/1/Anthony\_Giddens\_Sociologia.pdf">https://edisciplinas.usp.br/pluginfile</a>
<a href="mailto:php/3114970/mod\_resource/content/1/Anthony\_Giddens\_Sociologia.pdf">php/3114970/mod\_resource/content/1/Anthony\_Giddens\_Sociologia.pdf</a>
<a href="mailto:Acesso">Acesso</a> em 28.03.2021.

GIUFFRIDA, Patrícia; VICHESSI, Beatriz. **Quais foram os colonizadores da África?** São Paulo: Nova Escola, 2008. Disponível em <a href="https://novaescola.org.br/conteudo/370/quais-foram-os-colonizadores-da-africa">https://novaescola.org.br/conteudo/370/quais-foram-os-colonizadores-da-africa</a>. Acesso em 02.05.2020.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho:** perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GOUZE, Marie. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791**, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP. Disponível em <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html</a>. Acesso em 24.09.2020.

GUTTMANN, Robert. Uma introdução ao capitalismo dirigido pelas finanças. **Revista Novos Estudos**, Centro Brasileiro de Análise e Planejamento – CEBRAP, tradução de Hélio Mello Filho, edição 82, vol. 27, n. 3, São Paulo, nov. 2008, p. 11-33. Disponível em <a href="http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-82/">http://novosestudos.uol.com.br/produto/edicao-82/</a>. Acesso em 15.05.2020.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus:** uma breve história do amanhã, tradução de Paulo Geiger, São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da servidão**, São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2010. Disponível em <a href="http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/caminhodaservidao.pdf">http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/caminhodaservidao.pdf</a>. Acesso em 09.05.2020.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**, Coleção Os Pensadores, tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HOBSON, John A. **A Evolução do Capitalismo Moderno**, 2ª edição, tradução de Benedicto de Carvalho, São Paulo: Nova Cultural, 1985.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**, 26ª edição, São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO PAULO MONTENEGRO. Indicar de Analfabetismo Funcional – INAF: estudo especial sobre analfabetismo e mundo do trabalho, Ana Lima, Vera Masagão Ribeiro e Roberto Catelli Junior (coord.), São Paulo, 2016. Disponível em <a href="https://ipm.org.br/relatorios">https://ipm.org.br/relatorios</a>. Acesso em 23.10.2020.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTI, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**, 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2013.

KALETSKY, Anatole. **Capitalism 4.0:** The Birth of a New Economy in the Aftermath of Crisis, New York: Public Affairs, 2010.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**, tradução de Mário R. da Cruz, São Paulo: Nova Cultural, 1988.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Revista Tempo Social**, vol. 30, n. 1, São Paulo, jan./abr. 2018, p. 77-104. Disponível em <a href="https://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0077.pdf">https://www.scielo.br/pdf/ts/v30n1/1809-4554-ts-30-01-0077.pdf</a>. Acesso em 08.10.2020.

LARAÑA, Ildefonso Camacho. **Doutrina Social da Igreja:** abordagem histórica, tradução de J. A. Ceschin, São Paulo: Loyola, 1995.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019 (*e-book*).

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**, tradução de Renato Aguiar, Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Vanderlei Schneider de. A dinâmica do processo de flexibilização do direito do trabalho no Brasil nas últimas décadas: a ciranda nas esferas de poder, Caxias do Sul: Plenum, 2019.

LOBO, Roberto Jorge Haddock. **História Econômica e Administrativa do Brasil**, 20<sup>a</sup> edição, São Paulo: Atlas, 1978.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**, Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa, Rio de Janeiro: Vozes, 1994.

LOUREIRO, Isabel. Herbert Marcuse – anticapitalismo e emancipação. **Revista Trans/Form/Ação**, vol. 28, n. 2, Marília, 2005, p. 07-20. Disponível em <a href="https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31732005000200001&script=scientext">https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31732005000200001&script=scientext</a>. Acesso em 14.08.2020.

LÖWY, Michael. **O capitalismo como religião**, tradução de Luiz Roberto Mendes Gonçalves, São Paulo: Folha de São Paulo, 2005. Disponível em <a href="https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=16568&keyword=Roberto&anchor=5465827&origem=busca&originURL=&pd=d9ea832530dcb762320842937ee95bb3">https://acervo.folha.com.br/leitor.do?numero=16568&keyword=Roberto&anchor=5465827&origem=busca&originURL=&pd=d9ea832530dcb762320842937ee95bb3</a>. Acesso em 17.09.2020.

LUEDEMANN, Marta da Silveira. **Transformações na indústria automobilística mundial:** o caso do complexo automotivo no Brasil (1992-2002), tese de doutorado, São Paulo: FGV, 2003. Disponível em: <a href="https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-26032012-145812/publico/2003\_MartadaSilveiraLuedemann.pdf">https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-26032012-145812/publico/2003\_MartadaSilveiraLuedemann.pdf</a>. Acesso em 06.11.2020.

LUKÁCS, Georg. **Historia y Consciencia de Clase**, Barcelona: Ediciones Grijalbo S/A, 1975.

MACIEL, David. O governo Collor e o neoliberalismo no Brasil (1990-1992). **Revista UFG**, ano XIII, n. 11, Goiânia, dez. 2011, p. 98-108. Disponível em <a href="https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/11">https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/694/o/11</a> artigos o governo.pdf. Acesso em 25.09.2020.

MARCUSE, Herbert. **Eros e civilização**, tradução de Álvaro Cabral, 4ª edição, Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1969.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Ana Paula Baptista; SILVA, Leda Maria Messias da. A vulnerabilidade do trabalhador em face da ascendência da inteligência artificial. **Direito e Economia:** o trabalho e o tributo no Brasil, Eduardo Augusto do Rosário Contini e Samia Moda Cirino (org.), Londrina/PR: Thoth, 2020, p. 53-71.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2019 (*e-book*).

MARTINS, Sergio Pinto. **Direitos Fundamentais Trabalhistas**, São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl. O Rendimento e suas Fontes, *in* **Karl Marx**, Coleção os Pensadores, tradução de José Arthur Giannotti e Walter Rehfeld, São Paulo: Nova Cultural, 1999, p. 188-254.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**, 1848, disponível em <a href="http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000042.pdf">http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000042.pdf</a>. Acesso em 24.03.2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, 3ª edição, São Paulo: RT, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008.

MISES, Ludwig Heinrich Edler von. **Uma crítica ao intervencionismo**, 2ª edição, São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. Disponível em <a href="http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/critica.pdf">http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/critica.pdf</a>. Acesso em 09.05.2020.

MURTA, Antonio Carlos Diniz; VIANA, Priscila Ramos Netto. A crise do Estado e do Direito na modernidade e perspectivas pós-modernas, **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 21-41. Disponível em <a href="https://www.researchgate.net/publication/322584099">https://www.researchgate.net/publication/322584099</a> A CRISE DO ESTADO E DO DIREITO NA MODERNIDADE E PERSPECTIVAS POS-MODERNAS. Acesso em 09.06.2021.

NAKATANI, Paulo. Capital especulativo parasitário, capital fictício e crise no Brasil. **Revista Venezolana de Análisis de Conyuntura**, vol. VI, n. 2, jul./dez. 2000, p. 209-235. Disponível em <a href="https://www.redalyc.org/pdf/364/36460208.pdf">https://www.redalyc.org/pdf/364/36460208.pdf</a>. Acesso em 12.06.2020.

NUWER, Rachel. Conheça os empregos ameaçados pela automação (e os novos que surgirão), BBC News Brasil, 2015. Disponível em <a href="https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150806">https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/08/150806</a> vert fut maquinas empregos ml. Acesso em 13.08.2020.

OLIVEIRA, Carlos Roberto. **História do Trabalho**, 5ª edição, São Paulo: Ática, 2006.

OLIVEIRA, Edmundo. **O universo da segurança humana**, San José/CR: COPLAD-ILANUD, 2018.

ONU NEWS. **Bachelet diz que pandemia dá lição sobre importância de investimentos sociais**, 2020. Disponível em <a href="https://news.un.org/pt/story/2020/05/1713642">https://news.un.org/pt/story/2020/05/1713642</a>. Acesso em 16.05.2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório Anual sobre Emprego e Questões Sociais**, 2020. Disponível em <a href="https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms">https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms</a> 734455.pdf. Acesso em 22.10.2020.

PAPA BENTO XIV. **Bula** *Immensa Pastorum*, 1741, disponível em <a href="https://documentos-magisterio.blogspot.com/2012/02/bula-immensa-pastorum.html">https://documentos-magisterio.blogspot.com/2012/02/bula-immensa-pastorum.html</a>. Acesso em 02.10.2021.

PAPA EUGÊNIO IV. **Bula Sicut Dudum**, 1435, disponível em <a href="http://apologistascatolicos.com.br/index.php/magisterio/documentos-eclesiasticos/decretos-bulas/506-documentos-oficiais-da-igreja-contra-a-escravidao">http://apologistascatolicos.com.br/index.php/magisterio/documentos-eclesiasticos/decretos-bulas/506-documentos-oficiais-da-igreja-contra-a-escravidao</a>. Acesso em 07.03.2020.

PAPA GREGÓRIO XIV. **Bula** *Cum Sicuti*, 1591, disponível em <a href="https://encontrocomcristo.com.br/desde-o-seculo-xv-igreja-catolica-toma-posicao-contra-a-escravidao/">https://encontrocomcristo.com.br/desde-o-seculo-xv-igreja-catolica-toma-posicao-contra-a-escravidao/</a>. Acesso em 02.10.2021.

PAPA GREGÓRIO XVI. **Bula In Supremo**, 1834, disponível em <a href="https://digitarq.arquivos.pt/details?id=8372859">https://digitarq.arquivos.pt/details?id=8372859</a>. Acesso em 02.10.2021.

PAPA JOÃO PAULO II. **Encíclica** *Laborens Exercens*, 1981, disponível em <a href="http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\_jp-ii enc 14091981 laborem-exercens.html">http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/encyclicals/documents/hf\_jp-ii enc 14091981 laborem-exercens.html</a>. Acesso em 15.12.2020.

PAPA LEÃO XIII. **Encíclica Rerum Novarum**, 1891, disponível em <a href="http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hfl-xiii">http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hfl-xiii</a> enc 15051891 rerum-novarum.html. Acesso em 18.03.2020.

PAPA PAULO III. **Bula Veritas Ipsa**, 1537, disponível em <a href="http://www.montfort.org.br/bra/documentos/decretos/veritas ipsa/">http://www.montfort.org.br/bra/documentos/decretos/veritas ipsa/</a>. Acesso em 07.03.2020.

PAPA PAULO III. **Bula** *Sublimis Dei*, 1537, disponível em <a href="https://www.veritatis.com.br/sublimis-deus-paulo-iii-02-06-1537/">https://www.veritatis.com.br/sublimis-deus-paulo-iii-02-06-1537/?</a> cf chl managed tk =pmd 7JuOyVr4UJP6MQ8l25Vt0HtW.ux VfAtr.tOav KD7mM-1633203623-0-gqNtZGzNAtCjcnBszRI9. Acesso em 02.10.2021.

PAPA URBANO VIII. **Bula Commissum Nobis**, 1639, disponível em <a href="https://ocarmelo.blogspot.com/2020/05/o-breve-commissum-nobis-de-urbano-viii.html">https://ocarmelo.blogspot.com/2020/05/o-breve-commissum-nobis-de-urbano-viii.html</a>. Acesso em 02.10.2021.

PEREIRA, Leone. Direito do Trabalho, São Paulo: RT, 2012.

PERINE, Marcelo. A modernidade e sua crise. **Revista Síntese Nova Fase**, v. 19, n. 57, Belo Horizonte, 1992. Disponível em <a href="http://www.faje.edu.br/">http://www.faje.edu.br/</a> periodicos/index.php/Sintese/ article/view/1536/1887. Acesso em 26.09.2020.

PINHEIRO, Bruno Daniel André. **Estudo termodinâmico da volatilidade e de transições de fase de derivados do benzeno**, dissertação de mestrado, Porto: Universidade do Porto, 2017. Disponível em <a href="https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/110678">https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/110678</a>. Acesso em 26.09.2020.

PINTO, Maria Cecília Alves. As novas tecnologias e o trabalho: proteção para o empregado e para o ser humano. **Futuro do Trabalho:** os efeitos da revolução digital na sociedade, Rodrigo de Lacerda Carelli, Tiago Muniz Cavalcanti e Vanessa Patriota da Fonseca (org.), Brasília: ESMPU, 2020, p. 191-210.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**, tradução de Monica Baumgarten de Bolle, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PISANI, Marília Mello. Utopia e psicanálise em Herbert Marcuse. **Revista Trans/Form/Ação**, vol. 29, n. 2, Marília, 2006, p. 203-217. Disponível em <a href="https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31732006000200014&script=scientext&tlng=pt">https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-31732006000200014&script=scientext&tlng=pt</a>. Acesso em 15.08.2020.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**, 17ª edição, São Paulo: Editora Brasiliense, 1974.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**, 25ª edição, São Paulo: Saraiva, 2001.

REIS, Tiago. Como o Acordo de Bretton Woods organizou a economia mundial no pós-guerra, São Paulo: Suno, 2019. Disponível em https://www.sunoresearch.com.br /artigos/bretton-woods/. Acesso em 19.05.2020.

RESENDE, André Lara. **A quem interessa a alta dos juros?** Rio de Janeiro: Revista Valor Econômico, 2021. Disponível em https://valor.globo.com/eu-

<u>e/noticia/2021/04/01/andre-lara-resende-a-quem-interessa-a-alta-dos-juros.ghtml</u>. Acesso em 06.04.2021.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. **Revista Cuestiones Constitucionales**, nº 36, fev./jun. 2017. Disponível em <a href="http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci">http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci</a> arttext&pid= \$1405-91932017000100361. Acesso em 18.03.2020.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direito Constitucional**, São Paulo: Verbatim, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**, 2002, disponível em <a href="http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf">http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv00014a.pdf</a>. Acesso em 24.03.2020.

RUSSELL, Bertrand. **O elogio ao ócio**, tradução de Pedro Jorgensen Júnior, Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

SALADINI, Ana Paula Sefrin; PISSINATI, Aniele. **Consolidação das Leis do Trabalho Anotada**, Londrina: Thoth, 2020.

SANTOS, Jaqueline Puntel dos; SCHMIDT, Serje; ASTHON, Mary Sandra Guerra. Indústria 4.0 como estratégia de inovação, *in* **Anais Interprogramas Secomunica**, vol. 3, Santos: UCB, 2019. Disponível em <a href="https://bdtd.ucb.br/">https://bdtd.ucb.br/</a> index.php/AIS/article/view/11432. Acesso em 19.05.2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao art. 3º, inc. III da Constituição do Brasil. **Comentários à Constituição do Brasil**, J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck (coord. científica) e Léo Ferreira Leoncy (coord. executiva), 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 123-129.

SATO, Eiiti. A agenda internacional depois da Guerra Fria: novos temas e novas percepções. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 43, n. 1, Brasília, jan./jun. 2000, p. 138-169. Disponível em <a href="https://www.scielo.br/scielo.php?">https://www.scielo.br/scielo.php?</a> pid=S0034-73292000000100007&script =sci arttext&tlng=pt. Acesso em 25.07.2020.

SAKURAMOTO, Carlos; DISERIO, Luiz Carlos. **Indústria automobilística no Brasil:** protagonista no palco de uma eminente transformação global, São Paulo: FGV, 2015. Disponível em

https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16340/Industria automotiva no Brasil Protagonista no palco de uma eminente transforma%C3 %A7%C3%A3o global.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 06.11.2020.

SCHERER, Paulo Marcelo. **As relações de trabalho no Brasil:** um enfoque a partir da OIT e das Convenções de trabalho, Dissertação de Mestrado, Ijuí/RS: UNIIJUÍ, 2014. Disponível em <a href="http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/">http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/</a> <a href="http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/">handle/123456789/2798/Paulo%20 Marcelo%20Scherer.pdf?sequence=1</a>. Acesso em 21.03.2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**, tradução de Daniel Moreira Miranda, São Paulo: Edipro, 2016. Disponível em http://lelivros.love/book/baixar-

<u>livro-a-quarta-revolucao-industrial-klaus-schwab-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/.</u>
Acesso em 19.05.2020.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial:** o que significa, como responder, Davos: Fórum Econômico Mundial, 2016. Disponível em <a href="https://www.weforum.org/agenda/2016/01/">https://www.weforum.org/agenda/2016/01/</a> the-fourth-industrial-revolution-what-it-means-and-how-to-respond/. Acesso em 16.05.2020.

SEGAL, Lev. O desenvolvimento econômico da sociedade. **Introdução ao Estudo do Marxismo**, F. Engels, A. Talheimer, J. Harari e L. Segal, tradução de Abguar Bastos e José Zacarias de Carvalho, Rio de Janeiro: Calvino, 1945. Disponível em <a href="https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/estudo/segal/03.htm">https://www.marxists.org/portugues/tematica/livros/estudo/segal/03.htm</a>. Acesso em 07.03.2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**, tradução de Laura Teixeira Motta, São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENADO FEDERAL. **Trabalho escravo na China**, disponível em <a href="https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-na-china.aspx">https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-na-china.aspx</a>. Acesso em 08.10.2020.

SHAKESPEARE, Willian. **O Mercador de Veneza**, tradução de Helena Barbas, Portugal: Almada, 2002. Disponível em <a href="http://www.helenabarbas.net/traducoes/">http://www.helenabarbas.net/traducoes/</a> Mercador Veneza WShakesp HBarbas.pdf. Acesso em 09.05.2020.

SIESS, Jurgen. Reivindicar os direitos das mulheres em 1791: uma tentativa fadada ao fracasso? O interdiscurso da declaração dos direitos da mulher e da cidadã, tradução de Rubens Damasceno Moraes. **Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. esp., ADARR, maio/2016, p. 142-161. Disponível em <a href="https://doi.galoa.com.br/doi/10.17648/eidea-10-adarr-1063">https://doi.galoa.com.br/doi/10.17648/eidea-10-adarr-1063</a>. Acesso em 24.09.2020.

SILVA, Gabriela Rangel da. **Tecnologia e relação de trabalho:** impactos na vida do trabalhador contemporâneo, Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**, São Paulo: RT, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**, 7<sup>a</sup> edição, São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Márcia Cristina Amaral da; GASPARIN, João Luiz. **A Segunda Revolução Industrial e suas influências sobre a educação escolar brasileira**, 2005. Disponível em

http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\_histedbr/seminario/seminario7/ TRABALHOS/M/Marcia%20CA%20Silva%20e%20%20Joao%20L%20Gasparin2.pdf Acesso em 02.05.2020.

SILVEIRA, Larissa Regina Arruda; SILVA, José Alderir. A desindustrialização e o capital especulativo na economia brasileira. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto

Alegre, v. 44, n. 2, 2016, p. 45-60. Disponível em <a href="https://pdfs.semanticscholar.org/e5a5/a9fb0780300f4d4">https://pdfs.semanticscholar.org/e5a5/a9fb0780300f4d4</a> bec3a0a8a6df3223102e3.pdf. Acesso em 13.06.2020.

SILVESTRE, Armando Araújo. **Reforma Protestante**, disponível em <a href="https://www.infoescola.com/historia/reforma-protestante/">https://www.infoescola.com/historia/reforma-protestante/</a>. Acesso em 19.04.2020.

SINGER, Paul. **O Capitalismo:** sua evolução, sua lógica e sua dinâmica, 9ª edição, São Paulo: Moderna. 1987.

SOUSA, Rainer. **Fordismo e Taylorismo**, Goiânia: Brasil Escola, s. d. Disponível em <a href="https://brasilescola.uol.com.br/historiag/fordismo-taylorismo.htm">https://brasilescola.uol.com.br/historiag/fordismo-taylorismo.htm</a>. Acesso em 02.05.2020.

SOUZA, Jessé. A ética protestante e a ideologia do atraso brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 13, n. 38, São Paulo, 1998. Disponível em <a href="https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci">https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci</a> arttext&pid=S0102-69091998000 300006&Ing=pt&nrm=iso&tIng=pt. Acesso em 17.09.2020.

STEWART JUNIOR, Donald. **O que é o liberalismo?** 5ª edição, Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1995.

STUCKA, Petr Ivanovich. **Direito e Luta de Classes**: Teoria Geral do Direito, São Paulo: Acadêmica, 1988.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo. Da renda mínima à renda básica no Brasil: a evolução recente de um instrumento de combate à pobreza e à desigualdade, **Revista de Economia Mackenzie**, São Paulo, 2003, ano 1, n. 1, p. 65-88. Disponível em

https://search.proquest.com/openview/f41cd952857687a07dec856484d17f76/1?pq-origsite=qscholar&cbl=3962595. Acesso em 01.04.2021.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito Constitucional do Trabalho**, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**, 18ª edição, São Paulo: Saraiva, 2020 (*e-book*).

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**, 22ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008.

TEMPOS MODERNOS. Direção: Charles Chaplin. Produção de Charles Chaplin Film Corporation. Estados Unidos: United Artists, 1936. Disponível em <a href="https://www.youtube.com/watch?v=fCkFjIR7-JQ&feature=emb\_err\_watch\_on\_yt">https://www.youtube.com/watch?v=fCkFjIR7-JQ&feature=emb\_err\_watch\_on\_yt</a>. Acesso em 09.05.2020.

TUSHNET, Mark. Authoritarian Constitucionalism. **Cornell Law Review**, vol. 100, article 3, issue 2 January 2015, p. 393-461. Disponível em <a href="https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4654&context=clr">https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4654&context=clr</a>. Acesso em 06.06.2020.

UNGER, Roberto Mangabeira. **Law in Modern Society:** toward a criticism of social theory, New York: Free Prass, 1976.

UNITED NATIONS CONFERENCE TRADE AND DEVELOPMENT. **World Investiment Report 2020**, United Nations: Geneve, 2020. Disponível em <a href="https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2020">https://unctad.org/en/PublicationsLibrary/wir2020</a> en.pdf. Acesso em 27.06.2020.

VASCONCELOS FILHO, Oton de Albuquerque; MORAIS, Moacir Barbosa; VASCONCELOS, Maria Catarina Barreto de Almeida. Proteção ao trabalho no Brasil e na América Latina no século XXI: desafios e perspectivas a partir da Constituição mexicana de 1917, *in* **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho-PR, Brasil, n. 27, p. 403-446.

VAZ, Rafael Medeiros Popini. **O direito internacional do trabalho e a globalização:** perspectivas de controle social sobre o livre-comércio, Londrina: Thoth, 2020.

VIANA, Nildo. O capitalismo está em crise? **Revista Posição**, Universidade Federal de Goiás, ano 1, vol. 1, n. 2, jul./set. 2014, p. 07-11. Disponível em <a href="https://redelp.net/revistas/index.php/rpo/article/view/2viana3/83">https://redelp.net/revistas/index.php/rpo/article/view/2viana3/83</a>. Acesso em 28.05.2020.

VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. **Instituições de Direito do Trabalho**, Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna e Lima Teixeira, vol. 1, 21<sup>a</sup> edição, São Paulo, LTr, 2003, p. 27-48.

VIAPLANA, Miriam. La terceira revolución industrial pasa por el desarrollo de una economia verde, 2012, disponível em <a href="http://euroseniorpremia.net/arxius/jeremy">http://euroseniorpremia.net/arxius/jeremy</a> rifkinesp.pdf. Acesso em 13.05.2020.

WAGHORN, Terry. **Jeremy Rifkin's Third Industrial Revolution**, New York: Forbes, 2011. Disponível em <a href="http://www.siaf.ch/files/130410-rifkin-2.pdf">http://www.siaf.ch/files/130410-rifkin-2.pdf</a>. Acesso em 11.05.2020.

WALLENFELDT, Jeff. **New Deal**, *in Enciclopaedia Britannica*, s. d., disponível em <a href="https://www.britannica.com/biography/Harriet-Wiseman-Elliott">https://www.britannica.com/biography/Harriet-Wiseman-Elliott</a>. Acesso em 05.05.2020.

WARREN BRASIL. **Taxa de risco Brasil:** entenda como é medido o risco-país, Porto Alegre: 2019, *online*. Disponível em <a href="https://warrenbrasil.com.br/blog/risco-brasil/">https://warrenbrasil.com.br/blog/risco-brasil/</a>. Acesso em 29.06.2020.

WEBER, Max. A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo, tradução de José Marcos Mariani de Macedo, São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y Constitución**, traducción y prólogo de Miguel Carbonell, Madrid: Trotta, 2008.